

DIARIO



OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXXV — 48ª DA REPUBLICA — N. 15

CAPITAL FEDERAL

SABBADO, 18 DE JANEIRO DE 1936

EXPEDIENTE

EXERCICIO DE 1936

Por conveniência, não sómente dos Srs. subscriptores, como da Imprensa, a partir de 1º de janeiro de 1936, não se farão inscrições de assignantes sinão pelo prazo de um anno.

As assignaturas começarão em 1º de janeiro, para terminar em 31 de dezembro, ou em 1º de julho, para terminar em 30 de junho do anno seguinte.

Para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições e assignantes só serão acceltas quando realizadas até o ultimo dia do mez anterior áquelle em que começa a assignatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

Pede-se ás repartições arrecadadoras que não accettem pedidos e assignatura, sinão dentro dessas condições, quer para particulares quer para funcionarios.

Preços de assignaturas annuaes do "Diário Official", "Diário do Poder Legislativo", "Diário da Justiça" e "Boletim Eleitoral":

Repartições publicas	No interior.....	70\$000
ou assignantes particulares	No exterior.....	110\$000
Funcionarios publicos	No interior.....	56\$000
	No exterior.....	88\$000

Numero avulso, na Thesouraria, 400 réis.

Numero atrasado de 48 horas no minimo dentro do anno, 500 réis.

Por anno decorrido mais 200 réis.

Dentro do anno não se accetam pedidos de assignaturas.

— A Redacção não fornecerá numeros atrasados, por encomenda, ou por motivo de extravio.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assignaturas com a antecedencia conveniente, afim de não ficarem com as suas colleções desfalcadas.

— As assignaturas para funcionarios publicos que descontem em folha de pagamento devem ser annualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

— Os preços fixados para os funcionarios publicos são extensivos aos estaduais e municipaes, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adeantadamente.

— Os conhecimentos das assignaturas tomadas por intermedio das collectorias federaes, mesas de rendas e alfandegas, poderão ser encaminhados directamente á Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacias fiscaes.

— As assignaturas não pagas ou cujas consignações não forem comunicadas pelas repartições pagadoras dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo serão cancelladas e procedida á cobrança do respectivo preço.

— Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal Militar, da Corte de Appellação do Districto Federal em fasciculos appensos ao "Diário da Justiça", nos dias 10 e 25 de cada mez.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redacção, e no interesse do publico, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de materia paga, constatada pelos interessados a existencia de erros ou omissões, devem ser feitos das 11 ás 13 horas e, no maximo, até 48 horas após a sahida dos órgãos officiaes.

A Redacção previne, a quem interessar, que não attenderá pedidos acompanhados de numerario vehiculado clandestinamente por via postal, e que remetterá taes pedidos á Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, para os fins legais.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Lei n. 115, de 13 de novembro de 1935 (R.)

Lei n. 131, de 9 de dezembro de 1935.

Lei n. 188, de 15 de janeiro de 1936.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 64, de 9 de setembro de 1934.

Decreto n. 496, de 12 de dezembro de 1935 (R.)

Decreto n. 528, de 23 de dezembro de 1935.

Decreto n. 560, de 31 de dezembro de 1935.

Decreto n. 573, de 31 de dezembro de 1935.

Decreto n. 583, de 14 de janeiro de 1936.

Decreto n. 584, de 14 de janeiro de 1936.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 13 de janeiro.

Ministerio da Educação e Saude Publica — Decretos de 13 de janeiro.

Ministerio da Agricultura — Decretos de 13 de janeiro.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Apostillas — Portarias — Expediente das Directorias da Justiça, do Interior e de Contabilidade e da Imprensa Nacional.

Ministerio da Educação e Saude Publica — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade e de Educação, da Superintendencia de Obras e Transportes e da Directoria de Assistencia Hospitalar.

Ministerio da Fazenda — Expediente do Conselho Superior Administrativo, das Directorias Geral da Fazenda Nacional e do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, das Directorias das Rendas Internas, das Rendas Aduaneiras, da Despesa Publica e do Dominio da União, da Camara de Reajustamento Economico, da Recebedoria do Districto Federal e da Directoria do Imposto de Renda.

Ministerio da Marinha — Expediente da Directoria de Expediente.

Ministerio da Guerra — Portarias — Despachos — Expediente do Sr. ministro, do Departamento do Pessoal do Exercito e do Estado Maior do Exercito.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente do Sr. ministro e dos Departamentos dos Correios e Telegraphos e de Aeronautica Civil.

Ministerio da Agricultura — Expediente do Departamento Nacional da Producção Mineral e da Directoria do Expediente e Contabilidade.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Expediente das Directorias Geraes de Expediente e de Contabilidade, dos Departamentos Nacionais do Trabalho e da Propriedade Industrial, do Conselho Nacional do Trabalho e do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos.

Tribunal de Contas — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Annuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 115 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1935

Orça a Receita e fixa a Despesa Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1936

RECTIFICACÃO

Anexo n. 6

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

Verba 2ª — Departamento Nacional do Trabalho — Onde se lê: "Total da verba 2ª — 3.583:430\$000", leia-se: "Total da verba 2ª — 3.613:430\$000".

Verba 3ª — Departamento Nacional de Propriedade Industrial — Consignação "Pessoal" — Sub-consignação I — Onde se lê: "5 serventes — 2:400\$000 — 1:200\$000 — 18:600\$000", leia-se: "5 serventes — 2:400\$000 — 1:200\$000 — 18:000\$000".

Secretaria da Camara dos Deputados, 17 de janeiro de 1936. — José Pereira Lira, 1º secretario.

(*) LEI N. 131 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1935

Fixa as forças de terra e mar para os exercicios de 1936, 1937 e 1938

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As forças armadas para os exercicios de 1936, 1937 e 1938, serão constituídas pela seguinte forma:

I — Das forças de terra, compreendendo:

a) os officiaes do Exercito activo constantes dos diversos quadros (officiaes generaes e officiaes das armas e dos serviços) de accordo, quanto ao numero, com as exigencias da organização do Exercito em tempo de paz;

b) os officiaes remanescentes de quadros extinctos;

c) os officiaes de 1ª classe da reserva, convocados para o serviço no Ministerio da Guerra;

d) outros officiaes da reserva bem como aspirantes a official em comissão, convocados para estagios e periodos de instrução de accordo com o regulamento para o Corpo de Officiaes da Reserva;

e) os segundos tenentes e aspirantes a official estagiarios alumnos das Escolas de Saude e de Veterinaria do Exercito;

f) os aspirantes a official do Exercito activo;

g) os 601 sub-tenentes;

h) 650 alumnos da Escola Militar;

i) 100 alumnos da Escola de Aviação Militar;

j) 441 sargentos instructores e 850 sargentos escreventes;

k) 301 sargentos especialistas do serviço de saude e 159 praças (sargentos, cabos e soldados) especialistas do serviço de Veterinaria;

l) 68.182 praças (sargentos, cabos e soldados) distribuídos pelos corpos de tropa e formação dos serviços, de accordo com os quadros de effectivos que forem fixados nos regulamentos;

m) 3.000 praças dos contingentes especiaes dos estabelecimentos do Exercito;

§ 1º O effectivo das forças de terra, dentro do periodo para o qual é fixado, poderá ser elevado, nos limites das dotações orçamentarias;

a) de 15.000 reservistas de 1ª e 2ª categorias para as manobras de grandes unidades, ou de 3ª para os periodos de instrução intensiva nas guarnições onde não houver grandes manobras, tudo de accordo com o Regulamento do Serviço Militar e cabendo ao Estado Maior do Exercito indicar as regiões, circumscripções ou zonas onde deve ser feita a convocação;

b) ao effectivo normal da organização de paz, em circunstancias especiaes, se a segurança da Republica o exigir, recorrendo-se ao voluntariado ou á convocação de reservista de 1ª e 2ª categoria;

c) ao effectivo de guerra em caso de mobilização.

§ 2º Por ocasião das manobras annuaes o Governo poderá convocar, por intermedio do Ministerio da Guerra, o pessoal necessario, da reserva ou da Guarda Territorial, a juizo do Estado Maior do Exercito, em todas as localidades onde seja possivel applicar os convocados nos serviços que lhes são proprios.

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

II — Das forças navaes compreendendo:

a) dos officiaes constantes dos respectivos quadros;

b) dos sub-officiaes constantes dos respectivos quadros;

c) de 250 alumnos da Escola Naval, inclusive 104 do Curso Previo;

d) de 7.437 praças do Corpo de Marinheiros, distribuídas pelas diversas classes e especialidades do Serviço de Convéz;

e) de 3.500 praças do Corpo de Marinheiros, distribuídas pelas diversas classes e especialidades do Serviço de Machinas;

f) de 588 praças do Corpo de Marinheiros, distribuídas pelas diversas classes e especialidades do Serviço de Aviação Naval;

g) de 2.638 praças do Corpo de Fuzileiros Navaes, incluindo as companhias especiaes e a banda de musica;

h) de 600 alumnos das Escolas de Aprendizes Marinheiros, distribuídos pelas cinco Escolas nos diversos Estados;

i) de 1.151 taifeiros da companhia de taifa do Corpo de Marinheiros, distribuídos pelas diversas classes e serviços.

§ 1º A Marinha de Guerra comprehende:

a) a força activa, composta do pessoal a que se refere o art. 1º;

b) as reservas constituídas de accordo com a lei do serviço militar e as leis de 5.631, de 31 de dezembro de 1928 e 21.887, de 29 de setembro de 1932;

c) a Reserva Naval Aerea, na forma de seu regulamento, será composta do seguinte pessoal:

1 capitão tenente;

3 primeiros tenentes;

30 segundos tenentes.

§ 2º Em tempo de guerra a Armada compor-se-á do pessoal que for necessario.

§ 3º O tempo de serviço na Armada será regulado em avião do Ministro da Marinha, de accordo com o art. 33 do Regulamento para o Corpo de Marinheiros, aprovado pelo decreto n. 23.514, de 28 de novembro de 1933, modificado pelo decreto n. 23.986, de 9 de março de 1934.

§ 4º Os claros que se abrirem no pessoal, serão preenchidos pela Escola Naval, pelas Escolas de Aprendizes Marinheiros, pelo voluntariado sem premio e pelo sorteio para a Armada, na forma da lei do serviço militar.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1935, 114ª da Independencia e 47ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

João Gomes Ribeiro Filho.

Henrique Aristides Guilhem.

LEI N. 188 — DE 15 DE JANEIRO DE 1936

Crêa a "Caixa de Construcções de Casas" para os officiaes e sub-officiaes da Marinha de Guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Caixa de Construcções de Casas, destinada a facilitar aos officiaes, sub-officiaes, sargentos, officiaes honorarios e operarios dos Arsenaes da Marinha de Guerra e aquisição de casas para a propria residencia.

Paragrapho unico. Ficam extensivo aos musicos de 1ª, 2ª e 3ª classes, da Marinha, os direitos e vantagens dos decretos ns. 24.526, de 16 de maio de 1934; n. 21.541, de 16 de junho de 1932, e n. 22.005, de 24 de outubro de 1932, bem assim, da presente lei.

Art. 2º A Caixa de Construcções de Casas funcionará anexa ao Ministerio da Marinha, com vantagens e regalias da sua similar do Exercito a que se referem os decretos numeros 21.541, de 16 de junho de 1932, e 24.256, de 16 de maio de 1934.

Art. 3º O Fundo Naval emprestará annualmente á Caixa de Construcções de Casas a importancia de dois mil contos de réis (2.000:000\$000), durante o prazo de cinco annos e que lhe será restituída em quotas iguaes no prazo maximo de 15 annos.

Art. 4º A presente lei será regulamentada pelo Ministerio da Marinha, que seguirá a mesma orientação do regulamento da Caixa de Construcções do Exercito.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1936; 115ª da Independencia e 48ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

Henrique Aristides Guilhem.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 64 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1934

Approva o regulamento para a Estatística Militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere a Constituição, resolve approvar o regulamento para a Estatística Militar, que com este baixa, assignado pelo general de divisão Pedro Aurélio de Góes Monteiro, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro.

DECRETO N. 496 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1935 (*)

Transfere a sede do 2° esquadrão de trem, de Juiz de Fora para Santos Dumont

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Artigo unico. Fica transferida de Juiz de Fora para Santos Dumont a sede do 2° esquadrão de trem, e assim modificado o annexo II dos Quadros referentes ao decreto numero 24.287, de 24 de maio de 1934, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

João Gomes Ribeiro Filho.

DECRETO N. 528 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1935

Concede inspecção permanente ao Gymnasio Municipal Santanense, em Sant'Anna do Livramento, Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, nos termos do art. 55 do decreto 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspecção, permanente ao curso fundamental do Gymnasio Municipal Santanense, com sede em Sant'Anna do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema

(C — 507 — 17-1-1935 — 18\$400).

DECRETO N. 560 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Declara sem efeito o decreto n. 19, de 15 de janeiro de 1935, que autorizou o cidadão brasileiro José de Paula Novaes, por si ou sociedade que organizasse, a pesquisar ouro e diamantes no leito do Ribeirão do Carmo, em um trecho de vinte e cinco (25) kilometros, rio abaixo, a partir de uma corredeira existente no lugar denominado Garrixa, trecho de rio este situado no municipio de Marianna, no Estado de Minas Geraes, — em virtude do não cumprimento de obrigações no mesmo estipulado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56 n. 1°, da Constituição Federal; e

Considerando que José de Paula Novaes, concessionario da autorização de que trata o decreto n. 19, de 15 de

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecção.

janeiro de 1935, não satisfaz, como lhe competia, a exigencia do pagamento do sello estipulado no art. 5° daquelle decreto;

Considerando que a validade de tal autorização estava condicionada ao pagamento do sello em questão, conforme dispunha o citado art. 5° daquelle decreto;

Considerando que, mesmo que o autorizado viesse agora a cumprir aquella exigencia, fatalmente incidiria nos ns. I e III do art. 3° de seu já citado decreto de autorização, pois que já se acham exgotados os prazos nelles previstos, o que importaria no abandono da autorização de pesquisa em questão, conforme dispõe o art. 27 do Código de Minas;

Considerando, finalmente, que se torna necessario trazer ao conhecimento publico a declaração que invalida a autorização conferida por aquelle acto do Governo Federal;

Decrêta:

Art. 1°. Fica sem efeito a autorização concedida pelo decreto n. 19, de 15 de janeiro de 1935, ao cidadão brasileiro José de Paula Novaes, para, por si ou sociedade que organizasse, pesquisar ouro e diamantes no leito do Ribeirão do Carmo, em um trecho de vinte e cinco (25) kilometros, rio abaixo, a partir de uma corredeira existente no lugar denominado Garrixa, trecho de rio este situado no municipio de Marianna, no Estado de Minas Geraes.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 573 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Proroga a delegação de competencia ao Estado de São Paulo, pelo seu respectivo serviço, para executar, no territorio do Estado, o Código de Caça e Pesca.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere a Constituição Federal, e

Considerando que o Poder Executivo já solicitou ao Congresso autorização para levar a efeito um plano de articulação de serviços correlatos entre os Estados e a União, plano este que se acha em estudo pelo Ministerio da Agricultura, dependendo somente da citada autorização legislativa, o que impossibilita a realização immediata de um accordo,

Resolve:

Art. 1°. Fica prorogada a competencia delegada ao Estado de São Paulo, pelo decreto n. 23.834, de 6 de fevereiro de 1934, para executar no territorio do Estado, o Código de Caça e Pesca, até 31 de dezembro de 1936.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 583 — DE 14 DE JANEIRO DE 1936

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pela Polonia, da Convenção Sanitaria Internacional para a navegação aérea, firmada na Haya, a 12 de abril de 1933.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pelo Governo da Polonia, da Convenção sanitaria internacional para a navegação aérea, firmada na Haya, a 12 de abril de 1933, devendo tal ratificação ter validade cento e vinte dias após a data do deposito, conforme comunicação feita pelo Ministerio das Relações Exteriores dos Paizes Baixos á Legação do Brasil na Haya, por nota de 26 de junho do corrente anno, enviada com a cópia da acta do referido deposito, cujas respectivas traducções officiaes acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 14 de janeiro de 1936, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUÇÃO OFFICIAL

Ministerio dos Negocios Estrangeiros — Direcção do Protocollo — N. 20.871.

NOTA

O Ministerio dos Negocios Estrangeiros tem a honra de remetter, em annexo, á Legação dos Estados Unidos do Brasil, de accordo com o art. 63 da Convenção sanitaria internacional para a navegação aérea, firmada na Haya, a 12 de abril de 1933, cópia authentica da acta do deposito do instrumento de ratificação, pela Polonia, dessa Convenção.

O Ministerio roga á Legação remetter a referida acta ao Governo brasileiro e accusar recepção da presente.

Haya, 26 de junho de 1935.

ACTA

Do deposito do instrumento de ratificação por parte de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica da Polonia, da convenção sanitaria internacional para a navegação aérea, concluida na Haya a 12 de abril de 1933.

De accordo com o disposto no art. 63 da Convenção sanitaria internacional para a navegação aérea, concluida na Haya a 12 de abril de 1933, S. Ex. o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica da Polonia na Haya, apresentou-se, hoje, ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros dos Paizes Baixos, para proceder ao deposito do instrumento de ratificação da referida Convenção, por parte de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica da Polonia.

Esse instrumento de ratificação sendo julgado após exame, em boa e devida fórma, foi entregue ao Governo dos Paizes Baixos para ser depositado nos seus archivos.

De accordo com os termos do art. 63, alinea 3, a Convenção entrará em vigor para a Republica da Polonia cento e vinte dias após a data do deposito do referido instrumento de ratificação.

Em firmeza do que, os abaixo assignados lavraram a presente acta, sendo remettida uma cópia authentica a cada uma das Altas Partes Contractantes e á Repartição internacional de Hygiene publica.

Feito na Haya a 22 de junho de 1935.

O Ministro dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade a Rainha dos Paizes Baixos. — *De Graeff*.

O Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Republica da Polonia. — *W. Babinski*.

Pela cópia authentica:

O Secretario Geral do Ministerio dos Negocios Estrangeiros nos Paizes Baixos. — (*Assignatura illegivel*).

DECRETO N. 584 — DE 14 DE JANEIRO DE 1936

Declara transferir ao Estado de Minas Geraes attribuições para autorizar e conceder o aproveitamento industrial de aguas e de energia hydraulica e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe conferem os arts. 56, § 1º, e 119, § 3º, da Constituição Federal, e

Considerando que o Estado de Minas Geraes já organizou os serviços technicos e administrativos julgados necessários ao exercicio da attribuição conferida ao Governo Federal pelo art. 119 da Constituição Federal;

Considerando que o Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministerio da Agricultura, pelo Serviço de Aguas, directamente inspecionou a organização e o aparelhamento tecnico de taes serviços, concluindo por julgar-os plenamente satisfatorios, pelo que, nos termos do § 3º, do referido artigo 119, aquelle Estado deve ser transferida a attribuição acima mencionada;

Considerando que o decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934,Codigo de Aguas, lei federal applicavel na especie, indica, pelo art. 193, os casos em que tal attribuição não pode ser transferida;

Considerando, porém, que, ainda nos ditos casos, convem que se evitem os inconvenientes resultantes da dualidade de serviços pertinentes ao aproveitamento de quedas d'agua e á distribuição de energia electrica para consumo publico e privado;

Considerando que o § 1º do art. 5º da Constituição Federal faculta ao Governo Federal fazer executar, por funcionarios dos Estados, mediante accordo com os respectivos governos, seus actos, decisões e serviços;

Decreta:

Art. 1º Fica delegada ao Estado de Minas Geraes, emquanto satisfizer as condições estabelecidas em lei e possuir os serviços technicos e administrativos julgados necessários, a competencia para autorizar e conceder o aproveitamento industrial de quedas d'agua e de energia hydraulica a que se refere o art. 119 da Constituição.

Art. 2º A delegação abrange o exercicio de todas as attribuições conferidas á administração federal pelo decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934, sob reserva do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 193, inclusive o das relativas ao encaminhamento dos pedidos attinentes ás concessões resalvadas pelas alíneas a, b, c e d do citado artigo, desde que destinadas á distribuição de energia sobre o territorio do Estado.

Paragrapho unico. O Ministerio da Agricultura transferirá, por accordo, na forma do § 1º do art. 5º da Constituição, ao Estado de Minas Geraes, a execução dos actos, decisões e serviços de fiscalização que se relacionarem com as concessões acima resalvadas, no convenio reguindo a distribuição das taxas creadas pelo decreto n. 24.673, de 11 de julho de 1934.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 13 do corrente mez:

Foram promovidos na Policia Militar do Districto Federal:

Ao posto de 1º tenente, por antiguidade, o 2º tenente Edgard Rangel de Abreu;

As posto de 2º tenente, por merecimento, nos termos do art. 741 do regulamento approved pelo decreto n. 22.587, de 28 de março de 1933, o 1º sargento Antonio Monteiro de Miranda;

Foi graduado, no posto de 1º tenente, em vista de ter attingido o numero um do respectivo quadro, o 2º tenente, Honorio Bispo Alves.

Foram nomeados para exercerem os logares de guarda e guarda interino da Casa de Detenção do Districto Federal, respectivamente, o guarda interino Heitor Aniceto Costa e Arlindo Iglesias.

Foi dispensado, a pedido, o Dr. Vicente Lemos Filho, juiz de direito da 3ª Vara da capital do Estado do Rio Grande do Norte, da comissão para a qual fora designado por decreto de 9 de dezembro do anno findo, de accordo com o § 10, e para os fins do § 3º, do art. 175, da Constituição da Republica;

Foi declarado sem effeito o decreto de 23 de dezembro findo que nomeou Haroldo Araujo Silva para o lugar interino de guarda da Escola 15 de Novembro, por haver o effectivo Genival Xavier de Paula, desistido da licença obtida;

Foi exonerado, a pedido, Arlindo Carneiro do lugar de 2º supplente do substituto do juiz federal no municipio de Poços de Caldas, na secção de Minas Geraes.

Ainda por decreto de 13 do corrente e nos termos do artigo 56, n. 3, da Constituição Federal, foi perdoadado ao sentenciado Victorio Vendrametto o resto da pena de 21 annos de prisão a que foi condemnado pelas Justicas do Estado de São Paulo.

Ministerio da Educação e Saude Publica

Por decretos de 13 do corrente, foram nomeados:

Na Inspectoria Geral do Ensino Secundario:

Drs. José Luiz de Magalhães, Durval de Almeida Baptista Pereira, Nilo Freitas e Eloy dos Reis e Silva, para exercerem, interinamente e em comissão, as funções de inspectores de

Estabelecimentos de Ensino Secundario no Districto Federal, e nos Estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes, respectivamente.

Na Faculdade de Direito do Recife:

Dr. José Soriano de Souza Netto, em virtude de concurso, para exercer o cargo de professor cathedratico da cadeira de Direito Civil;

Dr. Francisco de Assis Chateaubriand, para exercer o cargo de professor cathedratico da cadeira de Direito Romano, do curso de bacharelado, da mesma Faculdade.

Na Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica:

Hygino José da Rosa, servente de 2ª classe da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, para exercer o cargo de guarda da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose;

Floriano Augusto Ferrão, Albertino da Silva Teixeira, José Fraga, Edgard de Andrade, Alzira do Amaral Gurgel, Manoel Bellarmino do Nascimento, Antonio de Mello Mattos, Francisco Luiz de Faria, José Dias da Silva, Mario José Antunes, Francisco Ferreira Alves, Edgard Pinto Moreira, Benjamin José Lisboa, Agostinho Teixeira Pinto, Jacintho de Saint-Just, Virgilio José de Oliveira e Lealdino Alves de Oliveira, para exercerem as funções de serventes de 1ª classe;

João Francisco Vianna, Tasso Pontes, Boanerges Rodrigues dos Santos Filho, Nelson Teixeira Chauvet, Zuleika Sampaio Moreira, Alexandre Pereira Vasconcellos, Nadir Dias Zappone, José Soares de Mello, Manoel Pombo de Araujo, Antonio de Souza Guimarães, Bernardino Pereira Duarte, Bernardo Nascimento Pinheiro, Graciliano Monteiro dos Santos, José Luiz dos Santos, Dionisio Gama, Euclydes de Almeida Poeira, Estacio Gonçalves Vianna, Alfredo Coelho de Araujo, Carlos Magno da Cunha, Victorino da Silva, Edgard Ferreira Ficheira e Avelino Doria de Menezes, para exercerem as funções de serventes de 2ª classe.

Na Directoria da Assistencia Hospitalar:

Antonio Rodrigues Lima, para exercer as funções de servente de 2ª classe do Preventorio Paula Candido.

— Por outros de igual data, foram exonerados:

Raymundo Belfort Lima, por abandono de emprego, das funções de servente da Escola de Aprendizizes Artifices no Estado do Maranhão, nos termos do § 2º, do art. 14, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921;

Herotildes Ferreira da Silva, a pedido, das funções de attendente de 1ª classe do Hospital de Isolamento São Sebastião, adstricto á Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica.

— Por outro de igual data, foram concedidos tres mezes de licença, em prorrogação, nos termos do art. 8º, n. III, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, á Alzira Teixeira Brandão, auxiliar de 2ª classe da Inspectoria de Aguas e Esgotos.

Ministerio da Agricultura

Por decreto de 13 de janeiro corrente, foram promovidos, por merecimento, a auxiliares de 1ª classe, do Serviço de Inspeção de Productos de Origem Animal, os de 2ª da mesma Directoria, Anacleto Ferreira Porto e Joaquim Mendes.

— Por acto da mesma data foram promovidos, por merecimento, a auxiliares de 2ª classe, da mesma Directoria, os de 3ª classe, Newton Guimarães Alves, Veriano Cesar de Oliveira e Ricardo Keunecke.

— Por decreto da mesma data, foi nomeado o agronomo Leopoldo Lima, para exercer, interinamente, o cargo de ajudante do S. D. S. V., do Departamento Nacional da Produção Vegetal.

— Por decreto de 7 de janeiro foi nomeada a auxiliar contractada, Maria de Lourdes Pires Lima, para exercer o cargo de dactylographa da mesma Directoria.

— Por decreto de 13 do corrente, foi nomeado o medico veterinario, Julio Galvão Vaz Cerquinho, para exercer, interinamente, o cargo de ajudante da Inspectoria Regional em Belém, do Serviço de Defesa Sanitaria Animal, enquanto durar o impedimento do serventuario effectivo, Romeu Pace.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Primeira secção

Republica dos Estados Unidos do Brasil — O ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, em nome do Presidente da Republica: resolve baixar as seguintes instruções a serem observadas pela comissão constituida para o effecto de cumprimento das disposições que se contém nas emendas ns. 2 e 3 á Constituição da Republica e nas leis n. 38, de 4 de abril de 1935, e n. 136, de 14 de dezembro do mesmo anno.

Art. 1.º A comissão investigará, por forma summaria, sobre a participação em actos ou crimes contra as instituições politicas e sociaes;

a) de funcionarios civis da União ou do Districto Federal;

b) de militares;

c) de directores, empregados ou operarios de empresas, institutos ou serviços mantidos pela União ou pela Municipalidade, ou por qualquer delles subvencionados;

d) de profissionaes da Marinha Mercante Nacional;

e) de empregados de empresas particulares, inclusive os das concessionarias de serviços publicos ou institutos de credito;

f) de professores de estabelecimentos particulares de ensino, equiparados ou não.

Art. 2.º As investigações terão por fim propôr ao Governo, sob a forma de parecer, a instauração de processo administrativo ou judiciario ou a applicação de outras penas previstas por lei e que incidam na competencia do poder executivo (emendas ns. 2 e 3 á Constituição e leis ns. 38 e 136, de 1935).

Art. 3.º A comissão encaminhará seus pareceres ao Presidente da Republica por intermedio do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 4.º Todos os ministerios e departamentos publicos, em particular a Policia Civil deste districto, prestarão as informações ou elementos de prova que pela comissão lhes forem solicitados.

Rio de Janeiro, em 9 de janeiro de 1936. — *Vicente Rdo.*

Por portaria de 14 do corrente, foi declarada sem effecto a portaria de 14 de dezembro do anno findo, em virtude da qual foi concedido um anno de licença, sem vencimentos, para tratar de interesses, ao guarda de alumnos da Escola Quinze de Novembro, Genival Xavier de Paula, por ter o mesmo desistido da referida licença.

Segunda secção

Pela portaria de 13 do corrente mez foram concedidos seis mezes de licença, para tratar de interesses particulares, ao policia da Policia Especial da Policia Civil do Districto Federal, Francisco de Sorôa.

Por apostilla de 15 do corrente mez foi declarado que o nome do medico interino da Colonia Correccional de Dois Rios, nomeado por decreto de 30 de dezembro do anno findo é Dr. Denis Malta Ferraz e não Deniz Ferraz como foi publicado no "Diario Official" de 6 do mesmo mez.

Requerimentos despachados:

Armindo Telles de Menezes e outros — Completam o sello do requerimento.

Eduardo Augusto Teixeira — Indeferido, á vista da informação do Chefe de Policia.

Dr. Nilo Martins. — Satisfaca as exigencias do Conselho Administrativo da Caixa Beneficente do Corpo de Bombeiros do Districto Federal.

Francisco Rocha e Waldemar Bento de Oliveira. — Indeferidos, á vista da informação do director.

Coriolano de Oliveira Mello. — Indeferido, em face do que dispõe o actual regulamento do corpo, no § 2.º, art. 255.

Directoria do Interior**ACTOS DO SR. MINISTRO****Expediente de 16 de janeiro de 1936**

Por portaria da presente data, foram concedidos tres mezes de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, ao auxiliar de 3ª classe da Imprensa Nacional Noredino Coelho Cintra.

Por apostilla da presente data, foi declarado que o compositor de 4ª classe da Officina de Composição do Livro da Imprensa Nacional Jupyra Lobo, passou a assignar-se Jupyra dos Santos Lobo, por ter contrahido nupcias com Eloy Joaquim dos Santos, no dia 8 de dezembro de 1934.

Por portaria da mesma data, foram concedidos tres mezes de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, ao encadernador de 3ª classe da Imprensa Nacional, Renato Alberto Machado.

Directoria de Contabilidade**EXPOSIÇÃO DO SR. MINISTRO**

Excellentissimo Senhor Presidente da Republica — O edificio destinado a esta Secretaria de Estado acha-se em phase de remates finais, devendo ficar definitivamente concluido dentro em 25 dias. A urgencia de installação na nova sede é premente, em razão da precariedade de condições em que funcionam actualmente os serviços deste Ministerio, havendo mistér, portanto, de prover, por fórma expedita, quanto á aquisição do indispensavel mobiliario, para a qual o vigente orçamento consigna dotação propria (150:000\$000). Tornando-se, assim inconveniente á administração a demora peculiar ao processo de concorrência publica, cumpre-me, no interesse do serviço publico, solicitar a Vossa Excellencia se digne de autorizar a respectiva dispensa, afim de que se possam convocar concurrencias administrativas, de conformidade com as normas legais.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1936. — O ministro da Justiça e Negocios Interiores, *Vicente Rdo.*

Autorizado. Em 15 de janeiro de 1936. — G. VARGAS
— Cumpra-se, 15 de janeiro de 1936. — *Vicente Rdo.*

Expediente de 14 de janeiro de 1936**Primeira Secção****Actos do Sr. director geral:****Officios:**

Ao Sr. director geral da Directoria do Expediente e Contabilidade da Policia Civil do Districto Federal:

N. 60 — Solicitaram-se providencias no sentido de ser extrahida nova conta, na importancia de 540\$, proveniente do aluguel do predio em que funciona a Delegacia do 19º Districto Policial, no mez de outubro de 1935.

— Ao Sr. Secretario do Tribunal de Contas:

N. 61 — Communiquou-se que foram approvadas, por despacho do Sr. ministro, as prestações de contas do auxilio orçamentario, na importancia total de 131:869\$600, concedido ao director do Patronato Agrícola "Delphim Moreira", no exercicio de 1935.

Segunda Secção**Ao Secretario do Tribunal de Contas:**

N. 58 — Em referencia ao aviso deste Ministerio, sob o n. 59, de 9 do corrente mez, transmittiram-se as cópias autenticadas, que deixaram de acompanhar o alludido aviso.

— Ao Sr. director geral da Directoria de Estatística Geral:

N. 59 — Para que se possa providenciar a installação do aparelho telephonico official de que trata o officio dessa directoria, n. 255, de 1 de novembro ultimo, torna-se necessario seja feito o empenho da despesa que importa e remettido talão a esta directoria.

— Ao Sr. engenheiro chefe do Escriptorio de Obras:

N. 62 — Transmittiu-se o officio n. 37 de 10 do corrente, solicitando-se as necessarias informações.

Dia 15**Primeira Secção****Actos do Sr. director geral:****Ao Sr. juiz de Menores do Districto Federal:**

N. 63 — De ordem do Sr. ministro foram solicitadas informações, sobre o numero de educandos que se acham internados no corrente anno, nos Patronatos Agrícolas "Campos Salles" e "Lindolpho Coimbra", afim de ser ordenada a entrega do auxilio que compete aos mesmos Patronatos, nos primeiros semestres deste anno.

— Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 67 — Restituiu-se o processo relativo ao pagamento da conta da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, na importancia de 214\$500, de fornecimento de gaz á Casa de Detenção em 1934, informando-se que a 1ª via do respectivo documento de empenho, foi annexada á parte da conta do referido documento ao aviso deste Ministerio n. 504, de 9 de abril de 1935.

— Ao Sr. general commandante da Policia Militar do Districto Federal:

N. 68 — Transmittiu-se solicitando-se informações, o requerimento do 3º sargento reformado, dessa Corporação, Apolonio Geraldo.

— Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 69 — Em referencia ao officio n. 3.814, de 28 de dezembro findo, restituiu-se o processo referente ao pagamento de gratificação a que tem direito o bacharel Joaquim Ramalho, acompanhado da cópia do aviso em que este Ministerio solicitou ao Tribunal de Contas, providencias no sentido de ser reconsiderada a decisão do mesmo Tribunal, negando registro a identica despesa, pelos fundamentos constantes do referido aviso.

Ao Sr. procurador geral do Districto Federal:

N. 70 — Restituiu-se as folhas relativas ao pagamento das gratificações, que competem aos promotores publicos adjunctos, interinos, por substituições nos mezes de junho a dezembro do anno findo, solicitando-se providencias para que as mesmas sejam organizadas em separado.

— Ao Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 71 — Em referencia ao officio n. 1.543, de 12 de junho de 1935, transmittiu-se cópia do officio n. 4.117, de 3 do corrente mez do Tribunal de Contas, relativo á tomada de contas do ex-thesoureiro dessa repartição José Francisco de Oliveira Moraes.

Segunda Secção**Ao Sr. director secretario do Tribunal de Contas:**

N. 64 — Em referencia ao officio n. 4.189, de 14 do corrente mez, declarou-se de ordem do Sr. ministro, que já fora prestada a informação solicitada.

— Ao Sr. Secretario do Tribunal de Contas:

N. 65 — Transmittiu-se os documentos que por equívoco, deixara de acompanhar o aviso deste Ministerio, sob n. 60 de 9 do corrente.

— Ao Sr. engenheiro-chefe do Escriptorio de Obras:

N. 66 — De ordem do Sr. ministro, solicitaram-se providencias, no sentido de ser enviado a esta Directoria, até o dia 30 do corrente mez, o relatorio dos trabalhos desse escriptorio referentes ao anno findo.

Imprensa Nacional**(*) PORTARIA N. 7****Salario-premio**

Usando da attribuição que me confere o artigo 30 do regulamento baixado pelo decreto n. 24.500, de 29 de junho de 1934, e de accordo com o parecer da comissão que estudou o assumpto, em obediencia ao que determina o decreto n. 20.188, de 8 de julho de 1931, e prévia approvação do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, constante do aviso n. 2.369, de 30 de dezembro ultimo.

Resolvo que o pagamento do salario-premio na Industria do Jornal, a partir de 2 do corrente, seja calculado sobre o excedente de cento e quarenta (140) e quinhentas (500) linhas,

(*) Reprodiz-se por ter sahido com incorrecções

respectivamente, para os compositores de caixa e mecanotypistas, na forma do que dispõe o citado decreto n. 20.188.

O excedente dessas tarefas será pago á razão de 128 réis por linha, para os compositores manuaes e 36 réis para os compositores mecanicos, dentro do duodecimo da respectiva dotação orçamentaria, o qual não poderá ser ultrapassado, de accordo com a legislação em vigor.

Sobre a mesma base de excesso da produção normal será pago, pela dotação propria e com a redução soffrida pelos antecedentes, o salario-premio na parte do pessoal restante que, em virtude desse excesso, teve sua tarefa augmentada, como sejam: os mestres e contra-mestres, compositores do serviço de emendas, paginadores, mecanicos de linotypos, pessoal da revisão, stereotypistas, impressores e alceadores.

Exemplificando: 58 compositores devem, produzir normalmente, 29.000 linhas ($500 \times 58 = 29.000$). Si a produção attingir a 37.000 linhas diarias, verificar-se-á um excesso de tarefa de 8.000 linhas ($37.000 - 29.000 = 8.000$), que, ao custo de 36 réis, correspondem a 288\$000, cabendo, pois, a cada operador, no caso de igualdade de condições, salario-premio de 4\$965 ($288.000 \div 58 = 4.965$).

Esse salario-premio é o que irá ser pago, tambem, ao pessoal restante da Industria do Jornal, acima alludido.

Applicado o mesmo processo aos compositores caixistas, observar-se-á o seguinte: 5 compositores devem produzir 700 linhas ($140 \times 5 = 700$). Si a produção attingir a 893 linhas, verificar-se-á o excesso de tarefa de 193 linhas ($893 - 700 = 193$), que, ao custo de 128 réis, correspondem a 24.704, cabendo, pois, a cada caixista, no caso de igualdade de condições, o salario-premio de 4\$940 ($24.704 \div 5 = 4.940$).

Fica assim revogada, de accordo com a referida decisão ministerial, a portaria n. 88, de 28 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1936. — *Vitérbo de Carvalho*, director geral.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 17 de janeiro de 1936

Officios remettidos:

N. 60 — Ao Exmo. Sr. juiz de direito presidente do Tribunal do Jury — 6ª Vara Criminal, informando que o funcionario Silvino Elvidio Carneiro da Cunha, está aposentado, ha cerca de tres annos, motivo por que deixa de satisfazer a comunicação constante do officio de 15 do corrente. (J. 10.039-36.)

N. 61 — Ao Exmo. Sr. Dr. Eugenio Martins Pinto, substituto do juiz de Menores — Comunicando que o officio n. 33, de 8 do corrente, só teve entrada nesta repartição no dia 13 á tarde, justamente á hora que não podia mais ser dada sciencia ao compositor Sebastião Domingues Silva, para o seu comparecimento em Juizo. (J. 10.038-36.)

N. 62 — Ao Sr. 1º secretario da União-Geral dos Funcionarios Civis do Brasil — Agradecendo a gentileza da comunicação da eleição da directoria dessa associação, feita em officio circular n. 8, de 4 do corrente.

N. 63 — Ao Sr. 1º secretario da Associação Athletica Banco do Brasil — Accusando o recebimento do officio comunicando eleição de nova directoria dessa associação e agradecendo a gentileza.

N. 64 — Ao Sr. chefe do Departamento de Estatística e Publicidade da Secretaria do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro — Comunicando que o serviço de intercambio bibliographico se achia affecto á Bibliotheca Nacional e a Directoria de Estatística, Informação e Divulgação. (K. 60.133-36.)

N. 65 — Aos Srs. Herm Stoltz & Comp., avenida Rio Branco ns. 66/74 — Comunicando, em resposta á carta de 28 de dezembro proximo findo, que esta repartição só faz aquisição de papel para os seus serviços, por intermedio da Comissão Central de Compras. (P. 60.126-36.)

N. 66 — Ao Sr. director geral da Directoria do Interior do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Solicitando a restituição de dous processos encaminhados a esse ministerio, por constituirem documentos pertencentes ao archivo desta repartição.

N. 67 — Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional na Imprensa Nacional — Solicitando o fornecimento de dados relativos aos serviços que estão affectos a essa Sub-Contadoria, para figurar no relatório ministerial. (J. 10.050-36.)

Requerimentos despachados

Dia 13 de janeiro de 1936

Guilherme Bormann (M. 70.037-36). — Indeferido, de accordo com a portaria n. 10.

Dias 15 e 16

Euclides de Almeida Gonzaga (P. 60.139-36). — Seja submettido a exame.

João de Moraes Proença. (M. 70.038-36). — Como requer.

Dia 17

Francisco Salles Pimentel (P. 60.078-36). — Seja submettido a exame.

João de Castro Guimarães. (P. 60.164-36). — Aguarde oportunidade. Registre-se e archive-se.

Ministerio da Educação e Saude Publica

Superintendencia de Obras e Transportes

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 16 de janeiro de 1936

Officios:

Ao Sr. director geral de Contabilidade:

N. 39 — Comunicando que o engenheiro Mario Belisario de Carvalho e o 3º official Agenor Righi Siqueira, têm frequencia integral no corrente mez.

— Ao Sr. engenheiro chefe da Secção de Material e Officina da Inspectoria de Aguas e Esgotos:

N. 38 — Comunicando que José Peixoto de Mattos, vence todo o mez.

— Ao Sr. director da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica:

N. 37 — Comunicando que o photographo Martinho Du-mienne tem frequencia integral no corrente mez.

N. 36 — Comunicando que o manipulador Epaminondas Carneiro de Lima, vence todo o mez.

— Ao Sr. director da Escola Polytechnica:

N. 35 — Remettendo a folha de pagamento do pessoal empregado nas obras dessa escola, relativa á primeira quinzena de janeiro corrente.

— Ao Sr. director do Hospital Estacio de Sá:

N. 41 — Remettendo o parecer do engenheiro dessa superintendencia encarregado de examinar a instalação d'agua desse hospital.

— Ao Sr. inspector geral de Illuminação Publica:

N. 46 — Solicitando providencias, no sentido de autorizar a The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Co. Ltda. a ligação do augmento de carga no fornecimento de energia electrica do Hospital-Colonia de Jacarépaguá.

Directoria Geral de Educação

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 16 de janeiro de 1935

N. 6.804-35 — Pedro de Alcantara Marcondes Machado. — Homologo o parecer do C. Nacional de Educação, que diz que o requerente deverá pleitear, com o amparo do C. Nacional de Educação, a revogação do art. 373 do Regimento da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

N. 9.602-35 — Alvaro Ribeiro e outros. — Trata-se de providencias que ao Legislativo é quem incumbe tomar, caso as julgue justas.

N. 12.419-35 — Juliette M. de Heaufort. — Indeferido, de accordo com o parecer do C. Nacional de Educação, que diz, negando provimento ao recurso, que seu filho deverá matricular-se no curso secundario onde o permittir a adaptação prevista na lei vigente do ensino.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Registro de diplomas:

N. 12.351-34 — Eugenio Hellwig. — O requerente deve aguardar o resultado da correição que está sendo procedida na Faculdade de Pharmacia e Odontologia do Estado do Rio.

N. 6.318-35 — Antonio Francisco Cardoso. — Indeferido.

N. 12.464-35 — Salomão Guimarães Abitam. — Deferido.

N. 12.470-35 — Lucienne Pestre. — A requerente deve aguardar a inspecção permanente.

N. 12.620-35 — Renato Nova Friburgo. — Indeferido.

N. 12.679-35 — Antonio Nunes da Silva. — Sim, mediante recibo.

N. 12.795-35 — Oscar Cardoso Pires. — Aguarde o resultado da correição que está sendo procedida na Faculdade de Pharmacia e Odontologia do Estado do Rio.

N. 13.416-35 — Chiquenobu Kitagawa. — Indeferido.

N. 14.007-35 — João José Correia. — Deferido.

N. 14.008-35 — Edmundo dos Santos Rodrigues. — Deferido.

N. 14.011-35 — Moacyr de Paula. — Deferido.

N. 14.019-35 — Roberto Marinho de Azevedo Filho. — Deferido.

N. 14.026-35 — José Marcílio Malta Cardoso. — Deferido.

N. 384-36 — Carlos Poleschuk. — Indeferido.

Registro de professores:

N. 3.829-33 — Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira. — O requerente deve apresentar o original do documento de folhas 14 e 15.

N. 451-34 — Miguel Alves Cardoso. — Deferido.

N. 7.447-34 — Oswaldo Pinto Coelho. — Deferido.

N. 8.848-34 — José Fonte Boa Netto. — Deferido em Historia da Civilização.

N. 10.748-34 — Rodolpho Pizarro de Porto Carrero. — Deferido.

N. 12.732-34 — Aduato Negromonte. — Deferido em Geographia.

N. 405-35 — Maria Esther Meirelles. — Deferido.

N. 1.088-35 — Walmira Gomes. — Deferido.

N. 2.867-35 — Antonio Miguel Pereira Junior. — O requerente deve substituir o documento exibido por outro onde se declarem as disciplinas leccionadas, bem assim, o instituto onde exerceu o magisterio.

N. 4.172-35 — Grasiella de Luca Genner. — Deferido.

N. 5.163-35 — São João Evangelista Teixeira Prado. — Deferido.

N. 7.884-35 — Waldemar Barros. — Deferido.

N. 8.049-35 — Conrado Schatz. — Deferido.

N. 8.821-35 — José Sant'Anna. — Deferido, em Desenho e Geographia.

N. 8.824-35 — Pirminio Antonio Schmidt. — Junta outro documento comprobatório de sua habilitação.

N. 9.353-35 — Mauro Luna. — Deferido.

N. 9.895-35 — Julia de Almeida. — Deferido.

N. 10.968-35 — Alzira de Lacerda Mello. — A requerente deve satisfazer integralmente as exigencias do despacho anterior.

N. 11.138-35 — Oswaldo da Fonseca Torga. — Deferido.

N. 11.142-35 — Abílio de Souza Monteiro. — Deferido.

N. 1.670-35 — Celino Pimentel. — Deferido.

N. 12.723-35 — Ceslau Maria de Biezanko. — Deferido.

N. 12.752-35 — Vicente de Paula Pacheco Souza. — Deferido.

N. 12.872-35 — Carlos da Silva Xavier. — Deferido.

N. 13.020-35 — Fausto da Silva Martins. — O requerente deve satisfazer a exigencia da letra d do art. 69 do decreto n. 19.890.

N. 13.040-35 — Roberto Hendy. — Deferido.

N. 13.046-35 — Carlos Sepulveda. — Deferido.

N. 13.057-35 — Maria Coelho Leparge. — Deferido.

N. 13.075-35 — Pedro Silvestre da Silva. — Deferido.

N. 13.173-35 — Catharina Hoewener. — Deferido.

N. 13.219-35 — Estevam Innocencio Picetskei. — Deferido.

N. 13.284-35 — João Eunapio Borges. — Deferido.

N. 13.431-35 — Agenor de Oliveira. — Deferido.

N. 13.559-35 — Hugo Balloussier. — O requerente deverá apresentar documentação sufficiente para que possa ser apreciado o caracter do curso do Instituto Martins Pinheiro, com todos os detalhes necessarios ao esclarecimento do assumpto.

N. 13.568-35 — Marie Antoniette Passos. — A requerente deve sellar devidamente o documento de fls. 11.

N. 13.641-35 — Ruy Silveira Moraes. — O requerente deve apresentar novo attestado de exercicio do magisterio, de accordo com as instruções da portaria de 18-7-35.

N. 13.887-35 — Manoel Alves Affonso. — O requerente deve legalizar convenientemente a certidão de baptismo de fls. 2, e satisfazer a exigencia da letra a do art. 69 do decreto n. 19.890.

N. 13.954-35 — Celia Fontoura. — Deferido.

N. 14.030-35 — Glaucus Calvet Cajaty. — Deferido.

N. 14.321-35 — Maria Amelia de Souza. — Deferido.

N. 59-36 — José Coelho de Souza. — O requerente deve justificar a divergencia de nomes que figura nos seus documentos.

N. 72-36 — Lucas Bento Fonseca. — O requerente deve precisar os periodos em que exerceu o magisterio, assim como juntar documentação sufficiente, afim de ser apreciado o caracter do curso do Instituto Superior de Preparatorios de Alfenas.

N. 73-36 — Percio Alvaro Pinheiro. — O requerente deve substituir o attestado de fls. 7 por outro, onde se declarem os periodos em que exerceu o magisterio.

N. 74-36 — Ivo Amancio de Oliveira. — Idem, idem.

N. 75-36 — Toni Martha With. — A requerente deve satisfazer a exigencia da letra d do art. 69 do decreto numero 19.890, exhibir, em original, o documento de fls. 6, e juntar documentação sufficiente afim de ser apreciado o caracter do curso do Collegio Brasileiro, onde leccionou as disciplinas requeridas.

N. 77-36 — Laura de Arruda Campos. — Deferido.

N. 89-36 — Reynaldo Teixeira de Andrade. — Deferido.

N. 108-36 — Joubert de Carvalho Moll. — O requerente deve promover o reconhecimento das firmas nos documentos de fls. 7 e 9.

N. 124-36 — Maria Carmelita Salgado. — Deferido.

N. 305-36 — Alfeu Dominiguetti. — Deferido.

N. 377-36 — Maria de Carvalho Vêras. — Deferido.

N. 381-36 — Gilberto Osorio de Oliveira. — Deferido.

N. 414-36 — Henrique Paulo da Cunha Bahiana. — O requerente deve legalizar a certidão de idade e satisfazer a exigencia da letra a do art. 69 do decreto n. 19.890.

N. 417-36 — João Dornstauder. — Deferido.

N. 418-36 — José Tarciso de Camargo Barros. — Deferido.

N. 419-36 — Antonio Julio Guimarães Sampaio. — Deferido.

N. 420-36 — Ruperto Fox. — Deferido.

N. 421-36 — Paulo Nacca. — Deferido.

N. 422-36 — Francisco Gaismayer. — Deferido.

N. 423-36 — Nicolau Princesa Rossetti. — Deferido.

N. 424-36 — Roberto Drummond Gonçalves. — Deferido.

N. 441-36 — José Guimarães. — Deferido.

N. 442-36 — José Adolpho de Mattos. — Deferido.

N. 445-36 — Dido da Silveira Baldy. — Deferido.

N. 446-36 — Pedro Elias Rochel. — Deferido.

N. 505-36 — Domingos Andreucci. — O requerente deve apresentar elementos que permitam julgar da natureza e seriação do curso existente no Instituto Bella Vista.

N. 537-36 — Oscar Machado da Silva. — O requerente deve sellar devidamente o documento de fls. 4, apresentar o diploma a que o mesmo se refere e satisfazer a exigencia da letra c do art. 69 do decreto n. 19.890.

N. 540-36 — Valentim Rozman. — Deferido.

N. 542-36 — Synval Gonçalves Cortes. — O requerente deve exhibir o original do documento de fls. 5.

N. 552-36 — José Quintella Vaz de Mello. — O requerente deve satisfazer a exigencia da letra a do art. 69 do decreto n. 19.890, exhibir em original o documento de fls. 6 e apresentar attestado regular de exercicio do magisterio, conferido por director de instituto sob inspecção ou regularmente organizado.

N. 555-36 — Alayde da Matta Barcellos. — A requerente deve satisfazer as exigencias das letras a, b, c, d e f do art. 69 do decreto n. 19.890.

N. 556-35 — Joel Marques Braga. — O requerente deve declarar se deseja o registro em Historia da Civilização ou Historia Natural; fazer visar pelo inspector da Escola de Medicina e Cirurgia o documento de fls. 5, e exhibir novo attestado de exercicio do magisterio, em que se declare a qualidade do attestante.

Assumptos diversos:

N. 12.988-35 — Egon Gottschalk. — A' vista do certificado apresentado, fica o requerente dispensado de prestar o exame de Chimica, a que se refere o despacho de 2 de dezembro.

N. 13.553-35 — Lamartine de Abreu Vasconcellos. — Deferido.

N. 13.673-35 — Fausto Caminha. — Expeça-se a certidão.

N. 51-36 — José Constantino. — Indeferido.

N. 519-36 — Manoel Augusto Martins de Almeida. — Dirija-se ao instituto por onde se diplomou.

Directoria de Assistencia Hospitalar

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 10 de janeiro de 1936

Officios:

N. 51 — Propondo nove nomes, para, durante o anno de 1936 e na qualidade de contractados, exercerem no Hospital São Francisco de Assis, as funcções de guarda de 2ª e serventes de 3ª classe.

N. 52 — Propondo a renovação de contracto, no corrente anno, do pessoal do Preventorio Paula Candido.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica:

N. 41 — Remettendo a conta da Companhia Telephonica Brasileira n. 14.220, referente ao serviço do Hospital-Colonia de Curupaity.

N. 42 — Remettendo a conta n. 15.010, da Companhia Telephonica Brasileira, referente á assignatura de um aparelho em Jacarépaguá.

N. 44 — Remettendo a factura apresentada pela firma Freitas Bastos & Comp., referente ao material fornecido ao Hospital Estacio de Sá.

N. 48 — Remettendo a terceira via do pedido n. 1, referente ao serviço telephonico nesta directoria.

N. 50 — Remettendo a comprovação das despesas effectuadas pelo administrador do Hospital D. Pedro II, Joaquim Maria da Silva Almeida, para attender as despesas de prompto pagamento.

— Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras:

N. 43 — Remettendo os pedidos de material ns. 287.015, de 1925, do Hospital São Francisco de Assis.

N. 45 — Remettendo o pedido de material n. 267.007, do Hospital Estacio de Sá.

— Ao Sr. superintendente da Companhia Telephonica Brasileira:

N. 46 — Remettendo a primeira via do pedido n. 1, referente ao serviço telephonico desta directoria.

— Ao Sr. director da Secretaria do Tribunal de Contas:

N. 47 — Remettendo a segunda via do pedido n. 2, referente ao serviço telephonico desta directoria.

— Ao Sr. director da Secção de Informação, Propaganda e Educação Sanitaria:

N. 49 — Agradecendo a communicacão do Dr. Abelardo Marinho Albuquerque de Andrade, por haver assumido o cargo de director da Secção de Informação, Propaganda e Educação Sanitaria.

Dia 11

Ao Sr. ministro:

N. 53 — Solicitando reforço de verba para a installação de 300 leitos destinados a tuberculosos.

— Ao Sr. director do Hospital Estacio de Sá:

N. 54 — Transmittindo, por cópia, o teor do officio numero 2.532, de 10 de dezembro de 1935, do Sr. reitor da Universidade do Rio de Janeiro.

— Ao Sr. director geral de Saude e Assistencia Medico-Social:

N. 55 — Remettendo a cópia do mappa referente ao movimento de doentes do Hospital D. Pedro II.

Dia 13

Ao Sr. director do Hospital Estacio de Sá:

N. 56 — Remettendo impressos de "declarações para assentamentos" dos funcionarios daquelle hospital.

— Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras:

N. 57 — Remettendo um *memorandum* autorizando o senhor Hamilton Teixeira Pinto a assignar as facturas daquelle commissão.

N. 64 — Remettendo o pedido n. 267.008, do Hospital Estacio de Sá.

— Ao Sr. director da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica:

N. 58 — Consultando sobre a possibilidade de ser posto á disposicão desta directoria o guarda de 2ª classe da Inspectoria dos Centros de Saude Aureo G. Lins.

— Ao Sr. superintendente da Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro:

N. 59 — Remettendo a primeira via do pedido n. 2, relativo ao fornecimento de luz electrica a esta directoria.

— Ao Sr. director da Secretaria do Tribunal de Contas:

N. 60 — Remettendo a segunda via do pedido n. 2, relativo ao fornecimento de luz electrica a esta directoria.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica:

N. 61 — Remettendo a terceira via do pedido n. 2, relativo ao fornecimento de luz electrica a esta directoria.

— Ao Sr. director da Imprensa Nacional:

N. 62 — Solicitando providencias no sentido de ser publicado um edital.

— Ao Sr. director do Hospital São Francisco de Assis:

N. 63 — Restituindo, com o respectivo "cumpra-se", a portaria de licença da enfermeira de 2ª classe daquelle hospital Candida Escobar dos Santos.

Ministerio da Fazenda**Conselho Superior Administrativo**

Expediente de 17 de janeiro de 1936

Officios:

N. 110 — Ao inspector da Alfandega, devolvendo, para esclarecimentos, o processo instaurado para apurar a responsabilidade pelo extravio de um processo.

N. 111 — Ao delegado fiscal em São Paulo, devolvendo, para esclarecimentos, o inquerito administrativo instaurado para apurar a responsabilidade de Marcello B. Agostini e outros, auxiliares da fiscalização dos impostos internos.

N. 112 — Ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda, com a proposta para promoções na Caixa de Amortização.

Ns. 113 e 114 — Idem, idem, com a proposta de promoções de auxiliares de escripta e da Officina de Mecanica da Casa da Moeda.

N. 115 — Ao Sr. Dr. juiz federal da 3ª Vara, devolvendo o processo crime em 56 volumes em que é autora, a Justiça e réos, o bacharel J. P. de S. Vargas e outros.

N. 116 — Ao Sr. presidente do Conselho Administrativo do Rio Grande do Sul, devolvendo, para esclarecimentos, 3 processos relativos a propostas de promoções na Alfandega de Porto Alegre.

N. 117 — Ao delegado fiscal no Rio Grande do Sul, devolvendo, para preenchimento de formalidades, o processo relativo ao alcance verificado na Alfandega de Uruguayana.

Esteve reunido o Conselho Administrativo da Delegacia Fiscal, no Estado do Rio de Janeiro, afim de deliberar sobre o preenchimento da vaga de 3º escriptuario existente na mesma repartição, verificada com a remoção do escriptuario Henrique Domingos Ribeiro Barbosa, para a Recebedoria do Districto Federal e a qual obedece ao criterio de merecimento.

O Conselho resolveu indicar, por unanimidade, a seguinte lista:

Lauro Pacheco, Jorge Guaraná de Barros e Hamilton Pereira de Oliveira.

Na forma do art. 146, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, os interessados poderão recorrer, dentro de oito (8) dias áquelle Conselho.

Directoria Geral da Fazenda Nacional

O director geral da Fazenda Nacional, por portaria de 17 do corrente, concedeu 90 dias de licença para tratamento de saude, a dactylographa da Delegacia Fiscal no Estado do Pará, Maria Rosaly Gondim Leitão.

Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados:

Pelo Sr. director geral da Fazenda Nacional:

N. 34.377, de 1935 — D. Maria Paranhos Barrão, viuva do capitão Cesar Barrão, pedindo revisão do processo de sua habilitação ao montepio. — Indeferido, de accordo com o parecer.

N. 93.770, de 1935 — Edmundo Cordeiro Oest, quarto escriptuario da Alfandega do Salvador, pedindo uma certidão. — Dirija-se, querendo, á Delegacia Fiscal no Estado da Bahia.

Pelo Sr. director do Expediente e do Pessoal:

Processos relativos ao montepio dos seguintes:

N. 62.063, de 1935 — Hylton, filho menor do ex-carreiro da Directoria Geral dos Correios, Henrique Arthur Caldeira. — Indeferido, visto a certidão constante do processo primitivo guardar todos os requisitos de legitimidade.

N. 60.827, de 1935 — D. Dagmar Surcin, filha do ex-inspector da antiga Repartição Geral dos Telegraphos, Sergio Luiz Surcin. — Satisfaca a exigencia.

N. 31.041, de 1935 — D. Josephina Figueira Dantas e outra, irmãs do ex-agente da Estrada de Ferro Central do Brasil, Romualdo Ricardo Figueira. — Satisfaca a exigencia do despacho de 24 de abril de 1935.

N. 2.504, de 1936 — D. Judith Esther de Mattos e Souza, viuva do terceiro escriptuario da Estrada de Ferro Central do Brasil, Luiz de Almeida e Souza. — Satisfaca as exigencias.

N. 72.838, de 1935 — D. Maria Furtado do Val, irmã do general de Divisão Luiz Furtado. — Satisfaca as exigencias.

N. 83.428, de 1935 — D. Aliné Cousseiro Bastos de Figueiredo, e outra, irmãs do terceiro sargento do Exército, Adalberto de Souza Cousseiro. — Satisfacam a exigencia.

N. 70.049, de 1935 — D. Lucilia Cordeiro e outra, filhas da pensionista do montepio da Guerra, D. Adelaide Couto Cordeiro. — Satisfacam a exigencia.

N. 2.926, de 1936 — D. Luiza de Carvalho, filha do ex-segundo official aduaneiro da Alfandega do Rio de Janeiro, Honorato Lourenço de Carvalho. — Satisfaca a exigencia.

N. 95.486, de 1935 — Gregorio Pedro de Alcantara, pedindo uma certidão. — Dê-se certidão da circular.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 9 de janeiro de 1936

Officio:

Ao Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados:

N. 3 — Remettendo a mensagem do Sr. Presidente da Republica, acompanhada da exposição do Ministerio da Fazenda, relativa á necessidade de ser aberto um credito especial de 44:039\$700, ao Ministerio da Educação e Saude Publica, para attender ao pagamento de diferença de remuneração do pessoal contractado da extincta Directoria Geral de Educação.

Mensagem:

Senhores membros da Camara dos Deputados:

Tenho a honra de submeter a vossa consideração a inclusa exposição do ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, justificando a necessidade da abertura de um credito especial de 44:039\$700, ao Ministerio da Educação e Saude Publica, para attender a pagamentos de diferença de remuneração do pessoal contractado da extincta Directoria Geral de Educação, no periodo de 1 de maio a 15 de agosto de 1934.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1936; 115ª da Independencia e 48ª da Republica. — *Getulio Vargas*.

Exposição de motivos.

Exmo. Sr. Presidente da Republica.

Em 1933 a dotação destinada ao pagamento do pessoal contractado da extincta Directoria Geral de Educação, na forma do decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928, era de 361:650\$000, consignada no orçamento interno da mesma repartição. Adoptado o regimen estabelecido pelo decreto n. 23.150, de 15 de setembro de 1933, regimen esse consubstanciado no art. 50 da Constituição, foram as rendas da Directoria em apreço incorporadas á Receita da União e incluída no orçamento de despesa do referido ministerio, verba para occorrer ao pagamento do pessoal contractado, havendo, então, se procedido a uma redução que determinou a dispensa de alguns funcionarios e a diminuição do quantum das gratificações, o que foi posto em pratica immediatamente.

Tendo se dado a renovação de contractos em 15 de agosto de 1934, nos quaes foram fixadas remunerações inferiores ás anteriormente estipuladas, em observancia ao duodecimo da sub-consignação respectiva, justifica o Ministerio da Educação e Saude Publica, com as demonstrações constantes do processo incluso, a necessidade da abertura do

credito especial de 44:039\$700, para liquidar as diferenças das gratificações não pagas, aos funcionarios que não lograram renovação de contractos, o que V. Ex. houve por bem deferir conforme despacho exarado na exposição deste Gabinete sob n. 1.219, de 16 do corrente, constante do alludido processo.

Cumprindo, assim, o disposto na lei n. 75, de 24 de junho ultimo, tenho a honra de solicitar a V. Ex. se faça o necessario expediente ao Poder Legislativo, no sentido de ser autorizada a abertura do credito especial em apreço, habilitando, outrossim, o Governo a fazer as necessarias operações de credito para attender á respectiva despesa, nos termos do art. 183 da Constituição. — *Arthur de Souza Costa*.

Avisos:

Ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 2 — Remettendo o processo referente ao pagamento a Weskott & Comp., da importancia de fornecimentos feitos em 1934 á Casa de Detenção.

— Ao Sr. ministro da Marinha:

N. 2 — Remettendo o processo relativo á abertura de um credito especial na importancia de 650:942\$800, para attender ao pagamento de soldo e vantagens aos officiaes que tomaram parte na revolta de 1893.

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 2 — Remettendo o processo relativo ao pedido de pagamento da importancia de 4:776\$, feito pela Sociedade de Financiamento Technico R. I. O. S. Ltda., proveniente de fornecimento ao Departamento de Aeronautica Civil, em 1934.

Officio:

Ao Sr. presidente do Banco do Brasil:

N. 8 — Comunicando que a Comissão Central de Compras é uma das repartições autorizadas a restituir depósitos, na conformidade da clausula 16ª do contracto approved pelo decreto n. 24.450, de 22 de junho de 1934.

Dia 15

Avisos:

Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 5 — Solicitando audiencia sobre o recolhimento das contribuições da "The Amazon Telegraph Co. Ltd.", relativas ao periodo de 1909 a 1922, afim de prestar informações pedidas pela Camara dos Deputados.

— Ao Sr. ministro da Educação e Saude Publica:

N. 2 — Declarando que, por terem sido encerrados os trabalhos da Camara dos Deputados, não é possivel attender á solicitação contida no aviso n. G-342, de 27 de dezembro ultimo, referente á abertura de um credito supplementar á verba 1ª, sub-consignação 22 do orçamento do alludido ministerio.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 3 de janeiro de 1936

Officio:

Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 1 — Remettendo o processo de habilitação ao montepio de D. Amelia Ferreira Cavalcanti, viuva do enfermeiro da Casa de Detenção, Thomaz de Aquino Cavalcanti, e solicitando seja o assumpto novamente examinado, em face das razões apresentadas pela Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional.

Dia 7

Officios:

Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

Ns. 4 a 6 — Remettendo os processos relativos ao montepio de D. Maria Luiza Marinho Ravasco e outra, filhas do capitão Luiz de Gouvêa Ravasco, e ao pagamento a Augusto Victorio Merly e outros agentes fiscaes do imposto de consumo, e solicitando seja o assumpto desses processos novamente examinado pelo Tribunal em face do parecer da Directoria da Despesa Publica.

Dia 8

Offícios:

Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 8 — Remettendo o processo relativo a pagamento devido ao marinheiro nacional Agnaldo Baptista do Nascimento, e solicitando seja o assumpto novamente apreciado.

— Ao Sr. director executivo do Conselho Federal do Commercio Exterior:

N. 7 — Remettendo o processo originado pelo memorial endereçado ao governador de São Paulo, no qual os senhores Jayr P. S. Porto e Benjamin F. S. Barradas pleiteam facilidades aduaneiras para a industria de mineração do chromo nacional.

Dia 10

Officio:

Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 11 — Remettendo o processo relativo á restituição do deposito de 200\$000, relativo á fiança do carregador da Estrada de Ferro Central do Brasil, Lourenço Costa, e solicitando seja o assumpto examinado pelo Tribunal de Contas.

Dia 17

Circular n. 3 — Declaro aos senhores chefes das repartições de Fazenda, para os effeitos do disposto no inciso 18 do art. 13, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, que a sociedade anonyma "Aerolloyd Iguassú", assignou termo de accordo, comprometendo-se a conceder 50 por cento de abatimento nos preços das passagens que forem requisitadas para os funcionarios civis e militares, quando viajarem, em objecto de serviço, nas suas linhas de navegação aérea. — O director geral, José Bellens de Almeida.

Circular n. 4 — De accordo com o resolvido no processo n. 99.423, do anno proximo findo, recommendo aos senhores chefes das repartições de Fazenda que, ao encaminharem propostas ou pedidos de nomeação para logares cujo provimento independa de concurso, exceptuados os de fiscal de clubs de mercadorias, façam acompanhar a proposta ou pedido da certidão de idade do interessado, extrahida do registro civil. — O director geral, José Bellens de Almeida.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL

Dia 14 de janeiro de 1936

Offícios:

Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 11 — Comunicando, de ordem do senhor ministro, que o Sr. Presidente da Republica resolveu autorizar o desembarço de 9 caixas contendo cabos de cobre, borracha, chumbo e fios de ferro destinados ao encouraçado "Minas Geraes", vindos pelo vapor allemão "Madrid".

— Ao Sr. director de Fundos do Exercito:

N. 28 — Remettendo o processo em que D. Olga Bello de Borba Moura, viuva do capitão José de Borba Moura, pede melhoria de pensões, e communicando que resolveu indeferir o pedido, visto ter sido o assumpto resolvido pelo Chefe do Governo Provisorio.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 2 — Comunicando haver o Sr. ministro resolvido indeferir o requerimento em que o porteiro-cartorario da alludida delegacia, José Otto Carneiro e Frota recorre do acto do Conselho Superior Administrativo que indeferiu seu pedido de aproveitamento no logar de cartorario.

— Ao Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 6 — Recommendando seja publicado edital intimando o escrivão da Collectoria Federal de São Francisco, José Moacyr de Mendonça a apresentar-se, sob pena de demissão por abandono de emprego.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Porto Alegre:

N. 18 — Comunicando, de ordem do senhor ministro, que o Sr. Presidente da Republica resolveu autorizar o desembarço de 315 caixas contendo mostruarios, enviados a Exposição do Centenario Farroupilha pelo Ministerio das Industrias e Trabalho da Republica do Uruguay, objectos esses que vão ser doados a institutos de ensino e caridade no Estado do Rio Grande do Sul.

N. 19 — Comunicando, de ordem do senhor ministro, que o Sr. Presidente da Republica resolveu autorizar o desembarço de uma caixa vinda de Hamburgo pelo vapor

"Louise Leonard", contendo um monumento do General Bento Gonçalves, importado pelo governo do Estado do Rio Grande do Sul.

N. 23 — Comunicando, de ordem do senhor ministro, que o Sr. Presidente da Republica resolveu permittir á Federação das Associações Rurales o despacho de certa quantidade de arame ovalado, referida no parecer do mesmo senhor ministro, por copia.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Recife:

N. 8 — Comunicando, de ordem do senhor ministro, que o Sr. Presidente da Republica resolveu conceder isenção de direitos de importação para consumo e taxas para 6 caixas contendo sobresalente de motor, vindas pelo vapor allemão "Georgia", e destinada á Luftschiffbau Zeppelin G. m. b. H.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Sant'Anna do Livramento:

N. 20 — Respondendo ao officio n. 999, de 25 de novembro ultimo, e declarando que a vaga de continuo, a que o mesmo officio se refere, deve ser preenchida pelo principio de antiguidade e compete ao mais antigo servente das capatazias da alludida alfandega.

— Ao Sr. administrador da Mesa de Rendas de Tuboia:

N. 4 — Declarando, em resposta ao telegramma numero 167, de 11 de novembro ultimo, que o remador da referida repartição, Domingos Alves da Silva deve dirigir-se, querendo, á Capitania dos Portos do Estado do Maranhão, afim de ser submettido ao exame de mestre-arraes

— Ao Sr. Dr. Ismael de Souza, primeiro secretario do Congresso de Engenharia e Legislação Ferroviarias — Campinas — São Paulo:

N. 37 — Respondendo, de ordem do senhor ministro, ao telegramma de 24 de novembro ultimo, sobre as isenções de direitos aduaneiros assegurados nos contractos de concessão das estradas de ferro.

Dia 15

Officio,

Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 19 — Comunicando que o senhor director geral da Fazenda Nacional resolveu approvar o acto da referida delegacia, mandando suspender, a partir de 10 do corrente até o proximo dia 20, o concurso para provimento de logares de segunda entrancia da Fazenda, que ali se realiza.

Dia 16

Offícios:

Ao Sr. Dr. procurador geral da Fazenda Publica:

N. 42 — Comunicando, na conformidade do despacho do senhor ministro, que foi expedida pela Secretaria da Presidencia da Republica a circular n. 9.701, de 2 do corrente, publicada no *Diario Official* de 10, estabelecendo normas a observar no preparo dos processos de aposentadoria e reforma.

Identicos ás demais directorias do Thesouro Nacional.

Contadoria Central da Republica

EXPEDIENTE DO SR. CONTADOR GERAL

Dia 16 de janeiro de 1936

Offícios:

Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional:

N. 130 — Alfandega de Paranaguá — Respondendo telegramma n. 2, de 11 do andante.

N. 131 — Ao Sr. director do Pessoal do Departamento dos Correios e Telegraphos — Attendendo solicitação contida no officio n. 564, de 11 do corrente, encaminhando copia do termo de opção firmada pelo funcionario Raymundo de Azevedo e Souza.

Aos Srs. chefes das Sub-Contadorias Seccionaes:

N. 132 — Alfandega de Sant'Anna do Livramento — Sobre serviços relativos ao resumo do ponto.

N. 133 — Delegacia Fiscal em Aracajú — Communicando a remessa de impressos.

N. 134 — Idem, idem, idem.

N. 135 — Ao Sr. director geral da Fazenda Nacional — Solicitando providencias no sentido de ser entregue ao con-

tinuo Americo da Costa Lima a importancia de 1:000\$000, como adiantamento para attender ás despesas de prompto pagamento no 1º trimestre deste anno.

N. 136 — Ao mesmo — Encaminhando a demonstração das remessas para o serviço dos empréstimos externos da União, em fevereiro proximo futuro.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

EXPEDIENTE DO PROCURADOR

Dia 17 de janeiro de 1936

Offícios:

Ao Sr. presidente do 1º Conselho de Contribuintes:

N. 116 — No interesse da defesa da Fazenda, solicita informações sobre qual a situação do recurso interposto pela Equitativa dos Estados Unidos do Brasil, a proposito do auto de infração n. 516, de 1933.

— Ao Sr. director do Imposto de Renda:

N. 118 — Comunicando que esta procuradoria extrahi e encaminhou á cobrança executiva as certidões de divida ns. 606 a 682, série G. E., relativas ao imposto de renda de 1932.

N. 118 — Comunicando que esta procuradoria extrahi e encaminhou á cobrança executiva as certidões de divida de imposto de renda do exercicio de 1932, ns. 440 a 605, série G. E.

N. 119 — Afim de serem devidamente acautelados os interesses da Fazenda Nacional, solicita informações com a possível urgencia, si a firma F. Furtado, estabelecida á rua da Candelaria n. 36, 1º andar, nesta cidade, cuja fallencia acaba de ser decretada, se achava quites quanto ao imposto de renda, nos ultimos exercicios financeiros.

N. 120 — Afim de serem devidamente acautelados os interesses da Fazenda Nacional, solicita informações com a possível urgencia, si a Companhia de Seguros Ypiranga, cuja fallencia foi decretada, se achava quites dos seus impostos, por occasião da mesma fallencia.

— Ao Sr. Dr. procurador criminal da Republica:

N. 121 — Accusando o recebimento do officio de V. Ex. n. 2.981, de 17 de outubro ultimo, sobre a fallencia de F. Furtado, estabelecido á rua da Candelaria n. 36, sobrado, nesta capital, communico que por esta procuradoria foram tomadas as providencias de sua competencia, no sentido de serem acautelados os interesses da União.

Directoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Processos despachados

Dia 15 de janeiro de 1936

N. 2.695-936 — Em que a Cruzada Nacional de Educação pede autorização para realizar uma tombola:
"Satisfaça a exigencia."

N. 99.408-935 — Em que a Promotora da Casa Propria S. A. comunica que resolveu extinguir a sua agencia em Recife no Estado de Pernambuco, onde ficará apenas um representante, e transformar em agencia a sua succursal nesta capital:

"Deferido, nos termos da informação e parecer. Annote-se e communique-se".

FISCALIZAÇÃO BANCARIA

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Processos despachados pelo Sr. director geral da Fazenda Nacional:

Dia 11 de janeiro de 1936

N. 96.604-935 — Em que o Banco Regional de Pernambuco solicita approvação do augmento do seu capital e consequente reforma dos seus estatutos:

"De accordo com o parecer, deferido".

Processos despachados pelo Sr. director:

Dia 14

N. 101.138-935 — Em que Heronides Pessoa, pede, por certidão, si os estabelecimentos bancarios, existentes no territorio Nacional, que recebem moeda nacional brasileira e abrem conta corrente, em moeda estrangeira, estão sujeitos á responsabilidade:

"De accordo com a informação e parecer, indeferido."

O parecer, a que se refere o despacho, foi o prestado pelo Sr. sub-director interino da 2ª Sub-Directoria, Antonio Eustachio Coelho, nos seguintes termos:

"Opino pelo indeferimento do pedido, isso porque a assignatura apposta na petição de fls. 2 não identifica o nome da pessoa que a subscreve."

A informação, a que se refere o mesmo despacho, prestada pelo 3º escripturario da Recebedoria do Districto Federal, em commissão no quadro movel do Thesouro, bacharel José d'Affonseca, está assim concebida:

"Encaminha a Secção de Fiscalização Bancaria, junto ao Banco do Brasil, o requerimento de fls. 3, em que uma determinada pessoa, cuja assignatura é illegivel, pede uma certidão.

Transcrevo, em seguida, fielmente, o trecho do requerimento em que o peticionario procura pedir, a esta directoria, uma certidão do que deseja.

"Se, em virtude das leis e regulamentos a que estão sujeitos os estabelecimentos bancarios, estabelecidos no territorio nacional, receberem moeda nacional brasileira, e abrirem conta corrente em moeda estrangeira, e se os estabelecimentos que assim procedem, estão ou não sujeitos á responsabilidade."

Como se poderá verificar, facilmente, da leitura do trecho acima transcripto, o requerente não se exprimiu com a devida clareza ao solicitar o que quer desta directoria.

O que se pode entender da leitura do citado requerimento é que o alludido senhor deseja que esta directoria lhe forneça uma certidão, não sendo possível, entretanto, pela redacção dada ao mesmo, se comprehender sobre que coisa deseja o peticionario a certidão solicitada.

Quer me parecer que o requerente deseja que esta directoria certifique se, em virtude das leis e regulamentos, é permitido aos estabelecimentos bancarios, receberem moeda nacional e abrirem conta corrente em moeda estrangeira, bem como, em caso negativo, se existem penas para os que assim procedem.

Isto, entretanto, não passa de simples presumpção; e nesse caso a certidão não pode ser passada.

Deve o requerente indicar, precisamente, o que deseja que se lhe certifique, de vez que não é possível se determinar o que foi solicitado por certidão.

Se o que solicita o requerente é o que se presume, a certidão, nesse caso, também, não pode ser dada, por falta de amparo legal.

Não necessita o peticionario do requerimento de fls. de uma certidão para saber se é permitido aos estabelecimentos bancarios receberem moeda nacional e abrirem conta corrente em moeda estrangeira.

O decreto 21.316, de 25 de abril de 1932, publicado no "Diario Official", do dia 29 do mesmo mez e anno, prohibe, terminantemente a abertura de contas-correntes em moeda estrangeira, em Bancos e Casas Bancarias, estabelecidos no paiz, declarando ainda como devem ser as mesmas liquidadas e comminando penas para os que não cumprirem o que determina o referido decreto.

Eis o que me cabe informar."

Dia 15

N. 102.108-935 — Em que o Banco Nacional Brasileiro, em liquidação, pede o cancellamento de sua Carta-Patente.
"Satisfaa a exigencia a que se refere o parecer."

Dia 16

N. 2.934-36 — Em que Malheiro & Vieira pedem a entrega de documentos:

"Faça-se a entrega, mediante recibo, dos documentos indicados na informação."

N. 80.942-35 — Em que o Banco Germanico da America do Sul consulta se, numa cambial, devem ser applicadas tantas estampilhas de Educação e Saude quantos os contractos de

o cambio a que se refere, ou, se em vista de se tratar de um unico documento, é sufficiente a applicação de uma unica estampilha:

"Declare-se, em solução á consulta de fls., que numa cambial, mesmo se referindo a varios contractos, deve ser apposta uma só estampilha de "educação e saúde", por se tratar de um unico documento.

Esse foi o principio consagrado na resolução ministerial, a que se refere o officio n. 1.476, de 29 de dezembro de 1935, da Directoria do Expediente e do Pessoal ao 1º Conselho de Contribuintes, resolução que manteve o accordão do mesmo conselho n. 617, publicado no "Diario Official" de 3 de julho do anno passado."

N. 83.738-35 — Em que o Banco do Brasil (Fiscalização Bancaria) faz uma denuncia contra Bellarmino Loyola Borges, por infracção do decreto 14.728, de 16 de março de 1921:

"Bellarmino Loyola Borges, domiciliado em Victoria, foi denunciado por estar effectuando empréstimos, mediante garantia hypothecaria, sem a necessaria habilitação legal.

Consta do processo que o mesmo, no periodo de 18 de abril de 1927 a 27 de abril de 1931, tornou-se credor hypothecario 16 vezes, pela importancia total de 122:500\$000.

Convidado a defender-se, fel-o, no prazo legal, adduzindo os seguintes argumentos:

a) que, em janeiro de 1933 (data da sua petição), apenas, era credor de uma hypotheca, aliás, de valor infimo;

b) que não praticava habitualmente taes operações e que as hypothecas realizadas o foram pela necessidade de garantir liquidação de debitos antigos, oriundos do commercio que exerceu em Itapocú;

c) que, havendo liquidado os seus creditos hypothecarios, com excepção, apenas, de um, não mais effectuou novos empréstimos, por julgá-los desvantajosos;

d) que a hypotheca "é sempre civil, mesmo que sejam commerciantes as partes e o seu fim seja tambem commercial", razão porque os empréstimos hypothecarios não estavam sujeitos ao regulamento approved pelo decreto 14.728, de 16 de março de 1921;

e) que o montante das hypothecas relacionadas pelo denunciante é irrisorio, não se podendo, por consequencia, admitir que os juros respectivos pudessem constituir uma fonte de renda para sua manutenção.

Verificou-se, posteriormente, que o denunciado não continuou a realizar empréstimos hypothecarios após o inicio deste processo (fl. 8), tendo, entretanto, o fiscal denunciante informado que é "publico e notório que o denunciado vive do rendimento de dinheiro a juros, fazendo transacções garantidas por promissórias" (fl. 8, citada).

A' vista disso, foi o mesmo intimado (fl. 9), a provar, com documento habil, a profissão que exercia.

Attendendo á intimação, declarou ser proprietario e viver de alugueis de casas, sem haver, todavia, apresentado qualquer prova a respeito.

O fiscal denunciante, na informação de fl. 10 v., contesta essa declaração, adiantando que o denunciado sómente é proprietario de sua casa de residencia, cuja aquisição foi feita mediante arrematação em hasta publica, em execução para cobrança de credito hypothecario garantido pelo mesmo predio.

A procuradoria fiscal, no parecer de fls. 11 e 12, opinou pela improcedencia da denuncia, de conformidade com os argumentos já adduzidos em processos identicos, fazendo sentir, no entanto, que o presente processo envolve materia nova, qual seja a notoriedade do exercicio clandestino de operações bancarias, bem como a falta de prova de que o denunciado tenha outra profissão, prevalecendo, por isso a presumpção de que elle vive de juros de empréstimos (fls. 13 e 14 v.).

A 2ª Sub-Directoria se manifestou pela procedencia da denuncia, tendo em vista as circumstancias evidenciadas no parecer de fls. 17-19.

Leto posto; e,
Considerando que está provada e confessada a pratica habitual e profissional de empréstimos hypothecarios, visto como o denunciado, num periodo de quatro annos, effectuou 16 empréstimos dessa natureza, não constando que tenha elle outra profissão;

Considerando que o facto de haver cessado a pratica aludida, a partir do inicio deste processo, não o exime da responsabilidade pelos empréstimos anteriormente feitos sem a indispensavel habilitação;

Considerando que, não tendo o denunciado, como allega, acceito novas hypothecas para pôr em rendimento o dinheiro recebido em virtude da liquidação de outras, é de se presumir que tal numerario haja sido applicado novamente em empréstimos de natureza diversa;

Considerando que essa presumpção mais se robustece com a affirmação do denunciante, de ser "publico e notório que o denunciado vive do rendimento de dinheiros a juros, fazendo transacções garantidas por promissórias (fls. 8);

Considerando que conforme já demonstrou sobejamente a extincta Consultoria da Fazenda Publica, no despacho publicado no "Diario Official" de 12 de abril de 1932, a hypotheca acto juridico subsidiario, de garantia, se distingue perfeitamente da operação economica do empréstimo, que constitue a obrigação principal;

Considerando que, nessas condições, é irrelevante a argumentação do denunciado, que sob o fundamento de ser a hypotheca sempre civil, pretende não esteja o empréstimo sob garantia hypothecaria sujeito ás prescripções do regulamento baixado com o dec. 14.728, citado;

Considerando que, mesmo não se revestindo de caracter mercantil os empréstimos realizados pelo denunciado, ainda assim estariam elles submettidos á fiscalização instituida pelo decreto 14.728, por isso que o mesmo só subordina ao exercicio do commercio as operações mencionadas no n. 1 do art. 3º e não as de que tratam os ns. 2 e 7, onde se enquadram os empréstimos referidos no processo;

Considerando que não aproveita, de modo algum, ao denunciado a allegação que faz de terem sido as hypothecas realizadas em consequencia da necessidade de garantir liquidações de debito antigos, oriundos do commercio que exercera anteriormente;

Considerando, finalmente, que o denunciado não fez a prova exigida, de que tinha outra profissão, além da de emprestador de dinheiro a juros, devendo, por isso, admitir-se que esta é a uni-a que o mesmo exerce, de vez que ficou provado lhe pertencer, apenas, o predio onde reside:

Julgo procedente a denuncia, para impôr a Bellarmino Loyola Borges a multa de 30:000\$000, minimo do art. 7º-d, 1º do regulamento approved pelo decreto 14.728, de 16 de maro de 1921, devendo essa multa ser recolhida, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso para a instancia superior, no de 20 dias, observadas as formalidades legais."

N. 844-936 — Em que o Banco Financial Novo Mundo pede approvação do augmento do seu capital e consequente reforma de seus estatutos:

"Approved, de accordo com os pareceres."

Dia 17

N. 4.214-35 — Em que o Banco Suisso Brasileiro pede autorização para abrir uma agencia na cidade de Nova Iguaçu no Estado do Rio de Janeiro:

"Deferido; de accordo com o parecer."

Directoria das Rendas Aduaneiras

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 17 de janeiro de 1936

Processo despachado:

Processo n. 37.752-35 — C. A. Wiese, pedindo autorização para embarcar para Hamburgo, duas caixas da marca C. A. W., contendo talheres de cobre prateado para mesa. — Não tendo o interessado attendido á publicação feita, para apresentação da prova exigida, archive-se o processo.

Offícios:

Ao Sr. inspector da Alfandega de João Pessoa:

N. 4 — Communica, que o Sr. director geral da Fazenda, tendo presente o processo sob n. 92.979, de 1935, originado do aviso n. 3.987, de 20 de dezembro findo, em que o Ministerio da Agricultura solicita providencias junto a essa Alfandega, afim de que a execução do decreto n. 420, de 8 de novembro ultimo, que autorizou a exploração organizada do porto de Cabedello, nesse Estado, tenha inicio no dia 15 de dezembro de 1935, conforme decisão daquelle ministerio comunicada ao

Departamento de Portos e Navegação, de accordo com o disposto no art. 5º, do referido decreto, proferiu despacho autorizando essa repartição tomar as providencias cabiveis no caso.

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 28 — Communica, que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo sob n. 78.181, de 1935, em que a firma Borghoff Schmidt & Comp., recorre do acto dessa Alfandega que lhe netgou direito a restituição da quantia de 8:339\$150 requerida pela mesma baseada no circular n. 84, de 10 de julho de 1934, proferiu, em data de 31 de dezembro findo, o seguinte despacho:

"Indeferido. A providencia constante da circular n. 84, de 10 de junho de 1934, foi tomada para amparar o direito dos que, baseados no dispositivo da letra b, do art. 7º do decreto n. 24.343, de 5 desse mez, fizeram suas encomendas e as tiveram embarcadas no periodo decorrido de 11 a 21 do mesmo mez, ou seja entre as datas das publicações dos decretos n. 24.343, que mandou executar a Tarifa e 24.429, que suprimiu o citado dispositivo.

O acto dos requerentes despachando e desembaraçando sua mercadoria pelas taxas da Tarifa então vigorante sem nenhum pedido ou reclamação, deixa provado que sua importação não fôra feita visando a faculdade alli estabelecida, não se lhes applicando, por conseguinte, a concessão da circular n. 84, alludida."

— Ao Sr. director do Instituto de Pesquisas Technologicas annexo á Escola Polytechnica da Universidade de São Paulo:

N. 43 — Leva ao conhecimento que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 83.597, do anno findo, relativo ao contracto a ser lavrado entre o Governo Federal e esse Instituto, relativo as analyses de mercadorias importadas pelo porto de Santos, proferiu, em data de 31 de dezembro findo, o seguinte despacho:

"O assumpto já se acha resolvido no processo n. 74.631, de 1935. Dê-se conhecimento ao Instituto de Pesquisas Technologicas do Estado de São Paulo, e archive-se."

Directoria da Despesa Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 10 de janeiro de 1936

Processos despachados:

N. 91.116, de 1935 — Adilio da Silva Monteiro. — Satisfaz a exigencia do parecer.

N. 1.362, de 1936 — Carlos Euler. — Aguarde abertura do respectivo credito. Publique-se e archive-se.

N. 796, de 1936 — D. Rita Isabel Ferreira da Costa. — Remetta-se o processo, para os devidos fins, á Directoria de Contabilidade do Ministerio da Educação, sellado, antes, pela interessada, o documento de fls. 2.

N. 1.162, de 1936 — D. Christina de Castro Cerqueira. — Apresente alvará de autorização do juiz competente, na forma da lei.

N. 70.845, de 1935 — José da Silva & Comp. — Faça-se a publicação proposta (sellar o conhecimento da caução).

N. 100.233, de 1935 — Waldemar Pereira de Almeida. — Convida-se, de ordem superior, o Banco dos Funcionarios Publicos a recolher a consignação de que se trata, afim de ser restituída ao interessado.

Dia 11

N. 92.934, de 1934 — Galdino José da Silva. — Já havendo sido a despesa classificada pelo processo n. 89.102, de 1935, nada mais ha que deferir. Publique-se e archive-se.

N. 92.892, de 1935 — Braz Jordão. — Já havendo sido classificada a despesa pelo processo n. 86.896, de 1935, nada mais há que deferir. Publique-se e archive-se.

N. 97.714, de 1935 — Cecilia Vieira Machado. — Não constando da relação que acompanhou a lei n. 40, de 10 de abril de 1935, o nome do requerente, nada ha que deferir. Publique-se e archive-se.

N. 100.155, de 1935 — D. Elvira Bello Lobo. — Já havendo sido classificada a despesa em processo n. 95.733, de 1935, nada mais ha que deferir. Publique-se e archive-se.

N. 101.714, de 1935 — D. Julieta Leite Marinho Falcão. — A vista do parecer da 2ª Sub-Directoria, apresente alvará de autorização expedido pelo juiz competente.

N. 318, de 1936 — Nestor Rodrigues Abrantes. — Satisfaz a exigencia do parecer.

N. 85.080, de 1935 — Diogo Pinto da Silva. — Satisfaz a exigencia do parecer. (2ª publicação).

SECÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 9 de janeiro de 1936

Processos despachados:

N. 339, de 1936 — Telegramma de Francisco Tiburcio, informando que funcionarios da 2ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil soffrem descontos de mais de 70 %. — Peçam-se novos esclarecimentos á Directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil.

N. 12, da secção — Representação do fiscal Dr. Oyama de Macedo, contra a Associação Auxiliadora dos Funcionarios, relativa a apprehensão de cinco contractos rasurados nos trechos onde foram passados os recibos — Notifique-se a Associação Auxiliadora dos Funcionarios, a prestar esclarecimentos dentro do prazo de oito dias.

N. 94.614, de 1935 — Requerimento da Associação Beneficente Federal pedindo restabelecimento de consignação de Gilberto Sampaio Menezes. — Satisfaz-se a exigencia do parecer. Notifique-se.

N. 89.737, de 1935 — Representação do fiscal Dr. Cicero Brasileiro de Mello contra a Carteira de Credito do Funcionario que se negou a effectuar o pagamento do emprestimo contractado com Roberto Montenegro Flecha. — Transmitta este processo á Directoria Geral da Fazenda Nacional, propondo a applicação da multa prevista no art. 23, do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932.

N. 92.392, de 1935 — Requerimento da Associação Beneficente Federal, pedindo restabelecimento do sargento João Ferriche. — Satisfaz-se a exigencia do parecer. Notifique-se.

Dia 6

Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 12 — Restituindo o processo encaminhado com o officio n. 421, de 28 de novembro ultimo, fichado sob numero 97.383, de 1935, relativo ao recurso interposto pela Associação dos Officiaes Aduaneiros do Pará.

— Ao Sr. director do Departamento do Pessoal do Exército:

N. 13 — Transmittindo o processo n. 99.501, de 1935, em que o Centro Beneficente Civil e Militar, pede restabelecimento de consignação na folha de José Marques da Silva, e solicitando as providencias suggeridas no parecer de fls.

Dia 9

Ao Sr. director geral do Departamento dos Correios e Telegraphos:

N. 14 — Communicando, de accordo com o deliberado no processo n. 54.707, de 1935, que foi autorizado o restabelecimento da consignação mensal de 50\$000, na folha de pagamento da diarista, Orminda Nogueira Alves, a favor da Associação Militar do Brasil, para pagamento do saldo devedor de 246\$400 e mais os juros contractuales de 18 % a/a, além da móra calculada a partir de outubro de 1930 a 31 de dezembro de 1935, podendo a mencionada consignação attingir os 2/3 dos vencimentos da devedora, por se tratar de contracto anterior a 1932, e solicitando as providencias necessarias no sentido de ser tornado effectivo o referido restabelecimento.

— Ao Sr. director de Fundos do Exército:

N. 15 — Solicitando providencias no sentido de ser convidado o 1º tenente Hermano Vitral Joppert, a allegar o que entender a bem dos seus direitos sobre a conta corrente annexa, por copia, apresentada pela Associação Beneficente Federal, afim de resolver o processo n. 90.642, de 1935.

Directoria do Dominio da União

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 3 de janeiro de 1936

Processos:

N. 53.248-35 — Fichado na Delegacia Fiscal do The-souro Nacional no Estado da Bahia sob n. 12.857-35 — Of-ficio n. 335, de 15-7-35 da Delegacia Fiscal na Bahia, re-stituindo o processo relativo ao aforamento do terreno de marinha sito na testada da Fazenda "Amorim", municipio de São Felix, naquelle Estado, pretendido por D. Amelia Tei-xeira Tosta: "Approvo, de accordo com o parecer".

Dia 9

N. 88.113-35 — Fichado na Delegacia Fiscal do The-souro Nacional, no Estado de Santa Catharina sob numero 9.027-33 — Officio 803, de 12-11-35 da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Santa Catharina, remettendo o processo relativo ao aforamento de um terreno de marinha, situado no municipio de Biguassú, na capital daquelle Estado pretendido por Olivio Januario de Amorim: "Approvo, de accordo com o parecer".

N. 76.450-35 — Fichado na Delegacia Fiscal do The-souro Nacional, no Estado da Bahia sob n. 13.728-35 — Of-ficio 489, de 30 de setembro de 1935 da Delegacia Fiscal no Estado da Bahia relativo á novação de contracto de afora-mento do terreno nacional sito á rua Barão Homem de Mello, na capital daquelle Estado pretendido por Antonio Edgard dos Santos: "Approvo de accordo com o parecer".

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 16 de janeiro de 1936

Officios:

Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas:

N. 1 — Encaminhando o processo relativo ao afora-mento do terreno de marinha sito na avenida Luiz Tarqui-nio, districto dos Mares, naquelle capital, requerido por Ri-cardo Trigo Lourenço. (72.411-35).

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Es-tado de Bahia:

N. 1 — Devolvendo o processo relativo ao aforamento do terreno de marinha sito na avenida Luiz Tarquinio, dis-tricto dos Mares, naquelle capital, requerido por Ricardo Tri-go Lourenço. (72.411-35).

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional, no Es-tado do Espirito Santo:

N. 2 — Recommendando providencias afim de ser or-ganizada e remettida pela administração annexa aquella de-legacia, a demonstração referente á arrecadação de rendas patrimoniaes no exercicio de 1935. (88.135-35).

— Ao Sr. presidente da Comissão Encarregada da Li-quidação da Divida Flutuante:

N. 23 — Declarando não existir no almoxarifado desta directoria, o archivo de aço solicitado pelo mesmo. (Numero 50.357-35).

— Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Bra-sil:

N. 24 — Encaminhando o processo n. 72.051, de 1935. (72.051-35).

— Ao Sr. director geral de Engenharia da Prefeitura do Districto Federal:

N. 25 — Declarando que o Instituto de Previdencia, ex-vi do decreto 24.563, de 3-7-1934, (art. 127) goza de todos os direitos, regalias e privilegios attribuidos á Fazenda Na-cional. (90.961-35).

— Ao Sr. 3º procurador da Republica:

N. 26 — Comunicando ter se mudado do proprio na-cional sito á praia de Inhauma n. 219, o Sr. Francisco Xa-vier Ferreira da Veiga, contra quem esta directoria em seu officio 592, de 7-11-34, rogou promovesse acção de despejo. (92.061-35).

Camara de Reajustamento Economico

Additamento ao expediente do dia 17 de janeiro de 1936

Nas petições do Banco do Brasil, em que pede reconsi-deração da decisão da Camara nos processos ns. 4.643 e 4.654: "Protocolle-se".

Expediente de 17 de janeiro de 1936

No processo n. 1.310, em que são partes o Banco do Estado de São Paulo e Cesario Monteiro & Bastos: "Remet-ta-se á Agencia do Banco do Brasil para realizar os exames de escripta suggeridos no parecer supra".

Nas petições de Adriano Piazzaroli, Sebastião Lopes da Silva, Ricardo Bucher, Banco do Estado de São Paulo, Pa-ladino Alves da Costa, Alberto Brugnollo, Tadio de Noronha e Mario Gomes Pahim, em que pedem juntada de documen-tos aos processos ns. 17.294, 2.996, 3.444, 3.442, 4.316, 15.024, 15.086, 14.629, 15.023, 14.818, 9.332, 11.107. — Junte-se.

Nas petições do Banco da Provincia do Rio Grande do Sul, Banco Machadense e Baccarat & Comp., Ltda., relati-vas aos processos ns. 13.769, 13.768, 13.194, 13.191, 13.110, 1.451 e 15.199. — Certifique-se.

No requerimento do Banco do Brasil, em que pede re-consideração da decisão da Camara no processo n. 4.655-A. — Protocolle-se.

Na petição de Manoel Xavier de Souza, relativa ao pro-cesso n. 2.889. — Junte-se ao processo 2.889-C.

No requerimento de Eduardo Araujo & Comp., em que pedem desentranhamento de documentos. — Sim, na fórma da lei.

No requerimento de Oscar Peixoto de Alencar, em que pede seja registrado um documento na Secretaria da Cama-ra. — Como requer.

Na petição de Jesuino Costa Monteiro, relativa ao pro-cesso n. 14.164. — Registre-se o instrumento de mandato e certifique-se o relatório do processo n. 14.164.

No officio do Banco do Brasil, devolvendo á Camara os recibos das indemnizações relativas aos processos nume-ros 3.302, 800, 801, 14.704, 1.364, 792, 12.800, 12.801, 13.642 13.945 15.350 1.550, 798, 802, 797, 1.368, 1.368, Cumpra-se o disposto no § 1º do art. 32 do decreto 24.233, 1.366, 2.097, 14.403, 2.092,, 11.114, 1.139 e 13.512. — de 12 de maio de 1934.

Nas petições de José Ribeiro Gonçalves e oJaquim Fer-reira de Araujo, em que pedem juntada de documentos aos processos ns. 10.203 e 6.254. — Junte-se ao processo.

Na petição do Banco da Provincia do Rio Grande do Sul, relativa ao processo n. 21.565. — Junte-se ao processo.

Na petição de João Evangelista Nuss. — Junte-se ao pro-cesso 249 e anote-se no de n. 250.

Na petição do Banco do Brasil, relativa ao processo nu-mero 10.599. — Certifique-se o relatório.

Na petição de Manoel Alvaro Lopes da Cruz, em que pede certidão dos relatórios dos processos ns. 15.034, 15.633, 15.925 e 15.003. — Requeira certidão em separado dos pro-cessos ns. 15.903 e 15.925. — Dê-se as certidões referen-tes aos processos 15.034 e 15.633.

Na petição de Serafim Gonçalves Colletes, relativa ao processo n. 1.945. — Junte-se ao pedido de reconsideração referente ao processo 1.945-C.

Nas petições de Pessanha Mattos & Comp. e Moura An-drade & Comp., em que pedem reconsideração da decisão da Camara nos processos ns. 2.900 e 13.012. — Protocolle-se.

Na petição de Antonio Emiliano da Cunha, relativa ao processo n. 13.012. — Junte-se ao pedido de reconsideração n. 701.

Secretaria:

Foram enviados, hoje, 155 registrados.

Attingiu a 22.157 o numero de processos protocollados até esta data.

SESSÃO DE 17 DE JANEIRO DE 1936

No processo n. 10.196, série B (Vassouras, Estado do Rio): "decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 29, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito reajustavel de João Gomes dos Reis e a consequente

indemnização de um conto de réis (1:000\$000) em apolices ao credor Arthur José de Avilla, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de trezentos e vinte e tres mil e cinquenta réis (323\$350) de conformidade com o decreto 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente e relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 10.362, série B (Livramento, Rio Grande do Sul) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 31, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de João Osorio e sua mulher e a consequente indemnização de trinta e seis contos de réis (36:000\$000), em apolices, ao credor Rodolfo Wahl, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de duzentos e oitenta e tres mil e trezentos réis (283\$300) de conformidade com o decreto 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente e relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 15.479, série B (São João do Triunpho, Paraná) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 28, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito reajustavel de Stanislaw Stawny e a consequente indemnização de cinco contos de réis (5:000\$000), em apolices, ao credor João Casimiro Domanski, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de vinte e um mil oitocentos e vinte e cinco réis (21\$825) de conformidade com o decreto 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente e relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 12.522, série B (Cannavieiras, Bahia) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 42, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito reajustavel de Elisario Ferreira dos Santos e sua mulher e a consequente indemnização de quatro contos e quinhentos mil réis (4:500\$000), em apolices, ao credor Rapold, Manz & Comp., continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de cento e quarenta e seis mil e duzentos e cinquenta réis (146\$250) de conformidade com o decreto numero 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente e relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 3.634, série C (Mar de Hespanha, Minas) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 19, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de Maximiano Nunes Cabral e sua mulher e a consequente indemnização de quinhentos mil réis (500\$000), em apolices, ao credor João Ignaci Gonçalves, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de cento e noventa e sete mil e seiscentos e cinquenta réis (197\$650) de conformidade com o decreto 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente e relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 3.646, série C (Mar de Hespanha — Minas) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 22, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito reajustavel de Manoel Pereira Serpa e a consequente indemnização de nove contos e quinhentos mil réis (9:500\$), em apolices, ao credor Ignacio Ribeiro de Carvalho, continuando a cargo do devedor a fracção não reajustavel de trezentos e sessenta mil e trezentos e cinquenta réis (360\$350) de conformidade com o decreto 24.233 de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 16.198, série B (Rio Branco — Paraná) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 24, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de Francisco Xavier Machado, espolio e a consequente indemnização de quinze contos de réis (15:000\$000), em apolices, ao credor João Baptista Basso, de conformidade com o decreto 24.233 de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 16.486, série B (Goyaz — Capital) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 31, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de Manoel de Souza e sua mulher e a consequente indemnização de quinhentos mil réis (500\$000), em apolices, ao credor Augusto Berquó, de conformidade com o decreto 24.233 de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 16.254, série B (Barretos — S. Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 23, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de Olyntho Alves Garcia e sua mulher e a consequente indemnização de quinze contos de réis (15:000\$000), em apolices, ao credor Antonio Alves Garcia, de conformidade com o decreto 24.233 de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 14.273, série B (S. Manoel — S. Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 41, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de Augusto Maganha e sua mulher e a consequente indemnização de vinte e oito contos de réis (28:000\$000), em apolices, ao credor Leone de Marchi, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de oitenta e dois mil e duzentos réis (82\$200) de conformidade com o decreto 24.233 de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator.

No processo n. 16.078, série B (Jaboticabal — S. Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 72, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de Arthur Verri e sua mulher e a consequente indemnização de cento e um contos e quinhentos mil réis (101:500\$), em apolices, ao credor Banco do Commercio e Industria de S. Paulo, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de vinte e oito mil e quinhentos e cinquenta réis (28\$550) de conformidade com o decreto 24.233 de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator.

No processo n. 16.127, série B (Jahu — S. Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 28, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito reajustavel de Francisco Baptista Chaves e sua mulher e a consequente indemnização de sete contos e quinhentos mil réis (7:500\$000), em apolices, ao credor Manoel Alba, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de trezentos e quarenta e dois mil e novecentos e cinquenta réis (342\$950) de conformidade com o decreto 24.233 de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator.

No processo n. 3.643, série C (Mar de Hespanha — Minas) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 26, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de Felicio Pifano e sua mulher e a consequente indemnização de dezesseis contos de réis (16:000\$000), em apolices, ao credor Ignacio Ribeiro de Carvalho, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de trezentos e setenta mil e oitocentos e cinquenta réis (370\$850) de conformidade com o decreto 24.233 de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator.

No processo n. 16.139, série B (Rio Pardo — R. G. do Sul) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 30, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de Theotonio Eurico de Quadros e sua mulher e a consequente indemnização de vinte e quatro contos de réis (24:000\$000), em apolices, ao credor Mario Scarello Ferreira de conformidade com o decreto 24.233 de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator.

No processo n. 16.051, série B (Caicó — R. G. do Norte) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 26, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de Arthur Ribas de Abreu e sua mulher e a consequente indemnização de quatro contos de réis (4:000\$000), em apolices, ao credor Eduardo Gurgel de Araujo, de conformidade com o decreto 24.233 de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator.

No processo n. 3.641, série C (Mar de Hespanha — Minas) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 17, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito reajustavel de Pedro José da Costa e sua mulher e a consequente indemnização de um conto de réis (1:000\$000), em apolices, ao credor Antonio de Oliveira Senra Jr., continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de cento e oitenta e tres mil e cento e cinquenta réis (183\$150) de conformidade com o decreto 24.233 de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator.

No processo n. 14.514, série B (Lins — S. Paulo): "decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 40, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito, de Yamagushi Schoichi e sua mulher e a consequente indemnização de quatorze contos de réis (14:000\$000), em apolices, ao credor Rodolfo Bauer, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de quarenta e oito mil e novecentos réis (48\$900) de conformidade com o decreto n. 24.233 de 12 de maio de 1934". — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 13.525 — Serie B (Itatinga, São Paulo): "Decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 33, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50% no debito reajustavel de Antonio Antunes de Almeida Sobrinho e outros e a consequente indemnização de 25:000\$, em apolices, ao credor Francisco Pinto de Carvalho, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 185\$650, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 15.361 — Serie B (Bebedouro, São Paulo): "Decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 37, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50% no debito reajustavel de Antonio Janini e a consequente indemnização de 2:500\$, em apolices, ao credor Brazilian Warrant Agency & Finance Co., Ltd., continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 80\$250, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 12.506 — Serie B (Aceguá, Rio Grande do Sul): "Decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 84, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50% no debito reajustavel de Horacio Carrastazú e sua mulher e a consequente indemnização de 22:500\$, em apolices, ao credor Banco da Provincia do Rio Grande do Sul, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 337\$900, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 13.659 — Serie B (Belém, Pará): "Decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 139, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50% no debito reajustavel de Francisco José Cardoso e sua mulher e a consequente indemnização de 504:500\$, em apolices, ao credor Banco Commercial do Pará, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 351\$200, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 11.972 — Serie B (Amaragy, Pernambuco): "Decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 57, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50% no debito reajustavel de Pontual & Comp. e a consequente indemnização de 191:000\$, em apolices, ao credor Banco de Credito Real de Pernambuco, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 14\$667, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 14.389 — Serie B (São Manoel, São Paulo): "Decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 35, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50% no debito reajustavel de Humberto Brasil e a consequente indemnização de 14:500\$, em apolices, ao credor Brasil Giacomo, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 300\$, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 2.285 — Serie C (D. Pedrito, Rio Grande do Sul): "Decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 27, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50% no debito reajustavel de Camillo Mercio Pereira Junior e sua mulher e a consequente indemnização de 141:000\$, em apolices, ao credor Banco do Rio Grande do Sul, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 74\$150, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 2.298 — Serie C (São Gabriel, Rio Grande do Sul): "Decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 26, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50% no debito de Adelalde Rodrigues Chagas e a consequente

indemnização de 15:500\$, em apolices, ao credor Banco do Rio Grande do Sul, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 10\$, de conformidade com o decreto numero 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 2.103 — Serie C (Rio Pardo, Rio Grande do Sul): "Decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 41, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50% no debito reajustavel de Nilo da Costa Correia e sua mulher e a consequente indemnização de 67:000\$, em apolices, ao credor Banco do Rio Grande do Sul, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 304\$315, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 2.232 — Serie C (Vaccaria, Rio Grande do Sul): "Decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 33, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50% no debito reajustavel de Flaminio Moreira Leite e sua mulher e a consequente indemnização de 25:500\$, em apolices, ao credor Banco do Rio Grande do Sul, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 138\$, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 14.771 — Serie B (Marianna, Minas): "Decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 34, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50% no debito reajustavel de José Eustachio de Oliveira e sua mulher e a consequente indemnização de 27:500\$, em apolices, ao credor José Rodrigues Sette Camara, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 33\$350, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 2.083 — Serie C (Santos Dumont, Minas): "Decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 32, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50% no debito de Antonio Rodrigues Martins e a consequente indemnização de 6:000\$, em apolices, ao credor Albano Felicio Fernandes, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 252\$840, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 2.208, série C (Lavras — Rio Grande do Sul) "decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 39, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de Theodoro Saibro Jardim e sua mulher, e a consequente indemnização de duzentos e cincoenta e oito contos e quinhentos mil réis (258:500\$000), em apolices, ao credor Banco do Rio Grande do Sul, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente, relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 16.140, série B (Rio Pardo — Rio Grande do Sul), "decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 41, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de João José de Assis e sua mulher, e a consequente indemnização de vinte contos de réis (20:000\$), em apolices, ao credor Mario Sacarello Ferreira, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente, relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 3.637, série C (Mar de Hespanha — Minas) "decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 20, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de Adelino dos Santos e sua mulher, e a consequente indemnização de um conto e quinhentos mil réis (1:500\$000), em apolices, ao credor Ignacio Ribeiro de Carvalho, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de cento e dezeseite mil cento e cincoenta réis (117\$150), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 12.851, série B (São Paulo — Capital) "decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 16, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito reajustavel de Paulo Backeuser, e a consequente indemnização de dezoito contos de réis (18:000\$000), em apolices, ao credor Zerrenner, Bulow & Comp. Ltda., continuando a cargo

dos devedores a fracção não reajustavel de cento e quarenta e oito mil setecentos e cinconeta réis (148\$750), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 214, série C (S. João Nepomuceno — Minas) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 36, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % nos debitos reajustaveis de João Soares da Silva e sua mulher, e as consequentes indemnizações de um conto e quinhentos mil réis e sete contos de réis, em apolices, ao credor Joaquim Medina de Mendonça, continuando a cargo dos devedores as fracções não reajustaveis de 481\$950 e 203\$900, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 15.508, série B (Rio Preto — São Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 49, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de José Beolchi, e a consequente indemnização de setenta e um contos e quinhentos mil réis (71:500\$000), em apolices, ao credor Silveira, Filho & Comp., continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de duzentos e sessenta e sete mil réis (267\$000), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 15.591, série B (Jaguary — São Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 36, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de Brandina Maxima de Toledo (espólio), e a consequente indemnização de quatro contos de réis (4:000\$000), em apolices, ao credor Elias Abrahão & Irmão, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de cento e oitenta e nove mil novecentos e setenta e sete mil réis (189\$977), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 15.997, série B (Taubaté — São Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 30, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito reajustavel de João Maria de Castro Toledo e sua mulher, e a consequente indemnização de quatro contos de réis (4:000\$000), em apolices, a cada um dos credores Domingos Leopoldo Rughy e Jorge J. Nader, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de trezentos e trinta e oito mil cento e quinze réis, de referencia a cada um dos credores, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 14.541, série B (Ribeirão Claro — Paraná) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 34, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de Pedro Ross e sua mulher, e a consequente indemnização de quinze contos e quinhentos mil réis (15:500\$000), em apolices, ao credor Felício Minghini, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de cento e noventa e dois mil e quatrocentos e dezesseis (192\$416), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 15.299, série B (Soledade — Rio Grande do Sul) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 35, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito reajustavel de Henrique Bohrer Sobrinho (espólio), e a consequente indemnização de tres contos e quinhentos mil réis (3:500\$000), em apolices, á credora Caixa Cooperativa Santa Cruzense Ltda., continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de trezentos e dois mil e trezentos e cincoenta réis (302\$350), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 13.680, série B (Araraquara — São Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 34, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito reajustavel de João Gouveia Branco e sua mulher, e a consequente indemnização de tres contos de réis (3 000\$000), em apolices, ao credor Luiz Morgante, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de quatrocentos e vinte e sete mil e quinhentos réis (427\$500), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 2.292, série C (Alegrete — Rio Grande do Sul) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 30, em virtude das quaes são concedidas a redução e 50 % no debito reajustavel de Zeferino Prates de Almeida e sua mulher, e a consequente indemnização de duzentos e setenta e nove contos de réis (279:000\$000), em apolices, ao credor Banco do Rio Grande do Sul, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de trezentos e setenta e oito mil seiscentos e cincoenta réis (378\$650), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 15.174, série B (Antonina — Paraná) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 52, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de Heitor Soares Gomes, e a consequente indemnização de trinta e tres contos e quinhentos mil réis (33:500\$000), em apolices, ao credor José Pinto Rebello Junior, espólio, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de cento e quarenta e tres mil réis (143\$000), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 12.659, série B (Cachoeira — R. G. do Sul) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 44, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de Fortes & Irmão, e a consequente indemnização de dezenove contos de réis (19:000\$000), em apolices, ao credor Banco Nacional do Commercio, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de trezentos e quarenta e sete mil e duzentos e cincoenta réis (347\$250), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 16.414, série B (Alegre — Espirito Santo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 30, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito reajustavel de Galdino Antonio de Carvalho e sua mulher (4:500\$000), em apolices, á credora Joanna de Paiva Almeida, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de setenta e quatro mil e quinhentos réis (14\$500), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 9.833, série B (Iarangeiras — Sergipe), em que são declarantes A. Fonseca & Comp. e José Othoniel Amado Montalvão "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 34, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 3.418, série C (Bonito — Pernambuco), em que são declarantes Caixa Economica do Rio de Janeiro e Siqueira Cavalcanti & Irmãos "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 30, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente e relator. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 16.231, série B (Santo Angelo — R. G. do Sul), em que são declarantes Caixa Rural União Popular de Santo Angelo e Pedro Krain: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 24, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente e relator. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 16.333, série B (Allinho — Pernambuco), em que são declarantes José Victor de Albuquerque e Belarmino Francisco da Silva: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 18, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente e relator. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 5.396, série A (Sant'Anna do Livramento — R. G. do Sul), em que são declarantes Banco do Brasil (Agencia em Sant'Anna do Livramento) e Alexandre Ribeiro Borba: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 4, em virtude da qual é denegado a reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente e relator. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 16.076, série B (Jaboticabal — S. Paulo) em que são declarantes Companhia Paulista de Exportação e Arthur Verri: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 61, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente e relator. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 16.267, série B (Caruarú — Pernambuco), em que são declarantes José Victor de Albuquerque e Lucio Rodrigues do Nascimento: "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fls. 18, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente e relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 16.152, série B (Caruarú — Pernambuco) em que são declarantes José Victor de Albuquerque e João Coelho de A. Tabosa: "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fls. 20, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente e relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 16.159, série B — Recife, Pernambuco, em que são declarantes Albino Ferreira da Silva Bessa e Tristão Ferreira da Silva Bessa e sua mulher: "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fls. 25, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 16.075, série B — Jaboatão, São Paulo, em que são declarantes Castro Salles & Comp. e Arthur Verri: "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fls. 53, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 15.972, série B — Botucatu, São Paulo, em que são declarantes Michelina Laurindo Blasi e Guilherme Zanotto e sua mulher: "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fls. 51, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 8.865, série A — Luz, Minas Geraes, em que são declarantes Banto do Brasil, Agencia em B. Horizonte e João da Cruz Ferreira dos Santos Junior: "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fls. 30, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 10.111, série B — Pedregulho, São Paulo, em que são declarantes Candido Maximo Balieiro e Almeida & Carvalho: "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fls. 35, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 16.242, série B — São João Nhandiara, São Paulo, em que são declarantes Azevedo Silva & Comp. e Grandiliano Compagnucci: "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fls. 19, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 16.205, série B — Itapetininga, São Paulo, em que são declarantes Banco Commercial do E. São Paulo e Norberto Ferraz e sua mulher: "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fls. 18, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 16.268, série B — Caruarú, Pernambuco, em que são declarantes José Victor de Albuquerque e Francisco Felipe da Silva: "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fls. 17, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 4.829, série A — Jaguaripe, Bahia, em que são declarantes o Banco do Brasil, Agencia de Salvador, Bahia, e Ildefonso Baptista de Oliveira: "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fls. 21, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 10.490, série B — Caratinga, Minas Geraes, em que são declarantes Banco Popular e Agricola de Caratinga, em liquidação, e Theotônio Dornelles da Costa: "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fls. 29, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 2.069, série C — Belém, Pará, em que são declarantes Helena Pantoja Leite e Raymundo Pantoja de Miranda: "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fls. 20, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 15.468, série B — Campos, Estado do Rio, em que são declarantes Rita de Cassia de Oliveira Grain e Attilano C. de Oliveira e sua mulher: "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fls. 58, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 16.188, série B — Itapolis, São Paulo, em que são declarantes Queiroz, Barros & Comp. (em liquidação) e Canciani & Laporta: "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fls. 40, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 3.642, série C — Mar. de Hespanha, Minas Geraes, em que são declarantes Antonio Pereira das Neves e Manoel Medeiros Lima: "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fls. 19, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 3.723, série C — Rio Branco, Minas Geraes, em que são declarantes Pedro Treidler & Comp. e Domingos Dedeca: "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fls. 13, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 16.088, série B — Macahé, Estado do Rio, em que são declarantes Vieira & Comp. e Lygino Nunes de Mattos e sua mulher: "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fls. 27, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 14.507, série B (S. Manoel, S. Paulo), em que são declarantes Luz Inocenti e Antonio Naliato e sua mulher: "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fls. 34, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 16.154, série B (Caruarú, Pernambuco), em que são declarantes José Victor de Albuquerque e Josepha Rodrigues do Nascimento: "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fls. 19, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 16.209, série B (Bezerros, Pernambuco), em que são declarantes José Victor de Albuquerque e Euprosino José da Silva: "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fls. 18, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 16.204, série B (Caruarú, Pernambuco), em que são declarantes José Victor de Albuquerque e João Francisco do Nascimento: "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fls. 17, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 16.094, série B (Lages, Santa Catharina), em que são declarantes Anna Magdalena Gracher e Antonio Gaspar Schlehting Filho: "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fls. 24, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 16.197, série B (Bocayuva, Paraná), em que são declarantes Banque Française Et Italienne Pour L'Amérique Du Sud e Basilio de Moura Leite: "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fls. 30, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 5.376-A (Barra Bonita, S. Paulo): "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fls. 122, em virtude da qual, ex-vi do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934, fica obrigado o credor Banco do Brasil, Agencia em Santos, a dar quitação plena à Companhia Agricola Paulista S/A do seu debito verificado (981:165\$440), recebendo, em apolices, 50 % do mesmo debito, ou sejam quatrocentos e noventa contos e quinhentos mil réis (490:500\$000). — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *J. G. Pereira Lima*."

No processo n. 5.355-A (Jahú, S. Paulo): "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fls. 48, em virtude da qual, ex-vi do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934, fica obri-

gado o credor Banco do Brasil, Agência em Jahú, a dar quitação plena a José Ferreira do Amaral, do seu debito verificado, recebendo, em apolices, 50 % do mesmo debito, ou sejam oito contos de réis (8:000\$000). — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *J. G. Pereira Lima*."

No processo n. 16.279-B (Ubatuba, Minas): "decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 48, em virtude das quizes são concedidas a redução de 50 % no debito de Alberto da Silveira Machado e sua mulher e do espólio do Dr. Euclydes Pereira de Mendonça e a consequente indemnização de vinte e seis contos e quinhentos mil réis (26:500\$000), ao credor Espólio do Dr. José Luiz do Couto e Silva; e de oito contos e quinhentos mil réis (8:500\$000) ao credor Nominato Luiz do Couto e Silva, em apolices, continuando a cargo dos devedores, respectivamente, as fracções de 478\$450 e 492\$800. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *J. G. Pereira Lima*."

No processo n. 10.514-B (S. José dos Campos, S. Paulo): "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fls. 49, em virtude da qual, *ex-vi* do decreto n. 24.233, fica obrigado o credor Tertuliano A. Moraes Delfim a dar quitação plena a Audemo Veneziani e sua mulher, do debito verificado (35:196\$660), recebendo, em apolices, 50 % do mesmo debito, ou sejam dezesseis contos e quinhentos mil réis (17:500\$000). — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 12.924-B (Alagôa Grande, Parahyba): "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fls. 107, em virtude da qual, *ex-vi* do decreto n. 24.233, fica obrigada a credora The Geo. L. Squier Mfg. Co. a dar quitação plena a Zenaide, Holmes & Comp., Ltda., do seu debito verificado (875:145\$800), recebendo, em apolices, 50 % do mesmo debito, ou sejam quatrocentos e trinta e sete contos e quinhentos mil réis (437:500\$000). — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 14.853-B (Tremembé, S. Paulo): "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fls. 31, em virtude da qual, *ex-vi* do decreto n. 24.233, fica obrigado o credor Banco Commercial do Estado de S. Paulo a dar quitação plena a Antonio Monteiro Pato, do seu debito verificado (100:994\$400), recebendo, em apolices, 50 % do mesmo debito, ou sejam cinquenta contos de réis (50:000\$000). — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 16 de janeiro de 1936

Requerimentos despachados:

N. 77, de 1936 — Jeronymo Corrêa da Silva. — De accordo com o parecer faça-se a alteração de classificação proposta, para o corrente exercicio.

S/N. — João Philemon de Lima. — Archive-se.

N. 26.768, de 1935 — H. Costa S. A. — Deferido de accordo com o parecer.

N. 28.319, de 1935 — Jeanne Leger. — Idem.

N. 33.447, de 1935 — Agostinho Alves Xavier. — Idem.

N. 23.849, de 1932 — Marques Sampaio. — Notifique-se a firma interessada, para, no prazo de cinco dias, esclarecer a divergencia entre a quantia requerida e a encontrada nos calculos feitos por esta repartição.

N. 30.402, de 1935 — Armando de Miranda Lima. — A vista das informações e parecer indeferido.

N. 31.217, de 1935 — Athayde Barbosao de Mattos. — Cobre a differença do sello, com revalidação de accordo com o parecer e com as conclusões do laudo de exame de escripta realizado.

Precatorios despachados:

Juizo da 6ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$ a favor de Dr. André Bartholomeu Pagani. — Cumpra-se.

Juizo da 1ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$ a favor de Waldemar Cotrim Zamith. — Idem.

Juizo da 4ª Vara Criminal, entrega de 500\$ a favor de Dr. Mario José da Costa. — Idem.

Autos de infracção:

N. 1.087, de 1935, contra Armando Bandeira. — Mediante as formalidades regulamentares, entregue-se a mercadoria apprehendida.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 16 de janeiro de 1936

Requerimentos despachados:

N. 1.580, de 1936 — João Martins & Comp. — Certifique-se.

N. 1.859, de 1936 — Silvestre & Irmão. — Idem

N. 1.509, de 1936 — Salvador Guedes. — Idem.

N. 1.928, de 1936 — A. Ramada. — Idem.

N. 1.692, de 1936 — Henrique Ferri Caruso. — Idem.

N. 71, de 1936 — Usinas Santa Luzia S. A. — Annote-se a baixa solicitada para o corrente exercicio.

N. 43, de 1936 — H. Badson & Comp. Ltd. — Idem.

N. 39, de 1936 — Angelo Mario Cerna. — Proceda-se pela forma proposta na informação, de accordo com o parecer.

N. 21.785, de 1935 — Antonio Ferreira Dias. — Transfira-se "ex-officio" a Antonio Ferreira Dias, a quem imponho a multa de 125\$, grá minimo do art. 44 do decreto numero 5.142 de 27 de fevereiro de 1904.

N. 21.500, de 1935 — Isaura Lopes do Rosario. — Idem.

N. 21.279, de 1935 — Aldo Dinano. — Inscreva-se a collecta de fls. 2 a partir de 1935 e dê-se baixa na inscripção de Judith José Cury, a partir do corrente exercicio. Imponho a esta a multa de 125\$, grá médio do art. 44 do decreto numero 5.142 de 27 de fevereiro de 1904.

N. 1.403, de 1936 — J. C. Boesch. — Certifique-se.

N. 1.500, de 1936 — Pedro Lucca. — Idem.

N. 1.892, de 1936 — Marcelino Leiras. — Autorizo as transferencias "ex-officio" propostas na representação de fls. 2. Imponho a firma Marcellino Leiras a multa de 125\$000, lançada pela rua Borja Reis n. 171 com o negocio de botiquim e charutaria e de igual importancia pela mesma rua n. 171-A uma vez que a referida firma acha-se lançada separadamente. As referidas multas são de grá médio do artigo 44 do Regulamento n. 5.142 de 27 de fevereiro de 1904.

N. 1.834, de 1936 — Redocino Barbosa & Comp. — Proceda-se á inscripção nos termos de parecer. Imponho a multa de 100\$000 minimo da lei.

N. 590, de 1936 — Eugenio Pinto da Silva. — Certifique-se.

N. 30.026, de 1935 — Alvaro Teixeira. — Idem.

N. 1.839, de 1936 — Magalhães Sucupira & Comp. — Idem.

N. 35.585, de 1935 — Benedicto Bastos. — Idem.

N. 1.768, de 1936 — Contracto de Newton Costa & Comp. — Imponho ao signatario da petição retro, a multa de 10\$000 minimo da lei.

N. 32.577, de 1935 — Companhia Ceramica Brasileira. — Archive-se.

N. 35.295, de 1935 — Armando Bastos Carvalhães. — Dê-se a baixa a partir do corrente exercicio.

N. 35.294, de 1935 — José W. Valeriano Alves. — Idem.

N. 34.984, de 1935 — João Maria Rodrigues. — Idem.

N. 34.486, de 1935 — Antonio Duarte Pinheiro Filho. — Idem.

N. 47, de 1936 — Companhia Industrial Casa Fracalanza. — Idem.

N. 89, de 1936 — B. de Almeida & Comp. — Idem.

N. 144, de 1936 — José Ribeiro. — Idem.

N. 32.339, de 1935 — Manoel Antonio Soares. — Idem.

N. 33.392, de 1935 — Bernardino Peres Fernandes. — Idem.

N. 33.276, de 1935 — Manoel Morão. — Idem.

N. 33.601, de 1935 — Florista Motta. — Idem.

N. 21, de 1936 — Vianna Braga & Comp. — Idem.

N. 14, de 1936 — Amelia Panzera. — Idem.

N. 40, de 1936 — J. B. Freeland & Comp. — Idem.

N. 46, de 1936 — B. Bugge. — Idem.

N. 23.433, de 1935 — Decio Lyra da Silva. — Idem.

N. 24.807, de 1935 — Meirelles & Souza. — Dê-se a baixa. Imponho a multa de 50\$000 minimo da lei.

N. 31.636, de 1935 — Paulo Augusto Alves. — Indeferido o pedido de certidão de fls. de accordo com a informação retro, de 3 de janeiro corrente.

N. 27.532, de 1935 — A. Renner Irmão & Comp. Ltd. — Idem.

N. 28.903, de 1935 — Carteira de Credito do Funcionario. De accordo com o parecer da 2ª Sub-directoria, tendo ainda em vista a decisão constante da ordem da antiga Directoria da Receita a esta Recebedoria n. 359, publicada no *Diario Official* de 3 de agosto de 1927, regulamento do imposto de industrias de Balthazar da Silveira e outros, pagina 109 nota 6.

N. 181, de 1936 — Antonio da Silva Pinheiro & Comp. — Proceda-se á inscripção nos termos do parecer. Imponho a multa de 100\$ minimo da lei.

N. 19.693, de 1935 — Ary Nery de Oliveira. — Proceda-se de accordo com a informação e parecer.

N. 24.483, de 1935 — Fernando Ferreira da Silva. — Proceda-se pela forma proposta na informação de accordo com o parecer. Imponho a Manoel de Souza a multa de 125\$, grão medio do art. 44 do regulamento n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

N. 24.618, de 1935 — João da Silva. — Idem.

N. 15.592, de 1935 — Jorge Calil & Comp. — Transfira-se "ex-officio" a quem imponho a multa de 125\$, grão medio do art. 44 do regulamento n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

N. 16.247, de 1935 — J. A. Villanova. — Idem.

N. 22.955, de 1935 — Pedro Thomaz Cardoso e outro. — Idem.

N. 21.505, de 1935 — Octavio Cassano. — Idem.

N. 29.104, de 1935 — Antonio Aurino dos Santos. — Idem.

N. 26.251, de 1935 — Amelia da Costa. — Inscreva-se a collecta de fls. 2 a partir de março de 1935 e dê-se baixa na inscripção de José Henrique a partir do segundo semestre do mesmo anno. Imponho a este a multa de 125\$, grão medio do art. 44 do regulamento n. 5.142, de 27 de fevereiro.

N. 18.745, de 1935 — J. C. Bessa. — Idem.

N. 22.652, de 1935 — Manoel Augusto Martins. — Proceda-se pela forma proposta na informação de accordo com o parecer. Imponho a multa de 125\$, grão medio do art. 44 do regulamento n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

N. 25.106, de 1935 — Alves & Peixoto Ltd. — Entregue-se o documento de fls. 3, mediante recibo.

Directoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 17 de janeiro de 1936

Officios expedidos:

N. 7 — Ao Sr. agente da Estação D. Pedro II — Solicitando transporte para 1 engradado contendo 3 archivos de aço, para a Secção do Imposto de Renda em São Paulo.

Ns. 6/7 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal — Remettendo guias de conversão em que são interessados a firma Napoleão Lima & Comp. e Hahemann Guimarães.

N. 8 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal — Reiterando officio solicitando a restituição de um processo.

N. 19 — Aos Srs. membros do 1º Conselho de Contribuinte — Restituindo processo de recurso em que é interessado Candido Thomaz de Aquino.

N. 20 — Aos Srs. membros do 1º Conselho de Contribuintes — Solicitando ser apressado o expediente de um processo.

N. 24 — Ao Sr. director regional dos Correios e Telegraphos — Solicitando a remessa de um recibo.

N. 30 — Ao Sr. director das Rendas Internas — Restituindo processo em que é interessado José Eduardo de Souza Campos e prestando informações.

N. 82 — Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes — Fazendo comunicação.

N. 83 — Ao Sr. chefe de Secção no Maranhão — Fazendo comunicação e prestando informações.

N. 84 — Ao Sr. chefe de Secção no Rio Grande do Sul — Prestando informações.

N. 85 — Ao Sr. chefe de Secção na Bahia — Restituindo processo em que é interessado J. Lamatabois.

N. 86 — Ao Sr. chefe de Secção em Niteroy — Restituindo processo.

N. 89 — Ao Sr. chefe de Secção em Pernambuco — Transmittindo processo referente a lançamento "ex-officio" iniciado contra Albino Maranhão.

N. 90 — Ao Sr. chefe de Secção em Minas Geraes — Idem, contra o contribuinte Paulo Pereira Louro.

N. 91 — Ao Sr. chefe de Secção em Minas Geraes — Idem, contra Agostinho de Almeida Valle Guimarães.

N. 92 — Ao Sr. chefe de Secção em São Paulo — Reiterando officio recommendando serem remetidos a esta Directoria esclarecimentos sobre um contribuinte.

N. 31 — Ao Sr. director das Rendas Internas — Restituindo processo em que é interessado João Pedro Leão de Aquino, e prestando informações.

N. 32 — Ao Sr. director das Rendas Internas — Fazendo comunicação.

Ministerio da Marinha

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 17 de janeiro de 1936

Director geral do Pessoal:

N. 71 — Promove ao posto de 2º sargento o 3º sargento AE-AT-15.730, Humberto de Castro.

— Sr. primeiro secretario da Camara dos Deputados:

Projecto n. 428, de 1935

N. 75 — Transmitto a V. Excia. as informações que me foram solicitadas por essa Camara, com relação ao projecto que dispõe sobre a contagem de mais um (1) anno de serviço aos militares que se conservaram fieis ao Governo Constituido durante os ultimos acontecimentos que agitaram o paiz.

Não resta menor duvida de que a attitude do signatario do referido projecto obedeceu aos melhores e mais nobres sentimentos, e aos mesmos factores teria tambem obedecido a Camara dos Deputados si viesse a transformar em lei o projecto em questão.

Todavia, deixando de lado esse aspecto, convem considerar que as forças armadas são, pela estrutura do proprio regime, guardas fieis das instituições sociaes. A defesa dessas instituições, por parte dellas, é dever inherente ás suas proprias funções e uma recompensa extraordinaria qualquer que lhes fosse dada poderia, desvirtuar, a olhos extranhos, a natureza do serviço prestado.

A legislação ordinaria já cogitou da concessão de recompensas e vantagens aos militares que se sacrificam na defesa do regime e da Patria, estando, pois, já regulada a maneira como proceder no caso citado.

Além do mais, o projecto em apreço acarretará augmento de despesa porque vem facilitar, com a majoração do tempo de serviço, a passagem para a inactividade de bons elementos que ainda poderiam prestar ás corporações o seu concurso.

Nestas condições, parece não convir aos interesses nacionaes a transformação em lei do referido projecto.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 17 do corrente:

Foi promovido ao posto de sub-tenente, para o 11º R. I., por serviços relevantes, o sargento ajudante Emiliano Amaro de Souza, gravemente ferido quando no cumprimento do dever bravamente combatia, no 3º R. I., contra os elementos extremistas amotinados naquella unidade, tendo em vista a exposição feita pelo commandante da 1ª R. M. em seu of-

ficio n. 4.449-A/1.838, de 26 de dezembro ultimo, e de acordo com o regulamento para a formação e manutenção do posto de sub-tenente, baixado com o dec. n. 23.347 de 13 de novembro de 1933.

— Por despacho de 15 do corrente:

Foi transferido, por necessidade do serviço, o capitão Paulo Trajano Gomes da Silva do regimento mixto de artilharia (Campo Grande) para o 2º grupo de artilharia de dorso (Jundiáhy).

— Por outros de 17 do mesmo mez:

Foi designado o capitão Antonio da Rocha Almeida adjunto do gabinete da Directoria de Aviação.

Foi nomeado chefe da 1ª secção da 22ª C. R. o major Francisco Pletz Junior.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 15 de janeiro de 1936

Ministerio da Guerra — N. 22 — Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1936:

Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exercito.

Solução de consulta:

O 1º tenente de administração João Vicente Ferreira, em serviço no Hospital Militar da 2ª Região, consulta:

a) Em face do decreto n. 95, de 15 de outubro de 1934, que extinguiu o Quadro de Sargentos Escreventes do Exercito a quem cabe, agora, as funções de sargento contador dos Hospitais Militares e a quem compete, então, substituir o respectivo almoxarife-pagador (official de administração) nos seus impedimentos eventuaes;

b) Existindo, ainda, neste hospital, um almoxarife civil, deve a respectiva directoria attribuir ao official de administração as funções de almoxarife-pagador ou somente a de thesoureiro;

c) No caso da primeira hypothese, isto é, no caso de serem attribuidas ao official de administração as funções de almoxarife-pagador, quaes as attribuições que cabem, então, ao almoxarife civil e a que autoridade ficará este funcionario directamente subordinado;

d) Não existindo nos hospitais militares o cargo de aprovisionador, em face do disposto no Aviso ministerial publicado no Boletim do Exercito n. 7, de 5 de fevereiro de 1934, a quem cabe as funções attribuidas ao official de aprovisionamento: a um escrevente (funcionario militar), ali em serviço, ou ao proprio almoxarife civil;

e) No caso affirmativo, isto é, si fôr designado para exercer essas funções um dos funcionarios citados, como proceder em relação á composição da Comissão de Rancho, de que trata o regulamento n. 17.

Em solução, declaro-vos que nos hospitais militares o thesoureiro é substituido pelo official de aprovisionamento. Na falta deste o substituto é o almoxarife civil. Na falta dos tres deve ser designado um official. Havendo no Hospital Militar de São Paulo dois officiaes de administração, um delles é o thesoureiro e outro o aprovisionador, o almoxarife civil é apenas almoxarife, subordinado ao fiscal administrativo. — *General João Gomes.*

Requerimentos despachados:

Francisco Pinheiro de Albuquerque, 1º tenente de administração, solicitando 6 mezes de licença, de acordo com o decreto n. 42, de 15 de abril de 1935. — "Concedo a contar da data da inspecção de saúde e em face dos pareceres".

Jayme Raulino de Faria, major, solicitando exclusão de official da lista de accesso. — "Archive-se, em face do parecer da C. P. E."

Walter de Andrade, 1º tenente, solicitando reconsideração do despacho exarado em seu requerimento no qual pediu melhor collocação no Almanack do Ministerio da Guerra. — "Mantenho o despacho anterior".

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimentos despachados:

M. Pinto Gloger & Companhia Ltda. (4 requerimentos), solicitando pagamentos. — "Junta procuração".

Estado Maior Exercito

Requerimentos despachados

Aquilpho G. Luce Junior, pedindo para fazer exames do 4º anno do C. M. de Porto Alegre o aluno Antonio Carlos Burlamarque que depende de duas materias do 3º anno. — Indeferido, por não encontrar amparo no regulamento.

Antonio Neolacio Junior e José Nunes Carneiro, segundos cabos do 10º R. I. e 23º B. C., respectivamente, pedindo matricula no Curso de Enfermeiros-Veterinarios da E. V. E. — Indeferido.

Manoel Pires de Lima, capitão de fragata, solicitando que seu filho Alexandre Angelo de Paula Lima, ex-alumno do C. M. desta Capital, preste nesse estabelecimento exame de Latim. — Indeferido.

Leonel Joaquim da Silva Filho, sargento ajudante do Regimento Andrade Neves, pedindo permissão para gosar as férias a que tem direito, na cidade de Rosario (Rio Grande do Sul). — Concedo.

Scipião da Silva Carvalho, solicitando que o alumno do C. M. do Rio de Janeiro, Helio Villanova Torres preste, em 2ª epoca, exames das materias do 6º anno. — Indeferido.

José Joaquim de Andrade Neves, adjunto de musica do C. M. de Porto Alegre, solicitando ser nomeado professor dessa materia. — Aguarde oportunidade.

Braulio Rodrigues Guimarães, capitão, pedindo matricula na Escola de Infantaria no corrente anno. — Aguarde oportunidade.

Aldo Ribeiro Ramos, 1º sargento, pedindo equiparação do C. C. P., feito em 1926 aos das Escolas das Armas. — Seja dispensado de frequentar a Escola das Armas com as vantagens o art. 30, das Instruções para a matricula.

D. Aurora Marinho Leite, mãe do ex-alumno do C. M. desta Capital, Romeu Marinho Leite, solicita rematricula para seu filho, em 1936, neste estabelecimento. — Indeferido.

D. Sofia Soares de Souza Monteiro, mãe do ex-alumno do C. M. desta Capital, José Maria Monteiro, solicita que seu filho preste exame de Arithmetica e consequentemente rematriculado. — Indeferido.

Wenceslau Gastal, solicita rematricula no C. M. desta Capital, para seu filho Fernando Gastal, ex-alumno do C. M. de Porto Alegre. — Indeferido.

Hontil de Oliveira, 1º tenente alumno do curso C da E. C., solicitando permissão para gosar as férias escolares em Corumbá. — Concedo.

Manoel Torres Junior e Manoel Laiza, respectivamente, escrevente de 1ª classe servindo neste E. M. E. e vice-presidente da Caixa Beneficente dos Amanuenses do Exercito, solicitando averbação da quantia de 157\$000 a ser descontada dos vencimentos do primeiro e em favor da referida associação, para garantia de uma carta de fiança. — Averbese.

Heitor Bustamante, tenente coronel, pedindo exoneração do cargo de director do ensino militar da Escola Militar — Deferido.

Flodoaldo Gonçalves Maia, capitão, pedindo exoneração do cargo de secretario da Escola Militar. — Deferido.

José Figueiredo Lobo, capitão, solicitando cancelamento do conceito das Escolas de Armas, em 1935. — Archive-se.

Hugo Delayti, Dejalval de Vasconcellos Rosa, Augusto Corrêa de Azevedo, Rodagazio Romulo Silveira, Zieli Dutra Thomé, Almir Machado Neves da Costa, Carlos Augusto Caúla e Silva, Flavio Dias de Castro, Nicolau Teixeira de Vasconcellos Aragão, José da Cunha Ribeiro, Ruy Malman Saldanha, Arnaldo Pereira da Costa, Luiz Corrêa Lima, Flavio Castro de Argollo Ferrão, ex-cadetes da Escola Militar, pedindo rematricula, Manoel Soeiro de Amorim, pae do ex-cadete da E. M. Zaurly Vianna de Amorim, pedindo rematricula de seu filho nesse estabelecimento. — Deferidos, dentro das normas regulamentares.

Departamento do Pessoal do Exercito

Requerimentos despachados

Elipio Camargo, sargento ajudante do 4º G. A. C., pedindo para passar á agregado e inclusão no quadro de identificados. — Indeferido, á vista das informações.

José Nunes Ferreira, reservista, pedindo tirar um traslado de sua certidão de nascimento, para fins particulares. — Certifique-se na forma da lei.

Juventino José da Costa, musico de 1ª classe do 2º R. I., pedindo transferencia para a banda de musica da Escola Militar. — Indeferido, á vista das informações.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Expediente de 16 de janeiro de 1936

Aviso:

N. 169 — Ao Sr. ministro Laudo Ferreira de Camargo — Remette informações prestadas sobre o mandado de segurança requerido por diversos auxiliares de 1ª classe da D.R. dos C.T. de São Paulo. (623-36.)

Offícios:

N. 143 — A' Recebedoria do Districto Federal — Remette papel n. 819-36 para que seja cumprida a exigencia da lei do sello, dada a diversidade de data constante das estampilhas. (819-36.)

N. 144 — A' Imprensa Nacional — Pede para informar qual a importancia devida pela publicação da portaria n. 853, de 29 de outubro de 1935, afim de que esta Directoria Geral providencie no sentido de ser effectuado, pelo representante da Companhia Docas de Santos, o respectivo pagamento. (26.105-35.)

N. 145 — A' E.F. Central do Brasil — Pede para informar as datas dos decretos referentes aos funcionarios dessa via-ferrea Humberto Sgambato, Salvador de Oliveira Filho, Polymnestor de Souza Cruz, Fabricio Martins de Vasconcellos e João Santos da Fonseca Costa. (11.694-35.)

N. 146 — Ao Departamento dos Correios e Telegraphos — Comunica que foi deferido o requerimento em que Sylvio Boselli, Massud Sallum e José Estevam Vieira pediram que lhes fossem restituídos os valores dos certificados anexos ao processo n. 6.570. (21.315-35.)

N. 147 — A' E.F. Noroeste do Brasil — Pede para informar as datas dos decretos referentes aos funcionarios dessa via-ferrea Joaquim Ribeiro Cravo Roxo e Francisco Ribeiro. (11.694-35.)

N. 148 — E.F. Noroeste do Brasil — Determina que as duas locomotivas "Consolidation", pertencentes á E.F. Madeira-Mamoré, sejam destinadas á Rêde de Viação Ferrea Federal Leste Brasileiro. (26.005-35.)

N. 149 — Ao Dominio da União no Estado da Parahyba — Remette planta relativa ao aforamento de um terreno de marinha situado no lugar denominado "Praia Formosa", districto de Cabedello, municipio de João Pessoa, requerido por D. Hilda Ribeiro Borges, e filho, herdeiros do Sr. Agenor Borges Monteiro de Mello, comunicando que este Ministerio nada tem a oppôr ao aforamento solicitado. (52-36.)

N. 150 — A' Rêde de Viação Cearense — Remette petição em que Antonio Guarim solicita o pagamento de dois mezes de vencimentos como pedreiro da E.F. de Sobral, afim de que prove que é o mesmo Antonio Guarinho citado no decreto n. 34, de 1 de fevereiro de 1935. (6.972-36.)

N. 151 — A' Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo — Restitue planta sobre aforamento de dois terrenos de marinha situados um á margem do rio Icanhanma e outro de frente para o canal de Santos, no municipio desse nome, requerido pelos herdeiros de João Antunes dos Santos, comunicando que, quanto ao primeiro este Ministerio nada tem a oppôr, e quanto ao segundo é de parecer que deva ser negado, por estar comprehendido no plano de ampliação das obras do porto. (53-36.)

Requerimento despachado

Radio Excelsior, pedindo aprovação de plantas, especificações técnicas e orçamento de sua estação radiodifusora. — Apresente nova planta de sua estação radiodifusora, com as legendas em vernaculo. (23.540-35.) Nota — Esta publicação substitue a que foi feita no *Diario Official* de 16-1-1936, a fls. 1.309.

Directoria Geral do Expediente

PORTARIA N. 19

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, attendendo ao que solicitou a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e de accordo com o parecer da Comissão Technica de Radio, resolve:

1 — Conceder permissão á referida empresa:

- a) para substituir o transmissor radio de ondas curtas da sua agencia na cidade do Salvador (Estado da Bahia);
- b) para mudar o seu posto transmissor do local em que se acha para a Ladeira dos Afflicto n. 41, 3º andar, na mesma cidade.

2 — Approvar o local acima citado, bem como as plantas, orçamento e especificações técnicas da referida estação, que com esta baixam, rubricadas pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1936. — *Marques dos Reis.*

RECTIFICAÇÕES

Portaria n. 874, de 8 de novembro de 1935:

Tabella "A" — Utilização do porto — Onde se lê: "Especie e incidencia"; leia-se: "Numero — Especie e incidencia — Valor".

Tabella "B" — Atracação — Onde se lê: "Especie e incidencia"; leia-se: "Numero — Especie e incidencia — Valor".

Isenções: — Estão isentos das taxas desta tabella: Onde se lê: "As embarcações etc."; leia-se: "1.º As embarcações etc".

Tabella "C" — Capatazias — Nmero 5 — Onde se lê: "Volumes de peso superior etc."; leia-se: "Em ovolumes de peso bruto superior etc."

Numero 16 — Onde se lê: "superior a 1.000 kilos, ou medindo de dois e meio metros cubicos"; leia-se: "superior a 1.000 kilos, ou medindo mais de dois e meio metros cubicos".

Isenções: — São isentos das taxas desta tabella: 1.º na segunda linha, onde se lê: "as malas do correio, as importancias etc."; leia-se: "as malas do correio e as importancias etc."

Tabella "D" — Armazenagem interna — Isenções: Na segunda linha, onde se lê: "beneficiados"; leia-se: "beneficiadas".

Tabella "H" — Transporte — Numero 2 — Onde se lê: "por serviços identicos"; leia-se: "por serviço identico". — Numero 3 — Onde se lê: "por serviços"; leia-se: "por serviço".

Isenções: — São isentos das taxas desta tabella: Numero 2 — na ultima linha, onde se lê: "destas"; leia-se: "dessa".

Tabella "M" — Serviços accessorios — Numero 3 — Na segunda linha, onde se lê: "armagem"; leia-se: "armazem".

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 17 de janeiro de 1936

Requerimentos despachados

João Francesch Ferreira. — Compareça á 3ª secção da Directoria Geral de Expediente. (18.030-35).

Radio Sociedade Jahuense. — Compareça á 3ª secção da Directoria Geral de Expediente. (7.049-35).

Sociedade Diffusora Radio Cultura. — Compareça á 3ª secção da Directoria Geral de Expediente (19.578-35).

Estado de Minas Geraes. — Compareça á 3ª secção da Directoria Geral de Expediente. (25.053-35).

Sociedade Anonyma Jornal do Brasil. — Compareça á 3ª secção da Directoria Geral de Expediente. (26.525-35).

S. A. Radio Tupy. — Compareça á 3ª secção da Directoria Geral de Expediente.

Radio Sociedade Mayrink Veiga. — Compareça á 3ª secção da Directoria Geral de Expediente. 22.292-35).

Departamento dos Correios e Telegraphos

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 17 de janeiro de 1936

Mandando inaugurar a estação telegraphica de Raul Soares, que fundida á agencia postal da mesma localidade, passará a funcionar como agencia postal telegraphica, subordinada á Directoria Regional de Minas Geraes. (Port. numero 61-13-1-36).

Admittindo, em virtude de classificação em concurso, Perliandro Bessa de Souza Barreto para as funcções de praticante de auxiliar de 3ª classe da Directoria Regional dos

Correios e Telegraphos do Maranhão, com a diaria de 6\$000 (seis mil réis). (Port. n. 66-14-1-36).

Designando o telegraphista de 5ª classe José de Araujo Pereira para exercer as funções de agente postal-telegraphico de Pombal, na Directoria Regional da Parahyba. (Port. n. 68-14-1-36).

Mandando servir pelo prazo de sessenta dias, com direito a transporte, na agencia postal-telegraphica de Araxá, na jurisdição da Directoria Regional de Uberaba, o auxiliar de 1ª classe da Directoria Geral, Nestor Bittencourt Barbosa. (Port. n. 69-14-1-36).

Determinando passe a servir na Directoria Geral, com exercicio no Directoria do Pessoal, o praticante com função de auxiliar da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal, Jayme de Azevedo Carneiro. (Port. numero 78-15-1-36).

Tornando sem effeito as transferencias dos telegraphistas Juvenilio Francisco de Freitas, de 4ª classe, e Antonio Ferreira Silva, de 5ª classe, constantes das portarias numeros 1.515 e 1.516, de 12 de novembro ultimo, ficando, porém, o telegraphista de 5ª classe Antonio Ferreira Silva, dispensado das funções de agente postal-telegraphico em Entre-Rio, na Directoria Regional de Corumbá. (Por. n. 88-16-1-36).

Determinando que a auxiliar de 1ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Estado do Espirito Santo, ora em exercicio na Directoria do Pessoal, Adelia Nascimento Filha, sirva provisoriamente na repartição a que pertence, durante o periodo das ferias da Escola de Aperfeiçoamento, que a mesma vem cursando. (Port. n. 93-17-1-36).

Transferindo, por conveniencia do serviço, da Directoria Regional de Pernambuco para a de Santa Catharina, o diarista com funções de trabalhador de linhas, Diogenes Cabral. (Port. n. 90-16-1-36).

Transferindo, por conveniencia do serviço, da Directoria Regional de Pernambuco para a de Goyaz, o telegraphista de 5ª classe José Romão Nilo e dessa Directoria Regional para aquella, também por conveniencia de serviço, o diarista Joaquim Brandão Ferreira. (Port. n. 91-16-1-36).

Transferindo, por conveniencia do serviço, da Directoria Regional de Pernambuco para a de Rio Grande do Sul, o telegraphista de 5ª classe Carlos Balthazar Uogueira Soares, e desta Directoria Regional para aquella, também por conveniencia do serviço, o telegraphista de 4ª classe Leoncio Augusto Corrêa. (Port. n. 92-16-1-36).

Requerimentos despachados

Syndicato Condor Ltda., pedindo seja consignada uma nova frequencia na faixa comprehendida entre 16 e 18 metros, para ser usada pela sua estação de radio, nesta Capital. — Indeferido o pedido, em face do parecer da Comissão Technica de Radio. (Req. n. 54.644-35).

Adelia Nascimento Filha, auxiliar de 1ª classe da Directoria Regional do Espirito Santo, com exercicio provisorio na Directoria do Pessoal, em virtude de estar cursando a Escola de Aperfeiçoamento, pedindo permissão para servir na Directoria Regional a cujo quadro pertence no actual periodo de ferias escolares. — Deferido. (Req. n. 2.437-36).

DIRECTORIA DO PESSOAL

Licenças concedidas:

Risoleta de Oliveira Guimarães, agente da agencia de Marechal Hermes, subordinada á Directoria Regional do Districto Federal, quatro mezes e 10 dias, sendo tres mezes e 20 dias com ordenado e o prazo restante com tres quartos, em prorrogação, para tratamento de saúde, a partir de 28 de dezembro (N. 164-36).

Albertina Veloso da Silveira Lopes, praticante de auxiliares, da Directoria Regional de Parahyba do Norte, tres mezes, com a diaria integral, nos termos do art. 170, n. 10, da Constituição Federal, a partir de 30 de novembro. (Numero 785-36).

Rita Paiva da Silva, agente da agencia de Viçosa, subordinada á Directoria Regional de Alagoas, seis mezes, com a

gratificação integral, de accordo com o art. 1º do decreto numero 42, de 15-4-35, para tratamento de saúde, com o prazo de 30 dias para ser iniciada. (N. 52.044-35).

Willybaldo de Moura Fetter, auxiliar de praticante pró-rata, da Directoria Regional do Rio Grande do Sul, dous mezes, com dous terços da diaria, pró-rata, para tratamento de saúde, a partir de 1 de dezembro. (N. 67.799-35).

Jeronymo Emiliano do Souza, carteiro de 2ª classe, da Directoria Regional de Santa Catharina, seis mezes, com vencimentos, nos termos do art. 1º, paragrapho unico, do decreto n. 42, de 15-4-35, para tratamento de saúde, a partir de 30 de julho. (N. 42.585-35).

Jandyrá Rebouças Vieira, auxiliar de praticante pró-rata da Directoria Regional do Districto Federal, um mez, em prorrogação, sendo 25 dias com dous terços da diaria e o prazo restante com meio, para tratamento de saúde, a partir de 24 de dezembro. (N. 65.800-35).

Alcides de Azevedo, servente de 2ª classe da Directoria Regional do Districto Federal, um mez e 14 dias, com ordenado, a partir de 10 de novembro. (N. 54.913-35).

Requerimento despachado

Justiniano da Silva Gomes, auxiliar de 1ª classe da Directoria Regional do Districto Federal, pedindo licença. — Indeferido visto não contar novo decennio de exercicio consecutivo nas condições exigidas por lei n. (N. 44.210-36).

Departamento de Aeronautica Civil

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 16 de janeiro de 1936

Portarias:

Concedendo 60 dias de licença, para tratamento de saúde, á calculista de 3ª classe do Instituto de Meteorologia, Otília Antunes da Cunha, sendo a mesma contada a partir do dia 13 de janeiro corrente. (Ref. n. 287-36).

N. 10 — Determinando que o 2º official da Secretaria Geral, João Gonçalves Melchhiades de Souza, que está servindo no Instituto de Meteorologia (Material), passe a ter exercicio na referida secretaria. (Ref. n. 311-36).

Offícios:

N. 84 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas — Remettendo, em duas vias, os documentos da comprovação da applicação do adiantamento de 150:000\$000 concedido ao Sr. Moacyr Sampaio, 2º assistente desse Departamento.

N. 85 — Ao Sr. director-secretario do Tribunal de Contas — Informando que a comprovação do adiantamento de 4:000\$000, recebido pelo então 3º official deste Departamento, João Gonçalves Melchhiades de Souza, foi entregue a essa repartição dentro do prazo legal. (Ref. n. 263-36).

N. 86 — Ao Sr. director-secretario do Tribunal de Contas — Informando que os documentos da comprovação do adiantamento de 25:000\$000 recebido pelo chefe de Districto de 1ª classe do Instituto de Meteorologia, Sr. Luiz Rodrigues, foram apresentados a esse Departamento nodi a 4 de novembro de 1933. (Re. n. 7.503-35).

N. 87 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas — Propondo a nomeação de D. Amelia Affonso, para exercer o cargo de estacionaria de 1ª classe de estação meteorologica, existente no posto de Taubaté, Estado de S. Paulo, e a nomeação do Sr. Calixto Gomes Nogueira para a vaga que porventura venha a se dar com a nomeação de D. Amelia Affonso. (Ref. n. 121-36).

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA DIVISÃO DE METEOROLOGIA

Dia 16 de janeiro de 1936

Offícios:

N. 79 — Ao Sr. chefe do Serviço Meteorologico de Minas Geraes — Comunicando ter dado entrada nessa divisão a produção aerologica desse Serviço, referente ao mez de novembro proximo findo. (Ref. n. 7.118-35).

N. 80 — Ao Sr. commandante da Base da Aviação Naval de Santa Catharina:

Accusando o recebimento dos officios ns. 847, 863, 873, 886, que acompanharam os calculos das sondagens aerologicas realizadas nos dias 13, 17, 20 e 24 de dezembro proximo

findo, nessa Base de Aviação Naval e agradecendo a remessa da produção aerologica, referente ao mez de dezembro do anno passado.

N. 81 — Ao Sr. chefe do Instituto Coussicart de Araujo — Communicando, de conformidade com as recommendações da Comissão Aerologica Internacional, que as sondagens internacionais do corrente anno deverão ser executadas nos mezes de março, julho e novembro, nos dias e hora indicados na lista que segue annexa.

N. 82 — Ao Sr. chefe do Serviço Meteorologico de Minas Geraes — Identico.

N. 83 — Ao Sr. Prefeito municipal de Lageado — Solicitando a guarda do material meteorologico do posto do municipio de Santa Rita do Araguaia, afim de poder ser installado um posto meteorologico nesse municipio de Lageado.

Ministerio da Agricultura

Directoria do Expediente e Contabilidade

Segunda secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 15 de janeiro de 1936

Avisos:

Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal:

N. 300 — Tendo o Ministerio da Fazenda pedido providencias sobre a organização da proposta orçamentaria para o exercicio de 1937, recommendo sejam os dados respectivos preparados desde já e encaminhados até 15 de fevereiro proximo futuro á Directoria de Expediente e Contabilidade.

Identico: D. N. P. A., D. N. P. M., D. E. P. e D. O. D. P.

Dia 16

Ao Sr. superintendente da The Leopoldina Railway Co. Ltd.:

N. 359 — Autoria a fornecer á caravana de professores paulistas, em viagem de estudos á Escola Superior de Agricultura de Viçosa, no Estado de Minas Geraes, um carro dormitorio que deverá ser annexado ao nocturno mineiro do dia 20 do corrente, correndo a despesa por conta do incluso empenho n. 1 de 16 tambem deste mez.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 15 de janeiro de 1936

Officios:

Ao Sr. director geral da Fazenda Nacional:

N. 307 — Communica que foi restituído ao Sr. ministro da Fazenda, pelo aviso n. 6.164, de 28 de novembro de 1935 deste ministerio, o processo remettido a esta Secretaria de Estado com o aviso n. 35, de 21 de outubro de 1935.

Dia 16

Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal:

Circular n. 357 — Solicita providencias no sentido de ser remettida a esta Directoria uma relação completa de todos os funcionarios das diversas dependencias desse Departamento que descontam consignações em folha, discriminando, em cada caso, os nomes das instituições credoras, quantas mensalidades já foram pagas, quantas restam a pagar e em que mez deverá ser feito o ultimo desconto.

N. 353 — Communica que o credito de 242:424\$000, a que se refere o officio n. 241, de 11 de janeiro de 1936, desse Departamento, foi incluído na tabella geral dos creditos a serem distribuídos á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo.

— Ao Sr. delegado do Tribunal de Contas junto a este ministerio:

N. 333 — Pede a devolução do empenho n. 436, de 27 de dezembro de 1935, que foi annullado, em 31 de dezembro de 1935, por não ter tido applicação.

— Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional deste ministerio:

N. 332 — Communica a annullação, em 31 de dezembro de 1935 do empenho n. 436, de 27 de dezembro de 1935 e pede a devolução da 3ª via do mesmo.

— Ao Sr. delegado do Tribunal de Contas junto a este ministerio:

N. 330 — Pede a devolução do empenho n. 159, de 22 de abril de 1935, que foi annullado, em 31 de dezembro de 1935, por não ter tido applicação.

— Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional deste ministerio:

N. 331 — Communica a annullação, em 31 de dezembro de 1935, do empenho n. 159, de 22 de abril de 1935, e pede a devolução da 3ª via do mesmo.

Departamento Nacional da Produção Mineral

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 9 de janeiro de 1936

(PM 4.681-35) — Waldemar Vianna, pede o seu aproveitamento no logar de 2º escriptuario. — Indeferido.

(PM 4.911-35) — Joaquim Candido Lara, apresenta manifesto de uma queda de agua situada na fazenda da Conceição, no municipio de Entre Rios, Estado de Minas Geraes. — Nada ha que deferir não sendo de se applicar na hypothese o art. 146, doCodigo de Aguas.

Convite:

(DGPM 3.796-35) — Marcial L. Serodio, solicitando autorização para pesquisar ouro em terras de sua propriedade denominadas "Baqueruvú-mirim" e "Aroeira Chata", na comarca da capital de São Paulo. — Compareça á Imprensa Nacional, pessoalmente ou por meio de representante, dentro de 30 dias, a partir da publicação deste, afim de satisfazer a taxa da publicação do decreto n. 540, de 24 de dezembro de 1935.

Dia 12 de dezembro de 1935

Avisos:

Ao ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 2.860 — Solicita audiencia daquelle ministerio sobre a possibilidade de ser utilizado o potencial hydraulico do trecho do rio das Velhas e seu affluente Mataporcos, entre as estações de Aguiar Moreira e Rio Acima, para a futura electrificação da Estrada de Ferro Central do Brasil, e sobre a conveniencia de ficar o mesmo reservado, desde já, para esse fim.

Ao ministro da Educação e Saude Publica:

N. 2.865 — Encaminha o processo relativo ao registro de fonte de agua pertencente ao Sr. Alexandre Porreca, que requereu certidão, de accordo com o n. 1 do art. 32, doCodigo de Minas, e solicita providencias no sentido de, serem realizadas as analyses bacteriologicas que se tornarem necessarias no caso e emitidos os respectivos pareceres.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.877 — Transmite o processo originado pelo officio n. 144, de 21 de junho proximo findo, da Collectoria Federal em Campos Geraes, e solicita audiencia daquelle ministerio a respeito.

Ao ministro das Relações Exteriores:

N. 3.024 — Accusa o recebimento do aviso n. L. A. 585/592-6, de 27 de setembro ultimo, e agradece a communicação constante do mesmo.

Dia 30

— Ao ministro da Fazenda:

N. 3.025 — Solicita providencias no sentido de ser remettido, ao D. N. P. M., o processo referente ao contracto celebrado entre o Governo Federal e a Sociedade Anonyma Fabrica Votoratim, para a construcção de uma fabrica de cimento, e, as memorias justificativas do projecto, plantas, etc.

N. 3.026 — Tendo a Electro-Chimica Brasileira S. A. requerido isenção de direitos e taxas aduaneiras para o material constante das relações de fls. 119, 120 e 126, solicita providencias no sentido de ser obtida a audiencia da repartiçao competente daquelle ministerio.

N. 3.029 — Solicita providencias no sentido de ser encaminhado o assumpto referente ao aluguel do proprio nacional á razao de 20\$700, occupado pelo porteiro do D. N. P. M., Dyonizio Custodio de Almeida, tendo em vista o requerimento do mencionado porteiro citando casos de funcionarios que occupam proprios nacionais pagando alugueis mais modicos.

— Ao ministro da Viação e Obras Publicas:
N. 3.030 — Solicita a concessão de franquia postal e telegraphica aos funcionarios technicos do S. F. P. M. do D. N. P. M., deste ministerio, constantes de uma relação.

Dia 31

Ao Governador do Estado da Bahia:
N. 3.041 — Accusa o recebimento do telegramma de 23 de novembro proximo findo, agradecendo os serviços prestados pelos Drs. João Bruno Lobo e João Baptista de Campos Paiva, respectivamente, assistente e sub-assistente do L. C. P. M., do Departamento Nacional da Produção Mineral, deste ministerio, e communica que os referidos funcionarios terão sciencia do conteúdo do telegramma em apreço.

Directoria do Serviço de Plantas Texteis

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 7 de janeiro de 1936

Officios:

Sr. director geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal:

N. 44 — Solicita providencias no sentido de ser autorizada a instalação de dois postos de classificação nos municipios de Pitangui e Uberlandia, no Estado de Minas Geraes, consoante o pedido constante do officio em copia annexo, proveniente da Inspectoria deste Serviço naquella Estado.

N. 45 — Pede seja delegada competencia aos funcionarios constantes da relação inclusa, para requisitarem pagamentos e adiantamentos por conta dos creditos postos á sua disposição.

N. 46 — Remette, para pagamento, a conta, na importancia de 421\$900, de que é credora a Rede de Viação Paraná Santa Catharina, relativa a transportes concedidos em proveito deste Serviço, no mez de novembro do anno proximo passado.

N. 47 — Encaminha, informado, o requerimento em que o assistente desta Directoria, agronomo Juvencio Mariz de Lyra, pede uma ajuda de custo, por ter sido designado para dirigir os serviços do accordo no Estado do Rio Grande do Norte.

— Sr. director da Estação Experimental de Plantas Texteis, em Alagoinha:

N. 49 — Communica que o Sr. ministro, em data de 12 de dezembro do anno proximo findo, resolveu autorizar, nos termos do art. 1º do decreto n. 21.063, de 19 de fevereiro de 1932, a cessão, a titulo definitivo, de uma instalação de beneficiamento, actualmente, em deposito, no Posto de Classificação em Campina Grande, a essa Estação, conforme solicitação constante do seu officio n. 121, de 30 de novembro de 1934.

— Sr. director da Estação Experimental de Plantas Texteis em Quissamã:

N. 50 — Declara, em resposta ao officio n. 444, de 5 de dezembro ultimo, encaminhando o requerimento em que o assistente dessa Estação, agronomo Grijalva Rodrigues Fernandes, pede uma ajuda de custo por ter sido transferido do Campo de Sementes de Plantas Texteis em Coroa, no Estado do Maranhão, para essa Estação, que, de accordo com a circular numero 27, de 1 de fevereiro do anno proximo findo, do Gabinete do Sr. ministro, os contractados não têm direito a ajudas de custo.

Dia 9

Sr. director geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal:

N. 66 — Remette, para julgamento, as contas nas importancias de \$700, \$700 e 41\$300, no total de 42\$700, relativas a transportes concedidos em proveito deste Serviço no mez de dezembro do anno passado, pela Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

N. 67 — Idem, idem, de, 341\$200, 314\$000, 901\$000 e 116\$100, no total de 1:672\$300, de que é credora a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, relativa a transportes concedidos em proveito deste Serviço, no mez de dezembro do anno proximo findo.

Dia 11

Sr. director de Expediente e Contabilidade:

N. 85 — Transmite, uma via dos boletins de renda da Inspectoria e dependencias deste Serviço na Estado de Per-

nambuco, nos mezes de novembro e dezembro proximos passados.

Dia 13

Director geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal:

N. 86 — Solicita providencias no sentido de ser devolvido a esta Directoria o processo sobre uzinas de beneficiar algodão que se encontra na Directoria de Expediente e Contabilidade, sob n. D. E. C. n. 7.113/35, afim de que se possa dar cumprimento ao despacho do Sr. ministro referente á construção da uzina de Goyaz.

— Sr. inspector do Serviço de Plantas Texteis no Estado de Minas Geraes:

N. 89 — Restitue, devidamente desdobradas, as contas das estradas de ferro abaixo mencionadas, que vieram encaminhadas com os seus officios ns. 3.276 e 3.277, de 27 de dezembro do anno proximo findo: Companhia Paulista de Estradas de Ferro, 19\$600; idem, idem, 43\$800; Companhia Mogiana de Estrada de Ferro, 2:006\$300; idem, idem, 291\$500.

N. 90 — Transmite, afim de serem pagas pela verba dessa Inspectoria, as contas da Leopoldina Railway Company, sob numeros 3.888 e 3.912, respectivamente, de 153\$700 e 13\$000, relativas a transportes effectuados no mez de dezembro do anno proximo findo, em proveito dessa dependencia.

Dia 14

Sr. Inspector do Serviço de Plantas Texteis — Bahia:

N. 94 — Remette o plano para execução de serviços experimentaes sobre Plantas Texteis (exclusiva o algodão), organizado pela Primeira Secção Technica desta Directoria, recommendando, com o maior empenho, seja o mesmo posto em pratica nas dependencias dessa Inspectoria.

Esclarece ainda, que o mesmo está sendo objecto de atenção por parte dos demais Campos de Sementes do Serviço.

Sr. director geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal:

N. 96 — Transmite, para fins de aprovação, o termo de morte de um animal, lavrado no Campo de Sementes de Plantas Texteis em Uberlandia, Estado de Minas Geraes.

N. 98 — Afim de que sejam secundadas por este Ministerio as providencias que o encarregado dos Serviços do accordo em Sergipe solicitou ao governo do Estado, transcreve o telegramma n. 11, de 9 deste mez, daquella procedencia, relativamente á passagem de malfeitores pelo Campo de Sementes de Plantas Texteis em São Paulo, no mesmo Estado.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

Directoria Geral de Expediente

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 13 de janeiro de 1936

Syndicato dos Operarios em Fabricas de Bebidas e Classes Annexas, com sede em Recife, Estado de Pernambuco, solicitando seu reconhecimento official (D. G. E. 737-936). — Defiro, concedendo-se, o prazo de 90 dias para serem compridas as demais exigencias das informações.

Dia 14 de janeiro de 1936

Syndicato dos Empregados e Operarios em Moinhos, Fabricas de Biscoitos, Massas Alimenticias e Similares, com sede em Recife, Estado de Pernambuco, solicitando seu reconhecimento official. (D. G. E. 738-936). — Deferido, concedendo-se o prazo de 90 dias para serem cumpridas as demais exigencias dos pareceres.

Dia 15 de janeiro de 1936

Avisos:

Ao Sr. Ministro da Justiça:

1E-112 — Comunicando ter sido cassada em 15 de julho de 1935, a carta de reconhecimento do Syndicato dos Empregados no Commercio, com sede na Capital de São Paulo, e que, de accordo com o paragrapho unico do artigo 36, do de-

creto n. 24.694, tal organização não pode usar o termo "Sindicato", que passou a ser privativo das organizações reconhecidas por este Ministerio.

— Ao Sr. Ministro da Agricultura:

1E-113 — Solicitando providências no sentido de ser, em substituição ao Dr. Raymundo Democrito da Silva, designado o representante daquelle Ministerio junto á Delegacia do Trabalho Marítimo do Porto do Rio de Janeiro.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 14 de janeiro de 1936

— Ao Director da Recebedoria do Districto Federal:

1E-89 — Remetendo, para ser feita a cobrança de sellos respectivo, de accordo com a legislação vigente, o requerimento em que Alvaro Roberto pede avocação do processo em que é reclamada a firma Tavares & Bastos, desta capital.

— Ao Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commercialios:

1E-90 — Remetendo o processo relativo a uma reclamação da firma Ch. Lorileux e Cie., contra a cobrança da quota de previdencia, prevista no regulamento daquelle Instituto.

— Ao Inspector Regional em S. Paulo:

1E-91 — Remetendo o processo em que Torquato Belchior Ribeiro reclama contra o actual Prefeito Municipal de Xiririca, naquelle Estado.

Segunda secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 14 de janeiro de 1936

Sociedade Geco Limitada, pedindo, pelos motivos que desenvolve, seja avocado pelo Sr. Ministro o processo numero 8.011, de 1934, do recurso por ella interposto da decisão do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial que, mantendo o despacho da Directoria Geral do respectivo Departamento, concedeu o registro da marca G. E. C., á General Electric Company, para os productos da classe 12. (D. G. E., 317, de 1936). — Archive-se.

A mesma, pedindo, pelos motivos que desenvolve, seja avocado pelo Sr. Ministro o processo n. 8.012, de 1934, do recurso por ella interposto da decisão do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial que, confirmando o despacho da Directoria Geral do respectivo Departamento, concedeu registro á marca G. E. C., da General Electric Company. (D. G. E., 316, de 1936). — Archive-se.

A mesma, pedindo, pelos motivos que allega, seja avocado pelo Sr. Ministro o processo n. 8.013, de 1934, do recurso por ella interposto da decisão do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial que, confirmando o despacho da Directoria Geral do respectivo Departamento, concedeu registro á marca G. E. C., da General Electric Company. (D. G. E., 318, de 1936). — Archive-se.

Actuario-chefe do Departamento Nacional do Trabalho, propondo seja alterado o art. 13, e seu paragrapho unico, das instrucções expedidas por portaria do Sr. Ministro, de 11 de abril de 1935, e elaboradas de accordo com o art. 40 do decreto n. 24.637, de 1934, que estabelece sob novos moldes as obrigações resultantes dos accidentes do trabalho. (D. G. E., 736, de 1936). — De accordo. Faça-se a portaria, nos termos do parecer do director geral. A' D. G. E. para fazer o expediente.

Serviço Technico-Actuarial do Departamento Nacional do Trabalho, propondo a modificação das tarifas de premio minimo e de seguro *per capita*. (D. G. E., 735, de 1936). — De accordo. Faça-se o expediente.

Francisca de Mello Bastos, pedindo reconsideração do despacho que negou provimento ao recurso por ella interposto da resolução do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdencia dos Funcionarios Publicos da União pela qual foi mantida a decisão que, convertendo em diligencia o julgamento do pedido feito, em seu nome e no de sua filha Geralda, no sentido de lhes ser pago o pecúlio a que se julgam com direito, como viuva e filha do ex-agente de 4.ª de classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, Ovidio Bastos, exigiu que a requerente prove ter sido o de cujos contribuinte do referido Instituto. (D. G. E., 17.356, de 1935). — Indeferido. Mantenho o despacho de fls. 33. (Este despacho se refere ao seguinte: De accordo com os pareceres, nego provimento ao recurso)

Eugenio Freyenfeld, pedindo licença para desembarcar na Alfandega de Santos uma machina de fabricar cigarros, importada por intermedio de Barci & Companhia. (D. G. E., 811, de 1936). — Deferido.

Dia 9 de dezembro de 1935 (additamento)

A. Fonseca & Comp., pedindo autorização para desembarcar, na Alfandega de Aracaju, tres caixas contendo chapas de cobre furadas para turbinas de assucar, descarregadas do vapor *Miranda*, em Aracaju (DGE 18.238, de 1935). — Deferido, de accordo com o parecer do Instituto do Assucar e do Alcool.

O parecer a que este despacho allude declara:

"O material a ser importado não acarretará augmento de produção."

Dia 14 de janeiro de 1936 (additamento)

Sociedade Industrial e Commercial Schmuziger Limitada, pedindo autorização para importar uma machina cortadora de fibras texteis (DGE 802, de 1936). — Deferido.

Pedro Leal Bastos, pedindo autorização para importar, em duas remessas, espelhos de caldeira e outras peças componentes de uma caldeira geradora de vapor, destinada á sua usina de fabricar assucar (DGE 803, de 1936). — Deferido.

Raimann Ltda., pedindo autorização para importar um appparelho de frezar tortilhões, ranhuras e adornos (DGE 804, de 1936). — Deferido.

A mesma, pedindo autorização para importar uma instalação para lixar, furar e raspar madeira (DGE 805, de 1936). — Deferido.

A mesma, pedindo autorização para importar, com os respectivos motores, tres machinas de afiar facas de plaina e fermentas (DGE 806, de 1936). — Deferido.

A mesma, pedindo autorização para importar uma plaina de quatro faces (DGE 807, de 1936). — Deferido.

A mesma, pedindo autorização para importar uma serra circular com alimentação automatica (DGE 808, de 1936). — Deferido.

A mesma, pedindo autorização para importar tres machinas furadeiras com corrente cortante (DGE 809, de 1936). — Deferido.

A mesma, pedindo autorização para importar uma machina de furar simultaneamente com quatro brocas, fazendo espulas ou bobinas em madeira (DGE 810, de 1936). — Deferido.

Martin Spruck, pedindo licença para importar 12 machinas de rendas de um fio, uma de furar desenhos e demais accesorios e peças de reserva (DGE 812, de 1936). — Deferido.

Companhia United Shoe Machinery do Brasil, pedindo autorização para importar uma machina de dobrar cortes, destinada ao Ministerio da Guerra (DGE 813, de 1936). — Deferido.

Sociedade Industria e Commercio Ltda., pedindo autorização para importar seis machinas de remalhar e tres de costurar meias (DGE 814, de 1936). — Deferido.

DESPACHO DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 16 de janeiro de 1936

Robert Francis Als, pedindo se lhe declare, por coarctação quaes as providencias solicitadas a este ministerio pelo Conselho Nacional do Trabalho nos officios n. 1.495, de 27 de março de 1935 e n. 1.736, de 30 de maio do mesmo anno, bem como as que foram solicitadas por este ministerio ao da Viação e Obras Publicas, nos avisos n. 725, de 16 de abril de 1935, e n. 1.221, de 26 de junho do mesmo anno e, finalmente, o teor do aviso n. 4.067, de 10 de dezembro ultimo, do Ministerio da Viação e Obras Publicas em resposta a outro deste ministerio (DGE 635, de 1936). — Deferido.

Directoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 15 de janeiro de 1936

Avisos:

N. 1 C-45 — A' Fazenda Nacional, remetendo processo de divida de exercicios findos, em que é credor da importancia de 1:926\$, o Estado do Rio Grande do Sul, proveniente de transportes concedidos, em 1934, pela Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

Dia 16

N. 1 C-46 — Ao Sr. Dr. José Pereira Lyra, 1.º Secretario da Camara dos Deputados, solicitando seja feita a rectificação da lei n. 115, por haver diversos enganos na sua publicação, afim de serem registradas as tabellas do orçamento deste ministerio, pelo Tribunal de Contas.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 16 de janeiro de 1936

Requerimento despachado:

N. 402-36 — Arlette Lima Carvalho, solicitando férias. Deferido.

Dia 14

Offícios:

N. 1 C-69 — A' 5ª Inspectoria Regional — Ceará, comunicando que foram pedidas á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, naquella Estado, providencias no sentido de ser feito o desconto da quantia de 255\$, pela decima parte dos vencimentos de Torquato de Faria e Souza, a titulo de indemnização, como responsavel pelo pagamento de uma passagem de avião concedida ao inspector Francisco Alexandre.

N. 1 C-70 — Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Ceará, solicitando providencias no sentido de ser a Fazenda Nacional indemnizada pela quantia de 255\$, dispendida, indevidamente, pelo auxiliar Torquato Faria e Souza, á conta do adiantamento de 3:000\$000.

N. 1 C-71 — Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Espirito Santo, remetendo, para cumprimento da lei do sello, documentos em que a Liga Espirito-Santense contra a Tuberculose solicita uma contribuição.

Dia 15

N. 2 C-72 — Ao Sr. director geral da secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, communicando, de ordem do senhor ministro, que ficou sem effeito a portaria de contracto de Gilvan Silva, tendo sido contractada para o mesmo cargo, Maria Dulce de Mello Eboli.

N. 2 C-73 — Ao Instituto Nacional de Tecnologia, remetendo portaria de contracto de José Machado Costa e outros.

Dia 16

N. 1 C-74 — Ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, remetendo requerimento de Francisco Sotto Maior.

N. 1 C-75 — A' Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, solicitando seja esta directoria geral informada sobre os motivos que levaram aquella administração a recusar o fornecimento de uma passagem ao inspector da 4ª Inspectoria Regional, com séde em Therezina.

N. 2-C-76 — Ao Tribunal de Contas, solicitando a remessa das instruções para levantamento de contas dos responsáveis que arrecadaram, receberam, administraram e dispenderam, no exercício de 1935, comissão ou adiantamentos, dinheiros publicos e valores e bens de qualquer especie, pertencentes á União, tendo já sido providenciado para que as repartições deste ministerio remetam relação circunstanciada a respeito.

N. 2-C-77 — Circular — Confirmando telegramma, nos seguintes termos: "Conformidade artigos 876, 878, 881, 883, Regulamento Contabilidade Publica deveis remetter maxima urgencia, esta directoria relação circunstanciada todos quantos, dependentes essa repartição, receberam, administraram, arrecadaram, dispenderam, exercício 1935, dinheiros publicos, valores, bens qualquer especie pertencentes União, virtude contracto, comissão, adiantamento."

N. 1 C-79 — Ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, remetendo requerimento de Sebastião Teixeira Carvalho.

N. 1 C-80 — A' 17ª Inspectoria Regional — Rio Grande do Sul, remetendo processo n. 19.415-35.

N. 2 C-81 — A' 11ª Inspectoria Regional — Bahia, confirmando telegramma nos seguintes termos: "Communico ordem Sr. ministro, ficaes autorizado dar posse auxiliar contractado Lauro Oliveira."

N. 2 C-82 — Ao Departamento Nacional do Trabalho, remetendo portarias de contracto de Odyr Osorio e Waldemar de Souza Braga.

N. 2 C-83 — Ao Departamento Nacional do Trabalho, communicando que Geraldo Ribeiro Sanches continúa a ter exercicio nesta directoria geral, até ulterior deliberação.

Departamento Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 16 de janeiro de 1936

Termos de verificação:

Processos:

N. 39.251 — 35. Autuante: Aristides Geometra da Motta. — Autuado: Antonio Rossi. — Infracção do art. 10º para-

grapho unico do decreto 21.364, de 4 de maio de 1932. — "Estando regularmente, lavrado o auto de fls. 2, julgo-o procedente, impondo á firma Antonio Rossi, por infracção do artigo 10º do decreto 21.364, de 1932, a multa de 200\$000 (duzentos mil réis), minimo do art. 13, do decreto citado".

N. 39.029 — 35. Autuante: João da Rocha Porto. — Autuado: José Maria Portella. — Infracção do art. 32, do decreto 22.033, de 29 de outubro de 1932. — "Estando o auto de fls. 2 regularmente lavrado e tendo sido infringidas as alíneas A e B do art. 32, do decreto 22.033, de 1932, julgo-o procedente, impondo á firma José Maria Portella a multa de 100\$000, (cem mil réis), minimo do art. 31 do decreto supra citado".

N. 23.445 — 35. Autuante: Pedro José dos Santos. — Autuado: Ferreira & Fontan. — Infracção do art. 1º do decreto 24.696, de 12 de julho de 1934. — "De accordo. Attendendo ao que destes autos consta, e, obedecendo o termo de fls. 2 as formalidades da lei, imponho á autuoda a multa de 100\$000 (cem mil réis), minimo do art. 11 do decreto 24.696, de 12 de julho de 1934, por infracção do seu art. 1º".

N. 23.525 — 35. Autuante: João F. Monteiro. — Autuado: Irmãos Soares. — infracção do art. 1º do decreto 21.364, de 4 de maio de 1932. — "De accordo. Obedecendo o termo de fls. 1 ás disposições de lei, imponho á multa de 200\$000, minimo do artigo 13 do decreto 21.364, de 4 de maio de 1932, por infracção do seu art. 1º".

N. 23.726 — 35. Autuante: José Accioly de Sá. — Autuado: J. B. Chaves. — "De accordo. O termo de fls. 2 é nullo, pois não descreve, como determina o § 1º do art. 2º do decreto n. 22.300, de 4 de janeiro de 1932, circunstanciadamente, o facto incriminado, isto é, nada informa de positivo que autoriza esta Directoria Geral confirmar as infracções apontadas. Isto posto, determino, depois de feitas as anotações devidas, o archívamento do processo".

N. 23.375 — 35. Autuante: Joaquim José de França Junior. — Autuado: Domingos Joaquim da Silva S. A. "Não conferindo o auto de fls. 2 com a sua copia autentica e em face das emendas constantes da segunda via, julgo improcedente o termo de fls. 2 e determino o archívamento deste processo".

N. 25.919 — 35. Autuante: João Baptista de Carvalho França. — Autuado: Silva & Rivera. — Infracção do art. 2º e suas alíneas do decreto 22.042, de 3 de novembro de 1932. — "A' vista do auto de fls. 2, que se acha revestido das formalidades legais, imponho á firma Silva & Rivera, nos termos do art. 19, do decreto 22.042, de 3 de novembro de 1932, a multa de 40\$000 (quarenta mil réis), por haver infringido o artigo 2º do referido decreto".

N. 23.570 — 35. Autuante: João F. Monteiro. — Autuado: A. Brandão Alvarenga. — Infracção do art. 32º, letras A e B do decreto 22.033, de 29 de outubro de 1932. — "De accordo. E' nullo o termo de fls. 2, por isso que aos estabelecimentos que exploram o negocio de "padaria e confeitaria" applicam-se os decretos: 24.696, de 12 de julho de 1934, na parte commercial, e o de numero 23.104, de 19 de agosto de 1933, na parte industrial. Isto posto, dando aquelle termo como infringido o decreto 22.033, de 29 de outubro de 1932, determino o archívamento destes autos".

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Segunda Secção

Dia 9 de janeiro de 1936

Thomaz Pompeu de Souza Brasil Suc. Ltd., de Fortaleza, recorrendo do acto do inspector regional que o autuou por infracção do decreto n. 21.364, de maio de 1932. — Dou provimento ao recurso.

Processo 376-F-34 — Autuante, Jacy Magalhães; autuado, L. Vassalo Caruso. — Compareça o autuado a esta secção afim de completar o sello do documento de fls. 5.

Servico Technico Actuarial, solicitando providencias sobre dois processos. — Archive-se.

Processo n. 1.885-F-35 — Autuante, Aristides Geometra Motta; autuado, Adelino da Costa Vasconcellos. — Prove o autuado o que allega no recurso de fls. 4.

Dia 14

Offícios:

N. 34 — Ao director da Recebedoria do Districto Federal, solicitando seja escripturada a credito deste Ministerio a importancia da multa recolhida aquella repartição pela firma José Joaquim Pereira.

N. 35 — Idem, idem, Mariano Duran Dias

N. 36 — Ao Sr. superintendente geral da "The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Comp. Ltd.", notificando a recolher á Recebedoria do Districto Federal, no prazo de 48 horas as importancias de 100\$000, 500\$, 1:000\$, 1:000\$ e 1:000\$ relativas ás multas impostas no processos numeros 1.286-F-34, 2.084-F-35, 1.482-F-35, 1.911-F-35 e 2.840-F de 1935. E communicando ainda que o Sr. ministro annullou as decisões proferidas nos processos ns. 2 085--F-34, 575-F-35, 578-F-34, 582-F-35, 574-F-35, 581-F de 1935, 576-F-35, 577-F-35, 583-F-35, 580-F-35, 579-F de 1935, 1.913-F-35 e 1.912-F-35.

Dia 15

N. 37 — Ao inspector regional em Belo Horizonte, remetendo o D. N. T. 38.474-935.

N. 38 — Ao inspector regional em Nitheroy remetendo o D. N. T. 27.920-35.

N. 39 — Ao director da Recebedoria do Districto Federal, remetendo requerimento do Syndicato dos Electricistas do Districto Federal e solicitando o levantamento do deposito effectuado.

Dia 16

N. 40 — Ao inspector regional em São Salvador remetendo o D. N. T. 27.469-935.

N. 41 — Ao inspector regional em Porto Alegre, remetendo o D. N. T. 8.817-935.

N. 42 — Ao inspector regional em São Paulo, remetendo o D. N. T. 5.444-935.

Instituto Nacional de Previdencia

DESPACHOS DO SR. PRESIDENTE

Dia 10 de janeiro de 1936

Inscrições a peculios:

Inscrevam-se as de numeros: 58.227 — 58.301 — 58.302 — 58.303 — 58.304 — 58.305 — 58.306 — 58.307 — 58.308 — 58.309 — 58.310 — 58.311 — 58.312 — 58.313 — 58.314 — 58.315 — 58.316 — 58.317 — 58.318 — 58.319 — 58.320 — 58.321 — 58.322 — 58.323 — 58.324 — 58.325 — 58.326 — 58.327 — 58.328 — 58.331 — 58.332 — 58.333 — 58.334 — 58.335 — 58.336 — 58.337 — 58.338 — 58.339 — 58.340

— 58.343 — 58.344 — 58.345 — 58.346 — 58.347 — 58.348 — 58.349 — 58.350 — 58.351 — 58.352 — 58.353 — 58.354 — 58.355 — 58.356 — 58.357 — 58.358 — 58.359 — 58.360 — 58.362 — 58.363 — 58.364 — 58.365 — 58.366 — 58.367 — 58.369 — 58.370 — 58.371 — 58.372 — 58.373 — 58.374 — 58.375 — 58.376 — 58.377 — 58.378 — 58.379 — 58.380 — 58.381 — 58.382 — 58.383.

N. 61.942 — Contribuinte, Candido B. Sant'Anna. — Em face das informações e parecer supra, nada ha que restituir quanto ao pedido de fls. 6.

N. 18.594 — Contribuinte, Clovis Morgado. — Em face da informação e parecer supra, autorizo a restituição da importância de 13\$900 (treze mil e novecentos réis).

N. 15.919 — Contribuinte, João Francisco de Oliveira. — Cancele-se a presente inscrição n. 15.919, ex-vi do paragrapho unico do art. 32 do decreto n. 24.563, de julho de 1934.

N. 36.153 — Contribuinte, Olavo Simões dos Santos. — Cancele-se a presente inscrição n. 36.153, ex-vi do paragrapho unico do art. 32 do decreto n. 24.563, de 1934.

N. 65.816 — Contribuinte, Waldemar Vianna. — Cancele-se a presente inscrição n. 65.816, por constituir duplicata da de n. 30.559.

Habilitações a peculios:

N. 2.977 — Contribuinte, Uassyr Alves do Amaral Freire. — Officie-se.

N. 3.014 — Contribuinte, Raymundo Motta. — Junte a requerente a certidão de obito do ex-contribuinte. A publicação, de fls. 4, nos termos do art. 53, do decreto n. 24.563, de 3 de julho de 1934, não póde ser aceita.

Processos:

N. 236-936 — Officio n. 2-3 da agencia em Porto Alegre. — Junte-se á inscrição a certidão em appenso, fazendo-se antes reconhecer a firma por tabellião desta Capital, debitando-se o contribuinte pela respectiva despesa.

N. 23.627-935 — Officio n. 1-622 da agencia em Recife. — Junte-se á inscrição e rectifique-se a idade do contribuinte e os calculos, tendo em vista o que constad a certidão em appenso.

N. 190-936 — Requerente, Aracaty Domingos dos Santos. — Em face do disposto no paragrapho unico do art. 53 do decreto n. 24.563, de 1934, não póde ser attendido o requerente. O Instituto fornecerá, querendo o interessado, certidão dos documentos em causa.

N. 477-936 — Contribuinte, Thomaz dos Santos Cunha. — Certifique-se.

TRIBUNAL DE CONTAS

RECTIFICAÇÃO DE PARTE DA ACTA N. 181, DA SESSÃO ORDINARIA DE 27 DE NOVEMBRO DE 1935

Processo relatado pelo Sr. ministro Thompson Flores:

De habilitação a montepio dos menores Maria Luiza, Carlos Eugenio, Decio e Gilda, netos de Eugenio Adolpho da Silveira Reis, director aposentado, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em que foi ordenado o pagamento, pelo Thesouro Nacional, da importância de 400\$ a Delmira de Magalhães Reis, proveniente do quantitativo para funeral do alludido contribuinte, fallecido em 11 de janeiro ultimo. — O Tribunal resolveu ordenar o registro da despesa de que se trata, conforme o voto de desempate proferido pelo senhor ministro presidente, nos seguintes termos: "Tendo fallecido Eugenio Adolpho da Silveira Reis, contribuinte do montepio na qualidade de director aposentado da Secretaria de Estado da Justiça, requereram a expedição de titulos concessivos de pensão os netos do *de cujus*."

A Directoria do Expediente e Pessoal do Thesouro Nacional, órgão competente, para ordenar a concessão, "ex-vi" do art. 27, letra *h*, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, invicando o decreto n. 22.414, de 30 de janeiro de 1933, que excluiu os netos dos contri-

guintes do beneficio do montepio, indeferiu o pedido, mandando abonar apenas o quantitativo destinado ao funeral.

O decreto n. 942-A, de 31 de outubro de 1890, no seu artigo 33, § 2º, incluía declaradamente os netos entre os beneficiarios do montepio e sob o imperio dessa lei o *de cujus* foi inscripto como contribuinte.

Si é certa a doutrina firmada em numerosissimos accórdãos do Egregio Supremo Tribunal Federal, hoje Corte Suprema, segundo a qual, uma vez "instituido o montepio com a inscrição do contribuinte e com a declaração dos respectivos beneficiarios, torna-se desde logo um acto juridico perfeito, que não póde, em caso algum, ser prejudicado por qualquer lei nova", e, se "existe, no caso, um direito adquirido, que não póde ser, prejudicado pela lei porque o seu exercicio dependia somente da morte do instituidor do montepio e a certeza deste acontecimento, ainda que incerto o tempo de sua realização, constitue um termo", — incontestavelmente essa doutrina tem inteira applicação ao caso deste processo e a pensão aos netos do contribuinte Eugenio Adolpho da Silveira Reis deverá ter sido concedida.

Acontece, porém, que a Administração Publica, pelo órgão competente, assim não entendeu e expressamente negou a pensão pretendida. Nestas condições,

Considerando que o acto de concessão de pensões de montepio é tipicamente acto administrativo, de competencia do

director do Expediente e Pessoal do Thesouro Nacional (disposição legal citada);

Considerando que do acto denegatorio de concessão de pensões civis e militares por parte do director do Expediente e Pessoal cabe recurso para o director geral da Fazenda Nacional como instancia administrativa superior; (artigo 18, letra "h", do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934);

Considerando que o Tribunal de Contas é órgão de cooperação nas actividades governamentais (Constituição de 16 de julho de 1934 — ementa do capitulo VI) e no exame das concessões de montepio funciona como fiscal da administração financeira. (Decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922 — artigo 30, paragrapho 3º, n. XI);

Considerando dess'arte que o Tribunal de Contas tem funções perfeitamente definidas em lei e não é, *stricto sensu*, órgão da administração, parte componente desta, mas instituto constitucional autonomo, incumbido da fiscalização financeira de seus actos;

Considerando que, proferir decisão o Tribunal de Contas no sentido de serem devidas as pensões e, consequentemente, ordenar a devolução do processo ao Thesouro Nacional para a expedição dos titulos, importaria, iniludivelmente em concedel-as, praticando acto de alçada exclusiva da Administração Publica, pelos seus órgãos proprios, e arrogar-se competencia que lhe não cabe, uma vez que não é *instancia administrativa*, nem tão pouco Tribunal contencioso, mas na

especie, tão somente fiscal das actividades financeiras da Administração:

Resolve, pelos motivos expostos, ordenar o registo da despesa classificada a fls. relativa ao funeral.

O Sr. ministro relator proferiu o seguinte voto:

"Nestes autos processou-se, perante o Thesouro Nacional, a petição de fls. de Belmira de Magalhães Reis, viúva de José Carlos da Silveira Reis e nora de Eugenio Adolpho da Silveira Reis, director de secção aposentado da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, fallecido a 11 de janeiro de 1935 em que requeria na qualidade de tutora nata, além do quantitativo para funeral, a concessão de pensão de montepio, nos termos do artigo 33 do decreto n. 942-A, de 31 de outubro de 1890, para os filhos menores, netos do "de cujus", Maria Luiza, Carlos Eugenio, Decio e Gilda, tudo de acordo, com as suas declarações de familia, constantes do processo.

Esses são os seus unicos herdeiros, por elle até então amparados, e sobreviventes, na escala da successão do paragrafo 2º do citado art. 33, e indicados na declaração de familia do seu avô fallecido.

No Thesouro, essa pretensão teve informações favoráveis dos funcionarios que instruíram o processo, com excepção da "Procuradoria Geral" que opinou contrariamente, por entender que o decreto n. 942-A, de 31 de outubro de 1890 que garantia, no caso corrente, essa pensão de montepio aos netos, estava revogado pelo decreto n. 24.414, de 30 de janeiro de 1933 que excluía, no seu artigo 16 e seus paragrafos os netos, do beneficio dessa pensão, e, no seu artigo 32, mandou regular por esse decreto todos os factos, por elle previstos, da data de sua vigencia, não beneficiando nem prejudicando os herdeiros do contribuinte já fallecido.

Esse decreto foi aprovado pelo artigo 18, das "Disposições Transitorias" da Constituição de 16 de julho.

O Sr. director do Expediente e do Pessoal, que havia solicitado esse parecer da Procuradoria Geral, com elle se conformou, por entender tambem que lhe escapava competencia para decidir, si o decreto de 30 de janeiro de 1933 importava em offensa a direitos adquiridos e nascidos do decreto de 31 de outubro de 1890, tendo mesmo em vista os accordãos do Supremo Tribunal Federal, hoje Suprema Corte, citados em favor da pretensão da requerente.

A interessada, em face dessa recusa a pensão que solicitara, pediu-lhe que lhe fosse paga a quota do funeral de 400\$000, nos termos do art. 29 do decreto de 1933, o que lhe foi deferido pelo Sr. director geral do Thesouro.

Subindo os autos a este Tribunal, o seu corpo instructivo e o Dr. representante do Ministerio Publico, depois de fazerem o relato de todo o processado, e de apreciarem o parecer contrario da Procuradoria, chegaram a conclusão de que é procedente a pretensão da interessada, de vez que o decreto de 31 de outubro de 1890, deve regular a hypothese dos autos, pela seguinte razão:

a) que, na verdade, o art. 16 do decreto n. 22.414, de 30 de janeiro de 1933, exclue dos beneficios da pensão de montepio os netos, mas que esse decreto não tem applicação aos contribuintes que tinham suas pensões reguladas pelo decreto de outubro de 1890, toda vez que disposição daquelle decreto venha ferir direitos adquiridos;

b) que o decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, regulador dos actos do Governo Provisorio, ao mesmo tempo que revogava, modificava e fazia restricções a proprios textos da Constituição de 1890, comtudo, declarava no seu art. 6º em referencia ás relações juridicas, entre pessoas de Direito Privado, constituídos na forma da legislação respectiva, considerava-os em pleno vigor, garantindo, assim, os respectivos direitos adquiridos.

E, assim, se manifestou na Assembléa Constituinte, o illustre Chefe do Governo Provisorio.

O Governo instituido pela revolução, apesar de instaurado pela força, baniu da sua actuação a prepotencia e o arbitrio. O seu primeiro acto foi uma espontanea limitação de poderes e a obra de reconstrução a que se consagrara, realizou-a, respeitando as normas juridicas estabelecidas e sem aggravos a direitos legitimamente adquiridos.

Ora, quando se expediu o decreto numero 22.414, de 30 de janeiro de 1933, o de cujus já havia feito as suas declarações de familia, instituindo os seus netos, por elle alimentados, como seus beneficiarios, nos termos do art. 33 do decreto de 31 de outubro de 1890, regulador da materia.

Se se nega essa pensão, por se entender que esse decreto de 1890 está revogado nessa parte, em obediencia ao art. 16 do decreto de 1933, que estabeleceu ou alterou a relação de herdeiros, então se confessa que o decreto de 1933 retroage, offende a direitos adquiridos nas relações juridicas de caracter privado, contrariando, assim, os desejos e a affirmação do chefe do Governo Provisorio, que os queria garantidos!

d) que se trata de direitos adquiridos, na hypothese dos autos, basta passar em revista todos os accordãos do Supremo Tribunal, indicados e transcriptos, nas partes principaes, no processo, informações constantes deste processo, em que se sustenta "que todas as alterações nas leis de montepio constituem preceitos de direito novo, destinados a reger tão, somente, as inscrições de montepio posteriores á sua publicação".

Accordão do Supremo Tribunal Federal, na appellação n. 2.376, de 1915.

Considerando: que, de accordo com o disposto no Código Civil, artigo 3º, paragrafo 1º, da Introdução e art. 123, existe, no caso, um direito adquirido, que não póde ser prejudicado pela Lei, porque: a) o seu exercicio dependia somente da morte dos instituidores dos montepios, e a certeza deste acontecimento, ainda que incerto o tempo da sua realização, constitue um termo; b) este é modalidade accidental de obrigação já existente, cuja exigibilidade é futura e certa; c) ainda, em face do paragrafo 2º do citado art. 3º do Código Civil, a instituição do montepio é acto juridico perfeito, porque fica inteiramente consumado, desde que o funcionario nelle se inscreva e pague as respectivas prestações; d) o proprio decreto n. 942-A, de 1890, permite, no art. 36, que o direito á pensão, constitue objecto de disposições testamentarias do contribuinte; e) a União descontou do ordenado que percebiam os seus funcionarios uma importância sob a promessa de pagar ás suas familias uma determinada pensão, e, portanto, qualquer que seja a natureza attribuida ao montepio, existe, na especie, uma relação contractual, cujas

effeitos não podem ser alterados pela vontade unica de qualquer das partes; f) se á União fosse permitido reduzir o valor da pensão que se obrigou a pagar, nada impediria que a supprimis-se, (que e bem o caso dos autos).

Accordão proferido na Appellação Civil n. 2.605, em 8 de julho de 1918.

Revista do S. T. F., volume 17, paginas 423 e 435.

Nesse sentido, e sustentado essa doutrina, ha varios accordãos.

Questão preliminar

O Tribunal poderá conhecer desta pensão de montepio, peiteada pela tutora dos netos do de cujus, sem que haja expedido um acto de despesa autorizada pela Administração Publica, e expressa em titulo desta pensão, por ella expedido?

Na verdade, o Thesouro não expediu titulo em favor dos beneficiarios, comtudo, no processo discutiu-se a legalidade dessa pensão, que foi, afinal, indeferida pelo Sr. director geral, vindo os autos ao Tribunal para o registo da despesa, na importancia de 400\$000 de funeraes.

O Tribunal, tomando conhecimento desse processo, não terá competencia para julgar do Acto da Administração Publica que julgou illegal essa pensão de montepio?

O Tribunal é a ultima instancia administrativa que julga da legalidade ou illegalidade das pensões de montepio, mas para assim decidir é necessario que haja um acto da administração para sobre elle se manifestar.

Haverá necessidade que o acto importe em despesa ou receita?

Quando o Tribunal julga legal ou illegal a pensão — e não ha despesa a restrar, — elle julga, tão somente o acto da administração que ainda não lhe acarretou despesa; ou quando julga illegal qualquer despesa por ter sido arbitrada em quantia inferior á devida elle augmenta a despesa decorrente do acto da administração.

Neste processo, o Tribunal não vao se manifestar sobre um acto da administração que julgou illegal uma pensão de montepio, deferindo aos herdeiros do de cujus, tão somente, a quota de funeral.

Quanto ao merito da questão, subscreevo a informação e o parecer do corpo instructivo e a promoção do Ministerio Publico.

O art. 32 do decreto de 1933 declara: que as disposições do presente decreto regulam todos os factos por elle previstos, que occorrem a partir da data da sua vigencia, não beneficiando, nem prejudicando os herdeiros dos contribuintes até então fallecidos".

Eugenio Adolpho da Silveira Reis, falleceu em 11 de janeiro de 1935.

Isto posto, vote pelo registo da despesa de 400\$000 de funeral, e baixem estes autos ao Thesouro, officiando-se ao mesmo, no sentido de serem, preliminarmente, expedidos os titulos da concessão de montepio aos netos do de cujus, tudo nos termos e pela forma do art. 33 do decreto n. 942-A, de 31 de outubro de 1890, que regula a hypotheca dos autos".

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1935.

RENDAS PUBLICAS

Alfandega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Importancias

Datas

Em papel

Recetta do dia:	
16 de janeiro de 1936.....	1.709:848\$600
16 de janeiro de 1935.....	1.230:653\$900

Recetta mensal:	
De 2 de janeiro a 16 de janeiro de 1936....	17.221:376\$800
De 2 de janeiro a 16 de janeiro de 1935....	15.686.045\$600

Diferença da receita arrecadada para mais em 1936	1.535:331\$200
---	----------------

Recebedoria do Districto Federal

Comparação da renda Geral Exclusive Depositos

Arrecadada de 2 a 16 de janeiro de 1936	12.312:786\$900	12.035:303\$700
Em 17 de janeiro de 1936	765:942\$000	721:037\$100
Total	13.078:728\$900	12.756:340\$800
Em igual periodo de 1935	12.082:501\$200	11.966:664\$400
Diferença para mais em 1936	996:227\$700	789:676\$400

Recebedoria Federal em São Paulo

BOLETIM N. 12

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 2 a 14 de janeiro de 1936..	9.207:369\$900
Em 15 de janeiro de 1936.....	548:893\$500
Total	9.756:263\$400
Em igual periodo de 1935.....	8.316:266\$600
Diferença para mais em 1936.....	1.439:996\$800
Arrecadada de 2 de janeiro a 15 de janeiro de 1936	9.756:263\$400
Em igual periodo de 1935.....	8.316:266\$600
Diferença para mais em 1936.....	1.439:996\$800

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPOSITOS

Arrecadada de 2 a 14 de janeiro de 1936..	9.174:008\$600
Em 15 de janeiro de 1936.....	547:877\$100
Total	9.721:885\$700
Em igual periodo de 1935.....	8.268:774\$700
Diferença para mais em 1936.....	1.453:111\$000

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Cotações officiaes de cambio e titulos fixadas pela Camara Syndical de Correctores de Fundos Publicos da Capital Federal

A vista

Praças

Official Livre

Londres	57\$248	88\$614
Sobre Paris	\$766	1\$182
Sobre Italia	—	1\$436

Sobre Allemanha:

Reichsmark	—	—
Sobre Portugal	—	\$815

Sobre Belgica

Papel	—	—
Ouro	—	3\$040

Sobre Hespanha	—	2\$471
Sobre Suissa	—	5\$838
Sobre Suecia	—	—

Sobre Allemanha:

Verrechnungsmark	4\$575	5\$500
Reisemark	—	4\$041
Unterstuetzungsmark	—	5\$928

Sobre Tcheco-Slovaquia	—	\$755
Sobre Nova-York	11\$675	17\$783
Sobre Montevidéo	—	8\$415

Sobre Buenos Aires:

Peso papel	—	4\$753
Peso ouro	—	—

Sobre Hollanda	—	12\$150
Sobre Japão	—	5\$222
Sobre Rumania	—	—
Sobre Canadá	—	—
Sobre Austria	—	—
Sobre Chile	—	—

Moedas

Libra (papel)	89\$692
Franco (papel)	1\$192
Franco belga (papel)	\$550
Peso argentino (papel)	4\$977
Peseta (papel)	2\$158
Lira (papel)	1\$318
Dollar (papel)	18\$008
Franco suiso (papel)	\$820
Peso uruguayo (papel)	8\$400
Yen (papel)	5\$300

Cotações de cambio e moedas em especie em 16 de janeiro de 1936.

Bolsa

Apolices:

Uniformizadas de 1:000\$, 5 %	122\$000
Diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom.....	718\$000
Diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port.....	723\$000
Reajustamento Economico de 500\$, 5 %, port....	305\$000
Reajustamento Economico de 1:000\$, 5 %, port..	642\$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000\$, 7 %, (1930)	983\$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000\$, 7 %, (1932)	1:020\$000
Emprestimo Municipal de 1914, port.....	139\$000
Emprestimo Municipal de 8 %, port. (decreto numero 1.933)	185\$000
Emprestimo Municipal de 7 %, port. (decreto numero 1.999)	159\$000
Emprestimo Municipal de 7 %, port. (decreto numero 3.264)	159\$000
Emprestimo Municipal de 1931, port.....	158\$500
Estado de Pernambuco de 100\$, 5 %, port.....	34\$500
Estado de São Paulo de 200\$, 5 %, port.....	188\$000
Estado de Minas Geraes de 200\$, 5 %, port. (1934)	155\$000
Obrigações do Thesouro de Minas de 1:000\$, 9 %..	919\$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 17 de janeiro de 1936. — Ary de Almeida e Silva, syndico.

Tabella de emolumentos da Camara Syndical e dos Corretores da Bolsa de Fundos Publicos do Rio de Janeiro

Corrigenda a publicada no dia 10 de janeiro de 1935:

Dos corretores

Onde se lê:

Pela transferencia de acções ou quaesquer titulos, por herança ou legado, por partilha judicial ou amigavel ou para composição de fundo social ou quaesquer outras será cobrada uma contribuição *pro-labore*, variavel entre 30\$C00 e 100\$000.

Leia-se:

Pelas transferencias de acções ou quaesquer titulos, por herança ou legado, por partilha judicial ou amigavel ou para

composição de fundo social ou quaesquer outras será cobrada uma contribuição *pro-labore*, variavel entre 30\$000 e 100\$000; além das corretagens que forem devidas.

Onde se lê:

Nos contractos de cambiaes, suas prorogações e operações de letras de cambio.... Pago pelo vendedor 1/8 % — Pago pelo comprador 1/8 %.

Leia-se:

Nos contractos de cambiaes, suas prorogações e operações de letras de cambio, 1/8 % pago pelo vendedor.

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 14 de janeiro de 1936. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico. — *Jorge Goulart*, secretario. — *José W. Junior*, thesoureiro. — *Lucrecio Fernandes de Oliveira*, adjunto.

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Por este Ministerio se faz publico que foi reconhecido provisoriamente o senhor Maurice L. Stafford, como consul dos Estados Unidos da America, nesta capital.

Rio de Janeiro, Secretaria Geral do Ministerio das Relações Exteriores, em 16 de janeiro de 1936. — *Mario de Pimentel Brandão*, secretario geral.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA

Universidade Technica Federal

ESCOLA POLYTECHNICA

De ordem do Sr. director da escola, faço publico para conhecimento dos interessados, que a partir de hoje e até o dia 31 do corrente mez, os docentes livres desta escola que quizerem fazer no presente anno lectivo cursos equiparados, deverão requerer (art. 34 do Regulamento da Escola) permissão para realizal-os.

Deverão declarar:

- a) qual o programma a seguir;
- b) qual o numero maximo de alumnos a leccionar.

Escola Polytechnica, 15 de janeiro de 1936. — *M. Andrade Neves*, secretario.

Escola de Minas

De ordem do Exmo. Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, esta Secretaria faz sciente que, a partir da presente data até o dia 30 (trinta) de janeiro de 1936, estará aberta nesta mesma Secretaria, em todos os dias uteis, das 12 (doze) às 16 (dezesseis) horas, a inscripção dos candidatos ao provimento do cargo de professor cathedratico da XXVI (vigésima sexta) cadeira do curso da referida Escola (Construção civil — Hygiene Industrial e dos edificios — Architectura — Saneamento e traçado das cidades). Os candidatos deverão satisfazer as exigencias constan-

tes do artigo 91, do Regulamento da Escola de Minas, baixado com o decreto n. 20.865, de 28 de dezembro de 1931.

Secretaria da Escola de Minas da Universidade do Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1935. — O secretario interino, *Amadeu Barbosa*.

Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica

De ordem do Sr. Dr. director, convido o servente de 2ª classe da extincta Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, *Afonso Gonçalves Xavier*, para no prazo de 15 dias, a contar da data da publicação deste edital, comparecer nesta repartição perante a Comissão de Inquerito Administrativo designada pelo Sr. Dr. director para apurar os motivos de sua ausencia, ha mais de 30 dias, sob pena de correr a sua revelia.

Directoria de Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica, em 11 de janeiro de 1936. — *Dr. Rogerio Coelho*.

Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS DE SUB-INSPECTOR SANITARIO MARITIMO

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico que, pelo prazo de sessenta dias, contados desta data, ficará aberta nesta Directoria, durante as horas de expediente, a inscripção para o preenchimento de logares de Sub-inspector Sanitario Maritimo, sendo a ella admittidos os candidatos que, exhibindo certidão de registro do respectivo diploma, provem ser cidadãos brasileiros, reservistas, quando em idade militar, menores de quarenta annos, vacinados e não soffrer de doenças capazes de privar-os de exercer o respectivo cargo, ou de doenças transmissiveis. Para esse ultimo effeito, o candidato será submettido a exame de validez na Inspectoria de Fiscalização do Exercício Profissional, á rua Paulo de Frontin n. 13, apresentando o competente attestado no acto da inscripção.

As materias do concurso, de accordo com as instrucções approvadas pelo director geral da Directoria Nacional de

Saude e Assistencia Medico-Social, são as seguintes:

I — Hygiene Naval

a) Construção do navio, sob o ponto de vista sanitario visando especialmente a defesa contra o rato: medidas complementares de luta contra os roedores.

b) Hygiene dos alojamentos e demais dependencias (inclusive machinas, porões, enfermarias, sala de operações e de curativos, laboratorio, pharmacia), visando em especial as respectivas installações, a ventilação com o condicionamento do ar, a iluminação, a limpeza.

c) Alimentação: principios fundamentais para os climas quentes, escolha e inspecção de generos, conservação hygienica de alimentos, organização de rações alimentares.

d) Agua: condições de potabilidade; abastecimento dos navios, depuração, distribuição, installações sanitarias. Piscinas.

e) Vestuario, especialmente para os climas quentes.

II — Medicina preventiva: diagnostico, prophylaxia e tratamento das doenças transmissiveis e das avitaminoses.

III — Medicina e cirurgia de urgencia; technica de embalsamamento.

IV — Legislação sanitaria maritima em vigor. Convenios sanitarios internacionais.

A prova pratica constará de:

a) classificação de ratos, pulgas e mosquitos;

b) colheita de material e diagnostico de doenças transmissiveis;

c) verificação de condições de iluminação e ventilação;

d) praticas de immunização;

e) pesquisas clinicas de laboratorio, para esclarecimento urgente de diagnostico.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1935. — *Rogerio Coelho*, Dr.

Escola de Enfermeiras Anna Nery

MATRICULAS

De ordem da Sra. directora faço publico, para conhecimento das interessadas, que, nesta secretaria, á rua Visconde de Itaboraí n. 375, acha-se aberta a partir de 1 do corrente a inscripção para matriculas no curso de enfermagem desta escola.

As candidatas, no acto de pedido de inscripção, deverão apresentar os seguintes documentos:

- 1) diploma secundario ou certificado

de exames das materias de curso secundario;

2) prova de ser brasileira nata ou naturalizada;

3) provas de sanidade e idoneidade moral;

4) carteira eleitoral;

5) photographia typo passaporta

As candidatas cujo preparo secundario não puder ser comprovado por diploma ou certificado de exame official poderão requerer inscrição mediante exame vestibular, apresentando, para tal, documento em que provem ter, no minimo, 4 annos de instrucção secundaria.

Secretaria da Escola de Enfermeiras Anna Nery. Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1936. — *Ruth Barcellos*, secretária stenographa.

Bibliotheca Nacional

DIREITOS AUTORAES

Mez de dezembro de 1935

De ordem do Sr. director geral e de conformidade com as leis em vigor, faço publico que durante o mez de dezembro do anno findo, foram effectuados os seguintes rregistos:

N. 5.736 — Requerido pelo autor Frei Felix de Oliveira, massionario capuchinho — "Um Grande Brasileiro — D. Frei Vital Maria Gonçalves de Oliveira, Bispo de Olinda" — 1ª edição illustrada. Contém varios retratos e gravuras fóra do texto, sendo o registo só para o texto. Um volume impresso em Recife — Pernambuco, em 1935.

N. 5.735 — Requerido pela autora D. Elpidia de Lima Paiva — "Mappa "Brasil" de Alphabetização". (Ensino rapido da leitura, obra didactica, constando de 67 folhas de 0m,72 x 0m,54, reunidas ao alto em encaixe de madeira. Vinte e duas gravuras occupando cada

uma dellas toda a pagina. Impresso na cidade de São Paulo em 1935.

N. 5.738 — Requerido pela autora e proprietaria a Sociedade Ananyma Americana, Lenman & Kemp-Barclay & Co., of Brasil, estabelecida nesta capital e representada pelo seu gerente John E. Wehrtens: "Almanak Illustrado de Bristol para o anno de 1936". Preparado para os E. E. U. U. do Brasil. Consta de calendario, annuncios e muitas gravuras. O registo é só para o texto. Um folheto impresso nesta capital em 1935.

N. 5.739 — Requerido pelo autor Eduardo B. Bright: "Bright's System Training in Speaking — First Edition Preliminary Booklet — Series A". Um volume contendo sessenta folhas mimeographadas em ambas as faces pelo autor no corrente anno. Contém além das capas, mais duas folhas impressas e gravuras fóra do texto, sendo o registo só para o texto, que é mimeographado na lingua inglesa.

Secretaria da Bibliotheca Nacional, 13 de janeiro de 1936. — O secretario, *J. Bartholo Silva*.

PARA INSCRIÇÃO DE CANDIDATOS AOS CURSOS DO INSTITUTO FRANCO-BRASILEIRO DE ALTA CULTURA E LITTERARIA.

De ordem do professor Dr. Raul Lelão da Cunha, reitor da Universidade do Rio de Janeiro e de conformidade com as instrucções que a este acompanham, aprovadas pelo Conselho Universitario em sessão de 18 de janeiro de 1934, para a organização annual dos cursos que deverão realizar-se em Paris, sob os auspícios do Instituto Franco-Brasileiro de Alta Cultura Scientifica e Litteraria, convido os candidatos á realização desses cursos, no periodo de dezembro de 1936 a março de 1937, a communicarem, por escripto, a sua candidatura até 31 de maio do corrente anno, ás 17 horas.

Reitoria da Universidade do Rio de Janeiro, em 16 de janeiro de 1936. Eu, Emiliano Varella da Silva, official da Secretaria o escrevi e assigno. — *Emiliano Varella da Silva*. — Visto. — *Armando Fajardo*, secretario.

MINISTERIO DA GUERRA

Primeira Região Militar

1ª CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 27º DISTRICTO — MADUREIRA — SEDE: RUA CAROLINA MACHADO N. 498 A

Edital de convocação para o alistamento

O presidente desta Junta de Alistamento Militar, etc.:

Faz saber aos que o presente edital lerem, ou do mesmo tiverem conhecimento que, nesta data, foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convosa a todos os jovens que, no corrente anno, completam 21 annos de idade e são domiciliados ou trabalham neste Districto, a virem se alistar até o dia 30 de abril do corrente anno; e, bem assim, todos aquellos que, tendo a idade comprehendida entre 18 e 44 annos, ainda não estejam inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução do sortelo militar.

Convoca tambem todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações, a bem dos seus direitos, afim de que a junta possa bem orientada ficar da verdade e dar as informações precisas, para esclarecer o juizo da Junta de Revisão, que tem de apurar este alistamento.

Esta junta, para o devido conhecimento dos interessados, transcreve o seguinte artigo da lei do sorteio: Todo brasileiro é obrigado a se alistar, dentro dos quatro primeiros mezes do anno civil em que completar 21 annos de idade. § 4º. Todo aquelle que, até á presente data não estiver alistado, tendo a idade comprehendida entre 18 e 44 annos, deverá fazel-o.

Para attender ás necessidades do serviço, esta junta de A. M. funcionará, em todos os dias uteis, á hora regulamentar, em sua sede acima reperida, encerrando os seus trabalhos no dia 30 de abril do corrente anno. E, para o conhecimento de todos, lavrou-se o presente edital, devidamente assignado, a ser affixado e publicado.

Rio de Janeiro, Madureira, 2 de janeiro de 1936. — *Pedro Olintho C. Cintra*.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 21º DISTRICTO — JACARÉ-PAGUÁ

Rua Intendente Magalhães n. 4 sobrado. — Largo do Campinho.

Relação nominal dos jovens alistados por esta Junta, na semana de 5 a 11 do corrente mez de janeiro.

Numero de ordem — Nomes — Filiação

Classe de 1918.

1. Adelino, filho de Luiz Gonzaga de França e de Agneta Norberto de Ramos.
2. Aguiñaldo, filho de Gentil Prudente e de Celestina M. da Conceição.
3. Antonio, filho de Isaias Clemente e de Maria Raymunda.
4. Ary, filho de José Carlos Gottig Troy e de Manoela A. Gottig Troy.
5. Candido, filho de Candido Alves Nogueira e de Elidia M. das Dôres.
6. Flavio, filho de Cesar Roda Monteiro e de Carmen A. Monteiro.
7. Heitor, filho de Manoel Gomes de Carvalho e de Maria de M. Carvalho.

8. João (2º com o mesmo nome), filho de Assumpção de Jesus Ferreira.
9. Manoel, filho de Manoel Pereira Pedrosa de Araujo e de Luzia F. Pereira.
10. Nilo, filho de Alfredo Sabbatina e de Arsenia P. Sabbatina.
11. Pedro, filho de Elias Corrêa e de Raymunda do Espirito Santo.
12. Waldemar, filho de Ambrosio Lopes Torquato e de Maria do Carmo.

Classe de 1916:

1. Adolpho Teixeira da Costa, filho de Maximiana Rosa da Conceição.
2. Alberto dos Santos Rodrigues, filho de José dos Santos Rodrigues e de Antonia de J. de Carvalho.
3. Alicio José Ramos, filho de Rodolpho Muniz Ramos e de Seraphina de S. Ramos.
4. Antonio da Costa Medeiros, filho de Manoel Pedro de Medeiros e de Ermelinda da C. Medeiros.
5. Antonio Machado de Castro, filho de José Machado de Castro e de Eugenia Maxima.
6. Armando da Costa Ribeiro, filho de Arthur Augusto Ribeiro e de Amalia dos A. Costa.
7. Armindo de Castro Teixeira, filho de Arthur da Castro Teixeira e de Deoclecia M. Teixeira.

8. Aurelino da Silva Thiago, filho de Antonio Agostinho Ayres e de Maria da S. Thiago.
9. Dirceu Jansen, filho de Octavine Jansen Pereira e de Alcina J. Pereira.
10. Djalma Loureiro da Cunha, filho de Jarbas Vieira da Cunha e Avelina R. Loureiro.
11. Eduardo Botelho, filho de Eduardo Augusto Botelho e de Maria Antonio Lopes.
12. Fernando Amorim Tavares, filho de Diamantino Augusto Tavares e Maria Antonia A. Tavares.
13. Fernando Domene, filho de Luiz Domene e Thereza Math.
14. Francisco Rosa Eira, filho de Francisco do Eira e Clothilde R. do Eira.
15. Geraldo Magalhães Pereira Paez, filho de Pedro Paez e Germana P. Paez.
16. Guaracy Goulart de Oliveira, filho de Diamantino Goulart de Oliveira e Dolores B. Goulart.
17. Humberto Alves Pinto Guedes, filho de Narciso Alves Pinto Guedes e Lupercia D. P. Guedes.
18. Janil Pedro, filho de José Pedro e Badul Jorge.
19. João Lucchesi, filho de Antonio Lucchesi e Francisca Lucchesi.
20. José Baptista da Silva, filho de José Baptista de Ornellas e Anna B. da Silva.
21. José de Sá Pereira, filho de Manoel de Sá Pereira e Dália Augusta Ferreira.
22. José Pereira de Moraes, filho de Francisco Pereira de Moraes e Josephina C. de Moraes.
23. Jovelino Affonso da Silva, filho de Burcino Isidro da Silva e Cecília R. da Silva.
24. Julio Gomes de Abreu, filho de José Gomes de Abreu e Geralda M. Angelica.
25. Justiniano da Cruz Cabral, filho de Joaquim Ignacio Cabral e Maria Victoria.
26. Lauriano José de Moura, filho de Arthur José de Moura e Julia V. de Mattos.
27. Manoel Ribeiro Filho, filho de Manoel Ribeiro e Anna R. Pinheiro.
28. Moacyr Ignacio Botelho, filho de Helvecio Ignacio Botelho e Leonilla I. Botelho.
29. Miguel Monassa, filho de Abilio Monassa e Mathilde Monassa.
30. Nelson da Silva, filho de Firmina Ignez.
31. Nelson Fernandes Machado, filho de Antonio Baptista Machado e Alice F. Machado.
32. Nestor Siqueira Amazonas, filho de Gualter de Siqueira Amazonas e Jucarey C. Amazonas.
33. Octagildo Fernandes Lopes, filho de Hilario Fernandes Lopes e Amelia F. Lopes.
34. Oscar Marcellino Silveira, filho de Isolino Marcellino da Silveira e Anna Silva.
35. Reynaldo Antonio, filho de Abilio Antonio e Palmyra da Conceição.
36. Sylvio de Araujo, filho de Raynere de Araujo e Clarina A. de Araujo.
37. Waldyr Medina, filho de Ataliba Hooper Medina e Maria T. Medina.
38. Walter Alfredo Schneider, filho de Ignacio Schneider e Elza Schneider.
39. Yvonne Côrtes, filho de Sancho de Oliveira Côrtes e Angelina de M. Côrtes.

Classe de 1915

1. Alfredo da Cunha Ferreira, filho de Alfredo da Cunha Ferreira.
2. Almeida Duarte Cordeiro, filho de Manoel Duarte Cordeiro e Percina M. Cordeiro.
3. Henrique Gomes, filho de Francisco Gomes e de Candida M. da Conceição.
4. Irineu Pereira da Silva, filho de Francisco Pereira Ramos e de Olina F. da Silva.
5. Romeu Fausto da Silva, filho de Manoel Fausto da Silva e de Honorina C. de Oliveira.
6. Wilson da Silva Ribeiro, filho de Adelino da Silva Ribeiro e de Arminda R. da Silva.

Classe de 1914.

1. José Gomes Pereira, filho de Altino Gomes e de Honorina G. Pereira.

Classe de 1912

1. Nelson de Souza Ramos, filho de Abilio João Ramos e de Henriqueta de S. Ramos.

Classe de 1911

1. Albertino Augusto Ferreira, filho de José Augusto Ferreira e de Alzira de C. Ferreira.

Classe de 1910

1. Carlos Bastos, filho de Virginia Silva.

Classe de 1909

1. Palmyro Gomes da Silva, filho de Suminato da Motta e de Dorothea M. da Conceição.

2ª Linha — Classe de 1906

1. José Lobo, filho de José Joaquim e de Maria da Cruz.

Classe de 1905

1. José Laurindo da Silva, filho de Laurindo da Silva e de Laurinda M. da Conceição.

Classe de 1904

1. Felix João Alves, filho de João Antonio Alves e de Adelina A. Alves.
2. Nelson Antonio da Fonseca, filho de Joaquim Antonio da Fonseca e de Arminda M. da Fonseca.

Classe de 1901

1. Aroldo de Araujo Silva, filho de Alfredo de Araujo Silva e de Zulmira B. de A. Silva.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1936. — *Augusto Rodrigues Pereira da Cruz*, Presidente.

Escola de Intendencia do Exercito

DIRECÇÃO DO ENSINO

Relação nominal dos alumnos que concluíram o curso de intendencia em 1935, por ordem de merecimento intellectual, de accordo com o art. 56 do regulamento n. 81 e decreto n. 11, de 12 de dezembro de 1934.

N. de ordem — Postos — Quadros e arma — Nomes — Graus de aprovação:

1. Capitão administrador, Alcides Alcebiades Richter, 7,022.
 2. Capitão administrador, Benedicto Cezar Rodrigues, 7,003.
 3. Capitão administrador, José Paulini, 6,913.
 4. Capitão administrador, Carlos Baptista Braga, 6,837.
 5. Capitão administrador, José Epaminondas de Aquino Granja, 6,806.
 6. Capitão administrador, Cirilo Aquino de Campos, 6,787.
 7. Capitão aviador, Nivanor Porto Virmond, 6,782.
 8. Capitão administrador, Quirino Araujo de Oliveira, 6,721.
 9. Capitão administrador, Nelson de Souza, 6,237.
 10. Capitão administrador, Henrique Guilherme Fernandes da Cunha, 6,064.
 11. Capitão de cavallaria, Alberto Barbedo, 5,673.
 12. Capitão de infantaria, Trajano Monteiro de Souza, 5,421.
 13. Capitão administrador, Affonso Rodrigues Filho, 4,658.
 14. Capitão administrador, Jacob Gomes, 4,506.
- Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1936. — *Cel. Francisco de Paula Faria Junior*, commandante.

Escola de Intendencia do Exercito

DIRECÇÃO DO ENSINO

Relação nominal dos alumnos que concluíram o curso de administração em 1935, por ordem de merecimento intellectual, de accordo com o artigo 56 do regulamento n. 81 e decreto n. 11, de 12 de dezembro de 1934.

N. de ordem — Posto ou graduação — Nomes — Grau de aprovação:

1. 1º sargento Dartagnan da Costa Porto, 7,895, muito bem.
2. 1º sargento Jordão Claudemiro dos Santos, 7,801, muito bem.

3. 1º sargento Jorge Novaes Bannitz, 7,786, muito bem.
 4. 1º sargento Santino de Castro Sant'Anna, 7,766, muito bem.
 5. 2º tenente Manoel Pereira da Silva, 7,719, muito bem.
 6. 1º sargento Herminio Vieira Filho, 7,696, muito bem.
 7. 3º sargento Augusto de Barros Lovaglio Junior, 7,633, muito bem.
 8. 2º tenente Aristoteles de Augustin Ribeiro, 7,625, muito bem.
 9. Sargento ajudante Drauzio Brasil Barreto Lima, 7,513, muito bem.
 10. 1º sargento João Carreirão Bernardes, 7,409, bem.
 11. 2º sargento Eduardo Lopes Martins, 7,408, bem.
 12. Sargento ajudante Ervino Theoprilo Werberich, 7,353, bem.
 13. 3º sargento José de Jesus Lopes, 7,274, bem.
 14. 2º tenente Jonas Antonio Cardoso, 7,264, bem.
 15. 3º sargento João Duarte, 7,260, bem.
 16. 2º sargento Eloy Fernandes Penna, 7,185, bem.
 17. 1º sargento Mario Barreto França, 7,172, bem.
 18. 2º sargento José Florentino Pereira, 7,162, bem.
 19. 2º tenente Salvador Viveiros de Azevedo, 7,124, bem.
 20. 1º sargento João Baptista da Silveira, 7,082, bem.
 21. 3º sargento Euclides Bernardino Gomes, 7,053, bem.
 22. 2º sargento Horacio Raposo Borges Filho, 6,999, bem.
 23. 2º sargento Leverger Cardoso, 6,941, bem.
 24. 1º sargento Cyro Damm, 6,914, bem.
 25. 2º tenente Garibaldi Barreto, 6,859, bem.
 26. 2º sargento Mozart Soutinho da Cruz, 6,850, bem.
 27. 2º sargento Arcirio de Oliveira, 6,759, bem.
 28. 3º sargento Carlos Lafin, 6,694, bem.
 29. 2º sargento Jayme Barbosa, 6,639, bem.
 30. 2º sargento João Baptista Pessoa Muniz, 6,592, bem.
 31. 2º sargento Arnaldo Motta e Sá, 6,564, bem.
 32. 1º sargento Mario Queiroz de Oliveira, 6,541, bem.
 33. 3º sargento João Aniceto de Souza, 6,537, bem.
 34. 3º sargento Anchises Vieira Dias, 6,388, bem.
 35. 3º sargento Manoel Innocencio de Oliveira, 6,279, bem.
 36. 2º sargento Bernardo Lafayette Coimbra, 6,272, bem.
 37. 3º sargento Florim Ferreira Coutinho, 6,229, bem.
 38. 1º sargento Raymundo da Purificação, 6,026, bem.
 39. 3º sargento Acoris de Albuquerque, 6,013, bem.
 40. 2º sargento Boanerges Pedrosa de Vasconcellos, 5,915, regular.
 41. 3º sargento Floriano de Andrade e Silva, 5,849, regular.
 42. 2º sargento Fernando Aguiar Gouveia, 5,808, regular.
 43. 2º sargento Evandro Cintra Vidal, 5,699, regular.
 44. 2º sargento José Collares Bezerra, 5,669, regular.
 45. 3º sargento Jovino Joaquim dos Santos, 5,626, regular.
 46. 1º sargento Lair Rodrigues Peixoto, 5,604, regular.
 47. 3º sargento Carlos Alberto Coutinho, 5,586, regular.
 48. 3º sargento José Gomes do Rêgo, 5,549, regular.
 49. 3º sargento Emmanuel de Oliveira, 5,532, regular.
 50. 3º sargento Luiz Pedro Palladini, 5,530, regular.
 51. 3º sargento Grcival Barbosa Velho, 5,419, regular.
 52. 1º sargento Lourival Aqueena de Araujo, 5,405, regular.
 53. 2º tenente José Sampaio de Castro, 5,373, regular.
 54. Sargento ajudante Rubens Eduardo Lanzelotti, 5,326, regular.
 55. 3º sargento José Maria da Silva, 5,290, regular.
 56. 3º sargento Ubirajara Cabral da Silveira, 5,214, regular.
 57. 3º sargento Cronwell de Medeiros, 5,184, regular.
 58. 3º sargento Bráulio Fernandes do Amorim, 5,067, regular.
 59. 2º tenente José Alves de Moraes, 5,065, regular.
 60. 2º tenente Luiz da Costa Leite, 4,825, regular.
 61. 3º sargento Gentil Proença Moreira, 4,781, regular.
 62. 2º tenente Porphirio Fraga Brandão, 4,699, regular.
 63. 3º sargento Nelson de Alencar Netto, 4,689, regular.
 64. 2º sargento Moacyr de Oliveira Duarte, 4,629, regular.
 65. 1º sargento Helio de Mello Carvalho, 3,568, regular.
- Amnistiado pelo dec. n. 23.674, de 2 de janeiro de 1934:
1. 2º tenente Antonio de Araujo Figueiredo, 4,936, regular.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1936. — Cel. Francisco de Paula Faria Junior, I. G., commandante.

Estabelecimento de Material de Intendencia

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA N. 1

Edital

De ordem do Sr. chefe deste estabelecimento, conforme autorização contida no aviso ministerial n. 743, de 10, publicado no *Diario Official* de 12, tudo de dezembro de 1935, faço saber a quem possa interessar que a partir da data da publicação do presente edital no *Diario Official*, até o dia 6 de fevereiro proximo vindouro, serão recebidos na secretaria do mesmo estabelecimento, requerimentos (sellados com estampilhas federaes de 2\$000 e mais \$200 de selo de Educação e Saude Publica), de inscripção para fornecimento dos artigos constantes dos grupos abaixo, durante o corrente anno:

- Grupo I — Artigos de fardamento (Caixa de Officiaes).
- Grupo II — Artigos de couros e de sport (Caixa de Officiaes).
- Grupo III — Artigos de papelaria e encadernação (Caixa de Officiaes).
- Grupo IV — Artigos de madeira e outros materiaes.
- Grupo V — Artigos de ferragens, etc.
- Grupo VI — Artigos de electricidade, etc.
- Grupo VII — Artigos de expediente.
- Grupo VIII — Artigos de limpeza.
- Grupo IX — Artigos de laboratorio.

A concurrencia obedecerá ás normas doCodigo de Contabilidade Publica e respectivo regulamento e mais ás seguintes clausulas:

I — Os requerimentos de inscripção deverão ser dirigidos ao Sr. chefe deste estabelecimento, até a data acima marcada e acompanhados dos documentos de idoneidade abaixo discriminados, os quaes poderão ser em originaes ou publicas formas extrahidas em tabellião publico, na fórma da lei:

a) quitação dos impostos federaes, estaduais e municipais a que estiver sujeito o ramo commercial ou industria do requerente, relativo ao ultimo semestre vencido, a saber:

1. Imposto de industria e profissão;
2. Imposto de consumo;
3. Imposto de Renda ou certidão negativa, fornecida pela repartição competente;

4. Licença da Prefeitura Municipal, referente ao ramo commercial ou industrial;

b) certidão fornecida pelo Ministerio do Trabalho, de accordo com o art. 33, do regulamento que baixou com o decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931;

c) carta de negociante matriculado ou certidão passada pela Junta Commercial;

d) contracto social ou prova de ter sido cumprido o decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, quando se tratar de sociedade anonyma, caso em que deverá ser juntado um exemplar dos respectivos estatutos;

e) certidão provando ter cumprido fielmente os seus contractos ou ajustes com o Governo, no caso de já ter feito fornecimento ás repartições publicas;

f) procuração bastante, passada em tabellião, no corrente anno, quando se tratar de firma ou sociedade anonyma que tiver representante;

g) quando for firma estrangeira, além dos documentos acima necessario se torna provar que está autorizada legalmente a funcionar no Brasil.

Com excepção da procuração, que ficará archivada neste estabelecimento para os effeitos legais, os documentos acima serão devolvidos, mediante recibo, tão logo seja concluido, pelo Conselho de Administração, o exame dos mesmos e o julgamento da idoneidade do requerente.

Depois do dia 6 do mez acima, não mais serão recebidos requerimentos de inscripção. Em taes requerimentos os interessados deverão enumerar todos os documentos de idoneidade annexados e os grupos em que desejam se inscrever, afim de facilitar, desse modo, o exame e julgamento da idoneidade e especialidade commercial ou industrial dos respectivos signatarios, os quaes deverão declarar expressamente que se sujeitam a todas as exigencias constantes do presente edital.

II — Para a inscripção nos Grupos I, II, III e IV, os candidatos aos respectivos fornecimentos que forem julgados

idoneos deverão fazer uma caução no valor de 5:000\$000, por grupo. Para os demais grupos, de V a IX, a caução será de 200\$000, para cada um. Taes cauções deverão ser depositadas, em moeda corrente ou em apólices da dívida publica federal, na Caixa Economica do Rio de Janeiro, para o que os interessados receberão, até o dia 8 de fevereiro proximo, na Secção de Expediente de Compras, as guias respectivas. Os conhecimentos desses depositos deverão ser entregues na referida secção antes da entrega das propostas de fornecimentos, sob pena destas não serem abertas. As cauções em apreço são destinadas aos fins previstos pelo Codigo de Contabilidade Publica e respectivo regulamento; o seu levantamento só será autorizado, depois de ter o interessado cumprido, fielmente, todas as obrigações assumidas em virtude da concorrência a que se refere o presente edital, excepto as dos que não forem contemplados com nenhum fornecimento nas adjudicações dos artigos, caso em que poderão requerer a restituição de suas cauções logo após a realização da concorrência.

III — As propostas de fornecimentos (sellada a 1ª via com estampilhas federaes no valor de 1\$000 por folha, além de \$200 de sello de Educação e Saude Publica), deverão ser endereçadas ao senhor chefe do *Estabelecimento de Material de Intendencia da Primeira Região Militar*, com declaração de se sujeitarem os respectivos signatarios, a todas as condições deste edital e deverão ser entregues na Secção de Expediente de Compras do Conselho de Administração deste estabelecimento — onde será realizada a concorrência — nos seguintes dias e horas:

a) para os I, II e III Grupos, no dia 10, das 13 1/2 ás 14 horas;

b) para os IV, V e VI Grupos, no dia 13, das 13 1/2 ás 14 horas;

c) para os VII, VIII e IX Grupos, no dia 17, das 13 1/2 ás 14 horas, tudo do mez de fevereiro proximo vindouro.

Os envelopes contendo as propostas feitas em duas vias deverão ser entregues fechados e lacrados e com a indicação do nome do proponente, bem como do grupo a que a mesma se referir, afim de facilitar, desse modo, a sua classificação e numeração por grupo, antes da respectiva abertura.

A abertura das propostas assim apresentadas será procedida a partir das 14 horas dos dias acima indicados, em reunião dos membros do Conselho de Administração sob a presidência do Sr. chefe do estabelecimento, com a assistencia dos proponentes (ou seus representantes) que estiverem presentes, os quaes rubricarão as propostas de seus collegas da mesma especialidade commercial ou industrial.

Fica entendido que a apuração das propostas depois de abertas e rubricadas pelos membros do Conselho e pelos proponentes presentes, terá começo logo em seguida, e, quando por deficiência de tempo, não puder ficar concluida no mesmo dia de sua entrega e abertura, a apuração proseguirá nos dias seguintes, a partir das 9 horas, mesmo que não estejam presentes os proponentes.

IV — Os fornecimentos dos artigos caberão sempre aos proponentes cujas ofertas forem feitas em condições mais vantajosas para o Estado, não podendo em caso algum, as firmas que tiverem suas propostas preferidas, se recusar a atender os pedidos que lhes forem feitos pelo estabelecimento, sob pena de serem tornadas sem effeito suas inscrições, bem como annullados os pedidos e os respectivos empenhos feitos em seu nome. Além de outros procedimentos legais cabíveis, as firmas que incorrerem nessa falta serão compellidas a entrar para os cofres publicos com a importancia correspondente á diferença verificada entre os preços de suas propostas e a dos preços pelos quaes os artigos que deviam fornecer, forem adquiridos a outras firmas fornecedoras immediatas em preços, sem prejuizo da perda da caução de inscrição, a qual de accordo com as disposições legais poderá passar para o Estado. Conforme a gravidade da falta commetida por qualquer fornecedor no tocante ás condições acima, até a sua inidoneidade para fornecer ao Governo, poderá ser solicitada á autoridade competente, nos termos do Codigo de Contabilidade Publica e respectivo regulamento.

Os pedidos dos artigos constantes dos grupos acima, serão feitos ás firmas contempladas, á medida das necessidades do serviço do estabelecimento, durante a vigencia desta concorrência, os quaes deverão ser atendidos integralmente nos prazos marcados nos mesmos pedidos.

Os artigos deverão satisfazer integralmente ás condições técnicas do Caderno de Encargos ou ás das respectivas amostras e modelos, tipos existentes no mostruario da Sala de Entradas do estabelecimento, onde poderão ser verificadas pelos interessados, diariamente, das 9 ás 11 1/2 e das 14 ás

16 1/2 horas. Havendo duvidas entre as condições técnicas do Caderno de Encargos as das amostras e modelos tipos prevalecerão aquellas.

De accordo com os prazos estipulados, os artigos pedidos deverão ser entregues na Sala de Entradas, pelas firmas fornecedoras dos mesmos, acompanhados de duas ou mais notas referentes á sua entrega, numa das quaes o encarregado da alludida sala passará recibo ao interessado. O recebimento dos artigos assim entregues só será definitivamente concluido, depois do pronunciamento da Comissão de Recebimento e após as demais formalidades que se tornarem necessarias por parte de outras dependencias do estabelecimento. Qualquer artigo que for recusado por não satisfazer ás condições técnicas, deverá ser substituido promptamente por outro, sob pena das firmas responsaveis ficarem sujeitas á multa de 1\$000 por conto de réis, ou fracção de conto de réis, correspondente ao valor dos artigos, por dia de atraso verificado, a partir do prazo maximo de 15 até 15 dias. Findo esse prazo sem que tenha sido satisfeito o pedido, serão applicadas ao fornecedor faltoso, além da multa acima, as demais penalidades a que se refere esta clausula.

V — Na falta de pagamento de qualquer multa ou das importancias verificadas por effeito de diferença de preço de artigos que deixarem de ser fornecidos pelas firmas faltosas e forem adquiridos aos concorrentes immediatamente contemplados ou em outras fontes, a caução terá o destino previsto pela lei, sem prejuizo de outros procedimentos legais sobre o assumpto.

VI — Os artigos recusados pela Comissão de Recebimento, por não satisfazerem ás condições técnicas a que allude a clausula IV, deverão ser retirados da Sala de Entrada, pelos interessados, dentro do prazo maximo de oito dias, a partir da data em que tiverem sido avisados pelo encarregado da mesma Sala de Entradas. Passado esse prazo, os interessados ficarão sujeitos á multa de \$500 diários por conto de réis ou fracção de conto de réis, correspondente ao valor dos artigos não retirados até 15 dias. Esgotado tal prazo, sem que hajam sido retirados os artigos em apreço, terão os mesmos o destino previsto pela lei.

VII — Em principio, o Conselho de Administração não concederá prorrogação de prazo, salvo os casos de força maior, comprovados com documentação idonea e que não importem em prejuizo para o Estado.

Os casos de força maior que poderão ser tolerados nas condições acima, são os atrasos motivados por greves, naufragios, incendios, calamidades publicas, tormenta, desmoronamento de edificios, sinistros maritimos ou fluviaes e terrestres, inundações, atrasos de navios ou de estradas de ferro e rodoviarias, perdas por roubo ou furto.

VIII — As propostas deverão mencionar os preços em algarismos e por extenso. No caso de duvidas, prevalecerão os preços escriptos por extenso.

Os preços preferidos não poderão ser alterados antes de quatro mezes, contados de 1 de março proximo vindouro. Findo esse prazo, a inscrição para nova concorrência será aberta por 15 dias. Se não houver inscrições com preços mais baratos, continuará fornecendo a firma anteriormente contemplada, caso queira, o que deverá declarar por escripto ao ser consultada.

IX — O Conselho de Administração poderá deixar de adquirir os artigos por ventura julgados, posteriormente, desnecessarios ao serviço, bem como annullar a concorrência total ou parcialmente, de accordo com o Codigo de Contabilidade e seu Regulamento Geral, desde que disso decorra vantagem para o Estado. As despesas de transportes dos artigos pedidos e entregues na Sala de Entradas, correrão por conta dos seus fornecedores.

Os casos omissos serão resolvidos de accordo com a lei, cabendo recurso das decisões do Conselho de Administração para as autoridades militares superiores (Sr. commandante da Primeira Região Militar, etc.).

X — Em igualdade absoluta de duas ou mais propostas será procedida entre os respectivos proponentes, uma nova concorrência que versará sobre o maior abatimento feito sobre a proposta empatada. Se nenhum delles quizer, porém, fazer tal abatimento, proceder-se-á a sorteio afim de decidir a qual dos proponentes caberá a adjudicação.

Nenhuma proposta deverá conter rasuras ou emendas, nem offerecer vantagens não previstas no presente edital, sob pena de não serem acceitas; tambem não serão tomadas em consideração as que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

Mesmo as propostas mais baratas, não serão aceitas se os respectivos preços forem considerados excessivos, isto é, se excederem de 10 % dos preços correntes no commercio, caso em que será annullada a concorrência no todo ou em parte, conforme as offerias.

XI — As contas referentes aos artigos fornecidos, cujas facturas em tres vias deverão ser selladas de accordo com a Lei de Sello federal, serão pagas na thesouraria deste estabelecimento (salvo ulterior decisão em contrario), logo após as formalidades legais.

As relações com especificações dos artigos a que se referem os grupos acima, serão distribuidas aos interessados na Secção de Expediente de Compras, a partir da data da pu-

blicação do presente edital no *Diario Official*, até a vespera da entrega das propostas dos candidatos inscriptos. Não poderá ser alterada a nomenclatura dos artigos constantes dessas relações, sob pena de não serem aceitas as propostas dos candidatos que assim hajam procedido.

XII — Para outros esclarecimentos por ventura julgados necessarios, os interessados poderão procurar, diariamente, das 8 ás 12 e das 14 á 17 horas, neste estabelecimento, o encarregado da Secção de Expediente de Compras do Conselho de Administração.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1936. — *José Avelino de Barros*, 1º tenente, encarregado do Expediente de Compras do C. A.

Inspectoria do Primeiro Grupo de Regiões Militares

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL N. 2

Chamo a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa para fornecimento de diversos artigos a esta Inspectoria, publicado no "Diario Official" de 3 do corrente mez, ás folhas n. 151.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1936. — *José Bernardes Junior*, 2º tenente, secretario do C. A.

Fabrica de Projectis de Artilharia

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado á pagina 506, do "Diario Official" de 8 de janeiro.

Fabrica de Projectis de Artilharia

EDITAL DE CONCORRÊNCIA

Rectificação

De ordem do Sr. coronel director e presidente do Conselho de Administração desta Fabrica, publica-se novamente a clausula decima terceira do edital de concorrência, por ter sido a mesma publicada com incorrecções no "Diario Official" de 8 do corrente mez.

Decima terceira — Os requerimentos chegados depois das 10 horas (hora tomada pelo relógio de ponto da Fabrica do dia 25) não serão aceitos.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1936. — *Luiz Augusto Mörize*, 1º tenente, secretario.

Serviço de Subsistencia Militar da 1ª R. A.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N. 1

O "Diario Official" n. 8, de 10 do corrente mez, a pagina 792, publicou na integra o edital desta concorrência, para o qual chamo a atenção dos interessados.

Em 15 de janeiro de 1935. — *Domingos Barroso da Costa*, 1º tenente secretario do C. A.

Escola de Saude do Exercito

Concurso para a matricula de medicos e pharmaceuticos na Escola de Saude do Exercito.

Ver edital, publicado na integra, no "Diario Official", de 3 de janeiro.

Deposito Central de Aviação

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado á pagina 1.340, do "Diario Official" de 16 de janeiro.

Escola de Veterinaria do Exercito

EDITAL DE CONCORRÊNCIA

Primeiro Grupo

Material de expediente.

Segundo Grupo

Material cirurgico e accessorios, material de pharmacia, de laboratorio, de penso para uso veterinario e aparelhos para os gabinetes de physica, chimica e historia natural.

Terceiro Grupo

Material de sapateiro, colleiro e corrieiro.

Quarto Grupo

Roupa de cama, etc.

Quinto Grupo

Material de electricista e accessorios.

Sexto Grupo

Material de ferraria, etc.

Setimo Grupo

Material de ferragens, tintas, vernizes, louças, etc.

Oitavo Grupo

Moveis e utensilios

Nono Grupo

Materia. de construcções, etc.

Decimo Grupo

Drogas e medicamentos veterinarios.

Decimo primeiro Grupo

Generos alimenticios.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1936. — *Vicente Eulálio de Oliveira*, 2º tenente-almoxarife.

Sanatorio Militar de Itatiaya

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado á pagina 1.238, do *Diario Official* de 15 do corrente.

Escola de Aviação Militar

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado á pagina 800, do *Diario Official* de 10 do corrente.

MINISTERIO DA MARINHA

Directoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

SECRETARIA

Em 10 de dezembro de 1935

Concurso para preenchimento de uma vaga de delineador da especialidade de electricidade deste Arsenal.

De ordem do Sr. contra-almirante director geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, faço publico, a quem interessar possa, que, nesta secretaria, está aberta, a contar da data da publicação deste edital, por espaço de trinta dias, a inscripção para preenchimento de uma vaga de delineador da especialidade de electricidade deste Arsenal.

Os senhores candidatos deverão satisfazer, para o fim em vista, as condições seguintes:

Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. capitão de corveta, encarregado do inquerito, faço sciente aos interessados, que na Secretaria desta Capitania, acham-se com vistas na forma e no prazo da lei, os autos do inquerito do barco de pesca brasileiro, "Baby M", e de que foi autora a Capitania dos Portos desta jurisdição.

Secretaria da Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, em 11 de janeiro de 1936. — *Léo Maury*, escrivão do inquerito.

Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro

A quem interessar possa:
O capitão de fragata Luiz de Barros Falcão, capitão dos Portos desta jurisdição, faz saber a quem interessar pos-

sa, que enquanto estiver installado o "Civilhydro", que se destina a auxiliar a construção do Aereo Porto desta Capital, e que se encontra proximo a ponta do Calabouço e a ilha de Villegaignon, deverão reduzir de velocidade as embarcações:

- a) que vindo da barra montem Villegaignon;
- b) que demandando a barra montem a ilha Fiscal; e
- c) as do trafego do porto, deverão também reduzir as suas velocidades, quando por ali navegarem.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1936.
— *Luiz de Barros Falcão*, capitão de fragata, capitão dos portos.

Directoria de Fazenda

(D. F. 1.)

EDITAL DE REFERENCIA E RECTIFICAÇÃO

De ordem do Sr. contra-almirante, director geral de Fazenda, chamo a attenção dos interessados para o edital publicado no "Diario Official" do dia 10 do corrente, á pagina 779, relativo á concorrência administrativa que será realizada nesta D. F., no dia 24, também do mez corrente, ás 13 horas, para o fornecimento immediato, a este ministerio, de artigos dos grupos 17, 41 e 60 e destinados ás Capitancias dos Portos do Estado de São Paulo e Santa Catharina, por intermedio do Deposito Naval e Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, respectivamente.

Previno, outrossim, que a quantidade do artigo 60-T-20 — Tubo estaves de aço macio galvanizado de 2m,16, roscado, etc., e de trinta (30) unidades e não duas (2), como por engano se acha publicado no referido edital.

As firmas que tomarem parte na referida concorrência deverão apresentar os seus preços por unidade de cada artigo, não sendo tomadas em consideração as propostas que offereçam preços globaes para o todo ou parte dos mesmos artigos.

Comissão de Concorrências da Directoria de Fazenda da Marinha, (D. F. 1), em 15 de janeiro de 1936. — *Haroldo Methodio da Costa*, 2º tenente, contador naval, secretario.

Directoria de Obras do Novo Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

EDITAL DE RECTIFICAÇÃO

1. De ordem do Sr. contra-almirante director e engenheiro chefe da Directoria de Obras do Novo Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no "Diario Official" de 10 de janeiro de 1936, onde se encontra publicado o edital da concorrência administrativa para o fornecimento a esta Directoria de Obras, de machinas-ferramenta e ferramentas, devem ser feitas as seguintes rectificações:

Pagina 776 — 2ª columna:

Onde se lê: Directoria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro (titulo),

Leia-se: Directoria de Obras do Novo Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Pagina 777 — 1ª columna:

Item 8 — Ao primeiro periodo acrescentar:

... respeitadas as condições técnicas...

Entre o item 16 e a letra A, intercale-se — Grupo I.

Pagina 778 — 1ª columna:

Letras OO e PP,

Onde se lê... cantoneira de vãos...

Leia-se... cantoneiras de vãos...

Pagina 778 — 2ª columna:

Letras UU,

Onde se lê: Ehmeril singelo...

Leia-se: Esmeril singelo...

Letras YY,

Onde se lê... jogo completo de brochas...

Leia-se:.... jogo completo de brochas...

Entre as letras HHH e III intercalar — Grupo XV.

Letras III

Onde se lê:.... 220 volts C. A., ciclos...

Leia-se:.... 220 volts, C. A., 50 ciclos...

Comissão de Concorrências da Directoria de Obras do Novo Arsenal de Marinha, em 16 de janeiro de 1936. —

Hugo Pereira Guimarães, capitão-tenente contador naval, presidente.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concorrência n. 1, publicado á pagina n. 1.248, do "Diario Official" de 15 do corrente.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Afim de prestar declarações, em inquerito administrativo, instaurado nesta estrada, convido, de ordem da directoria, o escrevente de 2ª classe Herondino Pereira Pinto, a comparecer, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do presente edital, ao escriptorio da Inspectoria Commercial, sob pena de correr o mesmo á sua revelia.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 18 de dezembro de 1935. — *Deocleciano da Vasconcellos*, secretario.

Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal

VALORES CAHIDOS EM REFUGO DEFINITIVO, NO SEGUNDO TRIMESTRE DE 1935

Pelo presente edital, são convidados os interessados (remettentes ou destinatarios) a receber, na thesouraria desta Directoria Regional (andar terceiro do edificio do Correio Geral, á rua Primeiro de Março), durante o prazo de um anno, a contar desta data, e mediante as formalidades legais, a começar pela perfeita prova de identidade, os valores delineados a seguir, e que se

continham na correspondência e objectos de outra natureza, aqui especificados:

Carta n. 17.574, com o valor declarado de vinte mil réis (20\$000), postada nesta capital, no dia 3, ou 13 de novembro de 1933, remetida por Antonietta Penna, rua da Candelaria n. 38, sobrado, Rio de Janeiro, e destinada a Veronica Augusta dos Santos, em Nilopolis, Estado do Rio de Janeiro; carta n. 22.035, com o valor declarado de quarenta mil réis (40\$000), postada nesta capital, em 21 de novembro de 1932, remetida por "Laurentino Pogge" (sic), e destinada á "Sua Mãe", Esme do destinatario, já obliterado), Estado da Bahia carta n. 13.120, com o valor declarado de vinte mil réis (20\$000), postada nesta Directoria Regional, no dia 31 de julho de 1934, remetida por Maria Idalina Souza, rua Carolina Amado n. 92, e destinada a Antonio Rodrigues de Souza, rua Nova de Janeiro n. 1.197, em Belém, Estado do Pará; carta n. 13.804, com o valor declarado de quarenta e oito mil e trescentos réis (48\$300), postada nesta Directoria Regional, no dia 7 de agosto de 1934, remetida por "Boo. do Brasil", Rio de Janeiro, e destinada a Antonio José Pereira, em Rio Tinto, no Estado da Parahyba do Norte; carta n. 9.449, com o valor declarado de cento e setenta e cinco mil réis (175\$000), postada nesta capital, em dias do mez de junho de 1933 (?), remetida por Alberto M. Vaz (?), residente em Bealengo, nesta capital, e destinada a "Mattos" (obliterado o nome do destinatario), em Aracaju, Estado de Sergipe; carta n. 22.584, com o valor declarado de doze mil réis (12\$000), postada nesta Directoria Regional, no dia 30 de novembro de 1932, remetida por José T. Nabuco, advogado, á rua da Alfandega n. 48, Rio de Janeiro, e destinada ao Dr. Arlindo da Rocha Campos, rua Libero Badaró n. 30, São Paulo; carta n. 11.430, com o valor declarado de dez mil réis (10\$000), postada nesta capital, no dia 22 de julho de 1933, remetida por "The Ayer Co. of Brasil", rua Haddock Lobo numero 30, Rio de Janeiro, e destinada a Alice Guimarães, á rua Santo Antonio — Arruda — Recife, Pernambuco; carta n. 5.299, com o valor declarado de quarenta e um mil réis (41\$000), postada nesta Directoria Regional, no dia 7 de abril de 1933, por Manoel João de Barros (obliterada a ultima palavra da sobre nome do remittente), á rua General Clarindo, e destinada a Laura Nebras Pacheco Soares, largo da Sé n. 3, São Paulo; carta n. 18.963, com o valor declarado de sessenta mil réis (60\$000), postada nesta Directoria Regional, no dia 28 de setembro de 1932, remetida por José das Neves Martins — Corpo de Fuzileiros Navaes, Rio de Janeiro, e destinada a José Vicente Martins, "rua da Nova Ceita" (sic) — Campo Grande — Pernambuco; carta numero 433, com o valor declarado de vinte mil réis (20\$000), postada nesta capital, no dia 8 de janeiro de 1934, remetida por "M. S. F.", rua São João Baptista n. 84, Rio de Janeiro, o destinada a João das Neves, aos cuidados de "Chico Vianna Barcellos", em

Campos, no Estado do Rio de Janeiro; carta n. 347-A, com o valor declarado de cinquenta mil réis (50\$000), postada na agencia de Deodoro, nesta capital, no dia 9 de março de 1932, remetida por Antonio Napoleão de Souza (?), no R. I. II btl. — 7ª Comp. — Villa Militar — Rio de Janeiro (?), e destinada a D. Alzira Corrêa, rua General Netto n. 555, Rio Grande do Sul; carta n. 2.102, com o valor declarado de cinquenta mil réis (50\$000), postada na agencia do Leme, nesta capital, no dia 9 de outubro de 1934, remetida por Manoel de tal (inintelligível o nome do remetente), á rua Gustavo Sampaio, nesta capital, e destinada a "Rogacia Alves de Marins — Estrada de Ferro Leopoldina — Agencia de Palmital, Estado do Rio" (sic); carta n. 1.383, com o valor declarado de quarenta mil réis (40\$000), postada nesta Directoria Regional, no dia 25 de janeiro de 1934, remetida por "Severino Ferreira da Silva, rua São Bento n. 30, 1º andar, Rio", e destinada a Pedro Daniel do Nascimento ("aos cuidados da agencia de Encruzilhada — Recife — Pernambuco"; carta n. 5.137, com o valor declarado de trinta mil réis (30\$000), postada nesta Directoria Regional, no dia 26 de março de 1934, remetida por Florinaldo J. Pinho, bordo do cruzador "Barroso" — Ilha das Enxadas — Rio de Janeiro, e destinada a "Julieta Baptista Pinho, rua Dois de Julho numero 69, capital da Bahia" (sic); carta n. 1.721, com o valor declarado de cinquenta mil réis (50\$000), postada nesta Directoria Regional, no dia 2 de fevereiro de 1933, remetida por Antonio Fernandes, Praia de Botafogo n. 390, Rio de Janeiro, e destinada a Maria José Alves, rua Visconde de Camaragibe n. 51 — Recife — Pernambuco; carta n. 9.392, com o valor declarado de doze mil réis (12\$000), postada nesta Capital Federal, em dias do mez de junho de 1933, ao que é de presumir, remetida pelo assignante da caixa postal n. 81 — Rio de Janeiro ("Sul-America", e destinada a Luzio H. Lima, em Belém, no Estado do Pará (obliterada a indicação da rua e numero); carta n. 4.433, com o valor declarado de vinte mil réis (20\$000), postada nesta Directoria Regional, no dia 13 de março de 1934, remetida por (nenhuma indicação do remetente), e destinada a Maria Julia Bezerra, em Aracajú — Sergipe (rua e numero obliterados); carta n. 10.861, com o valor declarado de cinquenta mil réis (50\$000), postada nesta Capital Federal, no dia 12 de julho de 1933, remetida por Antonio dos Santos Uzeda — Becco João Ignacio n. 12, Rio de Janeiro, e destinada a Maria O. Uzeda, rua do Sacramento (ao que é de presumir), em Santo Amaro da Purificação, no Estado da Bahia; carta n. 9.194, com o valor declarado de cinquenta mil réis (50\$000), postada nesta Directoria Regional, no dia 15 de junho de 1933, remetida por João Bernardo de Oliveira, do Corpo de Fuzileiros Navaes — Rio de Janeiro, e destinada a Jardilina Baptista da Cruz, em Aguada, no Estado de Sergipe; carta n. 18.927, com o valor declarado de oito mil réis (8\$000), postada nesta Directoria Regional, no dia

4 de dezembro de 1933, remetida por Isabel Rosa Oliveira, rua Carlos Xavier n. 32, em Oswaldo Cruz — Rio de Janeiro, e destinada a Maria Rosa de Oliveira, aos cuidados "Luiz Bernabé de Oliveira, rua Major Facundo, em Fortaleza, no Estado do Ceará"; carta n. 18.204, com o valor declarado de dez mil réis (10\$000), postada nesta capital, em dias do mez de novembro de 1931 (ao que se presume), remetida por João Schmidt, rua Guapy n. 34, Rio de Janeiro, e destinada a Lucilio Schmidt, soldado n. 2.213, 3ª Comp. do 10º regimento de infantaria, em Juiz de Fôra, no Estado de Minas Geraes; carta n. 18.828, com o valor declarado de cinco mil réis (5\$000), postada nesta Directoria Regional, em dias do mez de setembro de 1932, ao que se presume, remetida por Laurindo Silva, soldado n. 273, quartel de engenharia — Rio de Janeiro, e destinada a "Maria Laura da Conceição — Armazem Tira-Teima — Largo Tanque — São Salvador, Bahia" (sic); carta n. 18.133, com o valor declarado de cinquenta mil réis (50\$000), postada nesta capital, ao que se presume, remetida por Pedro Pereira, primeiro regimento P. Militar — Parahyba, e destinada a Francisca Maria da Conceição, em Pombal, Estado da Parahyba do Norte; carta n. 12.516, com o valor declarado de cem mil réis (100\$000), postada nesta Directoria Regional, no dia 10 de agosto de 1933, remetida por Mathias Leite Torres, Corpo de Fuzileiros Navaes, Rio de Janeiro, e destinada a Beatriz Pereira de Lima, em Pernambuco; carta numero 14.297, com o valor declarado de oitenta mil réis (80\$000), postada nesta Directoria Regional, no dia 14 de setembro de 1933, remetida por Gentil dos Santos, "S/S — Bocaina", e destinada a Amelia C. da Silva, em Recife, Pernambuco; carta n. 12.109, com o valor declarado de cinquenta mil réis (50\$000), postada nesta Directoria Regional, no dia 10 de julho de 1934, remetida por Antonio Pereira de Souza, rua da Misericórdia n. 44, Rio de Janeiro, e destinada a Francisca Pereira de Souza, rua Domingos Marreiro, em Belém, Estado do Pará; carta numero 17.144, com o valor declarado de cinquenta mil réis (50\$000), postada nesta Directoria Regional, no dia 4 de outubro de 1934, remetida por Manoel Lecindo, rua Leoncio de Albuquerque (não declarado o Estado), e destinada a Antonio Nunes Maciel, Fortaleza, Estado do Ceará; carta n. 16.889, com o valor declarado de vinte mil réis (20\$000), postada nesta Directoria Regional, em dias do mez de outubro de 1934, remetida por Heitor Jobim de Menezes, rua Sete de Setembro n. 67, sobrado — Rio de Janeiro, e destinada ao "Commandante Victor Pujol — rua Benjamin Constant n. 1, 5º andar — São Paulo; encomenda n. 10.989, com o valor declarado de dez mil réis (10\$000), postada em janeiro de 1932 (?), destinada a Orchidea Cetran, em Porto Alegre, Rio G. do Sul, tudo ao que se presume; encomenda numero 17.628 (medicamento), com o valor declarado de oito mil réis (8\$000), destinada a José de Oliveira, em Porto Alegre (medicamento); encomenda

n. 7.186, com o valor declarado de quatro mil réis (4\$000), constituída por peças de roupa usada, postada em 1931 (?), remetida por João Luiz Sacramento (?), no Rio de Janeiro, e destinada a José Luiz Sacramento — "Lloyd Brasileiro" (?); Pernambuco (?); uma pequena encomenda (botões de metal, distinctivos, proprios para fardamento militar), já desprovida do envoltorio, e, assim, não se lhe conhecendo o remetente, nem o destinatario, e avaliada em cinco mil réis (5\$000).

Distrito Federal, 17 de Janeiro de 1936. — *Raul de Azevedo*, director regional.

Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Distrito Federal

VALORES CAHIDOS EM REFUGO DEFINITIVO, NO TERCEIRO TRIMESTRE DE 1935

Pelo presente edital, são convidados os interessados (remettentes ou destinatarios), a receber, na Thesouraria desta Directoria Regional (andar terreo do edificio do Correio Geral, á rua Primeiro de Março), durante o prazo de um anno, a contar desta data, e mediante as perfeita prova de identidade, os valores declinados, a seguir:

Carta n. 8.638, com o valor declarado de 20\$000, remetida por Aristoteles Ribeiro e destinada a Miguel Pereira Coutinho, em São Paulo; carta n. 3.495, com o valor declarado de 20\$000, remetida por Nilza Britto e destinada a Milton Britto, em Rezende, Estado do Rio; carta n. 42, com o valor declarado de 20\$000, remetida por Palmyro S. Silva e destinada a Marianna Ig. Fonseca, aos cuidados de Paulino Machado, em Barra do Pirahy, Estado do Rio; carta numero 3.176, com o valor declarado de 50\$000, remetida por... (não declarado o remetente) e destinada a Dorinha P. Fonseca ou Dorinha P. Franco, em Recife, Pernambuco; carta n. 7.962, com o valor declarado de 100\$000, remetida por José Thomaz de Oliveira e destinada a José Corrêa dos Santos, em Aracajú, Sergipe; encomenda n. 160, com o valor declarado de 30\$000, remetida por... (não declinado o remetente) e destinada a "Joven Carmen de Moraes Rego", em São Luiz do Maranhão. — *Raul de Azevedo*, director regional.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Departamento Nacional do Trabalho

Segunda secção

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital ficam notificadas as firmas abaixo mencionadas para, no prazo de 48 horas, contadas da data da publicação deste, apresentarem defesa relativamente ás infracções em que incidiram, conforme consta dos termos de verificação contra as mesmas lavra-

dos pela Fiscalização deste departamento e cujas copias authenticas foram deixadas nos respectivos estabelecimentos pelos fiscaes autuantes:

Frigorifico Wilson do Brasil, avenida Rodrigues Alves n. 143.

José Bernardino, rua General Pedra n. 156.

Loreiro Mota & Comp., rua da Gamba n. 112.

Teixeira Borges & Comp., rua do Rosario n. 110.

Alberto José de Lima & Comp., rua Torres Homem n. 210.

Amaral Silva & Comp., rua São José n. 78.

Estor Vasconcellos, rua Commendador Leonardo n. 11.

Ramos Soares & Comp., rua Copacabana n. 568.

A. Soares & Cardoso, rua Senhor dos Passos n. 219.

Silva Carvalho & Almeida, rua das Laranjeiras n. 57.

Gerschon Iversling, rua Pedro Americo n. 12.

Zeferino de Azevedo, estrada do Sapé n. 18-A.

Manoel Aguida, rua Siqueira Campos n. 74.

J. D. de Souza Guimarães, rua Theodoro da Silva n. 419.

Castro & Gomes, avenida Passos numero 98.

Maria Possidonio Paes Barreto, rua do Cattle n. 44.

Uzinas Sergipe, rua Pereira de Almeida n. 27.

A. Rocha, rua Senador Nabuco n. 2.
Mario da Silva Barbosa, rua Viuva Claudio n. 433.

Silva Nunes & Carneiro, rua Marquez de Abrentes n. 45.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1936. — *Laerte Machado*, director da secção, interino.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Departamento Nacional da Produção Vegetal

Alteração do edital de concurso para provimento de cargo de assistente e sub-assistente engenheiros, no Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização do Departamento Nacional da Produção Vegetal do Ministerio da Agricultura

De ordem do Sr. ministro, chamo a atenção dos interessados para o edital de alteração deste concurso, publicado na integra no "Diario Official" dos dias 4, 6 e 7 de janeiro do corrente anno, ás paginas 252, 357 e 431.

Rio de Janeiro, em 9 de janeiro de 1936. — *Humberto Bruno*, director geral

MINISTERIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, é intimado o auxiliar tecnico do Ministerio da Agricultura, José Amandio Sobral, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si, ou por seus herdeiros e successores, recolher aos cofres publicos a importancia de 10:000\$, alcance apurado na tomada de contas relativa ao adiantamento de igual importancia, concedido em virtude do aviso numero 88, de 22 de janeiro de 1910, do referido ministerio, do qual o citado responsavel não prestou contas, e a cujo pagamento, bem como aos dos juros da móra que forem devidos, foi o mesmo responsavel condemnado, por accordão de 30 de outubro de 1935, sob pena de ser feita a cobrança judicial executiva que se tornar necessaria.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 2 de janeiro de 1936. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital, são intimados os ex-agentes postaes de "Pilhão Arcado", "Cachoeira" e "Ferradas", no Estado da Bahia, Emilia Lins de Medeiros, Isidro da Costa Lobo e Edgard José Soares, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si, por seus herdeiros e successores e por seus fiadores, recolherem aos cofres publicos as importancias de 30\$600, 34\$828 e 209\$, alcances apurados nos processos de tomada de contas dos citados responsaveis, dos periodos de 1-7-1920 a 31-12-1921, 20-5-1923 a 14-3-1929 e 23-7-1923 a 11-1-1928, respectivamente, e a cujos pagamentos bem como aos dos juros da móra que foram devidos, foram condemnados por accordão de 30 de outubro de 1935, sob pena de serem feitas as alienações administrativas das fianças dos mencionados ex-agentes e consequentes cobranças judiciaes executivas.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 2 de janeiro de 1936. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital, são intimados os ex-agentes postaes de "Francisco Schimdt" e "Capivary", no Estado de São Paulo, Francisco Ribeiro Felix e Raul Barbosa, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si, por seus herdeiros e successores e por seus fiadores, recolherem aos cofres publicos as importancias de 10\$123 e réis 708\$740, alcances apurados nos processos de tomada de contas dos citados responsaveis, referentes aos periodos de 1 de junho a 10-7-1919 e 1-9-1930 a 28-10-1931, respectivamente, e a cujos pagamentos, bem como a dos juros da móra que forem devidos, foram condemnados por acordãos de 30 de outubro de 1935, sob pena de serem feitas as alienações administrativas das fianças dos mencionados ex-agentes e consequentes cobranças judiciaes executivas.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 2 de janeiro de 1936. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital, é intimado o fiel de almoxarife da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, Ricardo Joaquim da Cunha Junior, para, no prazo de trinta dias, por si, ou por seus herdeiros e successores, recolher aos cofres publicos a importancia de 500\$000, alcance apurado no processo de tomada de suas contas referente ao adiantamento de igual quantia, concedido em virtude do aviso n. 1.436, de 2 de abril de 1912, do qual o alludido responsavel não prestou contas, e a cujo pagamento, bem como aos dos juros da móra que forem devidos, foi o mesmo responsavel condemnado por accordão de 30 de outubro de 1935, sob pena de ser feita a cobrança judicial executiva que se tornar necessaria.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 2 de janeiro de 1936. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital, é intimado o ex-delegado do Serviço de Industria Pastoral no Estado do Rio Grande do Sul, Dr. Ulysses Pereira de Nonohay, para no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si, ou por seus herdeiros e successores, recolher aos cofres publicos a importancia de 2:200\$000, alcance apurado no processo de tomada de suas contas referente ao adiantamento de 46:192\$200, recebido em 26 de maio de 1922, na Delegacia Fiscal no referido Estado, e a cujo pagamento, bem como aos dos juros da móra que forem devidos, foi o citado responsavel condemnado, por accordão de 30 de outubro de 1935, sob pena de ser feita a cobrança judicial executiva que se tornar necessaria.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 2 de janeiro de 1936. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital, são intimados os ex-agentes postaes de "Mercês do Pombo", "Alegria" e "Passa Quatro", no Estado de Minas Geraes, Gastão de Sá Brandão, José Miranda e Guilhermina Constança da Silva, e o ex-collector federal de "Ibiracy", no mesmo Estado, Abilio Alvarenga, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si, por seus herdeiros e successores e por seus fiadores, recolherem aos cofres publicos as importancias de 13\$420, 108\$430, 4\$800 e 308\$522, alcances apurados nos processos de tomada de contas dos citados responsaveis, dos periodos de 23-3-1912 a 30-6-1917, 1-5-1928 a 30-5-1930, 1-7-1896 a 31-8-1907 e 10-3-1925 a 28-2-1926 (exercício de 1925), respectivamente, e a cujos pagamentos, bem como aos dos juros da móra que forem devidos, foram condemnados por accordãos de 30 de outubro de 1935, sob pena de serem feitas as alienações administrativas das fianças dos ex-agentes e ex-collector mencionados e consequentes cobranças judiciaes executivas.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 2 de janeiro de 1936. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital, é intimado o ajudante de professor ambulante do Ministerio da Agricultura, Paulo de Deus

Moretzsonh Monteiro de Barros, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si, ou por seus herdeiros e sucessores, recolher aos cofres publicos a importancia de 89\$900, alcance apurado no processo de tomada de suas contas referente ao adeantamento de 1:500\$000, concedido em virtude do aviso n. 2.501, de 7 de junho de 1913, do referido ministerio, e a cujo pagamento, bem como aos dos juros da móra que forem devidos, foi o mencionado responsável condemnado, por accordão de 30 de outubro de 1935, sob pena de ser feita a cobrança judicial executiva que se tornar necessaria.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 2 de janeiro de 1936. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital, é intimado o porteiro-continuo do Embarcadouro do Serviço de Veterinaria, Zorobabel José Corrêa, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si, ou por seus herdeiros e sucessores, recolher aos cofres publicos a importancia de 94\$373, alcance apurado no processo de tomada suas contas, referente ao adeantamento de 500\$000, concedido em virtude do aviso n. 1.546, de 22 de julho de 1914, do Ministerio da Agricultura, e a cujo pagamento, bem como aos dos juros da móra que forem devidos, foi o citado responsável condemnado por accordão de 30 de outubro de 1935, sob pena de ser feita a cobrança judicial executiva que se tornar necessaria.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 2 de janeiro de 1936. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital, é intimado o capitão-tenente intendente naval, Octavio Pinto da Luz, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si, ou por seus herdeiros e sucessores, recolher aos cofres publicos a importancia de 23\$200, alcance apurado no processo de tomada de suas contas, referente ao ferido de 31-3-1931 a 6-9-1932, em que o alludido official serviu no Monitor "Pernambuco", e a cujo pagamento, bem como aos dos juros da móra que forem devidos, foi o citado responsável condemnado, por accordão de 30 de outubro de 1935, sob pena de ser feita a cobrança judicial executiva que se tornar necessaria.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 2 de janeiro de 1936. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Directoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. director do Imposto de Renda, convido os contribuintes abaixo mencionados a prestarem dentro do prazo de dez dias, esclarecimentos que se tornam necessarios para regularisar sua situação junto a esta directoria, devendo para esse fim, dirigir-se á secretaria.

6.303-35-S. A. — Inharajá, rua Sete de Setembro n. 107-1º andar.

9.951-34, Albino Bonehmol — Companhia Bottenfeld S. A., rua Demetrio Ribeiro n. 294.

Secretaria da Directoria do Imposto de Renda — Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1936. — O secretario, *José de Magalhães Bravo*.

Directoria do Imposto de Renda

AVISO

A Directoria do Imposto de Renda, avisa que foi calculado o imposto e expedida notificação de lançamento por via postal aos contribuintes abaixo mencionados:

Exercicio de 1932:

Districto Federal:

Pinheiro — Manoel Rodrigues.

Em mão:

Bueno — Euclides Goulart.
Borges — José Ribeiro.
Pinheiro — Manoel Rodrigues
Saadi — Nicolau Elias.
Lomba — João de Oliveira.
Pinheiro — Manoel Rodrigues
Camara — Carolina Pinto da
Villas Boas & Companhia.
Braga — Odilon Duarte
Camara — Carolina Pinto da

Notificação de reclamações resolvidas e enviadas ao Correio, em 17 de janeiro de 1936:

Exercicio de 1933:

Almeida — Caetano Luiz, Suc. de Valentin Gonçalves Martins
Cerne — Sebastião Cardoso
Fernando — José Maria
Motores Marelli S. A.
Souza — Argemiro Mattos de
Wernes — Cassilandro de Oliveira

Exercicio de 1932:

Campos — Theophilo Malta
Costa — Ernesto da
Elisario Nunes & Irmão.
Fernandes — José Maria
Gama & Companhia
Leal — F.
Lisboa — M. C.
Companhia Parque da Varzea do Carmo

Exercicio de 1933:

Almeida — Henrique Alberto Magalhães

Burlamaqui — Augusto Cezar
Campos — Theophilo Malta
Cerne — Sebastião Cardoso
Coimbra — Adriano Fernandes
Fernandes — José Maria
Rocha — Alberto Moreira da
Martins — Francisco Dias (Dr.)
Companhia Parque da Varzea do Carmo

Exercicio de 1934:

Cerne — Sebastião Cardoso (Dr.)
Companhia Parque da Varzea do Carmo, rua da Candelaria n. 24.

Exercicio de 1935:

Rossi — Pio, rua da Quitanda n. 7, sobrado.

Multa imposta no requerimento numero 2.426/35:

Junqueira — A. B., rua da Quitanda n. 113, 1º andar.

Exercicio de 1935:

Districto Federal

Pinheiro — Manoel Rodrigues, rua Dr. Bulhões n. 160.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro

CONCURSO DE SEGUNDA ENTRANCIA PARA EMPREGOS DE FAZENDA

Edital n. 22

De ordem do Sr. presidente, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, tendo em vista o officio do Sr. delegado fiscal neste Estado n. 26, de 10 do corrente, approved pela ordem da Directoria do Expediente e do Pessoal n. 19, de hoje, ficam suspensas as provas deste concurso, até o dia 20 do corrente, inclusive, quando será publicado edital chamando os candidatos ainda dependentes da prova oral de "escripturação mercantil por partidas dobradas applicada á contabilidade publica".

Sala dos Concursos na Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1936. — O secretario, *Eraldin Fontoura Cunha*.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro

CONCURSO DE 1ª ENTRANCIA PARA PROVIMENTO DE EMPREGOS DE FAZENDA

Edital n. 130

De ordem do Sr. presidente e de acordo com o disposto no artigo 28 do Regulamento anexo ao decreto n. 8.151, de 18 de agosto de 1910, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, ás 12 horas de segunda-feira, 20 do corrente, serão chamados para a prova oral de Geographia, que terá lugar no salão nobre do edificio do Lyceu de Humanidades "Nilo Peçanha" — Escola Normal de Niteroy, os seguintes candidatos:

- 1 — Livio Costa;
- 2 — Manoel de Mello Soares
- 3 — Zoraida Campos de Araujo Pinto;
- 4 — Otto Almeida de Oliveira;
- 5 — Maria Luiza Ribeiro;
- 6 — Renato Lisboa;
- 7 — Rosa Abi-Ramia;
- 8 — Rubens Corrêa de Albuquerque;
- 9 — Lucidio Veiga de Almeida;
- 10 — Paulino Menezes Petterle;
- 11 — Mauricio do Rego Monteiro
- 12 — Ulysses Segui;

- 13 — Ovidio Ferreira Candido;
 14 — Manoel Francisco Ferreira;
 15 — Yedda Linhares Herbster Pereira;
 16 — Paulo Henrique Magalhães;
 17 — René de Souza Coelho;
 18 — Maria Diana Martins Brito;
 19 — Pedro Monteiro de Almeida Netto;
 20 — Yolanda Alvarenga.

Secretaria do Concurso, em 17 de janeiro de 1936. — O secretario *Waldemiro Ferreira Mendes*.

Alfandega do Rio de Janeiro

Primeira Secção

Pela Inspectoria desta Alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados, com signaes de avarias e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias, para providenciarem a respeito.

Communicação de avaria

Dia 10 de janeiro de 1936

Armazem 18

Navio hiate nacional "Saturno", atracado em 9 de janeiro de 1936.

1 sacco, B. Machado, sem numero, pesando 49 kilos, roto.

1 dito B. Machado, sem numero, pesando 49 kilos, roto.

1 dito, B. Machado, sem numero, pesando 96 kilos, roto.

1 dito M Z & C., sem numero, pesando 60 kilos, avariado.

Armazem 10

Navio japoniez "Marú", atracado em 9 de janeiro de 1936.

1 caixa E — F — W — 10.333-B, n. 28, pesando 5. kilos, repregada.

1 dita E — F — W — 10.306-B, numero 215, pesando 45 kilos, idem.

1 dita, E — F — W — Santos, numero 26, pesando 48 kilos, idem.

Armazem Interno n. 9.

Navio inglez "Cheiftin", atracado em 6 de janeiro de 1936.

1 caixa — A V — sem numero, pesando 28 kilos, repregada.

1 caixa — A V — sem numero, pesando 28 kilos, repregada.

1 caixa — A V — sem numero, pesando 34 kilos, repregada.

1 caixa Frigorifico Wilson, sem numero, pesando 28 kilos, repregada.

1 caixa Frigorifico Wilson, sem numero, pesando 33 kilos, repregada.

1 caixa Frigorifico Wilson, sem numero 32, pesando 32 kilos, repregada.

1 caixa Frigorifico Wilson, sem numero pesando 34 kilos, repregada.

1 caixa CDC, sem numero, pesando 25 kilos, repregada.

Navio brasileiro "Santos", atracado em 8 de janeiro de 1936.

1 sacco HS, sem numero, pesando 42 kilos, roto.

1 dito sem marca e sem numero, pesando 40 kilos, roto.

1 engradado S A, n. 76, pesando 62 kilos, repregado.

Armazem n. 8:

Navio allemão "Monte Sarmiento", atracado em 9 de janeiro de 1936.

1 caixa M N n. 102, pesando 68 kilos, repregada.

1 dita R S, n. 584, pesando 36 kilos, repregada.

1 dita M A n. 449, pesando 48 kilos, repregada.

1 dita, M A, n. 448, pesando 147 kilos, repregada.

1 dita N O n. 292 pesando 67 kilos, repregada.

Navio nacional "Bagé", atracado em 4 de janeiro de 1936.

1 caixa A C L n. 2.378, pesando 101 kilos, avariada.

1 dita A M C n. 4, pesando 584 kilos, repregada.

1 barrica G S n. 3.043, pesando 520 kilos, repregada.

1 dita N M & C, n. 360, pesando 28 kilos, repregada.

1 dita Penafiel n. 163, pesando 36 kilos, repregada.

1 dita SS & C. Ltd., n. 4, pesando 384 kilos, avariada.

1 dita S M & C, n. 501, pesando 24 kilos, repregada.

1 dita W F C, n. 402, pesando 1928 kilos, avariada.

1 dita, W F C, n. 404 pesando 1.663 kilos, avariada.

1 dita W F C n. 406, pesando 2.814 kilos, avariada.

Armazem n. 4:

Navio allemão "Antonio Delino", atracado em 9 de janeiro de 1936.

2 saccos EPF ns. 6 e 43, pesando 47 e 35 kilos, rotos.

1 caixa IAMIL 10.403, n. 6.122, pesando 140 kilos, repregada.

2 saccos SIRVIVS ns. 466 e 442, pesando 16 e 26, roto.

1 caixa C — R — Siemens — B — S n. 10.806, pesando 44 kilos, avariada.

1 dita TOURO n. 5.448, pesando 90 kilos, repregada.

1 dita, idem n. 5.450, pesando 107 kilos, idem.

Dia 10 de janeiro de 1936; armazem n. 3; navio inglez, "Northern Prince"; atracado em 10 de janeiro de 1936.

1 pacote, APKC, n. 2, 14 kilos, roto.

1 pacote, B A N H O, n. 9, 19 kilos, roto.

1 pacote, B A N H O, n. 7, 9 kilos, roto.

1 pacote, G C, n. 7, 6 kilos, avariado.
 1 pacote 11.009, n. 1, 6 kilos, avariado.

1 pacote, idem, n. 1, 6 kilos, avariado.
 1 pacote, idem, n. 24, 8 kilos, avariado.

1 pacote, idem, n. 2, 8 kilos, avariado.
 1 pacote, idem, n. 10, 6 kilos, avariado.

1 pacote H C Co (Hermann), n. 8, 10 kilos, roto.

1 caixa, (R), n. 4, 113 kilos, repregada.

1 encapado G Cia. (R-2.522), n. 10, 24 kilos, roto.

1 barrica (S. B.), n. 31, 125 kilos, vasando.

Dia 10 de janeiro de 1936; armazem n. 2; navio "Alcantara"; atracado em 10 de janeiro de 1936.

1 caixa, MARANDES, n. 42, 43 kilos, repregada.

41 tubos de barro, R I C, quebrados.

Dia 11 de janeiro de 1936; armazem n. 17; navio "Haite Walder"; atracado em 11 de janeiro de 1936.

1 sacco Letreiro, sem numero 69 kilos, avariado.

1 sacco Letreiro, sem numero 60 kilos, avariado.

1 sacco Letreiro, sem numero 60 kilos, avariado.

1 sacco Letreiro, sem numero 45 kilos, roto.

1 sacco Letreiro, sem numero 46 kilos, roto.

1 sacco Letreiro, sem numero 47 kilos, roto.

Dia 11 de janeiro de 1936; armazem interno n. 10; navio norueguez "Thod Tagelund"; atracado em 7 de janeiro de 1936.

1 tambor, S O C O B n. 362, kilos 196, vasando.

1 tambor, S O C O B, n. 864, 210 kilos vasando.

1 tambor, S O C O B, n. 471, 204 kilos vasando.

1 tambor, S O C O B, n. 36, 211 kilos, avariado.

Dia 11 de janeiro de 1936; armazem n. 10 transito; navio americano "Dehale"; atracado em 2 de janeiro de 1936.

1 caixa, H N C (Pelotas) sem numero, 30 kilos, repregada.

Dia 11 de janeiro de 1936; armazem interno n. 9; navio inglez "Alcantara"; atracado em 10 de janeiro de 1936.

1 caixa E N D, n. 64, 60 kilos, repregada.

1 barril, P B n. 58, vasando.

1 barril P L C, n. 78, vasando.

1 barril (Patria), n. 11, vasando.

Armazem n. 7. Dia 11 de janeiro de 1936.

Navio allemão "Holstein" atracado em 10 de janeiro de 1936.

Uma caixa marca "Alima", n. 11, pesando 60 kilos, repregada.

Uma caixa marca R-767, C.R.C., numero 1.023, pesando 53 kilos, avariada.

Uma barrica, marca JCF, numero 127, pesando 102 kilos, repregada.

Uma caixa marca PY, numero 44, pesando 23 kilos, repregada.

Uma caixa marca SA & Co., numero 17, pesando 131 kilos, repregada.

Uma caixa marca W.H., numero 100, pesando 36 kilos, repregada.

Uma caixa, marca CRC., numero 1.048, pesando 52 kilos, avariada.

Uma barrica, marca CAP, numero 9.022, pesando 62 kilos, repregada.

63 chapas marca HxH, D|N, avariadas.

20 amarrados de chapas, 22, D|6, avariadas.

90 amarrados de chapas, 100, D|N, avariadas.

12 chapas, 100, D|N, avariadas.

44 amarrados de chapas, SAM, idem, avariadas.

Armazem n. 3. Dia 11 de Janeiro de 1936.

Navio inglez, "Northern Prince", arcado em 10 de Janeiro de 1936.

1 sacco, DIC, numero 1.047, pesando 9 kilos, roto.

1 dito, idem, numero 1.369, pesando 41 kilos, roto.

1 dito, idem, numero 1.431, pesando 20 kilos, roto.

1 caixa, DPR, numero 1, pesando 43 kilos, avariada.

2 saccos, EPF, numeros 279-277, pesando 45 e 50 kilos, rotos.

2 ditos, idem, numeros 403 e 157, pesando 41 e 14 kilos, rotos.

2 ditos, idem, numeros 183 e 96, pesando 10 e 14 kilos, rotos.

1 caixa, GE, numero 43, pesando 62 kilos, repregada.

1 dita, R., numero 2, pesando 110 kilos, repregada.

1 barril, SB—R 25.22, numero 47, pesando 125 kilos, vasando.

1 dito, idem, numero 1, pesando 131 kilos, vasando.

1 dito, idem, numero 6, pesando 52 kilos, vasando.

Armazem n. 2. Dia vi de Janeiro de 1936.

Navio "Alcantara", atracado em 10 de Janeiro de 1936.

52 cannos de barro, RIC, avariados.

Armazem n. 1 — Navio ital. "Oceania", atracado em 10 de Janeiro de 1936.

1 caixa, Homero, n. 838, pesando 59 kilos, avariada.

1 dita, idem, n. 901, pesando 55 kilos, repregada.

1 dita, Pervalho, n. 25.865, pesando 58 kilos, avariada.

1 dita, idem, n. 25.880, pesando 51 kilos, repregada.

1 dita, idem, n. 26.069, pesando 58 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 25.921, pesando 47 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 25.894, pesando 52 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 25.839, pesando 58 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 25.842, pesando 51 kilos, idem.

1 dita, PL&Co, n. 26.094, pesando 53 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 26.100, pesando 54 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 26.001, pesando 53 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 26.093, pesando 53 kilos, idem.

1 dita, VMC, n. 26.308, pesando 52 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 26.341, pesando 52 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 26.279, pesando 54 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 26.342, pesando 58 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 26.348, pesando 58 kilos, idem.

2 ditos, idem, ns. 26.350 e 36.315, pesando 58 e 50 kilos, idem.

2 ditos, idem, ns. 26.281 e 26.290, pesando 58 e 53 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 26.258, pesando 58 kilos, idem.

1 dita, Albatroz, n. 8.687, pesando 53 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 8.699, pesando 59 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 8.649, pesando 54 kilos, idem.

1 caixa, Cachopa, n. 9.300, pesando 38 kilos.

1 caixa, DIANA, n. 26.185, pesando 58 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 26.213, pesando 58 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 26.181, pesando 56 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 26.184, pesando 55 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 26.186, pesando 57 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 26.177, pesando 59 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 26.163, pesando 44 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 26.227, pesando 54 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 26.218, pesando 51 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 26.237, pesando 59 kilos, idem.

1 dita, DAC, n. 26.445, pesando 49 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 26.420, pesando 59 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 26.433, pesando 53 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 26.460, pesando 59 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 26.410, pesando 51 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 26.441, pesando 57 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 26.455, pesando 53 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 26.629, pesando 52 kilos, idem.

Primeira secção, 16 de Janeiro de 1936. — Oséas Costa, chefe.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Instituto de Identificação

EDITAL

Faço publico, para os devidos fins, haver perdido todo valor probatorio de identidade a carteira concedida a Ismael de Souza Vasconcellos Filho, em 21 de Dezembro de 1917.

Instituto de Identificação, Rio, 14 de Janeiro de 1936. — *Claudio de Mendonça*, pelo director.

Policia do Districto Federal

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado á pagina 158, do *Diario Official* de 4 de Janeiro.

Policia do Districto Federal

Rectificação ao edital de concorrência administrativa ou permanente, publicado á pagina n. 158 do "Diario Official", de 3 de Janeiro de 1936, bem como á referencia respectiva, publicada no citado orgão official, á pagina n. 351, em 6 deste mesmo mez e anno.

A 1ª clausula do edital — Onde diz: — "As propostas serão entregues em envelopes lacrados, ás 14 horas do dia 21 de Janeiro de 1936, em quatro vias, convenientemente datadas e assignadas, sendo a primeira devidamente sellada, especificando-se, sem accrescimos, emendas, rasuras ou entrelinhas, em algarismos e por extenso, os preços parciaes e total, deixando de ser tomadas em consideração as que não apresentarem preço para as tres (3) refeições e as que excederem o preço estabelecido na tabella annexa a este edital; adjudicando-se o fornecimento ao proponente que menor preço total offerecer".

Diga-se — "As propostas serão entregues em envelopes lacrados, ás 14 horas do dia 24 de Janeiro de 1936, em quatro vias, convenientemente datadas e assignadas, sendo a primeira devidamente sellada, especificando-se, sem accrescimos, emendas, rasuras ou entrelinhas, em algarismos e por extenso, os preços parciaes e total, deixando de ser tomadas em consideração as que não apresentarem preço para as tres (3) refeições e as que excederem o preço estabelecido na tabella annexa a este edital; adjudicando-se o fornecimento ao proponente que menor preço total offerecer".

A 2ª clausula do edital — Onde diz: — "Os proponentes, pedindo inscripção, devem apresentar para julgamento de sua idoneidade, até ás 15 horas do dia 7 de Janeiro de 1936, em original ou em publica-forma, seu contracto social, desde que tenham socios, e, no caso contrario, certidão da Junta Commercial, indicando a importancia do capital com que giram na praça, registrado até o mesmo dia e anno, o qual terá de ser, no minimo, de 20:000\$000.

Diga-se: — "Os proponentes, pedindo inscripção, devem apresentar para julgamento de sua idoneidade, até ás 15 horas do dia 10 de Janeiro de 1936, em original ou em publica-forma, seu contracto social, desde que tenham socios, e, no caso contrario, certidão da Junta Commercial, indicando a importancia do

capital com que giram na praça, registrado até o mesmo dia e anno, o qual terá de ser, no minimo, de 20:000\$000.

A 5ª clausula do edital — Onde diz: — “O fornecimento em questão, conforme especificação da tabella junta a este edital, deverá ser de 1ª qualidade, acondicionado em marmitas de aluminio, de capacidade sufficiente (para os jantares) e canecas, tambem de aluminio (para o café dos almoços e ceias), observando o maximo asseio, ficando, outrossim, obrigado o proponente a quem fôr adjudicado o fornecimento de taes refeições, a collocar-as á sua custa, no Deposito de Presos e Delegacias Districtaes, e satisfazer os pedidos de almoços entre as 7 e 8 horas; de jantares, entre as 12 e 13 horas, e de ceias, entre as 16 e 17 horas. Si houver demora no fornecimento, que exceda esses prazos, ou si o mesmo fôr de má qualidade, serão as refeições adquiridas immediatamente, no mercado, correndo por conta do fornecedor o excesso que possa haver”.

Diga-se: — “O fornecimento em questão, conforme especificação da tabella junta a este edital, deverá ser de 1ª qualidade, acondicionado em marmitas de aluminio, de capacidade sufficiente (para os jantares) e canecas, tambem de aluminio (para o café dos almoços e ceias), observado o maximo asseio, ficando, outrossim, obrigado o proponente a quem fôr adjudicado o fornecimento de taes refeições, a collocar-as á sua custa, no Deposito de Presos e Delegacias Districtaes, e satisfazer os pedidos de almoços entre as 7 e 8 horas; de jantares, entre as 12 e 13 horas, e de ceias, entre as 16 e 17 horas. Si houver demora no fornecimento, que exceda esses prazos, ou si o mesmo fôr de má qualidade, serão as refeições adquiridas immediatamente, no mercado, correndo por conta do fornecedor o excesso que possa haver”.

Na tabella de rações preparadas, almoços, jantares e ceias, destinadas aos presos da Policia Civil do Districto Federal:

Onde se diz: — “Jantares: preparados na proporção de: 200 grammas de feijão preto, novo, cosido com 230 grammas de carne secca de 1ª qualidade de 25 ditas de toucinho mineiro; 100 grammas de arroz de 1ª qualidade, devidamente preparado, e, 200 ditas de farinha de mandioca, fina — para cada um (será observado esse jantar ás segundas, quartas, sextas e sabbados). Preparados na proporção de: 500 grammas de carne verde, devidamente preparada; 20 ditas de toucinho mineiro; 100 ditas de arroz de 1ª qualidade, devidamente preparado, e 200 ditas de farinha de mandioca, fina, para cada um (será observado esse jantar ás terças, quintas e domingos).

Diga-se: — “Jantares: preparados na proporção de: 200 grammas de feijão preto, novo, cosido com 230 grammas de carne secca de 1ª qualidade e 25 ditas de toucinho mineiro; 100 grammas de arroz de 1ª qualidade, devidamente preparado, e, 200 ditas de farinha de mandioca, fina — para cada um (será observado esse jantar ás segundas, quartas, sextas e sabbados). Preparados na proporção de: 500 grammas de carne verde, devidamente preparada; 20 ditas de toucinho mineiro; 100 ditas de arroz de 1ª qualidade, devidamente preparado, e 200 ditas de farinha de mandioca, fina — para cada um (será observado esse jantar ás terças, quintas e domingos).

Na referencia ao edital, publicado no “Diario Official” de 6 de janeiro de 1936, á paginas 351.

Onde diz: — “Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado á pagina 158, do “Diario Official” de 4 de janeiro.

Diga-se: — “Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado á pagina 158, do “Diario Official” de 3 de janeiro.

Directoria Geral do Expediente e Contabilidade da Policia Civil do Districto Federal, em 7 de janeiro de 1936. — Pelo director geral, Assonipo de Sarandy Raposo, chefe de Secção.

Policia do Districto Federal

Directoria Geral de Communicações e Estatística

De ordem do senhor chefe de Policia, faço publico, para conhecimento dos interessados, que a renovação das licenças necessarias ao funcionamento das casas de espectaculos ou de diversões publicas e sociedades recreativas ou esportivas, de que trata o regulamento aprovado pelo decreto n. 16.590, de 10 de setembro de 1924, deverá ser requerida com a maior urgencia, de modo que possam ser as referidas licenças expedidas até o dia 31 do corrente mez, sendo fechadas, sem excepção, nos termos do artigo 3º do referido regulamento, todos os estabelecimentos desse genero que, naquella data, não estiverem devidamente legalizadas.

Em 4 de janeiro de 1936. — Israel Souto, director geral.

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DO TRAFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames effectuados no dia 17 do corrente.

Approvados: Irabussu Rocha, Manoel Gomes Maia, Yves Guy Emile Joseph Manoel, Onezimo de Novaes Bastos, Antonio Privat Brandão, Heleno de Miranda Moura, Duarte Antonio Gonçalves Maia, Roberto dos Santos Costa, Joaquim Vieira Froes, Curt Nagelschmidt, Victalino de Oliveira, João Joaquim Calheiro, Manoel Pereira dos Santos, Joaquim Antonio do Nascimento, Clementino de Barros, Americo Corrêa.

Reprovados, 7. Inspectoria do Trafego, em 17 de janeiro de 1936. — O inspector, doutor Edgard Pinto Estrella.

INSPECTORIA DO TRAFEGO DO DISTRICTO FEDERAL

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do Regulamento do Transito, os proprietarios ou conductores de vehiculas abaixo discriminados.

Matriculas indistinctas do art. 366

Infractores: Omnibus: Mario Bianchi, ns. 23, 136, 416, 424 e 767 — Arts. 248 E, 252, 248 L, 248 C e 248 L, respectivamente. Moreira Polonio & Sencadas, ns. 169, 241, 322 e 581 — Arts. 248 L, 248 L, 248 L e 248 C, respectivamente.

Alvaro Gomes de Oliveira, ns. 620, 621, 781 e 780 — Arts. 248 E, 248 E, 248 L e 248 L, respectivamente.

Christiano Siensem, ns. 233, 324 e 787 — Arts. 248 C, 248 E e 248 L, respectivamente.

The R. J. Light and Power Ltd., numeros 34, 50, 78 e 95 — Art. 248 L.

R. Schmidt, ns. 326, 717 e 718 — Artigos 248 L, 248 E e 248 L, respectivamente.

Emilio Siebert, ns. 204 e 378 — Artigo 248 L.

J. Antonio Moreira, ns. 555 e 586 — Art. 248 L.

Neves & Braued, ns. 677 e 756 — Artigos 144 e 248 L, respectivamente.

Olga Viggiani, n. 659 — Art. 248 L.

Luiz Vieira Souto, n. 715 — Artigo 248 L.

Octavio Valdetario Coimbra, n. 388 — Art. 248 C.

Caldeira & Silva, n. 499 — Art. 248 L. Auto-carga:

Natale Perrota, n. 3.228 — Art. 102. Comp. Hanseatica, n. 5.150 — Artigo 248 L.

Comp. Cervejaria Brahma, n. 4.404 — Art. 248 L.

Auto-passeio:

Ervem Augusto L. Oliveira, n. 2.448 — Art. 102.

Amorim Godinho de Almeida, numero 13.055 — Art. 248 L.

Mario Bianchi, n. 16.052 — Artigo 248 L.

Comp. Usinas Nacionais, n. 19.615 — Art. 248 L.

Auto-carga:

Amadeu dos Santos, n. 513 — Artigo 248 L.

José Ferreira, n. 1.504 — Art. 144.

Olympio Amaral Moraes, n. 3.440 — Art. 248 L.

Rodrigues & Alves, n. 8.239 — Artigo 248 L.

José Moraes Diniz, n. 8.238 — Artigo 248 L.

José da Silva Lopes, n. 8.101 — Artigo 248 L.

Jeronymo Leonardo Leitão, n. 7.174 — Arts. 248 L e 81.

Carlos Innocencio, n. 6.589 — Artigo 102.

Anacleto Baptista dos Santos, n. 4.994 — Art. 248 L.

Sebastião Vianna de Azevedo, n. 4.515 — Art. 248 L.

Auto-passeio:

Ludgero Pereira, n. 236 — Art. 248 B. Affonso de Miranda, n. 658 — Artigos 252 e 143.

Evaristo Ferreira da Veiga, n. 932 — Art. 248 L.

Antonio Rodrigues Esteves, n. 1.103 — Art. 86.

Mario Bernardino da Silva, n. 1.682 — Art. 248 L.

Amaro G. de Barros Azevedo, numero 1.778 — Art. 102.

José Julio da Costa Pereira, n. 1.914 — Art. 102.

Ernesto Augusto L. Oliveira, n. 2.448 — Art. 102.

José de Azevedo Furtado, n. 2.544 — Art. 248 L.

Manoel Pereira da Silva, n. 2.608 — Art. 248 L.

Bento Cactano da Silva R., n. 2.641 — Art. 102.

Joaquim de O. Rodrigues n. 3.801 — Art. 100.

Carlos da Silva Costa, n. 3.954 — Artigo 102.

Alvaro Antonio Saraiva, n. 4.131 — Art. 248 L.

Raul Pereira Jorge, n. 4.313 — Artigo 248 L.

Armando P. da Fonseca, n. 4.815 — Art. 248 L.

Americo Duarte da Silva, n. 4.902 — Arts. 248 L e 81.

Infractores:

Auto-passeio:

Curt Leibuger, n. 5.723 — Arts. 102 e 257.

Rual Soares Junior, n. 5.212 — Artigo 248 L.

José Martins Leal, n. 5.870 — Artigo 102.

Manoel dos Santos, n. 6.344 — Artigo 248 L.

Antonio Pereira da Motta, n. 6.347 — Art. 248 L.

Meudo Walter Machado, n. 6.496 — Art. 102.

Cicero Lenenroth, n. 7.141 — Artigo 102.

Ignacio de Aguiar Teixeira, n. 7.196 — Arts. 248 L e 81.

Baddy Mitre, n. 7.843 — Arts. 102 e 257.

Comp. Commercial Maritima, numero 10.049 — Art. 248 L.

Raul Lima, n. 10.383 — Art. 102.

Joaquim Gaudencia Alves, n. 10.621 — Art. 102.

Comp. Comercial Maritima, n. 11.893 — Art. 85.

Antonio Dibeira de Carvalho, numero 13.230 — Art. 248 L.

Armando Pinto de Lima, n. 13.943 — Art. 79.

Francelino Augusto, n. 13.362 — Artigos 248 L e 81.

Venancio Antonio da Silva, n. 13.953 — Art. 248 L.

Mario Campos R. de Souza, n. 14.152 — Art. 248 L.

Antonio Pires, n. 14.714 — Artigo 248 L.

Ardenio Toneloto, n. 14.870 — Artigo 248 L.

José Loureiro, n. 14.972 — Artigo 248 L.

Antonio J. de Miranda, n. 15.448 — Art. 102.

Jacob Ripper Nogueira, n. 15.783 — Art. 248 L.

Juvenal Fernandes, n. 16.362 — Artigo 86.

Carlos Ferreira, n. 16.701 — Artigo 248 L.

Manoel Antonio Machado, n. 16.708 — Art. 102.

Reynald B. B. Iansdonn, n. 16.711 — Art. 79.

Seraphim Rodrigues da Silva, numero 17.065 — Art. 248 L.

José Buizlare, n. 17.1177 — Art. 102.

Raulino Reis, n. 17.241 — Art. 248 L.

Nicolino Ferreira, n. 17.531 — Artigo 248 L.

Mme. Bruno Keem da Rocha, numero 17.566 — Art. 248 L.

Comp. Prop. Adm. e Comercio, numero 17.781 — Art. 248 E.

1º tenente José Fadigas de S. Junior, n. 17.379 — Art. 92.

Oderaldo dos Santos Moura, n. 17.930 — Art. 102.

Paulino Corrêa, n. 17.939 — Artigo 102 e 257.

João Henrique S. Seixas, n. 18.655 — Art. 248 E.

João Renato de L. Tavares, n. 18.914 — Art. 102.

Faustino Nunes Vellesques, n. 18.897 — Arts. 102 e 257.

Antonio R. Vasconcellos, n. 19.330 — Art. 102.

Aail J. Siqueira, n. 19.840 — Artigo 252.

Alberto Marques Vasques, n. 19.872 — Art. 248 L.

Manoel Gaspar, n. 20.020 — Artigo 248 L.

José Campos Oliveira, n. 20.111 — Art. 143.

Alfredo Augusto R. Ferreira, n. 20.583 — Art. 252.

Arthur Freitas Seabra, n. 20.906 — Art. 100.

Carl Wilhedm Linberger, n. 21.138 — Art. 248 L.

Alvaro B. S. Carvalho, n. 21.226 — Art. 248 L.

Sebastião Robalo, n. 21.353 — Artigo 102.

Alberto Caldas Vianna, n. 21.372 — Art. 102.

Odin G. Loureiro, n. 21.454 — Artigo 248 L.

Luiz de Souza Teixeira, n. 21.431 — Art. 102.

Aracely P. Borges Machado, numero 21.494 — Art. 79.

Helvecio Augusto M. Penna, n. 21.557 — Art. 248 L.

Salvador Peçanha, n. 21.746 — Artigo 248 E.

Letacio Medeiros J. Ferreira, numero 21.838 — Art. 102.

Rogério Albuquerque Lima, numero 21.881 — Art. 102.

Martins de Maranhão de F. numero 21.902 — Art. 102.

Luiz de Azevedo Evora, n. 21.916 — Art. 79.

Nota — A falta de pagamento das multas importa na apreensão dos documentos do vehiculo ou do conductor,

de accordo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1936. — Pelo inspector, José Ribeiro de Souza Peizoto, chefe da Seção

Policia Militar do Distrito Federal

LEILÃO DE CAVALLOS

Serão vendidos em hasta publica, no dia 26 do corrente, ás 8 horas, na Escola de Recrutadas da Corporação, sítio á Invernada dos Affonsos (Realengo), 14 cavallos que se tornaram imprestaveis para o serviço da Corporação.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1936. — Tenente-coronel Domingos José Pereira Junior, director.

SOCIEDADES ANONYMAS

BANCO ALLIANÇA DO RIO DE JANEIRO

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Active	
Valores depositados ..	16.055:376\$650
Letras e efeitos a receber ..	314:805\$600
Deposito de operações cambiais ..	100:142\$000
Empréstimos em conta corrente ..	534:343\$140
Caixa ..	942:840\$670
Correspondentes do exterior ..	38:952\$500
Correspondentes do interior ..	5:662\$300
Titulos e fundos pertencentes ao banco.	136:986\$800
Letras descontadas ..	27:730\$400
Diversas contas ..	633:884\$400
Lucros e perdas ..	127:930\$110
	18.918:654\$570

Passivo

Capital ..	1.000:000\$000
Fundo de reserva	33:600\$000
Titulos em caução e em deposito ..	16.055:376\$650
Depositos em cobrança no interior ..	314:805\$600
Depositos em conta corrente com juros	482:747\$000
Depositos em conta corrente sem juros	845:469\$020
Depositos a prazo fixo	110:052\$400
Letras a pagar ..	1:045\$600
Correspondentes do exterior ..	74:931\$900
Correspondentes do interior ..	68\$400
Dividendos ..	558\$000
	18.918:654\$570

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1936. — Banco Allianza do Rio de Janeiro. — Os directores, Luiz Vianna. — P. p., Rodrigo Dias da Silva. — O contador, A. Carvalho Filho.

(C-311-17-1-936-49\$000.)

~~BANCO ECONOMICO NACIONAL~~BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO
DE 1935DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS &
PERDAS", EM 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Debito

Despesas fixas:

Honorarios, ordenados, fis-
calização bancaria, alu-
gueis, impostos, segu-
ros, etc. 99:889\$750Despesas variaveis:
Propaganda, annuncios,
despesas judiciais e ge-
raes, objectos de escri-
torio, transporte, ju-
ros, sellos e estampi-
lhas, etc. 21:474\$800Depreciações:
Sobre machinismos, pre-
dios, etc. 9:500\$000Saldo 130:864\$550
50:664\$250
181:528\$800

Credito

Saldo em 31 de dezembro
de 1934 22:984\$210Renda eventual:
Arrendamentos, alugueis
de immoveis, etc. 48:020\$690Juros e descontos:
Saldos destas contas 100:295\$500Commissões:
Saldo desta conta 10:228\$400
181:528\$800Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1936.
— Manoel Rios, director gerente. —
— Luiz da Nobrega, director secretario. —
— Nilo C. de Menezes, chefe da contabili-
dade.

(C 521 — 17-1-36 — 78\$500)

~~CREDIT FONCIER DU BRÉSIL ET DE
L'AMÉRIQUE DU SUD~~BALANCETE DAS OPERAÇÕES, EM 31 DE DE-
ZEMBRO DE 1935

Activo

Letras descontadas . . . 14:468\$900
Emprestimos em con-
tas - correntes . . . 123.358:498\$010
Valores caucionados . . 19:147:921\$000
Titulos e fundos per-
tinentes ao banco . . 7.742:963\$672
Hypotheças 5.486:947\$114
Caixa: em moeda cor-
rente no banco 243:378\$769
Caixa: no Banco do
Brasil 28:259\$600
Caixa: em outros ban-
cos 207:502\$461
Diversas contas 130.996:634\$843
Total do activo . . . 287.226:574\$369

Passivo

Capnia 9.000:000\$000
Depositos em conta
corrente com juros . . 171:728\$675
Depositos em conta
corrente sem juros . . 245:193\$731
Depositos a prazo fixo . 115\$520
Titulos em caução e
em deposito 35:000\$000
Casa Matriz 175.327:144\$555
Valores hypothecarios . 19.011:000\$000
Diversas contas 83.436:391\$888
Total do passivo . . 287.226:574\$369C. Voullemier, director geral. — J. Mi-
rilli, sub-director, chefe da Contabili-
dade.
(C — 510 — 17-1-36 — 52\$000).~~CASA BANCARIA PIMENTA & FERREIRA, LIMITADA~~DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS & PERDAS", EM 31 DE
DEZEMBRO DE 1935

Debito

a Despesas geraes:

Retiradas dos socios, ordenados, alugue-
res, material de escriptorio, impos-
tos, etc. 37:495\$500

a Juros:

Saldo desta conta 4:562\$700

a Reserva para depreciações:

Importancia creditada a esta conta 565\$700

Total 42:623\$900

Credito

Lucros verificados neste
exercicio 43:849\$150Menos: Descontos do se-
mestre seguinte 2:007\$900
41:841\$250

Prejuizo a liquidar 782\$650

Total 42:623\$900

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1936. — Pimenta
& Ferreira Ltd. — C. Vilanova, guarda-livros.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Activo

Titulos descontados . . . 196:495\$300
Bancos 60:922\$000
Valores caucionados . . 22:600\$000
Caixa: em moeda corrente 14:831\$000
Diversas contas 39:247\$950

Carteira de consignações:

Mutuarios 98:151\$700
432:247\$950

Passivo

Capital 30:000\$000
Fundo de reserva 738\$050
Reserva para depreciações 565\$700
Basilio Pimenta Filho — C/supplementos . 72:000\$000
Contas correntes sem juros 86:573\$100
Depositos a prazo fixo 10:000\$000Depositos em c/corren-
tes:
Limitadas 28:867\$500
Com juros 148:895\$700
177:763\$200Garantias diversas 22:600\$000
Diversas contas 32.007\$900

432.247\$950

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1936. — Pimenta
& Ferreira Ltd. — C. Vilanova, guarda-livros.
(C 520—17-1-36—81\$600)

BANCO DE CREDITO COMMERCIAL E CONSTRUCTOR

Rio de Janeiro

Activo

Capital a realizar	540:000\$000
Titulos descontados	351:743\$800
Caixa:	133:297\$273
Em moeda corrente e Bancos	133:268\$973
Em outras especies	28\$300
Moveis e utensilios	8:342\$280
Empréstimos hypothecarios	90:208\$600
Hypotheças	180:000\$000
Immoveis	344:005\$290
Caução da directoria	20:000\$000
Letras a receber do Paiz	2:283\$100
Correspondentes	74:604\$420
Devedores diversos	71:156\$700
Lucros e perdas	56:500\$250
Contas diversas	29:974\$550

Total do activo 1.902:116\$263

Passivo

Capital:	
Para operações bancarias	600:000\$000
Para operações da Carteira Previsora do Lar	500:000\$000
Depósitos em contas correntes:	599:725\$163
A vista	445:777\$763
Com aviso	1:637\$600
Prazo fixo	5:201\$900
Sem juros	147:107\$900
Credores por titulos em cobrança	2:283\$100
Letras a pagar	108\$000
Valores caucionados	20:000\$000
Valores hypothecarios	180:000\$000

Total do passivo 1.902:116\$263

S. E. ou O. Rio, 9-1-1936. — *Angelo M. La Porta*, presidente. — *Julio Pereira Conceição*, contador.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Debito

Saldo anterior	49:471\$110
Moveis e utensilios	926\$920
Amortização de 10 % s/ os existentes	
Despesas de instalação	2:353\$150
Amortização de 10 % s/ o saldo d/ conta	
Propagandas	143\$000
Pelas feitas neste semestre	
Juros	1:139\$200
Saldo desta conta	
Despesas geraes	21:210\$970
Saldo desta conta	
Impostos	15:771\$500
Saldo desta conta	
Total do debito	91:015\$850

Credito

Commissões	752\$700
Saldo desta conta	
Descontos	21:562\$000
Idem, idem	
Bonus La Porta	805\$000
Idem, idem	
Alugueres	11:395\$900
Pelos oriundos de nossas propriedades	
Balanco	56:500\$250
Total do credito	91:015\$850

S. E. ou O. Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1935. — *Angelo M. La Porta*, presidente. — *Julio Pereira Conceição*, contador.

RELATORIO DO BANCO DE CREDITO COMMERCIAL E CONSTRUCTOR S. A.

Srs. accionistas:

Cumprindo as disposições estatutárias, venho apresentar-vos a resenha dos trabalhos do Banco de Credito Commercial e Constructor e do seu movimento commercial durante o anno findo de 1935.

Detalhada e especificadamente estão nos demonstrativos e balanços que ora vos apresento, todas as operações nas varias secções durante o exercicio referido.

O maior movimento se evidencia na Carteira Previsora do Lar, cuja prosperidade tem-se imposto pela confiança nos seus planos. A secção bancaria propriamente dita, não teve ainda o desenvolvimento que desejamos, porque se tornou necessario, antes, o da carteira de cooperação. Entretanto, medidas e providencias já estão sendo tomadas e por ellas se pode prever, sem falso optimismo, que em breve atingiremos integralmente as suas finalidades, com a ascensão de negocios.

Não deve impressionar o exercicio fechar-se accusando um saldo devedor na conta de Lucros e Perdas de réis 56:500\$250 (cincoenta e seis contos, quinhentos mil, duzentos e cincoenta réis), réis 49:471\$110, quarenta e nove contos, quatrocentos e setenta e um mil cento e dez réis), no balanço encerrado em 29 de junho e réis 7:029\$140 (sete contos vinte nove mil cento e quarenta réis), no encerrado em 31 de dezembro. Compreende-se esse saldo, pelo facto de termos feito grandes despesas de propaganda, imprescindivel, absolutamente imprescindivel, para um emprehondimento qualquer na actualidade, e sem a qual certamente não atingiríamos a cerca de quinze mil contos de contractos para financiamento de construcções, cifra animadora pela incompreensão que o publico ainda tem sobre o cooperativismo. Deduz-se, por consequencia, que o que faz agora parte de um saldo devedor, é a semente de lucros futuros bem apreciaveis nos negocios do Banco.

Explica-se a differença dos saldos dos dois semestres de 1935, attendendo, a que no segundo, foram consideradas como "renda" do exercicio, todas as remunerações que cabem a nossa Carteira Previsora do Lar, garantidas pelas hypothecas regulares em razão dos financiamentos de construcções, o que permittiu debitar á mesma carteira por uma parte das despesas necessarias ao seu funcionamento.

Entregando ao vosso exame e á vossa observação as contas, demonstrativos e balanços do Banco de Credito Commercial e Constructor e resumindo e ressaltando o que mais interessante nos pareceu, cumpre-nos ainda salientar a exacta comprehensão de seus deveres que tiveram todos os funcionarios nossos auxiliares, sem distincção de cargos ou funcções, merecedores portanto dos mais francos elogios.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1936. — *Angelo M. La Porta*, presidente.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Srs. accionistas:

Após detido exame de toda a documentação e balanço apresentados pela directoria, constatamos a perfeita exactidão das contas e informações prestadas. Approvando-os,

cumpre-nos ainda, num dever de justiça á boa direcção dada aos negocios do Banco de Credito Commercial e Constructor S. A., propôr um voto de louvor á actuação da directoria.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1936. — *Leandro dos Santos Martins*. — *Dr. Sáulo Saul Ramos*. — *Luiz da Costa Malhão*.

(C-503-17-1-36-191\$800)

MOTORES MARELLI S/A

RELATORIO QUE SERÁ APRESENTADO Á ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA DOS SRS ACCIONISTAS, A REALIZAR-SE NO DIA 21 DE JANEIRO DE 1936

Srs. accionistas — Em cumprimento do disposto em nossos estatutos, submettemos á vossa approvação o balanço e contas do exercicio encerrado em 30 de novembro de 1935, com o parecer do Conselho Fiscal.

Collocamos á vossa disposição os documentos que expõem claramente o normal desenvolvimento de nossas operações durante o referido exercicio, permanecendo esta gerencia ao completo dispôr dos Srs. accionistas para outros detalhes que lhes possam interessar.

Seguindo o nosso criterio previsor, propomos accordeis com a seguinte distribuição da utilidade liquida:

5 % (cinco por cento); fundo de reserva estatutaria;
95 % (noventa e cinco por cento): reserva especial para amortização.

Compete á assembléa a designação do Conselho Fiscal, de conformidade com os estatutos sociaes.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1936. — *Cesar Martinez Serrano*, gerente por procuração.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Srs. accionistas — O Conselho Fiscal da Motores Marelli S/A, abaixo assignado, vem em cumprimento do seu mandato informar-vos que, examinando detidamente as contas da gerencia da mesma sociedade, do exercicio findo em 30 de novembro de 1935, verificou acharem-se as contas referidas exactas e a respectiva escripturação em perfeita ordem, pelo que propõe que sejam as mesmas approvadas.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1935. — *Dr. Adhemar de Faria*. — *Dr. Lucien André Adolphe Remy*. — *A. de G. Spino*.

BALANÇO AOS 30 DE NOVEMBRO DE 1935

Activo

Mercadorias	4.534:515\$700
Caixa	9:146\$900
Bancos	1.173:081\$700
Filial de São Paulo	204:838\$100
Titulos	12:871\$000
Contas correntes — Devedores	719.904\$700
Moveis e utensilios	1\$000
Depositos	16:800\$000
Operações em suspenso	94:389\$300

Total do activo 6.765:548\$400

Passivo

Capital social	1.000:000\$000
Contas correntes — Credores	35:372\$600
E. Marelli & C. S/A	5.503:882\$400
Reservas varias	163:918\$980
Lucros e perdas	62:374\$420

Total do passivo 6.765:548\$400

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1935.
— *Cesar Martinez Serrano*, gerente por procuração. — *Carlo Mariani*, contador.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS"

	Dar	Haver
Despesas geraes, comm., etc....	272:440\$000	
Amortizações creditos	18:316\$800	
Filial de São Paulo		42:587\$200
Utilidade bruta da mercadoria		310:544\$220
Utilidade do Ex. 1934/35	62:374\$420	
	353:131\$420	353:131\$420

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1935.
— *Cesar Martinez Serrano*, gerente por procuração. — *Carlo Mariani*, contador. (C-312-17-1-35-82\$600).

"LAR BRASILEIRO"

Associação de Credito Hypothecario

RIO DE JANEIRO — S. PAULO — BAHIA

BALANÇETE GERAL DA CASA MATRIZ NO RIO DE JANEIRO, DA SUCURSAL DE S. PAULO E DA AGENCIA DA BAHIA EM 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Activo

Accionistas	800:000\$000
Empréstimos hypothecarios	120.111.293\$222
Contractos de promessa de venda	7.007:950\$225
Immoveis	19.885:838\$826
Immoveis promettidos á venda	8.733:686\$571
Immoveis recebidos em hypotheca	164.747:260\$136
Construcções em curso	10.774:927\$809
Materiaes para construcções	617:349\$006
Material de expediente	56:493\$156
Moveis e utensilios	337:671\$100
Valores á cobrar	1.472:552\$540
Devedores diversos	3.158:321\$951
Valores caucionados	1.207:000\$000
Valores em deposito	5.712:885\$000
Titulos em cobrança	642:148\$300
Estampilhas e sellos	47:759\$920

Caixa:

Em moeda corrente	4.502:711\$307
Em diversos bancos	904:021\$520

Diversas contas 2.691:982\$426

353.411:852\$816

Passivo

Capital	12.000:000\$0000
Emissão de obrigações — Série A autorizada	100.000:000\$000
Menos — Obrigações não emitidas e recolhidas	84.327:400\$000
Fundo de reserva	1.090:763\$277
Fundo de beneficência	38:111\$100

Depositos:

Em c/corrente com juros	5.085:190\$854
Com aviso prévio	37.612.238\$430
Em c/corrente sem juros	15:723\$906
A prazo fixo	45.327:929\$877
Em c/correntes limitadas	17.505:661\$815

105.546:744\$882

Construcções contractadas	33.532:560\$875
Compromissos de venda de immoveis	8.733:686\$371
Garantias hypothecarias	164.747:260\$136
Credores diversos	1.401:518\$238
Credores por titulos em cobrança	642:148\$300
Depositantes de valores	6.919:885\$000
Diversas contas	3.086:574\$337

353.411:852\$816

Corrêa e Castro, director superintendente. — *J. Picanço da Costa*, director-thesoureiro. — *Eustachio Alves*, gerente interino. — *Alcides Caneca*, contador. (C. 313-17-1-1936-100\$000.)

ROCHA MIRANDA, FILHOS & COMPANHIA, LIMITADA**Activo****BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1935**

Letras a receber.....	919:084\$400
Titulos e fundos pertencentes á firma....	555:978\$636
Valores depositados	35.154:701\$330
Empréstimos em conta corrente.....	246:698\$539
Hypotheças	873:725\$200
Caixa: em cofre e em Bancos.....	1.152:916\$696
Valores em liquidação.....	9:040\$000
Imoveis	12.861:200\$100
Diversas contas	888:658\$781
	52.662:003\$383

Passivo

Capital	9.500:000\$000
Secção Bancaria.....	500:000\$000
	10.000:000\$000
Fundo de reserva	1.164:191\$577
Depositos em conta corrente sem juros....	4.824:403\$508
Titulos em caução e em deposito.....	35.154:701\$330
Lucros & Perdas.....	366:211\$467
29º dividendo	400:000\$000
Diversas contas	752:496\$530
	52.662:003\$382

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1936. — Dr. Renato Rocha Miranda, gerente. — Raul da Silva, contador.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS & PERDAS, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1935**Debito**

Honorarios & Ordenados.....	160:653\$900
Impostos	2:121\$790
Diversas contas	29:529\$590
Instalação do escriptorio.....	15:000\$000
Despesas geraes	86:977\$700
Fundo de reserva.....	56:743\$854
Dividendo 29º	400:000\$000
Saldo para o 1º semestre de 1936.....	366:211\$467
	1.117:237\$511

Credito

Saldo do 1º semestre de 1935.....	340:198\$274
Rendas diversas	162:818\$357
Alugueis	614:221\$000
	1.117:237\$511

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1936. — Dr. Renato Rocha Miranda, gerente. — Raul da Silva, contador.
(C-300-17-1-1936-86\$700)

COMPANHIA PROGRESSO DE VALENÇA**BALANÇO GERAL REALIZADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1935****Activo**

Fabrica	4.496:086\$900
Materia prima:	
Algodão em rama.....	105:464\$400
Fios preparados.....	193:508\$600
	298:973\$000
Manufatura:	
Stock	467:767\$500
Moveis e utensilios.....	1\$000
Caixa:	
Escriptorio	26:136\$300
Fabrica	27:163\$400
	53:299\$700
Titulos caucionados	40:000\$000
Seguros	6:064\$500
Propriedades	9:710\$500
Obrigações a receber.....	22:000\$000
Contas correntes	430:373\$300
Sellos para duplicatas.....	320\$000
Sellos de consumo.....	222\$200
Almoxarifado	123:724\$500
	3.948:543\$300

Passivo

Capital	1.000:000\$000
Fundo de reserva.....	1.124:603\$320
Depreciação de machinismos.....	1.198:000\$030
Caução da Directoria.....	40:000\$000
Contas correntes	440:156\$580
Diversas contas	65:782\$300
Dividendos	80:000\$000
	3.948:543\$300

José de Siqueira Silva da Fonseca, director-presidente. —
Affonso de Miranda Pires, guarda-livros.
(C-316-17-1-1936-56\$100)

BANCO PORTUGUEZ DO BRASIL

Séde: Rio de Janeiro

Filiaes em S. Paulo e Santos

Capital, Rs. 20.000:000\$000

BALANÇO DA MATRIZ E FILIAES EM 31 DE DEZEMBRO DE 1935**Activo**

Edifícios do Banco (Matriz e Filiaes).....	5.227:993\$732
Letras descontadas	17.906:503\$610
Letras e efeitos a receber:	
Letras do exterior..	4.592:932\$700
Letras do interior...	21.762:757\$072
	26.355:689\$772

Empréstimos em conta corrente.....	42.821:819\$250
Hypotheças	20.564:622\$500
Titulos e fundos pertencentes ao Banco....	5.694:563\$300
Valores caucionados	16.299:754\$316
Valores em administração.....	101.373:850\$456
Ações em caução.....	160:000\$000
Agencias e Filiaes	7.010:626\$294
Correspondentes no paiz e no estrangeiro..	4.113:927\$031
Contas diversas	39.983:500\$690
Caixa: Em moeda corrente no Banco, no Banco do Brasil e em outros Bancos..	10.653:402\$469
	298.166:253\$720

Passivo

Capital	20.000:000\$000
Fundo de reserva.....	334:629\$850
Fundo de previdencia.....	908:266\$650

Depositos em conta corrente com juros:	
Conta corrente de movimento	23.670:796\$771
Contas correntes garantidas, saldos credores	157:618\$290
Contas correntes limitadas	11.284:172\$335
	35.112:587\$404

Depositos em conta corrente sem juros...	2.139:207\$293
Depositos a prazo fixo e letras a premio...	6.791:576\$034
Credores por valores em caução e administração	117.673:604\$772
Valores hypothecarios	20.564:622\$500
Agencias e Filiaes.....	7.276:112\$544
Caução da Directoria.....	160:000\$000
Credores por letras e efeitos a receber....	26.355:689\$772
Correspondentes no paiz e no estrangeiro.	6.420:804\$060

Dividendos a pagar:	
Anteriores	268:436\$700
30º a distribuir, á razão de 5 % a. a.	500:000\$000
	768:436\$700

Contas diversas	54.272:615\$241
	298.166:253\$720

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1936. — Os directores:
— Dr. Djalma Pinheiro Chagas. — Carlos Frederico da Costa.
— O contador geral, Felix da Costa Teixeira.
(C-319-17-1-1936-82\$600)

BANCO ECONOMICO DO BRASIL

Sociedade Anonyma

BALANCETE EM 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Activo

Letras descontadas.....	1.593:767\$400	
Empréstimos em contas contas correntes.....	197:644\$600	1.791:412\$000
Titulos em cobrança.....	106:459\$000	
Titulos caucionados.....	78:728\$500	
Titulos e Val. em garantia	20:000\$000	
Hypotheas	59:500\$000	
Correspondentes	225:582\$700	520:270\$200
Acções caucionadas	40:000\$000	
Valores depositados.....	216:400\$000	
Móveis e utensilios.....	40:000\$000	
Imóveis	24:092\$000	
Caixa (em moeda corrente, no Banco do Bra- sil e outros Bancos).....	161:674\$000	
Diversas contas	122:663\$100	
		<u>2.916:511\$000</u>

Passivo

Capital	1.000:000\$000	
Fundo de reserva.....	166:288\$500	1.166:288\$500
Depósitos:		
Contas a prazo fixo..	146:571\$300	
C. Cor. movimento..	334:544\$300	
C. Cor. limitadas....	113:308\$600	
C. Cor. sem juros...	34:934\$500	
C. Cor. populares...	36:280\$000	
C. Cor. especial....	174:540\$600	840:179\$300
Credores por titulos.....	106:459\$000	
Caução	98:728\$500	
Garantias hypothecarias...	59:500\$000	
Cobrança no interior.....	255:582\$700	520:270\$200
Caução da Directoria.....	40:000\$000	
Depositantes de valores.....	216:400\$000	
Dividendos ..	12:461\$800	
17º dividendo.....	8:751\$000	
Diversas contas	112:161\$100	
		<u>2.916:511\$000</u>

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1935.—*Randolpho Fernandes das Chagas*, presidente. — *Dniester Marques da Silva*, contador

(C—326—17-1-1936—77\$500)

SOCIEDADE ANONYMA MARTINELLI

BALANCETE DA SECÇÃO BANCARIA, ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Activo

Depósito no Thesouro.....	100:000\$000	
Contas correntes — Devedores.....	405:377\$400	
Correspondentes no estrangeiro.....	26:196\$340	
Letras a receber.....	364:899\$650	
Titulos em cobrança.....	172:476\$000	
Titulos descontados ..	201:006\$000	
Titulos caucionados ..	7:604\$300	
Titulos e acções.....	336:129\$580	
S. A. Martinelli.....	1.315:483\$450	
Diversas contas	93:988\$290	
Caixa:		
Em moeda nacional....	39:891\$340	
Idem estrangeira	215:497\$300	
Saldo no Banco do Brasil	32:626\$700	
Idem em outros bancos	1.917:390\$740	2.205:406\$080
		<u>5.228:567\$090</u>

Passivo

Capital:		
Pelo integralizado.....	500:000\$000	
Menos:		
Filiaes em São Paulo e Santos	100:000\$000	400:000\$000
Contas correntes — Credores.....		240:223\$700
Correspondentes no estrangeiro.....		10:287\$600
Titulos em caução.....		160:504\$000
Depositantes em contas correntes:		
A ordem	1.759:226\$900	
A prazo fixo.....	2.430:889\$800	4.190:116\$700
Diversas contas		223:435\$090
		<u>5.228:567\$090</u>

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1936. — *Mario d'Almeida*, vice-presidente. — *J. Amaral Siqueira*, contador.
C. 317—17-1-36—63\$200)

R. I. MOREIRA SOC. AN.

BALANÇO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Activo

Empréstimos:		
Titulos descontados. — ...	392:842\$600	
Em contas correntes.	173:711\$700	566:554\$300
Caixa.		71:144\$100
Móveis e utensilios.		11:002\$600
Contas de compensação:		
Acções em caução.	8:000\$000	
Titulos depositados.	1:000\$000	
Titulos e valores em caução	85:710\$000	94:710\$000
		<u>743:411\$000</u>

Passivo

Fundos próprios:		
Capital.	200:000\$000	
Fundo de reserva.	1:779\$600	
Lucros e perdas.	3:475\$000	205:254\$600
Depósitos:		
A' vista.	28:946\$400	
A prazo fixo.	379:500\$000	408:446\$400
Diversas contas.		35:000\$000
Contas de compensação:		
Caução da directoria.	8:000\$000	
Depositantes de titulos. . .	1:000\$000	
Garantias diversas.	85:710\$000	94:710\$000
		<u>743:411\$000</u>

CONTAS DE LUCROS E PERDAS

De saldo anterior.	1:963\$500	
De juros e descontos.	25:882\$600	
A despesas geraes.	22:980\$600	
A moveis e utensilios.	1:222\$500	
A fundo de reserva.	168\$000	
A saldo que passa para novo exercício.	3:475\$000	
	<u>27:846\$100</u>	<u>27:846\$100</u>

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1936. — *R. I. Moreira*, Soc. An., director presidente, *Mauricio de Ipanema Moreira*. — Director-secretario, *Carlos Ponce de Leon Leite*.

(C — 508 — 17-1-1936 — 66\$300).

ADMINISTRADORA URBS S/A

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Activo

Caução da directoria	20:000\$000
Administração de propriedades	2.100:900\$000
Propriedades e terrenos	175:513\$049
Contas correntes	495:203\$500
Letras a receber	18:667\$800
Diversas contas	33:142\$414
Caixa	45:185\$347
	<u>2.887:712\$110</u>

Passivo

Capital	200:000\$000	
Secção bancaria	50:000\$000	250:000\$000
Ações da directoria		20:000\$000
Propriedades de terceiros		2.100:000\$000
Fundo de reserva		7:397\$200
Contas correntes		443:812\$810
Diversas contas		56:502\$100
		<u>2.887:712\$110</u>

Carlôs Castrioto F. Mello, presidente. — Thomas Francis Leonardos, gerente-thesoureiro.

(C. 515—17-1-1936—30\$600.)

BANCO MINEIRO DO CAFÉ

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS",
EM 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Debito

Ordenados e honorarios.	472:736\$500
Liquidação desta conta:	
Despesas geraes.	81:459\$300
Idem:	
Contribuição para o Instituto de Aposentado- ria dos Bancarios.	25:136\$000
Idem:	
Fiscalização federal e estadual.	12:000\$000
Idem:	
Impostos.	33:747\$400
Idem:	
Móveis e utensilios.	29:538\$900
Amortização s/esta conta:	
Despesas de instalação.	20:308\$800
Idem:	
Material de escriptorio.	26:398\$400
Consumidores durante o semestre:	
Juros s/contas-credoras.	163:495\$100
Diversos.	15:000\$000
Descontos pertencentes ao anno seguinte....	278:816\$200
Ao fundo de reserva.	59:194\$500
Conforme art. 40 dos Estatutos:	
Porcentagem á directoria e aos funcionarios	59:194\$500
Idem:	
2º Dividendo aos accionistas.	437:500\$000
Reserva para imposto s/a renda.....	35:482\$200
	<u>1.750:007\$800</u>

Credito

Juros.	667:176\$700
Descontos.	993:067\$200
Commissões.	89:763\$900
	<u>1.750:007\$800</u>

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1936. — Theodomiro Carneiro Santiago, director da Carteira Agricola. — Arthur Botelho Junqueira, director da Carteira Commercial. — Salazar Pessoa, sub-gerente e contador.

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Activo

Capital a realizar.	25.000:000\$000
Carteira Agricola:	
Titulos descontados.	4.027:432\$300
C/c financiamento de café	2.401:132\$200
Empréstimos hypoteca- rios.	4.024:107\$100
Empréstimos para custeio agricola.	3.127:605\$700
	<u>13.580:277\$300</u>

Carteira commercial:

Titulos descontados.	10.845:212\$000
Empréstimos em c/cor- rentes.	9.454:816\$500
C/c financiamento de café	1.227:645\$900
	<u>21.527:674\$400</u>
Letras a receber de c-propria.....	70:000\$000
Titulos de n/propriedade.	1.567:809\$700

Caixa:

Em moeda corrente. —	
Rio e Interior.	926:988\$000
Depositados em outros Bancos — Rio e Inte- rior.	181:391\$000
Em outras especies.	6:754\$400
	<u>1.115:133\$400</u>

Correspondentes.	239:346\$000
Immoveis.	55:398\$900
Valores caucionados.	23.388:775\$900
Valores hypothecarios. .	8.380:000\$000
Valores apenhados.	6.031:356\$400
Valores depositados.	58.283:033\$400
	<u>96.083:165\$700</u>

Ações em caução.	60:000\$000
Efeitos a receber por c/de terceiros.....	1.857:038\$200
Efeitos descontados em cobrança.	1.597:077\$900
Móveis e utensilios.	265:849\$500
Diversas contas.	485:367\$500

163.504:138\$500

Passivo

Capital.	50.000:000\$000
Instituto Mineiro do Café — Fundo hypo- thecario.	4.132:500\$000
Fundo de reserva.	201:864\$000
Lucros suspensos.	55:602\$300

Depositos:

Em c/c de movimento. .	2.430:647\$400
Em c/c limitadas.	376:527\$600
Em c/c populares.	958:809\$500
Em c/c diversas.	297:824\$100
A prazo fixo.	3.776:397\$400
	<u>7.840:206\$000</u>

C/c á disposição.	129:953\$700
Caução da Directoria.	60:000\$000
Titulos em cobrança. .	3.454:116\$100
Titulos em deposito.	58.283:033\$400
Garantias hypothecarias. .	8.380:000\$000
Garantias diversas.	29.420:132\$300
Efeitos a pagar.	89:195\$500
2º Dividendo — Saldo não reclamado....	370\$000
3º Dividendo.	437:500\$000
Diversas contas.	1.019:655\$200

163.504:138\$500

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1936. — Theodomiro Carneiro Santiago, director da Carteira Agricola. — Arthur Botelho Junqueira, director da Carteira Commercial. — Salazar Pessoa, sub-gerente e contador.

(C — 514 — 17-1-1936 — 152\$000)

**Sociedade Brasileira de Urbanismo
S. A.**

**DEPARTAMENTO NACIONAL DA IN-
DUSTRIA E COMMERCIO**

Cópia da certidão do archivamento da acta da assembléa geral ordinaria, realizada ás 14 horas do dia 15 de junho de 1935

(Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio)

CERTIDÃO

Certifico que, por despacho do senhor director geral, de 19 do corrente, foi archivado nesta repartição, sob numero 12.165, o seguinte documento, a saber: Acta de assembléa geral ordinaria, realizada em quinze de junho do corrente anno, que approvou as contas da directoria e elegeu novo conselho fiscal e supplentes para 1935. Eu, Luis Augusto Alves Feitosa, 2º official da 1ª Secção deste departamento, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, em 19 de dezembro de 1935. — *Luis Augusto Alves Feitosa*, 2º official, e o visto do director da Secção do Commercio. — *Gustavo Adolpho Bailly*.
(C 512 — 17-1-36 — 18\$400)

"ARGOS FLUMINENSE"

Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos

Rua da Alfandega n. 7

Edificio proprio

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Activo

Titulos de renda:

2.000 apolices federaes de 1:000\$000.....	1.806:486\$000	
1.000 ditas municipaes de 200\$000.....	198:806\$700	
119 ditas Rio Grande do Sul, de 500\$000	59:500\$000	
100 ditas do Estado de S. Paulo, de 200\$000	19:000\$000	
51 ditas de Minas Geraes, de 1:000\$000..	43:191\$000	
13 obrigações do Ihesouro, de 5:000\$000	55:879\$900	
3 ditas do Thesouro, de 10:000\$000....	27:119\$300	2.209:982\$900

Immoveis:

Valor do custo.....	3.995:973\$570
Caixa — em dinheiro.....	46:633\$880

Bancos — saldos á disposição:

Provincia do Rio Grande do Sul.....	283:914\$200	
Bôavista.....	100:981\$100	
Mercantil do Rio de Janeiro..	60:293\$000	
Germanico.....	55:569\$700	
Ultramarino.....	40:690\$800	
Financial Novo Mundo.....	17:940\$200	
Brasil e outros Bancos.....	18:845\$920	678:234\$920
		624:868\$800

Juros de apolices e de obrigações.....	62:966\$000	
Seguros.....	182:484\$163	
Estampilhas.....	2:302\$500	
Alugueis a receber.....	44:020\$000	
Impostos recuperaveis.....	244\$800	292:017\$463

Thesouro Nacional.....	200:000\$000	
Garantias diversas.....	268:000\$000	
Ações em caução.....	63:000\$000	531:000\$000
		7.653:842\$733

Passivo

Capital.....	2.100:000\$000
Fundo de reserva.....	3.415:000\$000
Fundo de compensação de titulos no activo....	50:000\$000
Fundo de previdencia.....	15:411\$700
Reserva de riscos não expirados.....	410:974\$140
Lucros em ser.....	408:635\$953
	4.300:021\$793

Sinistros a liquidar.....	100:000\$000	
Reseguros a liquidar.....	70:000\$000	
Commissões a pagar.....	15:000\$000	185:000\$000

Imposto s/renda.....	41:226\$420	
Imposto de fiscalização.....	49:703\$220	
Imposto municipal.....	994\$000	91:923\$640

Dividendos até 163º.....	46:177\$300	
A distribuir o 164º.....	300:000\$000	346:177\$300

Porcentagem do dividendo.....	99:000\$000	
Instituto de Aposentadorias.....	720\$000	

Titulos depositados.....	200:000\$000	
Fianças.....	268:000\$000	
Caução da directoria.....	63:000\$000	531:000\$000
		7.653:842\$733

BANCO DE DESCONTOS DO RIO DE JANEIRO

BALANCETE EM 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Activo

Letras descontadas	621:233\$500
Emprest. em c. correntes	53:417\$900
Emprest. sob hypothe- cas	90:000\$000
Contas em liquidação ..	550\$000
Movels e utensilios ...	8:261\$900
Despesas de installação	1:457\$000
Ações caucionadas ...	6:000\$000
Val. em caução e depo- sito	1:050\$000
Hypotheças	120:000\$000
Caixa (em moeda cor- rente e em diversos bancos)	200:476\$200
Diversas contas	31:074\$600
	1.136:521\$100

Passivo

Capital	600:000\$000
Fundo de reserva	5:000\$000
Fundo de liquidação ..	550\$000
Depositos a prazo fixo..	189:327\$200
Depositos em caução ..	2:157\$900
C. cor. movimento	123:627\$100
C. cor. sem juros	25:564\$200
Dividendos	303\$000
Caução da directoria ..	6:000\$000
Valores depositados ...	1:050\$000
Garantias hypotheçarias	120:000\$000
Lucros e perdas	200\$100
Diversas contas	62:741\$600
	1.136:521\$100

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1935. — *D. Grassani*, director-thesou-
reiro. — *D. M. da Silva*, contador
(C. 315—17-1-36—38\$800.)

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1935 — *Henrique José Gonçalves*, di-
rector. — *J. Pinto Moreira*, guarda-livros.

(C. 502 — 17-1-936 — 103\$000)

COMPANHIA BRASIL INDUSTRIAL

BALANÇO DO SEMESTRE FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Activo

Fabrica, ferrenos, casa e bemfeitorias.....	11.365:499\$517	
Material rodante, semoventes, moveis e utensilios.....	10:000\$000	11.375:499\$517
Apolice da Divida Publica.....		804\$100
Predio da rua 1° de Março n. 125.....		140:000\$000
Acções da Sociedade Cooperativa de Seguros Operarios em Fabricas de Tecidos.....		10:000\$000
Manufactura.....	1.352:579\$580	
Almoxarifado.....	1.713:607\$030	
Algodão em rama.....	929:825\$000	2.643:432\$030
Pharmacia.....	23:430\$445	
Imposto de consumo: estampilhas em ser....	367\$480	
Caixas.....	19:733\$454	
Seguro geral (saldo).....	27:408\$450	
Diversas contas.....	50:625\$155	4.117:576\$294
Acções em caução.....		60:000\$000
Diversos devedores.....		2.643:133\$400

18.347:013\$311

Passivo

Capital.....		6.000:000\$000
Fundo de Reserva.....	3.200:000\$000	
Fundo de Desgasto.....	4.000:000\$000	
Fundo de Modernização.....	500:000\$000	
Lucros suspensos.....	3.600:793\$388	11.300:793\$388
"Predio Dominique Leve".....		629\$100
Dividendos e bonus atrasados	35:590\$000	
97° dividendo.....	600:000\$000	635:590\$000
Folhas a pagar.....	56:572\$859	
Diversas contas.....	204:698\$650	896:861\$509
Caução da directoria.....		60:000\$000
Diversos credores.....		88:729\$314

18.347:013\$311

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1935. — Victor Augusto de Azambuja, director-presidente. — Carlos Chatagnier, contador.

(C. 517 — 17-1-1936 — 68\$300)

CASA BANCARIA SAMUEL SCHECHTER

BALANÇO GERAL EXTRAHIDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Activo

Caixa	121:889\$156
Contas correntes	5:093\$000
Moveis e Utensilios	5:170\$300
Devedores por letras descontadas	112:295\$300
Letras descontadas	83:900\$000
	328:347\$750

Passivo

Capital	50:000\$000
Samuel Schechter c/suprimentos	260:000\$000
Samuel Schechter c/resultados	503\$550
Samuel Schechter c/particular	17:844\$200
	328:347\$750

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 1936 — Samuel Schechter.
(C. 511 — 17-1-1936 — 25\$500)

SOCIEDADES CIVIS

CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA SAUDE PUBLICA

EXTRACTO DOS ESTATUTOS

Reforma

Fundada nesta Capital, sua sede e foro juridico, por tempo de duração indeterminado e illimitado numero de socios, empregados do Ministerio da Educação e Saude Publica e de todas as suas repartições, tem por fim: auxiliar pecuniariamente seus socios, dar cartas de fianças, empréstimos em dinheiro, contribuição para funeral e mais constantes de seus estatutos. Será administrado por uma directoria composta de: presidente (que é o seu representante em juizo e fora delle), vice-presidente, 1° e 2° thesoureiros, 1° e 2° secretarios e proccurador. O patrimonio social constitue-se de bens moveis e immoveis que possui ou venha a possuir, não respondendo os socios subsidiariamente pelas obrigações sociais. A dissolução só se dará no caso de ser impossivel a execução dos fins sociais, por deliberação tomada em as-

sembléa geral convocada especialmente e devidamente constituída; dando-se a dissolução o saldo do patrimonio existente será entregue ao Asylo de São Luiz da Velhice Desamparada e a uma Instituição particular de protecção á Infancia. Os estatutos só poderão ser reformados em obediencia á determinação legal ou cinco annos após a data de sua aprovação. A directoria actual consta dos estatutos. — A directoria
(C — 513 — 17-1-1936 — 26\$500).

SOCIEDADE DE ENGENHEIROS DA PREFEITURA DO DISTRICTO FEDERAL

EXTRACTO DOS ESTATUTOS

Fundada nesta capital, onde tem sua sede, aos 19 de julho de 1935, a durar por prazo indeterminado, estando em constituição o seu fundo social, tem por fim principal promover a defesa dos interesses dos engenheiros municipaes junto á Prefeitura e á Camara Municipal do Districto Federal, de accordo com o programma constante dos seus estatutos. Os socios não são responsaveis pelos compromissos assumidos pela Directoria. Cabe a direcção da Sociedade a um Conselho Director, composto de 15 membros dos quaes 5 constituirão a Directoria. A Directoria é constituída de presidente, vice-presidente, 1° e 2° secretarios, e um thesoureiro. O presidente representa a sociedade activa e passivamente, em juizo e fora delle. A extincção da sociedade só pode ser votada em uma assembléa geral, incluindo duas terças partes do numero de socios fundadores existentes na data. Dissolvida a sociedade, todos os seus bens moveis ou immoveis reverterão em favor do Syndicato Nacional de Engenheiros ou seu successor. Os presentes estatutos não poderão ser modificados senão por deliberação de uma assembléa geral nas mesmas condições já acima citadas.

A Directoria.

(C. 320—17-1-36—24\$500.)

ANNUNCIOS

Centro dos Industriaes de Serrarias
SYNDICATO PROFISSIONAL

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

De ordem do Sr. director-presidente são convidados os Srs. associados para a assembléa geral ordinaria, que se realizará no proximo dia 21, treça-feira, ás dezesseis (16) horas, na sede social, á rua do Rosario n. 104, 3° andar, para apresentação de contas, leitura de relatório e parecer do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1936.
— Antonio Donato, director-secretario.
(C 404—16-1-36—42\$800—3 vezes)

Metropole Companhia S. A.

São convidados os Srs. accionistas para se reunir em assembléa geral extraordinaria, a se realizar no dia 21 do corrente mez, ás 14 horas, na sede da sociedade, á rua de São Pedro n. 61, 101a. afim de deliberar sobre uma proposta da directoria e alterações nos estatutos e outros assumptos de interesse social.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1936.
— A directoria.
(C 194—15-1-36—27\$500—3 vezes)

Companhia Brasileira de Construções, Administração e Immoveis

ASSEMBLÉA GERAL ORDINÁRIA

Os senhores accionistas são convidados para se reunirem em assembleia geral ordinaria, no dia 18 do corrente, na sede da Companhia Brasileira de Construções, Administração e Immoveis, á rua da Quitanda n. 97, 1º andar, ás 14 horas, para discussão do relatório da directoria, tomada de contas e aprovação de outros actos da directoria do anno social findo, parecer do conselho fiscal e eleição dos membros deste effectivos e suppleantes.

— A directoria.
(C 92—16-1-36—28\$600—2 vezes)

Banco do Brasil

59º DIVIDENDO

De ordem do Sr. presidente, faço publico que, a partir do dia 21 do corrente, será pago o 59º dividendo de acções deste Banco, relativo ao segundo semestre de 1935, á razão de 15\$000 por acção, como segue:

Dia 21 — Bancos portadores de títulos;
Dia 22 — Casas bancarias e firmas commerciaes, idem;
Dia 23 — Lettras A e B;
Dia 24 — Lettras C a I;
Dia 27 — Lettras J a M diversos;
Dia 28 — Manoel a Maria;
Dia 29 — Lettras N a Z.

A partir do dia 30 do corrente serão pagas todas as lettras, indiscretamente.
Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1936.
— O gerente, P. M. Lima.

Banco de Credito Commercial e Constructor

Na fórmula do art. 16 dos estatutos, ficam convidados os Srs. accionistas para a assembleia geral ordinaria a realizar-se no proximo dia 21, ás 16 horas, na sede do Banco, á rua do Rosario n. 109, para apresentação do balanço de 1935, parecer do conselho fiscal e eleição do novo conselho e cargos vagos na directoria.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1936.
— A. M. La Porta, presidente.
(C 26—4-1-36—33\$700—3 vezes)

Caixa de Liquidação Mercantil, S. A.

Acham-se á disposição dos senhores accionistas, na sede desta sociedade, á rua da Quitanda n. 199, loja, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1936.
— A directoria.
(C 175—13-1-36—18\$400—3 vezes)

Banco do Commercio

DIVIDENDO 119º

A partir do dia 21 do corrente mez, acham-se á disposição dos senhores accionistas, na thesauraria deste Banco, o 119º dividendo relativo ao semestre findo em 31 de dezembro de 1935, á razão de 10 % ao anno.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1936.
— M. T. de Carvalho Brito, presidente.
(C 131—7-1-36—10\$800—5 vezes)

Companhia Brasileira de Cooperação e Credito, S. A.

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Primeira convocação

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinaria, no proximo dia 21 do corrente, ás 14 horas, na sede social, afim de deliberar sobre a conveniencia da dissolução e liquidação da sociedade, nomeando liquidante ou liquidantes, fixando-lhes as attribuições, modo de liquidação e outros elementos exigidos e permitidos por lei.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1936.
— A directoria.
(C 267—13-1-36—28\$600—2 vezes)

Companhia Manufactora Fluminense

RUA VISCONDE DE INHAUMA N. 36, 1º

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas, no escriptorio desta companhia, os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1936.
— Manoel Ferreira da Silva, presidente.
(C 180—13-1-36—24\$500—3 vezes)

Banco Regional

RUA 1º DE MARÇO N. 71

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Convido os Srs. accionistas a se reunirem em assembleia geral ordinaria, no dia 5 de fevereiro proximo futuro, ás 15 1/2 horas, na sede do Banco, afim de tomarem conhecimento do relatório, balanços e contas relativos ao anno social de 1935 e elegerem o conselho fiscal e seus suppleantes.

Ficam suspensas as transferencias de acções até o dia em que se realizar a assembleia.

Acham-se á disposição dos senhores accionistas, na sede social, os documentos de que trata o art. 147, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891 (decreto n. 164, de 1890, art. 16).

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1936.
— Virgilio Claudio da Silva, director-gerente.

(C 118—3-1-36—52\$000—3 vezes)

Banco de Operações Mercantis S. A.

São convidados os senhores accionistas para a assembleia geral ordinaria, a realizar-se no dia 10 de fevereiro de 1936, ás 16 horas, em sua sede, á rua São Pedro n. 47, afim de tomarem conhecimento dos negocios da sociedade, aprovação do balanço e fixação dos emolumentos da directoria e do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1936.
— A directoria.

(C 135—7-1-36—20\$400—3 vezes)

Banco de Operações Mercantis S. A.

Acham-se á disposição dos senhores accionistas, na sede desta sociedade, á rua São Pedro n. 47, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto numero 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1936.
— A directoria.
(C 134—7-1-36—15\$300—3 vezes)

Banco dos Funcionarios Publicos RUA DO CARMO N. 59

Terá inicio no dia 21 do corrente o pagamento do dividendo referente ao segundo semestre do anno proximo findo, á razão de 9 % ao anno.

Os interessados serão attendidos das 13 ás 17 horas e nos sabbados das 13 ás 15 horas.

Nos dias 21, 22, 23 e 24, será observada a seguinte tabella:

Dia 21 — Lettras A e B;
Dia 22 — Lettras C a H;
Dia 23 — Lettras I a L;
Dia 24 — Lettras M a Z.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1936.
— A directoria.

(C 518—17-1-36—17\$300)

A' Praça

J. RIBEIRO & CARVALHO, estabelecidos nesta cidade, á rua Ramalho Ortigão n. 22, 3º andar, com fabrica de bolsas e cintos finos para senhora, denominada FABRICA DANILLO, declaram á praça e a quem interessar possa, que, por motivo de alteração em seu contracto social, registrada no Departamento Nacional da Industria e Commercio, sob o numero 133.736, em 3 de dezembro de 1935, o Sr. JOAQUIM COELHO DE CARVALHO, retirou-se da firma pago e satisfeito de todos os seus haveres, sendo nullo, portanto, quesquer actos que o mesmo senhor praticar em nome do nosso estabelecimento.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1936.
— J. Ribeiro & Carvalho.

Reconheço a firma J. Ribeiro & Carvalho.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1936.
Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — Antonio de Alvarenga Freire, tabellião substituto.

(C 522—17-1-36—19\$400)

Banco Hypothecario e Agricola do Estado de Minas Geraes

SUCCURSAL NO RIO DE JANEIRO

RUA DA QUITANDA NS. 105/9, 1º ANDAR

A junta de inquerito administrativo a que responde o funcionario Raul Pelajo (abandono de serviço), faz saber a este senhor, ora em Nilopolis, ora nesta Capital, que tal inquerito, do qual lhe demos conhecimento em tempo habil, está em phase de encerramento.

Na conformidade da alinea e do art. 95 do regulamento a que se refere o decreto n. 54, de 12 de setembro de 1934, concede-lhe, a partir desta data, o prazo de oito dias para apresentar, no processo, as razões de sua defesa.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1936.
— Hermantino Soares de Paula. — Benedicto Canabrava Barreira.

Reconheço as firmas Hermantino Soares de Paula e Benedicto Canabrava Barreira.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1936.
Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — Manoel Arindo Costa, tabellião.

(C 523—17-1-36—20\$400)

A' Praça

PEIXOTO, SERRA & COMPANHIA, estabelecidos nesta cidade, á rua do Rosario n. 34, e com fabrica á rua São Januario n. 141, communicam a esta praça e ás do interior e a quem mais possa interessar que, conforme instrumento particular de 17 de janeiro corrente, retiraram-se da sociedade em boa harmonia e integralmente pagos de todos os seus haveres os socios Alvaro Fernandes Ribeiro Peixoto e Manoel Gonçalves da Costa, continuando a sociedade com o mesmo capital e sob a responsabilidade do socio solidario Alberto Lopes da Silva Peixoto Serra, esperando continuar a merecer a preferencia e sympathias de nossos amigos e freguezes.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1936.
— *Peixoto Serra & Comp.*

De accordo. — *Alvaro Fernandes Ribeiro Peixoto.* — *Manoel Gonçalves da Costa.*

Reconheço as firmas de Peixoto Serra & Comp., Alvaro Fernandes Ribeiro Peixoto e Manoel Gonçalves da Costa.
Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1936. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Daniel Guarinello*, tabelião interino.

(C 314—17-1-36—67\$300—3 vezes)

Corção Cardim S. A.

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 31 de janeiro de 1936, ás 14 horas, na sede social, afim de tomar conhecimento do relatório da directoria, parecer do conselho fiscal e approvação das contas e balanço.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1936.
— *A directoria.*

(C 519—17-1-36—8\$203)

S. A. Café Triumpho

Acham-se á disposição dos senhores accionistas, na sede da sociedade, á praça Tiradentes n. 56, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891. — *Antonio de Fraga Rocha*, director-gerente.

(C 322—17-1-36—7\$100)

S. A. Café Triumpho

São convidados os Srs. accionistas a se reunir em assembléa geral ordinaria, a realizar-se no dia 17 de fevereiro proximo, na sede da sociedade, á praça Tiradentes n. 56, afim de tomar conhecimento do parecer do conselho fiscal, contas e balanço referentes ao exercicio de 1935, e bem assim procederem á eleição do conselho fiscal e supplentes para o exercicio de 1936.

Ficam suspensas as transferencias de accções até a realização da referida assembléa.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1936.
— *Antonio de Fraga Rocha*, director-gerente.

(C 323—17-1-36—12\$200)

Empresa de Armazens Geraes Carangola S. A.

São convidados os senhores accionistas a se reunir em assembléa geral ordinaria, a realizar-se no dia 17 de fevereiro do corrente anno, na sede da sociedade, á rua Pedro Alves n. 144, afim de tomar conhecimento do parecer do conselho fiscal, contas e balanço referentes ao exercicio de 1935, e bem assim proceder á eleição do conselho fiscal e seus substitutos para o exercicio de 1936.

Ficam suspensas as transferencias de accções até á realização da referida assembléa.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1936.
— *Manoel Thomé do Nascimento*, director.

(C 324—17-1-36—15\$300)

Banco Portuguez do Brasil

Ficam suspensas as transferencias de accções, a partir de 23 do corrente, inclusive, até o dia em que for annunciado o dividendo relativo ao segundo semestre de 1935.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1936.
— *A directoria.*

(C 318—17-1-36—15\$300—3 vezes)

Gymnasio Anglo-Brasileiro

Acham-se á disposição dos senhores accionistas na sede social, os documentos de que trata o art. 147 do decreto numero 434, de 1891.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1936.
— *Benjamin Cunha Junior*, director.

(C 325—17-1-36—6\$100)

A' Praça

FRANCISCO BASTOS & COMP. declaram que venderam aos Srs. D. Oliveira & Bastos Ltda., o seu estabelecimento commercial, sito á rua 2 de Maio de 226, nesta Capital, livre e desembaraçado de qualquer onus, pedindo a quem se julgar credor, apresentar-se dentro do prazo da lei.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1936.
— *Francisco Bastos & Comp.*

Reconheço a firma de Francisco Bastos & Comp.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1936. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Manoel Arindo Costa*, tabelião interino.

(C 506—17-1-36—39\$800—3 vezes)

Syndicato dos Pilotos e Capitães da Marinha Mercante

Em sessão realizada no dia 15 do corrente foi empossada a nova directoria do Syndicato dos Pilotos e Capitães da Marinha Mercante, que dirigirá os destinos do mesmo até o dia 15 de janeiro de 1937, e composta dos seguintes membros: presidente, Waldemar Lucio Pereira; vice-presidente, Lourival de Mattos Telles; secretario, Thaumaturgo da Silva Gayo; 1º thesoureiro, Tullio Scarpa; 2º thesoureiro, Amando de Souza; bibliothecario, Walter Calvert. — *Waldemar Lucio Pereira*, presidente.

(C 509—17-1-36—43\$500)

Lloyd Real Belga (Brasil) S. A.

São convidados os senhores accionistas a se reunir em assembléa geral ordinaria, ás 14 horas do dia 31 do corrente, á avenida Rio Branco n. 5, para julgamento das contas relativas ao anno de 1935 e eleição da directoria e do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1936.
— *A directoria.*

(C 504—17-1-36—8\$400)

Argos Fluminense

COMPANHIA DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS

7, RUA DA ALFANDEGA, 7

(Edificio proprio)

Acham-se á disposição dos senhores accionistas, no escriptorio da companhia, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1936.
— *Henrique José Gonçalves.* — *Paulo Vieira de Souza.* — *Americo Rodrigues*, directores.

(C 501—17-1-36—20\$400)

Conhecimento n. 761

Perdeu-se o conhecimento n. 761, referente á caderneta n. 507.436, da Caixa Economica, caucionada no Thesouro Nacional, em favor de Olinda Franco Castro, em 13 de agosto de 1920.

(C 505—17-1-36—7\$100)

Carteira de Credito Garantido, S. A.

BECCO DAS CANCELLAS N. 17

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

De accordo com o art. 11 dos estatutos, são convidados os senhores accionistas a se reunir em assembléa geral ordinaria, ás 15 horas do dia 21 do corrente, no escriptorio da sociedade, afim de tomarem conhecimento das contas, approvar os actos da directoria e eleger o novo conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1936.
— *L. B. Garcia*, director-gerente.

(C 310—17-1-36—10\$200)

Companhia Brasil Industrial

RUA 1º DE MARÇO N. 125 (SOBRADO)

Do dia 22 a 24 do corrente, e depois, ás quintas-feiras, será pago, no escriptorio desta companhia, das 15 1/2 ás 14 1/2 horas, o 9º dividendo, relativo ao 2º semestre de 1935.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1936.
— *O director-theoureiro, Eduardo Alves de Souza.*

(C 516—17-1-36—10\$200)

Empresa de Armazens Geraes Carangola S. A.

Acham-se á disposição dos senhores accionistas, na sede da sociedade, á rua Pedro Alves n. 144, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891. — *Manoel Thomé do Nascimento*, director.

(C 321—17-1-36—7\$100)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

As encomendas de obras que não forem acompanhadas de importância destinada às despesas de porte e registro do Correio não serão atendidas, não se podendo aceitar em pagamento de obras ou de exemplares do "Diário Oficial" sellos do Correio, estampilhas do selo adesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remetidas as importâncias em vales postaes.

As "Leis usuaes da Republica", pelo Dr. Tarquinio de Souza, com o abatimento de 30 %, quando a aquisição for de tres ou mais exemplares, em virtude do officio do Ministerio da Justiça numero 1264, de 8 de agosto de 1934.

A

Actos do Governo Provisorio, (Indice) 1930. 10\$000

Actos do Governo Provisorio, organizados por A. D. Ribeiro, 1932. 10\$000

Ação Penal (Lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, que amplia a ação penal por denuncia, e decreto n. 8.475, de 4 de novembro de 1899, que regula a art. 5.º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1913..... 4\$000

Agricultura (Crea o Ministerio da), Decreto n. 1.606, de 20 de dezembro de 1906. 4\$000

Agua (Decreto n. 3.056, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão de agua dos encanamentos publicos 4\$000

Agua (Concessão d'agua no Distrito Federal). Decreto numero 20.951, de 18 de janeiro de 1933 1\$500

Alfandegas (Consolidação das leis das). 8\$000

Archivos do Jardim Botânico do Rio de Janeiro;

Volume III 1\$5000

Volume IV 1\$5000

Volume V 1\$5000

Volume VI 1\$5000

Archivo Nacional (Publicações

Volume I. 10\$000

Volume III 5\$000

Volume IV 5\$000

Volume V 5\$000

Volume VI 5\$000

Volume VII 7\$000

Volume VIII 7\$000

Volume IX 5\$000

Volume X 5\$000

Volume XI 5\$000

Volume XII 5\$000

Volume XIII. 5\$000

Volume XIV. 5\$000

Volume XV 5\$000

Volume XVI. 5\$000

Volume XVII 5\$000

Volume XVIII. 5\$000

Volume XX 4\$000

Volume XXI 5\$000

Volume XXIII 5\$000

Volume XXIV 5\$000

Volume XXV 7\$000

Volume XXVI 7\$000

Volume XXVII 5\$000

Volume XXVIII (Ilha de

Trindade) 10\$000

Volume XXIX 10\$000

Volume XXX 5\$000

Volume XXXI 10\$000

Archivos Eleitoraes (Alistamento e organização dos). 1\$000

Armazens Geraes (Regulamento para o estabelecimento de), Decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903. 0\$900

Anuario da Legislações de Fazenda, por Affonso Duarte Ribeiro;

Anno de 1916 0\$300

Anno de 1917 10\$000

Anno de 1918 5\$000

Anno de 1919 5\$000

Anno de 1920 5\$000

Anno de 1921 10\$000

Anno de 1922 11\$000

Anno de 1923 10\$000

Autoraes (Leis de Direitos), Leis ns. 496, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912. 1\$500

Autoraes (Direitos), Decreto numero 4.790, de 3 de janeiro de 1914. 1\$000

Arrojadita (Novo mineral, por Djalma Guimarães. 5\$000

Atlas pluviometricos do Nordeste do Brasil, por Delgado de Carvalho (Geracs), 1923 0\$500

Idem, Idem (Annaes). 0\$500

Automoveis (Regulamento da Circulação Internacional de). 5\$000

Administração e Contabilidade, por Alfredo Corrêa. 10\$000

Annaes de Congresso Constituinte da Republica — 2.ª edição, revista — 1.º volume (1891)..... 10\$000

Idem da Assembléa Constituinte (1934) 10\$000

Accidentes no Trabalho (decreto n. 8.724, de janeiro de 1919; 13.493, de 5 de março de 1919; e 13.493, de 12 de março de 1919 1\$500

Accidentes no Trabalho (decreto n. 24.637) 1\$500

Aposentadorias (Funcionarios Publicos), decreto n. 19.838, de 9 de abril de 1931..... 1\$000

Accumulações remuneradas (decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1932) 1\$000

Alistamento Eleitoral e Eleição (Formulario para o novo processo), por Julio de Valle Pereira 5\$000

Aeronauticas Civis (Servicos) — (Decreto n. 21.914, de 6 de janeiro de 1933) 1\$000

B

Bancarios (Representadoria e pensão dos). Decreto n. 54, de 1934 5\$000

Bancos e Casas Bancarias — Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1931 1\$000

Bancos e Casas Bancarias — Liquidação extrajudicial — Decreto n. 19.634, de 28 de janeiro de 1931. 1\$000

Brasil em Haya (O) W. T. Stead e traduzido por Arthur Bomilear, e discursos de Ruy Barbosa 1\$500

Banha de Forno e Vinho (Estabelece penalidades para as fraudes da), Decreto n. 4.681, de 4 de janeiro de 1923. 0\$500

Biologia Vegetal (Archivos do Instituto) Volume 2.º 1\$000

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Janeiro de 1936

PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO

Boletim n. 15

CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ACTA DA OCTOGESIMA 3ª SESSÃO ORDINARIA DO CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, REALIZADA EM 7 DE JANEIRO DE 1936.

Presidencia do Sr. Francisco A. Coelho, director geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial

Aos sete dias do mez de janeiro do anno de mil novecentos e trinta e seis, com a presença de todos os seus membros e sob a presidencia do Sr. Francisco A. Coelho, realizou-se a octogesima terceira sessão ordinaria do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial. Os trabalhos foram iniciados pela leitura da acta da sessão anterior que foi approvada, tendo, em seguida, o secretario relatado succintamente o movimento da Secretaria do Conselho, no transcurso do anno findo, offerecendo então os numeros indicativos da actiidade desse órgão da administração. Devidamente apreciado pelo Conselho, esse breve relatorio, passou-se ao julgamento dos processos em pauta, registrando-se as seguintes occorrencias:

Recurso n. 190 — Privilegio — Processo para remover os componentes nocivos dos grãos de café e acido chlorogenico — Depositante e recorrente, Dr. Hans Dyckerhoff. — O Conselho decidiu, por voto unanime, confirmar o despacho recorrido, negando provimento ao recurso.

Recurso n. 521 — Privilegio — Um novo meio de apresentar annuncios em vehiculos em geral, que tenham trepidação ou oscilação — Depositantes: Cassilandro de Oliveira Vernes, Walter Mitke e Victor Levantino; recorrentes: Alcindo Vieira e Everardo Vieira. — De accordo com o parecer, não tendo sido paga a taxa prevista no art. 5º, paragrafo unico do decreto n. 22.990, de 1933, o Conselho, por unanimidade, não tomou conhecimento do recurso, mantendo, assim, o despacho recorrido.

Recurso n. 522 — Privilegio — Um novo dispositivo para os fins de desinfectar bacias sanitarias — Depositante, Orlando Ventura; recorrente, o procurador da Propriedade Industrial. — O Conselho resolveu dar provimento ao recurso, para devolver o processo ao director geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, autorizando-o a rejeitar o pedido, na conformidade do art. 43 do regulamento.

Recurso n. 547 — Marca EMOANTITOSSINA SOFOS — Depositante e recorrente, Instituto Maragliano. — O senhor auditor propoz, como preliminar, mais uma diligencia, de vez não lhe parecia perfeitamente elucidado pela Saude Publica o ponto que julgava essencial á decisão. O Conselho decidiu, porém, não aceitar essa diligencia preliminar, por se julgar sufficientemente esclarecido, á vista do que o Sr. auditor emite o seu parecer quanto ao merito do recurso, opinando pelo provimento do mesmo, para o effeito de conceder o registro pedido, considerada a forma distinctiva da marca. Essa resolução foi unanime.

Recurso n. 560 — Marca LAVRADOR — Depositantes e recorrentes: Sotto Maior & Comp. — Por voto unanime, o Conselho deu provimento ao recurso, para o effeito de ser concedido o registro, devendo, porém, a recorrente apresentar novos exemplares da marca, excluindo do cliché as expressões "como o inglez".

Recurso n. 570 — Marca C. P. B. RIO — Depositante, Companhia de Perfumarias Beija Flor; recorrente, Corporação Industrial Brazilia, S. A. — Falou pela recorrente o agente Julio Mello. O julgamento foi, porém, adiado, por ter pedido vista do processo o Sr. Affonso Costa.

Recurso n. 571 — Marca IMPERIAL — Depositantes e recorrentes: Luiza Antunes & Comp. — Os autos baixaram em diligencia ao D. N. P. I., ficando, assim, adiado o julgamento.

Recurso n. 572 — Marca SALIDRARGIL — Depositante e recorrente, Achilles Ferraz Moreira. — Negou-se provimento ao recurso, por unanimidade, confirmando-se, dessa arte, o despacho recorrido.

Recurso n. 573 — Marca CRISAN — Depositante e recorrente, M. Thebaro. — Deu-se provimento ao recurso, por voto unanime, devendo, porém, o recorrente apresentar novos exemplares da marca, excluindo dali os dizeres "Quina Petroleo".

Recurso n. 574 — Marca TRIFENIL — Depositante e recorrente, Instituto Pharmacotherapico Italiano. — Falou o Dr. Thomaz Leonardo, pelo recorrente, tendo o Conselho por unanimidade, confirmado o despacho, negando provimento ao recurso.

Recurso n. 576 — Marca TINTA METALICA — Depositantes: Carlos Kuernerz & Comp. Limitada; recorrente, Companhia Industrial Limitada. — Confirmou-se o despacho, negando-se provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Expediente

Expediente do director geral

Dia 16 de janeiro de 1936

Melhoramento

José Vieira Tucci (termo 14.642) — UM NOVO APPARELHO PARA TIRO AO ALVO, EM COMBINAÇÃO COM OUTROS SPORTS, DENOMINADO TARGET-SHOOT. — Deferido, nos termos da lei n. 146, de 19 de dezembro de 1935.

Restauração de processo de patente

João da Veiga Soares (termo 11.319), solicitando a restauração do processo n. 2.627-32, relativo a UM NOVO APPARELHO QUE PERMITTE UTILIZAR O FRIO E O CALOR EM APPLICAÇÃO LOCAL DESTINADO AO USO THERAPEUTICO. — Deferido, nos termos da lei n. 146, de 9 de dezembro de 1935.

Registros de marcas

Wolffmetal Ltda — POLY-CHROM — classe 12 (termo 36.720). — Registre-se considerando-se como distinctiva a forma representada no cliché, e excluindo-se da protecção "abridores de latas", por se tratar de artigo de classe diversa.

Juergen Burmeister — ARTA — classe 8 (termo 39.035). — Registre-se.

Jayne Torres — ZYMOCAL — classe 3 (termo 38.481). — Registre-se.

J. Pelosi — PLIX — classe 3 (termo 38.348). — Registre-se.

Arturo Vecchi — ANDORINHA — classe 60 (termo 39.017). — Registre-se.

Arturo Vecchi — MODA PRATICA — classe 60 (termo 39.019). — Registre-se.

Sinner S. A. — SINER — classe 41 (termo 39.055). — Registre-se.

Sinner S. A. — SINNER — classe 41 (termo 39.056). — Registre-se.

Varam, Gasparian & Comp. — LANARVG — classe 32 (termo 39.077). — Registre-se.

Varam, Gasparian & Comp. — MARAVTEX — classe 32 (termo 39.078). — Registre-se.

Varam, Gasparian & Comp. — YVELTEX — classe 32 (termo 39.079). — Registre-se.
 Varam, Gasparian & Comp. — VAGATEX — classe 32 (termo 39.080). — Registre-se.
 Laboratorio de Biologia Clinica Ltda. — NASOCALDO — classe 3 (termo 37.918). — Registre-se.
 Laboratorio de Biologia Clinica Ltda. — PLACENTOMAS-TINA — classe 3 (termo 37.225). — Registre-se.
 Carlos Benjamin da Silva Araujo — ORLEOL — classe 48 (termo 38.561). — Registre-se.
 J. Palermo & Comp. — classe 17 (termo 39.092). — Registre-se.
 Johnson & Johnson do Brasil — JONTEX — classe 10 (termo 38.781). — Registre-se.
 Evaristo Seica — ROYAI — (termo 38.917). — Registre-se.
 Rosario Massara & Comp. — PYROIOD — classe 3 (termo 39.047). — Registre-se.
 Companhia de Fumos Kieling — C F K — classe 44 (termo 39.054). — Registre-se.
 Clovis Barbosa — M. M. D. C. — classe 44 (termo 39.058). — Registre-se.
 Instituto Scientifico Brasileiro Ltda. — CYNARON — classe 3 (termo 39.063). — Registre-se.
 Antonio Herrera — NOVIDADES — classe 60 (termo 39.068). — Registre-se.
 Jayme Torres — FUNGOL — classe 3 (termo 38.225). — Registre-se.
 Fabio Bastos & Comp. — SILVEROIL — classe 47 (termo 37.095). — Registre-se.
 Antonio Pereira de Oliveira — INFANTE — classe 42 (termo 38.854). — Registre-se.
 Emilio Bouzan — FAZENDA PETROPOLIS — classe 41 (termo 38.862). — Registre-se.
 Pedro Baldassarri & Irmãos — ARROEFLOX — classe 41 (termo 38.870). — Registre-se.
 Joaquim Thomaz de Aquino Filho — PRAINHA — classe 42 (termo 39.003). — Registre-se.
 V. Alves Lamas — MOVEIS LAMAS — classe 40 (termo 39.004). — Registre-se.
 Mercedes de Andrade Rosa — HESEA — classe 48 (termo 39.023). — Registre-se.
 The Dry Milk Company, Inc. — DRYCO — classe 41 (termo 37.420). — Renove-se o registro, menos para proteger manteiga, caseina e derivados de caseina.
 Gillette Safety Razor Company — VALET — classe 41 (termo 38.697). — Renove-se o registro.
 G. A. Glafey — ST PETERSKIRCHE ZU ROM — classe 55 (termo 40.494). — Renove-se o registro.
 Columbian Rope Company — FIGURA DE UM PEDAÇO DE CORDA — classe 56 (termo 40.625). — Renove-se o registro.
 Columbian Rope Company — FIGURA DE UM NOVELLO DE CORDA COM A FIGURA DA CABEÇA DE UMA MULHER — classe 56 (termo 40.626). — Renove-se o registro.
 Columbian Rope Company — COLUMBIAN — classe 56 (termo 40.627). — Renove-se o registro.
 Companhia Paulista de Papeis e Artes Graphicas — YPIRANGA — classe 17 (termo 37.823). — Renove-se o registro.
 Companhia Paulista de Papeis e Artes Graphicas — YPIRANGA — classe 38 (termo 37.824). — Renove-se o registro.
 Companhia Paulista de Papeis e Artes Graphicas — CAMPEÃO — classe 17 (termo 37.825). — Renove-se o registro.
 Silva Liberatoro & Comp. — MAGNESIA FLUIDA PERINI — classe 3 (termo 38.035). — Renove-se o registro.
 G. A. Willey Company — WILLEYS — classe 1 (termo 38.844). — Renove-se o registro.
 Silva Liberatoro & Comp. — ELIXIR DE MASTRUÇO — classe 3 (termo 38.036). — Renove-se o registro.
 Vick Chemical Company — VICK'S — classe 3 (termo 38.753). — Renove-se o registro.
 Armingeat & Cie. — CAPSULES COGNET — classe 3 (termo 40.628). — Renove-se o registro.
 2 In 1 — Shinola-Bixhy Corporation — SHU-WITE — classe 55 (termo 40.628). — Renove-se o registro.
 American-La France and Foamite Corporation — FOAMITE FIREFOAM — classe 8 (termo 40.624). — Renove-se o registro.

Pyrene Manufacturing Company — GUARDENE — classe 8 (termo 40.623). — Renove-se o registro.

The Whitmore Manufacturing Company — LUBRICATING ENGINEERS (EMBLEMATICA) — classe 47 (termo 40.629). — Renove-se o registro.

Registros indeferidos

A. Rabin — PATENT — classe 8 (termo 38.872). — Indeferido. A marca cujo registro se pretende, infringe o disposto no art. 88 do decreto n. 16.264, de 1923.

Fernando Nunes Pereira — SANOSPIRINA — classe 3 (termo 38.853). — Indeferido, de acordo com o art. 80, numero 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Montenegro & Comp. — NASOASEPTON — classe 3 (termo 38.821). — Indeferido, de acordo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

João Desederati — AMAZONAS — classe 41 (termo 38.575). — Indeferido, de acordo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Catran Irmãos — RODIER — classe 29 (termo 38.904). — Indeferido, de acordo com o art. 80, n. 7, do decreto numero 16.264, de 1923.

Catran Irmãos — RODIER — classe 26 (termo 38.902). — Indeferido, de acordo com o art. 80, n. 7, do decreto numero 16.264, de 1923.

Catran Irmãos — RODIER — classe 32 (termo 38.903). — Indeferido, de acordo com o art. 80, n. 7, do decreto numero 16.264, de 1923.

Industrias H. Costa, S. A. — AMADO — classe 48 (termo 38.299). — Indeferido, de acordo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Carlos Benjamin da Silva Araujo — ORLEX — classe 3 (termo 38.556). — Indeferido, de acordo com o art. 80, numero 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

França Gomes & Comp. — ANCORÁ — classe 38 (termo 38.982). — Indeferido, de acordo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Edwil Roncada — KOLARSENOL — classe 3 (termo 38.932). — Indeferido, de acordo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Christovão Colombo Lisnôa — HORMOGLAN — classe 3 (termo 38.382). — Indeferido, de acordo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

G. Mendonça — ALMANACH DE SÃO PAULO — classe 60 (termo 39.071). — Indeferido, de acordo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Rosario Massara & Comp. — SATURANS — classe 3 (termo 39.048). — Indeferido, de acordo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Carlos Colonnese — MORATO — classe 3 (termo 39.026). — Indeferido, de acordo com o art. 80, n. 7, do decreto numero 16.264, de 1923.

Prorrogação de prazo

J. Mesquita (termo 36.116), C. F4 Casella & Co. Limited (termo 40.082), The White Motor Company (termo 38.754), E. C. Witt & Company, Limited (termo 37.350), United Drug Company (termo 38.245), Mc. Laughlin Gormley King Company (termo 38.928) e J. & E. Atkinson, Limited (termo 40.047). — Concedo o prazo de sessenta dias, em prorrogação.

Marca internacional

Marca VINETHEN — n. 88.203, de Berne. — Archive-se a marca internacional n. 88.203 — VINETHEN, uma vez que foi cumprida a exigencia constante do art. 119 do decreto numero 20.377, de 1931.

Exigencias

Adrianus Marius de Vetten (termo 14.954). — Expeça-se a patente.

Lorena & Comp. (termo 37.976). — Apresentem novos exemplares dando a marca registrada melhor forma distinctiva.

Reckitt & Sons, Ltda. (termo 39.365). — Manterho a exigencia anterior.

Companhia Taubaté Industrial (termo 38.699). — Junte nova procuração, uma vez que os signatarios do subestabelecimento de fls. 13, não mais podem firmar documentos em nome de uma firma já extinta.

Lohmann & Comp. (termo 38.918). — Apresentem novos exemplares da marca, dando a mesma melhor forma distinctiva.

Diversos

Blaisdell Pencil Company (termo 39.970). — Nada ha que deferir, uma vez que já foi concedida á requerente prorrogação de prazo.

Expediente do Director da Secção de Privilegios

Dia 16 de janeiro de 1936

Prorrogação de prazo

Wilhelm Sluzewski (termos 16.307 e 16.299), Gustav Ruthardt (termo 16.297), Harald Hestnes (termo 16.296), Manawul Patent Corporation (termo 16.298), Stanto Incorporated; (termo 16.304), Sheridan Carlos Waite (termo 16.303) e Eugene Frayssinet (termo 16.301). — Concedo o prazo.

Exigências

Companhia Brasileira de Sedas "Rhodiaseta" (pet. 47-36, anexa ao termo 16.006). — Proponho a remessa do documento que contém a estampilha emendada á Rejebedoria, para revalidação.

Hygino Franchini (termo 15.883). — Apresentem novos relatorios, reivindicações e desenhos caracterizando exclusivamente, um unico modelo, de accordo com os laudos technicos.

Tootal Broadyurst Lee Company Limited (termo 15.948). — Apresente novos relatorios modificando o titulo e as reivindicações, de accordo com o parecer do Dr. Geliez Filho.

Saturnino Costesi (termo 15.968). — Proponho a audiencia do Departamento de Produccão Animal, do Ministerio da Agricultura.

Firter Tips Limited (termos 14.464, 14.465 o 14.466). — Apresente novo instrumento de mandato.

Diversos

Pitschi & Mazza (termo 15.529) e Juergen Burmeister (termo 15.742). — Junte-se. Voltem os processos aos technicos.

Lybby, Mc Neill & Libby (termo 15.764). — Junte-se ao processo. Volte ao Dr. F. Andrade.

Alberto Pucheu (termo 15.378). — Annote-se a alteração do titulo do invento.

Momsen & Harris (petições 880-36 a 882-36, 884-36.886, de 1936, e 968-36 a 971-36), G. Buschmann (petições 995-36 e 996-36), Lincoln Castello Branco (petições 897-36 a 899-36), Standard Brands Incorporated (petição 1.005-36) e Aristeu Borges de Aguiar (petição 831-36). — Expeça-se guia.

Hugo Corrêa da Silva (petição 997-36). — Averbese-se.

Expediente do director da Secção de Marcas

Dias 14 e 15 de janeiro de 1936

Exigências

H. Douat & Comp. (termo 39.123). — Compareça a este Departamento, afim de assignar sobre o sello de deposito.

Companhia de Charutos Poock, sucessora de Poock & Comp. (termo 39.611), Arp & Comp. (termos 40.639, 40.645, 40.646, 40.648, 40.649, 40.651, 40.654, 40.656 e 40.457). — Satisfaçam as exigências do arquivo.

Henrique Hulskemper (petição n. 26.790 junto ao termo n. 39.723), Martins Filho (termo n. 30.873). — Mantenho as exigências.

Santos Soares & Comp. (termo n. 37.355), Gustavo Skien-dziel (termo n. 37.996), Alvaro Maia Lello (petição numero 555, de 1936, junto ao termo n. 38.497). — Paguem as taxas das prorrogações.

Arp. & Comp. (termos ns. 40.640, 40.642 e 40.647). — Apresente novas descrições, nos termos da informação do arquivo.

Antonio de Sampaio Pires Rebello (termo n. 39.200). — Preste esclarecimentos.

Luiz da Fonte & Comp. (petição n. 26.409, de 1935, junto ao termo n. 34.485). — Legalize o substabelecimento de folhas 3.

NOTICIARIO**OPOSIÇÕES**

Com a petição n. 153, de 1936, João Teixeira de Carvalho apresentou opposição ao pedido de privilegio de invenção depositado sob o n. 16.077, pela Cie. Pour la Fabrication des Compteurs & Materiel d'Usines à Gaz.

O espolio do Dr. Alberto Seabra apresentou opposição ao pedido de registro da marca "Febrolina", de José Dutra da Silva (termo n. 39.409).

Ismael Libanio apresentou opposição ao pedido de registro da marca "Ferrosan", de Arnaldo Lopes (termo n. 40.376).

Granado & Comp. apresentaram opposição ao pedido de registro da marca "Olfazil", de Francisco Luiz Fabiano (termo n. 40.420).

Treplica á replica

Neoterapico Nacional Ltd. apresentou treplica á replica ao seu recurso contra a marca "Calcio-Cholina" (termo numero 30.941).

AVISO AOS REQUERENTES DE PATENTES

São convidados a comparecer a este departamento afim de satisfazerem o pagamento da taxa de expedição final dos certificados dentro do prazo maximo de trinta dias os requerentes de marcas abaixo mencionados.

Nome do requerente — Nome da marca — Numero do termo
Espolio de Adriano da Costa Martins — Casa René — 25.670.

Rudolpho Kronfeld — Atelier Viennense — 31.935.

Instituto Biotherapico Americano — C P — 33.756.

Hans M. Lohmann — Loma — 33.762.

Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos Novo

Mundo — Edificio Novo Mundo — 35.369.

Regina Villardo — Casa Santa Branca — 29.314.

J. Rabello & Comp. — Casa Rabello — 29.755.

Lourenço Horacio Monaco & Comp. — Unico — 31.098.

Catran Irmãos — Casa Catram — 30.837.

Laboratorio Biologico Ltda. — Estaphylobion — 35.687.

Arthur Pereira Pinto — Bazar do Pinto — 35.741.

Paschoal Conzo — A Favorita — 35.818.

I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft — Isopan — 36.017.

Montenegro & Comp. — Laboratorio Montenegro — 36.180.

Olympio Pacheco — Anemiotonico — 36.371.

José Paz — Condessa Azul — 36.562.

José Paz — Cocaina em Lagrimas — 36.563.

The Electric Storage Battery Company — Exide Iron-clad — 36.581.

Bovino & Villaresi — Ypiranga — 36.883.

Carlos Aquino de Oliveira — Syndinamol — 35.021.

Instituto de Therapeutica Humanitas Ltda. — Glycocal — 35.130.

Baker & Company Ltd. — Durcement — 35.580.

Pedro Romero — Leite Integral — 35.749.

Augusto Caldas — Crepeazul — 35.943.

Godinho & Comp. — Fundação Alegria — 30.982.

Companhia Gessy — Gessy — 31.183.

Vicente Maltempo — Instituto de Belleza Ouvidor — 31.297.

Leon Israel Company S. A. — Leon Israel Company S. A. — 31.287.

Escola Remington S. A. — Curso de Aperfeiçoamento — 31.567.

Radio Cinephon Brasileira S. A. — Radio Cinephon Brasileira S. A. — 31.703.

Usinas Químicas Brasileiras Ltda. — A Especialista Veterinaria — 32.096.

Emilio Malavasi — Marcenaria Malavasi — 32.643.

Saddy Irmãos — Casa Saddy — 34.736.

Francisco Picarelli — Nervofrenyl — 36.920.

Carolina Balsimelli — Estomalina — 36.928.

Paulo Proença & Comp. Ltda. — Griponal — 36.020.

José Paz — Capricho de Rainha — 36.659.

Cesario Puime & Comp. — Café Fim do Mundo — 33.504.

Industrial Chimica Girardi — Industrialchimica — 34.181.

Nello Alfredo Contrucci — Ser — 34.339.

L. Lotufo & Comp. Ltda. — Luminosos Neon Brasil — 34.792.

Antonio Polycarpo Alves Ventura — São Thiago — 37.524.

Companhia Industrias Brasileiras Portella S. A. — Parahyba — 37.549.

Titangesellschaft M.B.H. — Figura de Titan — 37.593.

Titangesellschaft M.B.H. — Figura de Titan — 37.594.

Titangesellschaft M.B.H. (tres marcas) — Figura de Titan, Kronos e Kronos — 37.596, 37.598 e 99.

Pestana Zany & Comp. Ltda. — Agulhas Negras — 37.605.

Cesar Santos & Comp. — Gripetonil — 37.606.

Antonio Padua de Oliveira — Super — 37.611.

Amoedo Vidal & Comp. — Cadete — 37.623.

- Maria Maura Alves da Cruz — Pirotristosin — 37.638.
 Antonio Franco da Cruz — Chardonize — 37.639.
 Fernando Colloço Veras — Revista Biographica Brasileira — 37.659.
 Standard Brands Incorporated — Emblematica — 37.677.
 Thomas A. Edison, Incorporated — Edison — 37.678.
 Argemiro da Silveira Bulcão — Basket — 37.679.
 J. Soto Aljan & Comp. Ltda. — Ao Ponto Loterico — 37.683.
 Antonio Franco da Cruz — Conize — 37.710.
 Daut, Oliveira & Comp. — O Thesouro do Lar — 37.712.
 Benjamin Bellemo — Condor — 37.716.
 Benjamin Bellemo — Condor — 37.717.
 C. Pereira — Armazens Grandela — 37.723.
 C. Pereira — Armazens Grandela — 37.724.
 Companhia Imperial de Industrias Quimicas do Brasil — Maxocolor — 37.728.
 Companhia Imperial de Industrias Quimicas do Brasil — Maxocolor — 37.729.
 Sociedade Sul-Americana de Doces Ltda. (duas marcas) — Marcapito e Flauta — 37.732 e 37.733.
 José Vaz Curado — Curado — 37.735.
 Antonio Franco da Cruz — Sanconize — 37.740.
 Frederico Will — Livraria Allemã — 37.741.
 Companhia Antartica Paulista — Gin Extra Secco — 37.674.
 A. Machado & Comp. — Amarellina — 37.686.
 Ferreira & Moutinho — A Nova Aurora — 37.696.
 Ferreira & Mourinho — Nova Aurora — 37.697.
 Frederico Will — Livraria Allemã — 37.742.
 Carvalho & Irmão — Padaria e Confeitaria Favorita — 37.084.
 Fabrica Helios Ltda. — Tucano — 37.162.
 Waldemar Russio — Kolamen — 37.408.
 J. Gomes de Almeida — Joalheria Gomes — 37.544.
 M. Kritz & Fonseca — Laboratorio Bela — 37.624.
 Virginia Ribeiro de Magalhães Castro — Gynmasio Vera Cruz — 37.634.
 J. Goulart Machado & Comp. Ltda. — Laboratorios Goulart — 37.636.
 Carlo Sparman — Bar Zeppelin — 37.271.

PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO**TERMOS DE DEPOSITOS**

Publicação feita de accordo com o art. 44 do Regulamento vigente (decreto n. 16.264, de 1923).

§ 2.º Da data da publicação de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional de Propriedade Industrial, aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Termo n. 16.317, de 15 de janeiro de 1936.

Durval de Menezes — Rio de Janeiro.

Pontos característicos da invenção de "aperfeiçoamentos em aquecedores, em que se utiliza o calor para a produção de temperaturas elevadas" (privilegio de invenção):

1º — Aperfeiçoamentos em aquecedores, em que se utiliza o calor solar para a produção de temperaturas elevadas, caracterizados por se collocar uma serpentina por onde deve circular a agua a ser aquecida, sobre o eixo principal de um cylindro parabolico, concavo, constituído por espelhos ou superficies reflectoras.

2º — Aperfeiçoamentos em aquecedores, em que se utiliza calor solar, como reivindicado em 1º, caracterizados pelo facto do supporta (ou armação) do espelho cylindrico parabolico ter dois movimentos de rotação, um em torno de um eixo vertical e outro em torno de um eixo horizontal, de modo a orientar, sempre e convenientemente, a superficie reflectora.

3º — Aperfeiçoamentos, como reivindicado em 1º e 2º, caracterizados por uma superficie reflectora constituída por um ou varios espelhos de secção cylindrica circular, ou por espelhos de fôrma de paraboloides de revolução ou calote espherica, sempre concavos.

4º — Aperfeiçoamentos, como reivindicados em 1º, 2º ou 3º caracterizados por poder ser a serpentina substituída por outros dispositivos de aquecimento.

5º — Aperfeiçoamentos como reivindicado em 1º, 2º, 3º e 4º caracterizados por ser a superficie reflectora continua ou facetada, tudo como substancialmente descriptos e representados nos desenhos annexos.

Termo n. 16.318, de 15 de janeiro de 1936

J. R. Ladeira — Rio de Janeiro.

Pontos característicos da invenção de "um systema simplificado e ideal, para construção deapparehos de annuncios e reclames luminosos, adaptaveis aos postes, sobretudo de iluminação publica, ás fachadas e marquises de casas commerciaes, inclusive abat-jours, lanternas, plafoniérs e castiças para iluminação (privilegio de invenção):

1º — Construção de apparehos de annuncios e reclames luminosos, inclusive abat-jours, lanternas, castiças e plafoniérs, para iluminação, por um systema simplificado, original e ideal, sem cantoneiras, sem armações e sem soldas, conforme ficou explicado pelos respectivos desenhos e descripção, empregando-se para isto sómente a *peça figura 1* que constitue o principio, a base e a novidade do systema simplificado e economico dos apparehos, permitindo este *invento*, a montagem e desmontagem no proprio local onde serão collocados, e de onde poderão ser retirados, com economia de tempo e de material.

2º — A *peça figura 1*, tanto poderá ser construída de qualquer metal ou de qualquer outro material resistente apropriado, assim como, o seu tamanho e feito tambem poderão ser diferentes, segundo a conveniencia da construção dos diferentes tipos de apparehos e segundo as exigencias dos tamanhos dos mesmos. Os parafusos ou pinos, letras *a*, *b*, *c*, poderão ser postigos ou formados da propria *peça figura 1* e a sua adaptação poderá ser feita por meio de porcas, cavilhas ou semelhantes.

3º — O systema que constitue a base da invenção, e justifica o pedido de privilegio, ora requerido, tem por base e por principio o emprego, applicação ou adaptação da *peça figura 1*, letras *a*, *b*, *c*, para todos os tipos, tamanhos e finalidades dos apparehos já descriptos, tendo por principal objectivo eliminar na sua construção as "cantoneiras", as "armações" e as "soldas", reduzindo assim o preço do seu custo e permitindo pela sua simplificação, elegancia e esthetica, a montagem e desmontagem rapida dos apparehos, sem a necessidade de retirá-los do logar onde se acharem collocados, quando se tiver necessidade de substituir qualquer das suas peças, vantagem aliás, de real importancia sobre os demais systemas conhecidos, como já ficou demonstrado atraz em face das explicações em relação aos respectivos desenhos.

Termo n. 16.319, de 15 de janeiro de 1936

Catharina Roettgen — Rio de Janeiro.

Pontos característicos da invenção de "peça elastica de fixação de ataduras e semelhantes, nos respectivos logares" (patente de invenção):

Peça elastica de fixação de ataduras e semelhantes nos respectivos logares, caracterizada por uma pequena extensão de tira elastica (A), trazendo fixada em cada extremidade uma peça (B), portadora de ganchos (b), destinados a serem introduzidos no material de atadura ou semelhantes, afim de que a tira elastica seja esticada e assim mantida por simples pressão elastica sobre a atadura ou semelhantes depois de concluídas.

Termo n. 16.320, de 15 de janeiro de 1936.

Vereneigte-Eisenbahn-Signalwerke G.m.b.H. — Al-lemanha.

Pontos característicos da invenção de "bloqueio automatico ou semi-automatico para secções de via unica, trafegaveis nas duas direcções" (privilegio de invenção):

1 — Bloqueio automatico ou semi-automatico para secções de via unica trafegaveis nos duas direcções, caracterizado pelo facto de se encontrar em cada ponto de bloqueio uma fonte de corrente e um relais de bloqueio, ligados á via ferrea e de se encontrarem em cada ponto de bloqueio contactos de reversão por meio dos quaes, segundo a necessidade, a fonte de corrente ou o relais são ligados aos trilhos.

2 — Bloqueio automatico ou semi-automatico para secções de via ferrea, como reivindicado em 1, caracterizado pelo facto do pedido de assentimento ou de passagem livre realizar-se tambem através da via ferrea, o que pôde ser realizado, por exemplo, pelo emprego de uma segunda ou terceira especie de corrente.

3° — Bloqueio automatico ou semi-automatico, para secções de via ferrea, como reivindicado em 1 ou 2, caracterizado pelo facto da secção do bloqueio ser subdividida em duas ou mais secções parciais (1a e 1b), sendo isolados os seus pontos de junção, estarem previstos relais (30 e 34) que operam a ligação da fonte de corrente (33) á secção parcial a ser ligado através de contactos (35, 36) ou (31, 32) de relais.

4 — Bloqueio automatico ou semi-automatico para secções de via ferrea, como reivindicado em 1 a 3, caracterizado pelo facto da secção de via ferrea ser subdividida em duas ou mais secções de bloqueio diferentes independentes, sendo que pela disposição de relais adicionais, por exemplo, relais de apoio é effectuada uma inversão de commutação da disposição da via ferrea para uma ou outra direcção de trafego.

5 — Bloqueio automatico ou semi-automatico, para secções de via ferrea, como reivindicado em 3, caracterizado pelo facto de serem empregadas diferentes especies de correntes para a missão da mesma ordem por parte das duas estações.

6 — Bloqueio automatico ou semi-automatico, para secções de via ferrea, no qual estão dispostos em cada ponto de bloqueio uma fonte de corrente e um relai, que podem ser ligados á vontade a uma fonte de corrente através de um contacto reversivel, caracterizado pelo facto de estar disposto em cada signal intermediario (4, 5) um relai de assentimento (270, 80), o qual, ao ser emitido o assentimento de uma estação, é accionado através de um conductor com o auxilio dos contactos (271, 272 ou 81, 82) liga a fonte de corrente (132), afim de passar adiante o assentimento, ao circulo de corrente da via ferrea que se encontra antes do signal intermediario, desligando ao mesmo tempo o correspondente relai (220, 230) da via ferrea.

7 — Bloqueio de secção de via ferrea, como reivindicado em 6, caracterizado pelo facto do signal de assentimento, no caso de existirem diversos signaes intermediarios, não ser passado adiante somente com auxilio dos contactos (271, 272) através do circuito da via ferrea, mas também através de contacto (274) existente no relai auxiliar de assentimento (90) do seguinte signal intermediario, pelo que o segundo relai auxiliar de assentimento trabalha de modo identico ao primeiro.

8 — Bloqueio de secção de via ferrea, como reivindicado em 6 ou 7, caracterizado pelo facto do accionamento simultaneo dos dois relais (270, 80) auxiliares de assentimento que se excluem, ser evitado por meio de correspondentes contactos (274, 84).

9 — Bloqueio de secção de via ferrea, como reivindicado em 6 a 8, caracterizado pelo facto da atracção do relai auxiliar de assentimento, por occasião da emissão do assentimento, só ser possivel quando tiver sido atrahido anteriormente o pertinente relai (230) da via ferrea, afim de só transmitir o assentimento quando a secção de via ferrea estiver livre.

10 — Bloqueio de secção de via ferrea, como reivindicado em 6 a 9, caracterizado pelo facto do accionamento do signal intermediario para "Livre" depender do accionamento anterior do relai auxiliar de assentimento.

11 — Bloqueio de secção de via ferrea, como reivindicado em 6 a 10, caracterizado pelo facto da emissão do assentimento operar-se com o auxilio de um relai auxiliar especial (140, 150) que é accionado através de um unico conductor por parte da outra estação, de onde o trem tem de sair.

12 — Bloqueio de secção de via ferrea, como reivindicado em 6 a 11, caracterizado pelo facto de ser possivel a utilização do mesmo conductor para o accionamento dos relais auxiliares que se excluem (140, 150) com o auxilio dos trocadores de contactos (136, 138) no commutador de assentimento ou semelhante.

13 — Bloqueio de secção de via ferrea, como reivindicado em 6 a 12, caracterizado pelo facto de estarem dispostos contactos dos relais das vias ferreas no conductor previsto para dirigir o relai auxiliar, afim de controlar a posição certa destes relais antes da emissão do assentimento.

14 — Bloqueio de secção de via ferrea, como reivindicado em 6 a 13, caracterizado pelo facto de estarem dispostos no commutador de assentimento magnetos de trancamento (160, 170) que só permitam a reversão deste commutador quando o permittirem as condições de segurança.

15 — Bloqueio de secção de via ferrea, como reivindicado em 6 a 14, caracterizado pelo facto da emissão do assentimento ser realizada automaticamente através do trem com o auxilio de contactos (136, 138) que se encontram no relai influenciado pelo trem.

16 — Bloqueio de secção de via ferrea, como reivindicado em 6 a 15, caracterizado pelo facto dos aparelhos accionados pelo trem, que servem para a emissão automatica do assentimento, serem dependentes da direcção do trem, de tal modo que ao deixar este a secção de via unica não realizem uma nova emissão de assentimento para a direcção contraria do trem.

Finalmente, reivindica a prioridade do pedido de patente apresentado na Repartição de Patentes da Alemanha, em 17 de janeiro de 1935, sob o n. V 31.479 II-20 i, e do correspondente pedido de patente de melhoramento apresentado em 28 de setembro de 1935, sob o n. V 32.169 II-20 i, nos termos da Convenção Internacional.

Termo n. 16.322, de 15-1-36.

Antonio Pedroso de Lima — Rio de Janeiro.

Pontos característicos da invenção de "Dispositivo protector-joeleiras" (privilegio de invenção):

1 — Dispositivo protector-joeleiras de tecido de linho ou de qualquer outro adaptavel, servindo para cobrir os joelhos, por meio de adaptação com botões ou pressões, ás cuecas, compondo-se de pedaço de pano de forma rectangular, que poderá variar de tamanho, franjado na parte inferior, ou não, costurado a punho ou liga, e que será abotoado na perna, logo abaixo do joelho, de modo a cobrir perfeitamente a rotula, servindo de protector entre esta e as calças.

2 — Dispositivo protector-joeleiras de tecido de linho ou de qualquer outro adaptavel, servindo para cobrir os joelhos, por meio de adaptação, com botões ou pressões, ás cuecas, tudo como descripto anteriormente, podendo ser desde logo fabricado com a propria cueca, dispensando assim os botões ou pressões de adaptação, podendo também servir o punho, como parte de liga para prender as meias.

3 — Dispositivo protector-joeleiras para adaptar ás cuecas, tal como descripto com relação aos desenhos e reivindicado.

Termo n. 16.325, de 15-1-36.

Francisco Caffaro, Eugenio Mariz de Oliveira Junior e Raymundo Norberto Kegel — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de "Aproveitamento da tiragem natural ou forçada do ar como força motora" (privilegio de invenção):

1 — O aproveitamento da tiragem natural ou forçada do ar como força motora, caracterizado por se localizarem em pontos mais convenientes de qualquer fonte dessa tiragem do ar, como chaminés, instalações de ventilação canalizada e outras, um ou mais dispositivos mecanicos, como sejam helices, rodas de acção tangencial ou radial e outros que por sua construção adequada se movimentam sob o effeito da tiragem do ar e dos quaes se deriva o movimento, individual ou collectivamente, para os pontos de applicação, no que a força obtida em uma fonte de aproveitamento da tiragem pode ser reunida á resultante de outra ou outras fontes, tanto exclusivamente do mesmo caracteristico constructivo, como entre si diferentes nesse caracteristico, associando-se neste caso essas forças e reunindo-se-as para o seu fim de applicação.

2 — O aproveitamento da tiragem natural ou forçada do ar como força motora, reivindicada sob o n. 1, caracterizada ainda pela collecta das forças obtidas nas diferentes fontes de aproveitamento, transferindo-se para isso essas forças em energia electrica e reunindo-se essa energia electrica em um ou mais pontos communs, para o fim de sua utilização.

3 — O aproveitamento da tiragem natural ou forçada do ar como força motora, reivindicado sob os ns. 1 e 2, substancialmente conforme descripto, para os fins especificados.

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de acôrde com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1933)
 Parapho unico. Da data de publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido.
 Durante esse prazo poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial
 aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão de registro requerido.

Termo n. 41.494, de 15-1-36 (deposito n. 3.275, de 10 de dezembro de 1935 — São Paulo)

Manufatura de Artigos de Borracha e Ebonite Limitada — São Paulo



Classe 39 — Artigos da classe

Termo n. 41.497, de 15-1-36 (deposito n. 3.278, de 11 de dezembro de 1935 — São Paulo)

M. Ribeiro Branco — São Paulo

"INTERMITAN"

M. RIBEIRO BRANCO,
S. PAULO - Brasil

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 41.499, de 15-1-36 (deposito n. 3.280, de 11 de dezembro de 1935 — São Paulo)

Jack Leonard — São Paulo

Nestoil Croquignole

Classe 48 — Perfumarias, sabão perfumado, preparados para dentes e o cabelo

Termo n. 41.519, de 16 de janeiro de 1936
 Laboratorio Imex Ltda. — Capital Federal

PANCRESAL

LABORATORIO IMEX. LTDA.
 RUA LUIZ DE CAMÕES, 51-A
 RIO DE JANEIRO

Classe 3 — Producto pharmaceutico

Termo n. 41.521, de 16 de janeiro de 1936

João José Barbosa Quental — Capital Federal

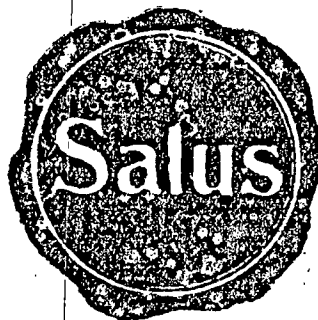


JOÃO J. BARBOSA QUENTAL
 RIO DE JANEIRO

Classe 3 — Vermifugo

Termo n. 41.522, de 16 de janeiro de 1936 (Deposito numero 3.285, de S. Paulo, de 16 de dezembro de 1935)

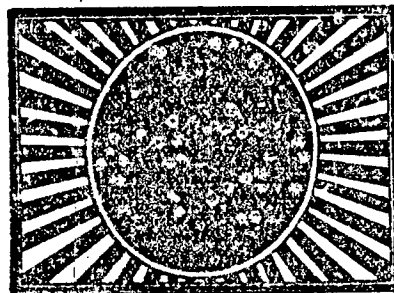
Dr. Roberto Hottinger — São Paulo



Classe 2 — Substancias chimicas usadas na veterinaria e para fins sanitarios

Termo n. 41.524, de 16 de janeiro de 1936 (deposito numero 3.287, de 17 de dezembro de 1935 — S. Paulo)

Reckitt & Sons Ltd. — Hull — Inglaterra



Classe 55 — Preparados para conservar e polir soalhos, objectos em geral e limpar metaes

Termo n. 41.525, de 16 de janeiro de 1936 (deposito numero 3.288, de 17 de dezembro de 1935 — S. Paulo)

A. S. Bueno & Comp. — Campinas — Estado de S. Paulo



Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 41.526, de 16 de janeiro de 1936 (deposito numero 3.289, de 20 de dezembro de 1935 — S. Paulo)

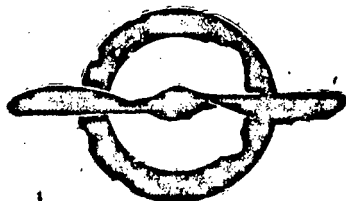
Antonio Jacob — São Paulo



Classe 44 — Cigarros

Termo n. 41.531, de 16 de janeiro de 1936

Duarte & Santos — Capital Federal



Classe 39 — Pneumáticos, pneumáticos reborrachados e câmaras de ar

Termo n. 41.533, de 16 de janeiro de 1936

William Ewart & Son Limited — Belfast — Irlanda



Classe 26 — Fazendas de linho e canhamo em peças e fazendas misturadas em que predomina o linho (Renovação).

Termo n. 41.534, de 16 de janeiro de 1936

Jayne Torres — São Paulo



J. TORRES
S. PAULO

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 41.535, de 16 de janeiro de 1936

Jayne Torres — São Paulo



J. TORRES
S. PAULO

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

TITULO DE ESTABELECIMENTO

Termo n. 41.504, de 15-1-36

Joaquim Gomes de Castro Filho — Capital Federal

O. K.
CABELLEIREIRO

Classe 48 — Título

Termo n. 41.511, de 15-1-36

F. R. de Aquino & Comp. Ltda. — Capital Federal

Edificio Flamengo

Classe 60 — Título

Termo n. 41.520, de 16 de janeiro de 1936

Aldemar Bahia — Capital Federal

ORGANIZAÇÃO LUIS MENDES

(ALDEMAR BAHIA)

Classe 60 — Título

Termo n. 41.527, de 16 de janeiro de 1936
Armando & Comp. Ltda. — Capital Federal

TAPEÇARIA BRASIL

Classes 23, 24, 26, 27, 29, 30, 34, 35 e 40 — Título

Termo n. 41.528, de 16 de janeiro de 1936
Raul Campos — Capital Federal

Casa Sportsman

Classes 35, 36, 39, 49 e 60 — Título

Termo n. 41.529, de 16 de janeiro de 1936
Raul Campos — Capital Federal

ASA AMPOS

Classes 34, 35, 39, 49 e 60 — Título

Termo n. 41.530, de 16 de janeiro de 1936
Procural — Procuradoria Geral do Brasil Ltda. — Capital Federal

*Procural
Procuradoria Geral do Brasil
Limitada*

Nome commercial

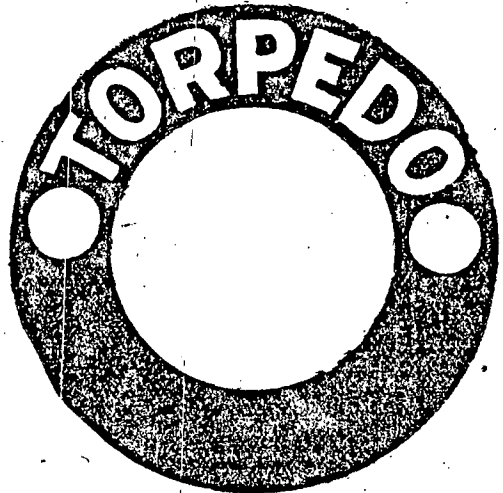
Termo n. 41.532, de 16 de janeiro de 1936
Rocha, Ribeiro, Carracena & Comp. — Capital Federal

CASA RIBEIRO

Classes 12, 17, 24, 28, 31, 38, 57 e 59 — Título

TERMO ANTERIOR

Termo n. 36.276, de 13-4-35
Fred Figner — Casa Edison — Capital Federal



Classe 12 — Torpedo, para distinguir cofres (nova publicação)

Termo n. 36.711, de 7-5-35
A. Malhão & Comp. — E. do Rio de Janeiro — Nictheroy

Casa Lucas

Classe 60 — Artigos de electricidade (nova publicação)

Termo n. 39.301, de 27-9-35
Max Acker — Capital Federal



Classe 60 — Aclit — materiais termo-plasticos e seus artefactos (nova publicação)

ACCORDÃO N. 1.590

Recurso n. 1.745 — Imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal em Pernambuco (*ex-officio*) — Recorrido, Banco Auxiliar do Commercio.

Quotas destinadas a fundo de reserva: — quando são tributadas.

A Secção do Imposto sobre a Renda em Pernambuco admittiu, depois de effectuado o lançamento, certas deducções, isto é, deferiu a reclamação feita pelo Banco Auxiliar do Commercio, motivo por que recorreu *ex-officio* para este Conselho.

As deducções em causa são duas:

Uma, relativa a juros que serão pagos depois de encerrado o exercício, outra, de quotas levadas a fundo de reserva para os empregados do Banco.

A primeira foi dada por se tratar de uma real despesa e a segunda pelo facto de nossa legislação social exigir taes reservas.

E' de se convir, entretanto, que o lançamento em questão é referente ao anno de 1931, quando ainda não vigoravam as leis sobre os bancarios. Ha, ainda, a accentuar que os auxilios a que são agora obrigados os Bancos são despesas mais ou menos certas e difficilmente se constituirão em quotas de reservas, mesmo porque ha Caixas e Institutos para onde são destinadas taes importancias. No caso, porém, as quotas são separadas por iniciativa exclusiva do proprio Banco, sendo que a entrega dessas quantias aos empregados depende da boa vontade da Directoria. A reserva constituida, tanto pode desaparecer em beneficio dos bancarios como dos accionistas da empresa.

Isto posto:

Accordam os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento em parte ao recurso afim de mandar tributar a quota destinada á reserva.

Rio de Janeiro, em 16 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Gouveia de Bulhões*, Relator.

Visto — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

Vencidos: os Srs. Mario Ludolf e Almerindo de Castro, que davam provimento no todo.

ACCORDÃO N. 1.591

Recurso n. 1.677. — V. mercantis. — Recorrente, *ex-officio*, Del. P. em Pernambuco. — Recorrido, André Pacheco.

Não estando sufficientemente provado que as vendas dadas como sonegadas ao pagamento do imposto fossem feitas pelo autuado, declara-se improcedente o auto.

Recorre *ex-officio* o delegado fiscal em Pernambuco, julgando improcedente o auto de fls., contra André Pacheco. Não está perfettamenteemente provada a contravenção, nem foi constatada pela escripta commercial ou documentos que com ella se relacionem. São attribuidas ao autuado duas cunhas de algódão que o agente fiscal encontrou annotadas em "côpias (ta-lões) de nota de peso", os quaes não se sabe, entretanto, se pertencem ao autuado ou á terceira pessoa citada no auto. Merece attenção a carta de fls. 11 e os esclarecimentos da defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

N. 68 — 7.º vol.

Diário Official, 18 de Janeiro de 1936

ACCORDIOS

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACCORDÃO N. 1.531

Recurso n. 1.806 — Imposto do sello. — Recorrente, Domingos Rosito Di Carmine. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Expressões equivalentes a recibos. Incidência do imposto do sello.

Trata-se de quitações de dinheiro em cadernetas de fornecimentos de generos alimenticios, passadas com expressões equivalentes a recibo, como considera a lei, sem o pagamento do sello devido.

A decisão recorrida é do Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul que, julgando em 1ª instancia, impoz a Domingos Rosito Di Carmine, fornecedor das mercadorias, a multa de 1:000%, de accordo com o art. 60, letra "a", combinado com o art. 68, § 8º, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, além da obrigação de pagar o imposto devido, com revalidação.

O recorrente confessa a infracção, attribuindo responsabilidade do occorrido a um seu empregado, que, em sua ausencia, ficara á testa do negocio.

Pretende, assim, eximir-se de culpa.

Tudo visto, e

Considerando que a infracção está confessada,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida

ACCORDÃO N. 1.532

Recurso n. 1.679 — Imposto do sello. — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco (*ex-officio*). — Recorrido, Cotonificio Othon Bezerra de Mello S. A.

A conversão de um titulo em moeda estrangeira, emitido a prazo, deve ser feita á taxa de cambio relativa ás transacções a igual prazo, sendo incabível a exigencia da taxa de cambio á vista para base de calculo.

O Delegado Fiscal em Pernambuco recorre *ex-officio* da decisão que julgou improcedente o auto lavrado contra as firmas Othon Bezerra de

Mello S/A., Sociedade Anonyma White Martins e Banco Francez-Italiano para America do Sul, todas estabelecidas em Recife, naquele Estado, por ter sido apprehendida, em poder da primeira, uma nota promissoria em moeda estrangeira, já resgatada, emitida a favor da segunda, a 90 dias do prazo, e da qual fôra portador, em tempo, o banco acima citado, — nota promissoria essa julgada, pelos autantes, insufficientemente sellada, porquanto a conversão não havia sido feita à taxa de cambio à vista, que vigorára na vespêra da data da emissão, mas á correlativa taxa de cambio a 60 dias.

Isto posto, e

Considerando que, em se tratando de um titulo emitido a 90 dias de prazo, a taxa de cambio a adoptar para a conversão é, evidentemente, a correspondente ás transacções a prazo;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, em 12 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Visto — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDIO N. 1.533

Recurso n. 1.692 — Imposto do sello. — Recorrentes, Theodore Bloch & Comp. e "Bank of London & South America Ltda." — Recorrida, Hecebedoria Federal em São Paulo.

O sello do n. 3 § 4º da tabella B, conhecido por sello de banqueiro, — nos casos de não ser usada cadernetta — é devido nos avisos de lançamentos a credito, quanto a importancia arriada da cobrança de titulos. O lançamento pode englobar a importancia de varios titulos, sendo devido apenas um sello por aviso de lançamento, embora esse aviso se componha de varias paginas ou seja acompanhado de notas explicativas, uma para cada titulo.

Auto n. 2.714 lavrado a 29 de novembro de 1934 e julgado proecontente pela Hecebedoria Federal em São Paulo que impoz a cada um dos autuados — Bank of London & South America Ltd. e Theodore Bloch & Comp. a multa de 42:500\$ reza textualmente que a firma citada

tinha guardados em seu archivo, catalogados por ordem chronologica, 849 avisos de credito sem sello, expedidos pelo Bank of London & South America Ltd., desde janeiro do corrente anno até a presente data, estando taes avisos agrupados em quantidades diversas, achando-se cada grupo acompanhado apenas por um *memorandum* sellado com uma estampilha de \$500 e outra de \$200, fazendo taes *memoranda* referencias dos referidos avisos, sem concludo discriminational-historicamente, conforme se verifica pelo *memorandum* que vae junto a este auto...

Recorrendo para o 1º Conselho de Contribuintes dentro do prazo legal, nhos os interessados repetem a argumentação usada na defesa:

"Cumpre, desde logo, acceituar que os fiscaes autantes se equivocaram ao dar os nomes dos documentos que apprehenderam; e assim que denomina, *memoranda* aos avisos de credito sellados, pelos quaes o Banco communicou ao cliente o lançamento a credito na conta das quantias nelles declaradas; e chamam de *avisos de credito* ás notas explicativas que acompanham aquelles avisos de credito sellados. Na realidade, os documentos sellados, são me-

mento do que os habitualmente a cargo dos locatarios, mesmo em virtude da clausula expressa do contrato de locação:

Accordam os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso para autorizar a dedução relativa á conservação dos immoveis.

Rio de Janeiro, em 16 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator designado para redigir o accordo. Vencido: o Sr. Almerindo Castro, Relator, que negava provimento. Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDIO N. 1.588

Recurso n. 1.736 — Imposto de Renda. — Recorrente, Secção do Imposto de Renda no Estado do Rio — *ex-officio*. — Recorridos Johann & Cia. Ltda.

Redacção attendida. Depreciação de machinas e moveis e retiradas pro-labore

Recorre a Secção do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro, de sua decisão que rectificou o lançamento procedido contra Johann & Cia. Ltda., attendendo, assim, á sua reclamação de fls., apresentada em termos.

Refere-se a rectificação a deducção para depreciação de machinas e moveis mandada então fazer sobre o valor inicial da conta e supposto excessos de retiradas pro labore, verificado inexistente á vista do capital de cada socio na firma.

Isto posto,

Considerando que foi legal o acto da Secção. Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, em 16 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator

Visto — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDIO N. 1.589

Recurso n. 1.738 — Imposto de renda. — Recorrente, Secção anexa a Delegacia Fiscal no Estado do Rio (*ex-officio*) — Recorrida, Johann & Cia. Ltda.

Confirma-se a decisão de 1ª instancia.

A Secção do Imposto anexa á Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro recorre *ex-officio* do acto que, acceitando reclamação da interessada, reduziu o quantum do lançamento feito contra a firma Johann & Cia. Ltda., com séds em Nicheroy.

Houve recolhimento do imposto reduzido, e laetta renuncia ao recurso voluntario.

Tudo visto e examinado, e Considerando que o decidido tem apoio em diligencias feitas no periodo de instrução do processo:

Accordam os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmara decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 16 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo Castro*, Relator.

Visto — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

não comprehende as bemeitorias. Contudo, como se trata de uma avaliação feita em 1928 e tendo depois desse anno havido uma forte queda no valor da propriedade é de se suppor que tal importancia possa responder, agora, ao valor de todos os bens.

Isto posto,

Accordam os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento em parte ao recurso para que se faça o calculo da renda tributavel da cedula G de accordo com o valor dado pelo lancamento do imposto territorial, e determinar que se cobre o imposto sem a multa do dobro, a que se faz allusão no officio de encaminhamento, uma vez que tal penalidade só tem logar quando as declarações foram reunidas depois de effectuado o lancamento do imposto de uma dellas.

Rio de Janeiro, em 16 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, Relator.

Visto — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.586

Recurso n. 1.731 — Imposto de Renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda, annexa á Delegacia Fiscal no Estado do Rio ex-officio — Recorrido, José da Cunha Rodrigues

Contribuinte que não auferiu maiores lucros que os declarados.

Visto e examinado o presente processo; em que ha recurso ex-officio da Secção do Imposto de Renda, sendo interessado José da Cunha Rodrigues, commerciante em Nictheroy, e

Considerando que ficou evidenciado, não ter o contribuinte auferido maiores lucros que os declarados;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ex-officio para confirmar a decisão recorrida pelos seus fundamentos.

Rio de Janeiro, em 16 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Visto — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.587

Recurso n. 1.733 — Imposto de Renda — Recorrente, Helena Porto de Azevedo Sodré — Recorrida, Secção do Imposto de Renda, annexa á Delegacia Fiscal no Estado do Rio.

A deducção referente á conservação de immoveis deve ser admittida mesmo que, em virtude do contracto de locação, assumo o locatario tal encargo.

Tendo presente o processo em que Helena Porto de Azevedo Sodré, domiciliada em Petropolis, Estado do Rio, recorre da decisão do Chefe da Secção do Imposto de Renda nesse Estado, que manteve o lancamento, relativo ao exercicio de 1933, no qual foram glosadas, por falta de comprovação, diversas deducções solicitadas na cedula E, e

Considerando que a decisão recorrida merece approvação, excepto quanto á deducção referente á conservação dos immoveis, pois a quota de 15%, normalmente admittida para esse fim, presume gastos de maior

ras notas elucidativas daquelles, tanto que em nenhum delles se faz referencia a lancamento de qualquer quantia a credito em conta."

O documento sellado que se acha a fls. 3 diz o seguinte:

"Levamos ao seu conhecimento que creditamos em sua conta corrente a importancia de 20.615\$400, producto dos titulos cobrados, conforme avisos annexos ao presente".

Esses annexos não sellados dão todos os detalhes do titulo e assim terminam:

"Cumpre-nos communicar-lhes que o titulo acima foi devidamente pago".

Ora, o dispositivo regulamentar que se applica ao caso é o n. 3 § 4º da tabella "B" segundo da nota 5ª II, que se refere a — "avisos de lancamentos de creditos em contas correntes de bancos e casas bancarias". Está entendido que, quando não ha caderneta bancaria, o aviso de lancamento deve ser sellado. Dezenas de vezes se tem esclarecido que o que está sujeito ao sello de \$500 (sello de banqueiro) é o aviso de lancamento, não importando o numero de titulos cobrados a que o aviso de lancamento se refere.

O caixa do Banco recebe de diversos o valor de 20 duplicatas emitidas por Theodore Bloch & Comp. No fim do dia, se reúnem as 20 parcelas, fazendo-se apenas um lancamento a credito em conta corrente, cujo aviso está sujeito a um sello.

Mas não fornecendo o regulamento um modelo official para aviso de lancamento, está claro que o Banco tem que adoptar o modelo que melhor satisfaca ao seu serviço. Assim, elle pode fazer um aviso composto de 20 paginas, uma para descrever cada titulo, e finalmente numa ultima pagina resumir a somma das 20 parcelas, e avisar a importancia lançada a credito, pagando apenas um sello, porque este é devido pelo lancamento, e não pelo numero de paginas nem pelo numero de titulos cobrados. Além disso, as notas explicativas estão de accordo com a circular n. 22, de 5 de Junho de 1932, do ministro da Fazenda.

Isto posto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos do Bank of London & South America Ltd. e Theodore Bloch & Comp., para declarar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, em 12 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, Relator.

Visto — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

O Sr. Othon de Mello votou pela conclusão.

ACCORDÃO N. 1.534

Recurso n. 1.627 — Vendas mercantis. — Recorrente, Bank of London & South America, Ltd. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Espirito Santo.

Não se conhece de recurso interposto fóra do prazo legal.

Scientificado da decisão de fls. 2 a 15 de Janeiro p. p. o Bank of London & South America Ltd. recorreu a 6 de fevereiro seguinte, excedendo portanto o prazo legal, que é de 20 dias.

Isto posto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, em 12 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, Relator.

Fui presente — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.535

Recurso n. 1.701. — Vendas mercantis. — Recorrente, Juvenal Macedo. — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Falta de devolução de duplicata

Visto e examinado o presente processo, em que é recorrente a firma Juvenal Macedo e recorrida a Recebedoria Federal em S. Paulo, que a multou em 100\$, de acordo com o disposto no art. 34. do decreto numero 22.061, de 9 de novembro de 1932, por falta de devolução de duplicata da emissão da firma A. Saccomani & Comp., e

Considerando que foram preenchidas as formalidades legais;

Considerando que a infração esta provada, limitando-se o recorrente a simples allegações sem prova;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, em 12 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Olhon de Mello*, Relator.

Fei presente — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.536

Recurso n. 1.708 — Vendas mercantis. — Recorrente, Deppermann Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Dá-se provimento, em parte, ao recurso, para diminuir a penalidade.

Segundo autos lavrados em 5 e 6 de Junho de 1934, em Rio Parati estado do Rio Grande do Sul, Deppermann & Cia., ali estabelecidos, omitiram, no periodo de 1931 a 1934, lançamentos no livro de vendas a vista, omissão que acarretou á Fazenda Nacional um prejuizo de 2:056\$000 de impostos não pagos.

Aberta defesa, os autuados allegaram ter havido exagero no computo dos algarismos feito pelos agentes do Fisco, e pretendiam *reduzir* e quantum questionado, attribuindo tambem, em parte, á irreparabilidade da sua escripta commercial a causa da omissão autuada.

Os autantes sustentaram a sua acção fiscal, esclarecendo que as mapas annexos ás peças iniciais do processo foram aceitos e assignados por Deppermann & Cia. como sendo a expressão exacta do verificado.

Do exame dos papeis, chega-se á conclusão de que, embora verosimel as allegações do recurso não destroem a autuação.

Assim, e

Considerando que a infracção foi constatada e está, em parte, confessada pelos autuados — na defesa e no recurso; mas

Considerando que a infracção occorreu na vigencia de leis que comminam penas diferentes para a falta em causa;

Considerando que o Conselho de Contribuintes, por uniformes decisões, manda applicar, sempre que possível, a penalidade mais benigna.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a multa a 200\$000, minimo do art. 31, 6º, do Decreto n. 17.535, de 10 de Novembro de 1926, cobrando o imposto simples, na forma do art. 38 do Decreto n. 22.061, de 9 de Novembro de 1932.

Rio de Janeiro, em 12 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.583

Recurso n. 1.720 — imposto de Renda. — Recorrente, Secção do Imposto de Renda, anexa á Delegacia Fiscal no Estado do Rio *ex-officio*. — Recorrida, Amelia da Gloria Esteves.

Nega-se provimento ao recurso ex-officio.

Contra Amelia Gloria Esteves foi irauado um processo de lançamento *ex-officio* per falta de declaração, na Secção do Imposto de Renda, no Estado do Rio. Verificando-se, porém, que a contribuinte apresentou a declaração na 2ª Collectoria de São Gonçalo, reabriu-se o processo submettendo o Chefe de Secção o seu auto a este Conselho.

Islo posto, e

Considerando que a decisão foi proferida de acordo com a lei;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, em 16 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Gouvea de Bulhões*, Relator.

Sciante — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.584

Recurso n. 1.724 — Imposto de Renda. — Recorrente, Secção do Imposto de Renda no Estado do Rio *ex-officio*. — Recorrida, Emerentuna da Gloria Esteves.

Contribuinte lançado ex-officio, mas que fez a prova de já haver pago o imposto exigido.

Visto e examinado o presente processo, em que ha recurso *ex-officio* da Secção do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro, e

Considerando que o lançamento *ex-officio* de que se cogiu foi cancelado, em vista de haver o tutor da interessada feito a prova de já ter pago, na collectoria federal de seu domicilio o imposto que se lhe exigia;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, em 16 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Olhon de Mello*, Relator.

Sciante — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.585

Recurso n. 1.725 — Imposto de renda. — Recorrente, Gabriel de Andrade Botelho. — Recorrida, Secção anexa á Delegacia Fiscal no Estado do Rio.

Reduz-se o valor da propriedade agricola, arbitrado pela Secção.

Gabriel de Andrade Botelho apresentou uma declaração de renda em Petropolis, no Estado do Rio e outra em Rio Branco, Estado de Minas Geraes.

A collectoria, em Petropolis, sob cuja jurisdição se acha o contribuinte, reuniu as duas declarações e exigiu o imposto.

O contribuinte nada allega sobre isso. Protesta, porém, contra a majoração do valor da propriedade agricola, situada em Rio Branco.

Parte do augmento é razoavel e se acha mesmo baseada no valor constante do lançamento do imposto territorial. E verdade que esse imposto

ACCORDÃO N. 1.581

Recurso n. 1.717 — Imposto de renda — Recorrente, Antonio Evangelista — Recorrida, Seção do Imposto de Renda anexa á Alfandega de Santos.

Prazo para o pedido de rectificação. Não se admite a interposição puramente verbal do regulamento.

A notificação de lançamento foi feita por carta datada de 6 de Fevereiro, sendo recebida pelo contribuinte no dia seguinte (doc. fls. 20 e 21).

Protocolado a 19 de Fevereiro o pedido de rectificação, delle não se tomou conhecimento, julgando excedido o prazo do art. 117, que é de 10 dias.

Mas o § 3º do art. 123 estabelece que si a notificação for feita por carta, o prazo começará a correr 4 dias depois de entregue ao correio. E certo que, por um defeito de distribuição, esse dispositivo figura como méro paragrapho de um dado artigo. Nem por isso, deixa de firmar uma regra que aproveita a todo o capítulo XV.

Isto posto,

Accordam os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para devolver o processo á rectificação recorrida, afim de que julgue do merito.

Rio de Janeiro, em 16 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas, Presidente.* — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro, Relator.*

Visto — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.582

Recurso n. 1.718 — Imposto de Renda — Recorrente, Seção do Imposto de Renda, anexa á Delegacia Fiscal no Ceará — *ex-officio.* — Recorridos, C. N. Pamplona & Cia.

Confirma-se a decisão da 1ª instância.

A Seção do Imposto anexa á Delegacia Fiscal no Estado do Ceará exigiu, em lançamento *ex-officio*, a C. N. Pamplona & Comp., tributo sobre lucro calculado á base de elementos do respectivo balanço, na ausencia de informações não prestadas pelo contribuinte.

Posteriormente, verificada, por exame dos livros commerciaes exhibidos na Repartição Lancadora, a improcedencia da acção fiscal, foi cancellada a notificação e interposto o recurso regulamentar.

Tudo visto, e

Considerando que o acto em apreço teve origem em controle processado pela propria Repartição arrecadadora do imposto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 16 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas, Presidente.* — *Almerindo Castro, Relator.*

Visto — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.537

Recurso n. 1.740 — Vendas mercantis. — Recorrentes, Salvador Esperança & Cia. — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

E' insubsistente o auto de infração quando lavrado depois de paga a duplicata.

Contra Salvador Esperança & Cia., foi lavrado auto de infração por falta de devolução da duplicata emitida pela Lufala & Cia. O processo foi instaurado em S. Paulo, sendo a firma intimada no Rio, por edital, publicado no Diario Official.

Como é facil admitir, a empresa não respondeu á intimação, correndo, então, o processo, á revelia, sendo imposta a multa de 1:000\$000. Para a cobrança dessa importância foi encontrado o endereço da sociedade, sendo então ella, nessa occasião, scientificada do auto. Dahi o seu recurso para este Conselho, provando que a duplicata já se achava paga quando foi lavrado o auto.

Isto posto,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, considerando insubsistente o auto de infração.

Rio de Janeiro, em 12 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas, Presidente.* — *Octavio Gouvêa de Bulhões, Relator.*

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.538

Recurso n. 1.741 — Vendas mercantis. — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo (*ex-officio*). — Recorridos, Alves de Brito & Cia.

Duplicata resgatada na prorrogação do prazo concedido aos compradores.

Visto e examinado o presente processo, em que ha recurso *ex-officio* interposto pela Recebedoria Federal em S. Paulo, e

Considerando que ficou apurado não ter occorrido a infração capitulada no auto, qual seja a do art. 6º, letra a, § 2º, do decreto n. 22.031, de 1932, por isso que foi a duplicata resgatada na prorrogação do prazo legalmente concedido aos compradores:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 12 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas, Presidente.* — *Othon de Mello, Relator.*

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.539

Recurso n. 1.743 — Vendas mercantis. — Recorrente, Zacharias Antonio de Lima. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Dá-se provimento ao recurso.

Zacharias Antonio de Lima, estabelecido em Laguna, Estado de Santa Catharina, foi autuado por não ter livros fiscaes relativamente a um dos ramos de commercio que explora.

Segundo o auto, dito Zacharias de Lima tem, á rua dos Navegantes n. 15, um varejo de secos e molhados e, em o n. 13, uma padaria.

Do primeiro possui escripta fiscal, mas evade o imposto das vendas de pão.

Pelas allegações do autuado, sendo o predio commun, elle, defendente, funde na mesma escripturação, como lhe faculta a lei, todas as operações commerciaes que ali realiza.

Depois de converter o processo em diligencia, para que o agente fiscal verificasse qual o imposto devido, o Delegado Fiscal impoz a multa do art. 32 do decreto n. 22.061, de 9 de Novembro de 1932.

O interessado recorreu no prazo e fez o deposito previo.

Visto e examinado o processo, e

Considerando que si multa coubesse seria a do art. 33;

Considerando que nenhuma prova se fez no sentido de posstar não ter o recorrente pago o exigido imposto — pela escripta que possui e de den demonstração no documento de fls.;

Considerando que o Regulamento de Vendas Mercantis não obriga a duplicidade de escripta fiscal, quando os ramos de commercio se exercem nas condições em apreço;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para declarar insubsistente o auto. Rio de Janeiro, em 12 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo Castro*, Relator.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

Vencido: o Sr. Othon de Mello.

ACCORDÃO N. 1.510

Recurso n. 705 — Imposto de renda. — Recorrente, Thereza Tinoco de Queiroz (espólio). — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal no Estado do Rio.

A renda tributavel é a renda percebida.

Abelardo Tinoco de Queiroz reclama, em grão de recurso, contra o lançamento do imposto allegando que os alugueis de tres predios não podem ser incluídos no computo dos rendimentos tributaveis do exercicio de 1933 pelo facto de não terem sido recebidos em 1932. Acrescenta o recorrente que taes rendimentos figuram na declaração do exercicio de 1934.

Solicitada a informação da Secção sobre esse ponto, declara a mesma ser verdadeira a allegação do recorrente, conforme se verifica a fls.

Diz, tambem, o recorrente ser a renda de um predio inferior à arbitrada pela Secção, sendo esse arbitramento baseado no valor locativo.

Isto posto, e

Considerando precedentes as allegações do recorrente.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reduzir os alugueis de um immovel e excluir os rendimentos dos predios mencionados na petição.

Rio de Janeiro, em 12 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Gouveia de Bulhões*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.511

Recurso n. 1.455 — Imposto de renda. — Recorrente, Secção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal em Pernambuco (ex-officio). — Recorrido, Antonio Ramiro Costa.

Nega-se provimento ao recurso "ex-officio".

Trata-se de um recurso ex-officio, do Chefe da Secção do Estado de Pernambuco, que, dando provimento em parte à reclamação de Antonio

Imposto sobre a Renda naquella Cidade, que lhe impoz a multa de Rs. 2:000\$000, nos termos do art. 86, §-2º, do Regulamento, e

Considerando que do processo, se evidencia ter o recorrente, prestando informações inveridicas, procurado occultar rendimentos tributaveis de outrem;

Accordam os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, em 16 de Agosto de 1935 — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Lodo Ludolf*, Relator.

Fui presente — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.579

Recurso n. 1.697 — Imposto de Renda — Recorrente, Ricardo Landgraf. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Citosa da retirada na "Conta Lucros & Perdas".

Visto e relatado o presente processo em que é recorrente a firma individual Ricardo Landgraf;

Accordam os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso para determinar seja permitida uma retirada de 10:000\$000

Rio de Janeiro, em 16 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gernaro Vidal Leite Ribeiro*, Relator.

Visto — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.580

Recurso n. 1.702 — Imposto de Renda — Recorrente, Lucinda Emilia de Mello. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro.

Rendimento de resident, no estrangeiro.

Vistos e bem examinados estes autos, José Fernandes, procurador de D. Lucinda Emilia de Mattos, residente no estrangeiro, recorre da decisão que manteve o lançamento de fls.

O rendimento bruto é inferior a 10:000\$000 e não sendo remittido para o exterior mas applicado no Brasil, julgou o procurador esta, isenção de imposto, baseando-se, alías, na opinião de um commentador do regulamento.

Mas, na verdade, o imposto de 8% estabelecido pelo art. 174 sobre a renda pertencente ao residente no estrangeiro, deve ser descontado, pela propria parte, "ao entregar, remetter, empregar ou creditar os rendimentos". Basta, pois, que pertença a residente no estrangeiro para ser devido o imposto, ainda mesmo que não se effective a remessa. E um imposto directo real e não pessoal. Recabe sobre a renda, onde quer que appareça sem se cogitar do rendimento global do contribuinte.

Não cabe, entretanto, no caso, applicação de multa, pois está evidente o erro de interpretação.

Isto posto,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para determinar sejam admitidas as deducções relativas à renda do immovel (fls. 16) e cancelada a multa.

Rio de Janeiro, em 16 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gernaro Vidal Leite Ribeiro*, Relator.

Visto — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.577

Recurso n. 1.667 — Imposto de renda — Recorrente, Claudina Neves Gomes de Sá — Recorrida, Secção do Imposto de Renda, anexa á Alfandega de Santos.

Omissão de juros creditados por firmas commerciaes de que é socio o contribuinte.

Requerendo para este 1º Conselho de Contribuintes da decisão do Chefe da Secção de Santos, diz D. Claudina Neves Gomes de Sá por seus bastantes procuradores:

1º — que deixou de declarar os juros que lhe foram creditados pelas firmas de que é socia nos exercicios de 1931, 1932, 1933 e 1934;

2º — que esses juros foram creditados mas não foram recebidos e que por accordo particular foram deixados em suspenso em poder das ditas firmas para fazer face a prejuizos;

3º — que, entretanto, as firmas não lhe debitaram quaesquer prejuizos (carta de fls. 36);

4º — que as firmas são credoras de diversos fazendeiros, tendo se habilitado junto á Camara de Reajustamento economico para o recebimento de apolice e estando sujeitas a prejuizo na liquidação desses creditos, cujos prejuizos recahirão fatalmente sobre a pessoa dos socios.

5º — que, finalmente, não está obrigada a pagar imposto de renda sobre as verbas de juros deixadas em poder de firmas cujos balancos accusariam deficit, bastando para isso o lançamento de contas conservadas em suspenso.

Ora, como se disse, as firmas de que é socia a recorrente não debitarão prejuizo na conta onde creditaram juros.

Não basta que uma firma soffra prejuizo em algumas operações para concluir-se que o conjunto dos negocios apresenta resultado negativo.

Além disso, a pessoa da sociedade não se confunde com a pessoa de um socio. Só depois de encerrado o balanço com prejuizo e este distribuido entre os socios, poderá ser invocado na declaração de pessoa physica o direito de compensação entre verbas creditadas como rendimento e as debitadas no rateio do deficit.

No caso em foco, só se allegam razões de méra probabilidade conjectural, o que de forma alguma justifica a omissão dos juros percebidos.

Procedeu com tolerancia a repartição fazendo lançamento sem multa e incluindo a móra de 10% apenas nos exercicios de 1933 e 1934.

Isto posto,

Accordam os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 16 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, Relator.

Fui presente — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.578

Recurso n. 1.694 — Imposto de renda — Recorrente, David Duarte Louro. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Alfandega de Santos.

Aplicação da multa prevista no art. 86, § 2º do Regulamento.

Tendo presente o processo em que David Duarte Louro, domiciliado em Santos, Estado de São Paulo, recorre da decisão do Chefe da Secção do

Ramiro Costa, reduziu o imposto deste, em mais de 500\$000, pela exclusão de certos rendimentos da cedula *E* injustamente arbitrados, conforme as provas constantes do processo.

Isto posto, e

Considerando que a decisão foi proferida nos termos da lei.

Accordam os membros do 1º Conselho, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, em 12 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.542

Recurso n. 1.475 — Imposto de renda. — Recorrente, Raphael Antonio Elihimas. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal em Pernambuco.

A multa por omissão involuntaria de renda só pôde ser aplicada cada em declarações feitas depois da vigencia do decreto numero 21.554.

Raphael Antonio Elihimas apresentou declaração de renda para o exercicio de 1932, em 28 de Maio de 1932. A Secção, verificando uma falta de rendimentos, na 2ª categoria, convidou o interessado a confirmar a sua declaração e como este o fizera sem nada alludir aos juros, o chefe da Secção mandou proceder ao lançamento *ex-officio* com a multa de 50 %.

Não obtendo ganho de causa, em grão de reclamação, apella o contribuinte para este Conselho, solicitando a dispensa da multa uma vez que não houve má fé de sua parte ao deixar de indicar os juros recebidos em 1931.

Isto posto, e

Considerando que a multa applicada pela Secção decorre do decreto n. 21.554 de 20 de Junho de 1932, penalidade que não existia quando foi apresentada a declaração pois as omissões involuntarias não eram punidas antes de Junho de 1932.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para annullar o lançamento quanto a multa.

Rio de Janeiro, em 12 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.543

Recurso n. 1.534 — Imposto de renda. — Recorrente, Francisco Baldino. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

As deducções referentes a perdas extraordinarias são adm'ssiveis desde que traduzam um prejuizo real soffrido pelo contribuinte.

Tendo presente o processo em que Francisco Baldino, domiciliado em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, recorre da decisão do Delegado Fiscal nesse Estado, que manteve o lançamento, relativo ao exercicio de 1931, no qual foi glosada a deducção, na renda global, da parcela constante de sua declaração sob o titulo "Perdas Extraordinarias", refe-

rentes aos pagamentos a que se viu obrigado como avaliista da Firms Frões & Cia., e

Considerando que a referida deducção, aliás devidamente comprovada se enquadra perfeitamente nos termos em que se acha expresso o art. 40, letra e, do decreto 17.390, de 26 de julho de 1926, porquanto traduz um prejuizo real soffrido pelo contribuinte;

Considerando que no computo do rendimento tributavel não é possível deixar de levar em conta as quantidades negativas, pois seria profundamente iniquo proceder de fôrma contraria;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para mandar admitir a deducção peileada.

Pio de Janeiro, em 12 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Lello Ludolf*, Relator.

Recorri desta decisão: na forma da lei — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.
Vencidos: os Srs. Almerindo Castro e Olhon de Mello

ACCORDÃO N. 1.544

Recurso n. 1.621. — Imposto de renda. — Recorrente, Simon Malheur Gonzalez. — Recorrida, Secção do Impostor de Renda, anexa à Alfandega de Santos.

Deducção razoavel para doações e contribuições philantropicas.

Versa o recurso sobre deducção de contribuição e doações a instituições philantropicas, que a Secção do Imposto de Renda anexa à Alfandega de Santos, reduziu a 5 % sobre a renda global, por não terem sido apresentados comprovantes idoneos.

Tudo visto, e

Considerando que o recurso foi interposto no prazo legal, mediante depósito previo da instancia em litigio,

Considerando que, não tendo sido devidamente comprovada a despesa pleiteada, foi razoavel a percentagem admittida pela Secção;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

* Rio de Janeiro em 12 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Olhon de Mello*, relator.

Fui presente — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.545

Recurso n. 1.631 — Imposto de renda. — Recorrente, Octaviano de Moura Andrade. — Recorrida, Directoria do Imposto de renda.

Recurso de simples lançamento. Devolve-se o processo para que a instancia inferior decida sobre a materia.

Examinado o processo, verifica-se, conforme esclarece a informação de n. 29, que houve uma reclamação contra um lançamento, versando o recurso sobre materia nova, a respeito da qual não decidiu a instancia inferior, não havendo, assim, o litigio, a que se refere a lei e que tambem de accordo com a lei, pudesse ser dirimido por este Conselho.

Em taes condições,

Ora, a Secção, no presente caso, attendendo á reclamação do contribuinte, julgou de direito supprimir a multa pelo facto da segunda declaração fazer referencia á primeira.

Mas,

Considerando que não é tão somente por esse facto que cumpria reaver a multa e sim por se tratar de contribuinte que apresentára, na mesma extorção, duas declarações com o mesmo nome e o mesmo endereço, não sendo, assim, admittivel a presumpção de querer fugir o contribuinte aos effeitos da taxa complementar;

Considerando, ainda, que só depois de se effectuar um lançamento é que se cobra a *diferença de imposto*, porque *diferença* é de lançamento suplementar.

Accordam os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, por esses fundamentos, approuvar a decisão da instancia recorrida.

Rio de Janeiro, em 16 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Gouvea de Bulhões*, Relator.
Visto — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.576

Recurso r. 1.640 — Imposto de renda. — Recorrentes, L. Barbosa & Cia. Ltda. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda, anexa à Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Não se admittir a deducção de gratificações quando se apresenta co mo caracter de reserva.

A Secção do Imposto sobre a Renda em Pernambuco glosou e manteve a glosa das seguinhez deducções, solicitadas pela firma L. Barbosa & Cia. Ltd., em sua declaração de renda relativa ao exercicio de 1932:

- a) subscripções;
- b) depreciações em immoveis e nas fabricas;
- c) falta na caixa;
- d) contribuições e doações;
- e) gratificações a empregados.

As despesas de subscripções e contribuições a doações são, conforme indicam os nomes, despesas realizadas pela empresa com diversas dadas. Ellas representam tão só entre 0,5% da renda bruta, o que afasta por completo qualquer hypothese de desvio de lucro.

"A falta de Caixa" decorre de um prejuizo verificado na Caixa pelo desvio de certa importancia.

A verba "depreciação" abrange os bens moveis e immoveis e não ha no processo elementos para a distincção.

A verba "gratificações a empregados" constitue verdadeira reserva, pois a quantia levada ao debito da conta de "Lucros e Perdas" não representa uma obrigação liquida e certa para com os operarios. A firma se para, anualmente, 4% de seus lucros, que são, entretanto, utilizados a criterio dos gerentes, distribuindo-os ou não a seus empregados.

Isto posto:

Accordam os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso interposto para este Conselho admittindo as deducções relativas a subscripções, contribuições e falta na caixa.

Rio de Janeiro, em 16 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Gouvea de Bulhões*, Relator.

Visto — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica

10:000\$000, produzindo determinadas quotas de imposto proporcional e progressivo, acrescidas da multa relativa ao triplo, por ter a Seção entendido que o contribuinte agira de má fé, occultando os seus rendimentos. O processo se iniciou com o lançamento *ex-officio*, por falta de declaração, tendo o interessado esclarecido que não havia auferido renda superior a 10:000\$000.

Em seu recurso para a Delegacia Fiscal, interposto em 12 de Abril de 1934, e encaminhado a este Conselho, em face do decreto n. 24.036, reclama contra a inclusão de determinada parcela, relativa a alugueis, como rendimentos da cedula E, explicando que era simples receptor de *lacs* alugueis, não lhe pertencendo os predios que produziam a questionada renda, mas á firma Maximo & Cia., de quem juntou uma declaração datada de 12 de Abril de 1934.

Referindo-se o lançamento ao exercicio de 1932, o Conselho, converteu o julgamento em diligencia para que se fizesse verificar na Prefeitura Municipal de Curitiba, em nome de quem se achavam lançados os ditos predios no anno de 1934.

A diligencia confirmou a allegação do contribuinte, que pede o cancelamento do lançamento. Excluida a renda da cedula E, fica o contribuinte desobrigado do pagamento do imposto, porque os seus rendimentos são inferiores a 10:000\$000.

Em vista do exposto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para mandar cancelar o lançamento.

Rio de Janeiro, em 16 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Visto — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDAÇÃO N. 1.575

Recurso n. 1.495 — Imposto de renda — Recorrente, Seção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes. — Recorrido, Targino Pereira de Toledo.

E' necessario que tenha havido lançamento para que se aplique a multa de que trata o artigo 90.

Tendo o contribuinte Targino de Pereira de Toledo apresentado duas declarações de renda e pago no acto o imposto correspondente a cada uma, a Seção, em Bello Horizonte, reuniu-as, resultando dahi uma "diferença" que foi cobrada em dobro, visto o artigo 90 do regulamento dizer o seguinte:

"Os rendimentos, quaesquer que sejam, quando provierem de uma ou de varias fontes e quando percebidos em uma ou mais localidades, darão lugar a uma só declaração que conterá a discriminação de uma e outras, bem como as importancias respectivas. A apresentação de declarações separadas fará com que a *diferença* de imposto resultante da reunião dellas seja paga em dobro".

Mas, é claro que a *diferença* a que se refere a lei, é a *diferença de imposto lançado*. Quando as declarações são apresentadas em separado e, portanto, em *exactorias diferentes* e uma dellas faz o lançamento do imposto, ou ambas o fazem, e verificando-se mais tarde essa irregularidade, pois em se tratando de imposto sobre a renda global só pode haver um imposto e, por isso, um unico lançamento, a *diferença de imposto*, ou seja o *lançamento supplementar* será feito com a multa de 100%.

Foi esse o motivo por que este Conselho, decidindo um caso semelhante, declarou que a applicação da multa do artigo 90 só tem razão de ser quando já tiver havido lançamento de imposto.

Considerando o que tem sido decidido em casos identicos:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para devolver-se o processo á instancia inferior, afim de que decida sobre a materia do novo lançamento.

Rio de Janeiro, em 12 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDAÇÃO N. 1.546

Recurso n. 1.637 — Imposto de renda. — Recorrentes, Lourenço Guimarães & Cia. — Recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

Distinção entre juros creditados sobre o capital social e retirados pro-labore.

Na conta Lucros & Perdas foi tributada a verba de juros creditada aos socios sobre o capital social como parte integrante do lucro da sociedade. Os recorrentes não se conformam com a glosa allegando que não pagam aos socios retiradas *pro-labore*.

Mas certamente ha uma grande differença entre os juros pagos pelo capital invertido e a importancia fixa mensal attribuida ao socio que trabalha. Porque os socios que não prestam serviços á firma não devem perceber ordenado, enquanto pela regra dos recorrentes sempre perceberão juros. Adaptado o systema ás sociedades anonymas, raramente haveria dividendos a distribuir.

No caso em foco, apura-se, comparando-se a percentagem de lucro com a quota de capital de cada socio, que a remuneração é feita, dando-se uma percentagem maior ac que dispõe de menor capital.

Além disso, a repartição deixou de tributar os juros creditados aos socios por depositos em contas correntes.

Isto posto,

Accordam os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 12 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Vencido o Sr. Almerindo Castro.

ACCORDAÇÃO N. 1.547

Recurso n. 1.641 — Imposto de renda. — Recorrente, João Lourenço do Amaral. — Recorrida Directoria do Imposto de Renda.

Cancela-se o lançamento uma vez apurado que o interessado não dispõe de rendimentos.

Preliminarmente — Recusada, contra o voto do relator, a preliminar da preempção. Dentro do prazo, a 13 de julho de 1934, o interessado recorreu e pediu assignatura de termo de responsabilidade, quando a importância em litigio era inferior a 5.000\$000. Posteriormente fez o depositado a convite da repartição para o encaminhamento do recurso.

As instruções referidas no decreto n. 24.763 de 14 de julho de 1934 foram publicadas depois da interposição do recurso e só em face do artigo 70 das mesmas instruções seria defensavel a preliminar. Mesmo porém que o recurso fosse interposto alguns dias após a publicação da lei, já resolveu este Conselho que, estando dentro do prazo e com a apresentação

de fiador idoneo tambem dentro do prazo, — não occorre perempção pelo facto da importancia ser inferior a 5:000\$000, no caso especial do imposto de renda, por tratar-se de irregularidade inevitavel num periodo de transição.

De merito. — Trata-se de falta de declaração no exercicio de 1932. O rendimento bruto pouco superior a 10:000\$000 foi totalmente consumido por juros hypothecarios, sem contar impostos e encargos de familia. (V. doc. fls. 6 e razões de recurso, fls. 4) Mesmo para os que consideram intangivel, em phase de reclamação, o lançamento resultante da applicação do art. 88 § 1º do regulamento, seria de elemental justiça que se propuzesse o cancelamento por equidade, muito especialmente quando está em causa o exercicio de 1932, sendo certo que o dispositivo legal é uma inovação do decreto n. 21.554 de 20 de junho de 1932, tardamente publicado. Mas a maioria do Conselho julga que, cabendo do lançamento *ex-officio* reclamação e recurso, deve o lançamento ser cancellado uma vez apurado que o recorrente não é contribuinte do imposto de renda, pois não dispõe de rendimento liquidos.

Isto posto, Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, preliminarmente, por maioria de votos em considerar o recurso interposto no prazo regulamentar; *de merito*, tambem por maioria, em dar-lhe provimento. Rio de Janeiro, em 12 de agosto de 1935. — **Randolpho Chagas**, presidente, **Gennaro Vidal Leite Ribeiro**, relator designado. Recorri desta decisão, na forma da lei — **Sá Filho**, representante da Fazenda Publica.

Vencido na preliminar o Sr. Relator Olhon de Mello, e no merito o mesmo Sr. Olhon de Mello e Octavio Buhões.

ACCORDÃO N. 1.548

Recurso n. 1.642 — Imposto de renda. — Recorrente, I. M. Barretto. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa à Delegacia Fiscal no Paraná.

Montante da quota de depreciação e os prejuizos decorrentes dos bens depreciados.

A firma I. M. Barretto accusou no debito da conta de — "Lucros e Perdas" uma somma elevação para fazer face à depreciação de um vehiculo. Explicando o motivo dessa percentagem, declarou a empresa que se tratava de um carro muito estragado, sendo a prova desse facto o baixo valor pelo qual elle fóra vendido logo depois de encerrado o balanço.

Tendo a Secção mantido parte da glosa da deducção, a empresa recorre para este Conselho.

Isto posto, e Considerando que as deducções relativas à depreciação são dadas annualmente, não implicando assim a venda do movel, por baixo preço, em prejuizo;

Considerando que a recorrente não demonstrou, no presente balanço, que no exercicio em causa houve uma depreciação mais intensa que nos exercicios anteriores ou seja um desgasto muito superior ao desgasto médio previsto na tabella de depreciação;

Considerando, pelo argumento da recorrente, que se houve uma differença ella só foi apurada depois de encerrado o balanço, o que, portanto, só pode ser resolvido no exercicio seguinte;

Considerando que o recurso foi interposto dentro do prazo,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 12 de agosto de 1935. — **Randolpho Chagas**, presidente. — **Octavio Gouveia de Bulhões**, relator designado.

Fui presente — **Sá Filho**, representante da Fazenda Publica. Vencido o Sr. Relator Gennaro Vidal.

alguma se acham incluídas na somma das comissões pagas pelos contribuintes;

Considerando ser excessivamente acanhada a interpretação, segundo a qual o imposto só deve recar sobre *comissões* por ser *commissario* o contribuinte, interpretação não só condemnavel por attentar de modo flagrantemente contra a realidade dos factos como ainda profundamente injusta visto esse mesmo imposto recar sobre a integralidade da renda dos bancos e casas bancarias que, como é sabido, não auferem tão somente juros e sim, tambem, comissões, verba que jamais foi deduzida da somma de juros e descontos, sob qualquer pretexto;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso para determinar que seja calculado o imposto, baseado na totalidade da receita bruta, constituida de juros e comissões, com a exclusão da verba "carreiros", applicando-se ao caso o coeficiente de 20%.

Rio de Janeiro, em 16 de Agosto de 1935. — **Randolpho Chagas**, presidente. — **Octavio Gouveia de Bulhões**, Relator. — Vencidos os Srs. **Mario Ludolf** e **Almerindo Castro**, que calculavam o imposto sobre o saldo do conta de juros e applicavam o coeficiente de 15\$000.

Sciencie — **Sá Filho**, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.573

Recurso n. 112 — Vendas mercantis — Recorrente, *ex-officio*, Recebedoria do Distrito Federal. — Recorrida, Cia. Dias Cardoso

Confirma-se a decisão da 1ª instancia.

A Recebedoria do Distrito Federal recorre *ex-officio* do acto que julgou improcedente o auto, lavrado em 6 de Abril de 1933, contra a Cia. Dias Cardoso, estabelecida em Juiz de Fora, Estado de Minas Geraes, por falta de devolução de duplicata emitida por Paulo de Azevedo & Cia., desta Capital, isso em virtude de *comunicação dos emitentes*.

O processo demonstra a escassez da attenção que se dispensa à respeitabilidade e à reputação daquelles que, em consequencia disso, se veem expostos a apparencias desastrosas e obrigados a onerosas diligencias para desfazer supostas infracções.

Tudo examinado devidamente, e

Considerando, preliminarmente, que o auto foi lavrado depois de paga a duplicata, cujo extrayto ficou tambem constado;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 16 de Agosto de 1935. — **Randolpho Chagas**, Presidente. — **Almerindo Castro**, Relator.

Impedido: o Sr. Gennaro Vidal.

Visto — **Sá Filho**, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.574

Recurso n. 996 — Imposto sobre a renda — Recorrente, Willy Cremer. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda, annexa à Delegacia Fiscal no Paraná.

Prova que os rendimentos de que resultou o lançamento ex-officio não foram auferidos pelo interessado, cancella-se o dito lançamento.

Conforme se vê do calculo de fls. 9, procedido em virtude de reclamação do interessado, resultou uma renda global liquida superior a

ACCORDIÃO N. 1.572

Recurso n. 1.555 — Imposto sobre a renda — Recorrente, Procopio de Carvalho & C. — Recorrida, Seção de Imposto de Renda anexa à Alfândega de Santos.

O coeficiente de que trata a Tabela, recaba sobre a totalidade das remunerações auferidas no exercício da profissão

Procopio de Carvalho, estabelecido em Santos, é commissario de café. Nessa qualidade, apresentou declaração de renda em formula adoptada para o imposto de que trata o artigo 74 (pessoa jurídica), optando pelo calculo da renda tributavel por meio de coeficientes.

Para esse fim, indicou a receita bruta das commissões auferida no anno de base.

Mas, a seção do imposto de renda verificou que além das commissões o declarante recebia:

- a) juros de empréstimos aos lavradores;
- b) carretos.

Assim constando, adicionam á renda tributavel indicada, as sommas correspondentes a essas rubricas e procedeu ao lançamento do imposto. E de se notar que a verba "carretos" foi muito mal apanhada, conforme accentua o parecer de fls.

Não se conformando com tributo, Procopio de Carvalho reclamou e não obteve deferimento appella para este Conselho.

Allega o recorrente que sendo commissario de café a renda bruta sujeita aos coeficientes é apenas a de commissões e não tambem a dos juros recebidos porquanto estes nada mais são do que um accessorio das commissões.

Pondera o interessado que o negocio de commissões é identico ao de compra e venda. Ora, nesse caso, accrescenta o recorrente, o Fisco não addiciona á receita das vendas o saldo da conta de juros e descontos e isso sob o fundamento de que taes juros ou descontos se integram na propria receita decorrente das vendas. E, se assim é, não comprehendendo o recorrente que se queira distinguir no caso em lide os juros das commissões, como se elle exercesse duas profissões distinctas, a de commissario e a de Lanqueiro.

Isto posto, e

Considerando que a adopção de coeficientes é apenas um meio de avaliar a renda liquida em relação á renda bruta do negocio;

Considerando que a renda bruta não pode deixar de ser comprehendida em seu todo, porque o imposto recaba sobre o resultado do negocio e não sobre uma parte;

Considerando que o recorrente allega e demonstra que no exercicio de sua profissão elle recebe certa somma de rendimentos, entre commissões, juros, carretos, etc., tudo constituindo englobada e indivisivelmente o negocio de sua profissão de commissario;

Considerando que a Tabela de coeficientes não prevê especialmente as commissões, mas admite um coeficiente sobre "a receita bruta do commissario" que comprehendendo "a totalidade das remunerações" conforme clara e inequivocamente diz a lei, quando define "o algarismo de negocio" ou seja a base sobre a qual recaba o coeficiente;

Considerando que o montante das vendas está sujeito a um regimen diverso de avaliação de rendimento tributavel, sendo por essa forma impropriedade a comparação pleiteada, improcedencia essa ainda manifesta quando se pretende equiparar os juros adicionados aos preços das mercadorias, vendidas a prazo, com os juros de financiamento que de forma

ACCORDIÃO N. 1.549

Recurso n. 1.646 — Imposto de renda. — Recorrente, Mariano Paim Pamplona. — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em S. Paulo.

É inadmissivel a rectificação de declaração, para o effeito de novas deducções, apresentadas, depois da notificação do lançamento.

A viuva de Mariano Paim Pamplona, como inventariante do espólio reclamou contra glosa, feita em revisão summaria da importancia de 10.000\$000, para encargos de familia, deduzida na declaração de rendimentos do exercicio de 1933, tendo, na mesma occasião, denunciado maior somma de juros pagos, pleiteando tambem sua deducção.

Mantido o lançamento, cuja materia foi a glosa de encargo de familia, como ficou dito, recorreu a interessada para este Conselho.

Em sua petição de recurso abandonou a materia do lançamento, limitando-se a solicitar que se mandasse proceder a nova revisão para o fim de admitir-se a deducção dos juros em questão.

Tudo visto, e

Considerando, preliminarmente, por maioria de votos que o recurso foi regularmente interposto.

Considerando, quanto ao merito, que á pretensão da recorrente se oppõe o disposto no art. 98 do regulamento em vigor:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, em 12 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator, vencido, na preliminar, pois entendia que o deposito da importancia em litigio não havia sido feito previamente, como exige o art. 159 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, isto é, dentro do prazo estabelecido para a interposição do recurso.

Sciante — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDIÃO N. 1.550

Recurso n. 1.647. — Imposto de renda. — Recorrente, Seção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal em S. Paulo (ex-officio.) — Recorrido, Antonio Flôr & Irmão.

Glosas impropriedades na Conta Lucros N Perdas

Atendendo ao que se acha provado com a certidão de fls. 10 e ainda ao que consta da clausula 6ª do contracto social exhibido perante a repar-tição e deante das razões resumidas a fls. 12, o chefe da Seção niandou cancellar a differença de imposto reclamado no exercicio de 1931 e recorreu ex-officio.

Tudo muito bem visto e relatado.

Accordam os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ex-officio para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 12 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 1.651

Recurso n. 1.652 — Imposto de renda — Recorrente, Francisco Sampaio — Recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

Corretor. Retirada pro-labore

O recurso de Francisco Sampaio, corretor de navios, é interposto dentro do prazo legal, visto como não consta do documento de fls. 7, quando lhe foi entregue a notificação mantendo o lançamento.

Versa sobre a tributação da parcella de retiradas pro-labore.

Isto posto, e,

Atendendo que, uma vez considerado o corretor como commerciante, exigido do mesmo declaração pelo systema adoptado para as firmas individuais, — é forçoso que se permita a essa classe de contribuintes as mesmas vantagens concedidas ás ditas firmas, permitindo-lhe do rendimento bruto a deducção de uma verba razoavel a título de retirada pro-labore.

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em mandar excluir da tributação a importância de \$0.000\$000.

Rio de Janeiro, em 12 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido, o Sr. Othon de Mello.

ACORDÃO N. 1.552

Recurso n. 1.656 — Imposto de renda — Recorrentes, Ribeiro Junqueira irmão & Botelho — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Glosa de deducção de importancias relativa a contas constadas perdidas, feita ao tempo do decreto n. 17.390

Ribeiro Junqueira irmão & Botelho recorreram para a Directoria do Imposto de Renda, em petição datada de 4 de dezembro de 1933, do acto da Delegacia Fiscal em Minas Geraes que manteve o da Secção do Imposto de Renda no mesmo Estado, relativo a lançamento suplementar do exercício de 1931.

Em vista do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, veio o recurso a este Conselho, para-julgamento, tendo-lhe sido remetido em 13 de março ultimo.

Tudo visto, e

Considerando que foram preenchidas as formalidades legais;

Considerando que se trata de glosa de deducção de importancia relativa a contas consideradas perdidas, feita ao tempo do decreto n. 17.390, de 1926;

Considerando, alé disso, que como prova do allegado fizeram os interessados a simples indicação dos devedores, em lista anexada á reclamação apresentada á Secção impugnante, o que não é sufficiente, em face mesmo dos títulos com que figuraram ditas contas em seu balanco;

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 12 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica

Isto posto,

Considerando que foram preenchidas as formalidades legais; Considerando que nada justifica o encaminhamento do processo ao Ministro da Fazenda para applicação da invocada equidade; mas

Considerando que se impõe, como de inteira justiça, o abrandamento da multa, injustificavelmente applicada no maximo;

Accordam os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a multa ao minimo da lei.

Rio de Janeiro, em 16 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Visto — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 1.771

Recurso n. 1.796 — Vendas mercantis — Recorrente, Esperidião Jorge Cury & Irmão — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Constando da communicação do portador do titulo que houve reclamação contra a entrega irregular das mercadorias, julga-se improcedente o auto.

Inicia o processo o auto de infracção lavrado em 30 de Dezembro de 1933.

Trata-se de duplicata emitida contra Esperidião Jorge Cury & Irmão, negociantes em Porto Alegre, e não devotada em tempo habil ao seu portador "The British Bank ou South America, Ltda." conforme communicação desta á repartição competente, feita em 17 de Novembro de 1933.

Allegaram os infractores que a mercadoria não tinha chegado de accordo com o pedido e, assim, invocaram o disposto no art. 7º, letra b, do regulamento do imposto de vendas mercantis em vigor.

A Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, tendo em vista que não foi feita a prova do allegado, impoz á firma em eprego a multa regulamentar.

Em recurso para este Conselho renova a allegação, juntando copia de uma carta do mencionado Banco, datada de 19 de Janeiro de 1934, e dirigida á Allandega de Porto Alegre, nos seguintes termos:

"Reportamo-nos ao nosso aviso a V. S., datado de 17 de Novembro p.p., no qual lhe notificavamos que o titulo em questão não-tinha sido accellido no prazo legal; tendo os sacados declarado que a mercadoria não chegou de accordo com o pedido.

Agora, porém, cabe-nos informar-lhe que o mencionado titulo foi accellido em 13 do corrente, com a differença de Rs. 1:080\$900, por ordem dos sacadores".

Tudo visto, e

Considerando que da primeira communicação do portador do titulo consta haverem os interessados reclamado contra a irregular entrega das mercadorias, o que se acha confirmado pela nova carta do Banco;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar insubsistente o auto.

Rio de Janeiro, em 16 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Visto — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica

Considerando que, nos termos do art. 153 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, só haverá recurso *ex-officio* se a importância total em litígio exceder quinhentos mil réis.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso *ex-officio* por não caber na espécie.

Rio de Janeiro, em 16 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mário Leão Ludolf*, relator.

Sciante — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.569

Recurso n. 1.709 — Vendas mercantis — Recorrente, Lundgren, Irmãos Ltda. (Casas Pernambucanas em Santa Catharina). — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

É obrigatória a emissão de duplicata em relação às vendas feitas entre vendedor e comprador domiciliados em praças diferentes, sempre que o pagamento não tenha lugar na praça em que é estabelecido o vendedor.

Recorre a firma Lundgren Irmãos Ltda. (Casas Pernambucanas) sucursal de Blumenau, Estado de Santa Catharina, da decisão do delegado Fiscal nesse Estado, que lhe impoz a multa de Rs. 100\$000 nos termos de art. 34 § 1º, do decreto 22.061, de 9 de Novembro de 1932, por ter escripturado como si fossem á vista diversas vendas feitas a compradores domiciliados em praças diferentes daquella em que é estabelecida.

Isto posto, o

Considerando que, por força do art. 4º, § 4º, do citado decreto 22.061, é obrigatória a emissão de duplicata em relação ás vendas feitas entre vendedor e comprador domiciliados em praças diferentes, sempre que o pagamento não tenha lugar na praça em que é estabelecido o vendedor;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, em 16 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mário Leão Ludolf*, Relator.

Fui presente — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.570

Recurso n. 1.781 — Vendas mercantis — Recorrente, Francisco Miraglia — Recorrida, Delegacia Fiscal em Matto Grosso.

Multa injustificavelmente applicada no maximo. Sua redução ao minimo da lei.

Recorre Francisco Miraglia da decisão da Delegacia Fiscal em Matto Grosso, que confirmou a da collectoria federal de Cuyabá, impondo-lhe a multa de 400\$000, maximo do art. 30, § 4º, letra d, do decreto n. 22.061, de 9 de Novembro de 1932, por ter effectuado vendas a prazo, sem expedição das competentes duplicatas, e por não possuir o livro fiscal de registro de taes títulos, tendo sido pago o imposto como vendas á vista.

O recorrente confessa a infração e pede a dispensa da multa por equidade.

ACCORDÃO N. 1.553

Recurso n. 1.657 — Imposto de renda — Recorrente, Pereira Campos Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Glosa de retiradas pró-labore

Versa o recurso de Pereira Campos & Comp., sobre a tributação na conta de Lucros & Perdas de uma parte da verba "Ordenados & Retiradas" paga ao socio gerente por força do contracto social e dentro dos limites regulamentares.

Isto posto, e attendendo que o próprio facto de ser admitida a deducção do restante da verba — dos ordenados pagos aos demais funcionarios — demonstra a desnecessidade de que os lançamentos sejam avulsos numa conta taxativamente denominada "Despesas Geraes".

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, em 12 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.554

Recurso n. 1.474 — Imposto de renda — Recorrente, Seccão annexa á Alfandega de Santos (ex-officio) — Recorridos, Theodor Wille & Comp. Ltda.

Restituição de imposto indevidamente pago

Tendo presente o processo em que o chefe da Seccão do Imposto sobre a Renda em Santos, Estado de São Paulo, recorre "ex-officio" da decisão que julgou procedente o pedido de restituição do imposto pago em exercicio de 1932, pela firma Theodor Wille & Comp., Ltda., successora de Theodor Wille & Comp., estabelecida naquella cidade, e

Considerando que a exigencia do imposto calculado na base dos rendimentos liquidados apurados em balanço, feita pela Seccão á firma Theodor Wille & Comp., Ltda., é legal, porquanto resultou da applicação do disposto no art. 96, § 2º, combinado com o art. 57, § 2º, do Regulamento, uma vez que se não tinha verificado extincção da firma anterior — Theodor Wille & Comp., mas, apenas, mudança de firma;

Considerando que, nessas condições o imposto, baseado no movimento bruto de 1º de janeiro até a data de sua transformação, anteriormente pago pela firma Theodor Wille & Comp., o foi indevidamente;

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, em 12 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mário Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.555

Recurso n. 1.775 — Imposto de renda — Recorrente, Dario Lopes de Almeida — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo

Contra Dario Lopes de Almeida foi instaurado um processo de lançamento "ex-officio" por falta de declaração de renda, no exercicio de 1932.

Prestados os esclarecimentos, foram estes rejeitados em parte, visto a Seccão possuir elementos segundo os quaes o valor da propriedade agri-

cola era superior ao indicado. Dahi, o se ter procedido ao lançamento "ex-officio" com a multa de 50%, nos termos do artigo 116 do regulamento. Reclamando contra o lançamento, Dario Lopes de Almeida allegou que ignorava a modificação de lei quanto á inclusão das pastagens naturaes no valor da propriedade agricola. Por esse motivo, solicitou a dispensa da multa de 50%. Manido o lançamento, o interessado, em vez de se dirigir para o Conselho, reclamou novamente para o Chefe de de Secção dizendo que a Repartição attribuiria um valor muito alto aos bens de sua propriedade.

A Secção não tomou conhecimento dessa reclamação e o recurso para este Conselho veio assim a ser interposto fóra do prazo. Isto posto, accorçam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, em 12 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouveia de Bulhões*, relator.
Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.556

Recurso n. 1.682 — Imposto de renda. — Recorrente, Livonius & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Os prazos se contam da data da intimação encerrada no processo

O chefe da Secção em Santa Catharina não conheceu do pedido de rectificação de Livonius & Cia. por considerá-lo interposto fóra do prazo. Dahi o recurso que vem ao Conselho.

O que consta do processo é o seguinte:

A intimação foi feita a 12 de dezembro de 1934 (fls. 7) e a 21 do mesmo teve entrada a petição de fls. 9 a 13. Ainda que occorressen as irregularidades apontadas a fls. 34v. e esclarecidas a fls. 37, não cabe aos recorrentes a responsabilidade das mesmas.

Isto posto,

Accorçam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para devolver o processo ao julgador de 1ª instancia atim de que julgue do merito da questão.

Rio de Janeiro, em 12 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Genaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.557

Recurso n. 1.684 — Imposto de renda. — Recorrente, Livonius & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Nullidade de decisão proferida em desacordo com disposição expressa da lei.

Tendo presente o processo em que a firma Livonius & Cia., estabelecida em Blumenau, Estado de Santa Catharina, recorre da decisão do chefe da Secção do Imposto sobre a Renda nesse Estado que deixou de tomar conhecimento do pedido de rectificação do lançamento supplemental, relativo ao exercicio de 1932, por entender que, antes de notificada na forma legal, já havia a interessada manifestado sciencia do referido lançamento, e

ACCORDÃO N. 1.566

Recurso n. 1.602 — Vendas mercantis. — Recorrente — Remigio de Oliveira. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Duplicata confiada a banco estabelecido na praça do com-prador.

O auto n. 1.307 de 1933 tem como base uma communicação de The National City Bank of New-York, a qual entretanto não se encontra no processo. Affirma-se que Remigio de Oliveira estabelecido em Recife não devolvera no prazo legal uma duplicata confiada ao citado banco para cobrança. A Recebedoria Federal em São Paulo, applicou a multa cominada no art. 34. Dahi o recurso.

Não consta do processo quando foi entregue a duplicata ao comprador, não se sabendo pois quando se inicia a contagem dos 30 dias, nos termos do art. 6º § 2º.

Isto posto, Accorçam os membros do 1º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para declarar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Genaro Vidal*, relator.
Visto — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.567

Recurso n. 1.662 — Vendas mercantis. — Recorrentes, J. Figueiredo & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Transita em julgado a decisão da qual não se interpõe recurso dentro do prazo regulamentar.

Intimados com perfeitá regularidade da decisão de fls. em data de 23 de julho de 1934, a firma interessada interpoz recurso a 16 de agosto seguinte, tendo portanto excedido o prazo regulamentar (20 dias.)

Isto posto,

Accorçam os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempção.

Rio de Janeiro, em 16 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Genaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.
Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.568

Recurso n. 1.609 — Vendas mercantis. — Recorrente — Delegacia Fiscal no Paraná ex-officio. — Recorrido, Benedicto Gonçalves e Assad Barbosa.

Nos termos do art. 153, do decreto 24.036, de 26 de março de 1934, só haverá recurso ex-officio quando a importância total em litigio exceder quinhentos mil réis.

O Delegado Fiscal no Paraná recorre ex-officio da decisão que julgou improcedente o auto lavrado contra Benedicto Gonçalves estabelecido em Moraes, naquelle Estado, por ter Assad Barbosa, estabelecido em Parana-gua, no mesmo Estado, deixando de emitir a necessaria duplicata em relação a uma venda a prazo feita ao primeiro, no valor de 384\$900.

Trata-se de caderneta bancaria e avisos de credito relativos a cobranças, emitidos sem o pagamento do sello, entre maio de 1924 e fevereiro de 1927.

Isto posto, e

Atendendo que se trata de contravenção praticada em epoca que as proprias autoridades fiscaes interpretavam erroneamente os dispositivos regulamentares (v. por exemplo a informação da Inspectoria de Bancos em Pernambuco de 10 de março de 1927), e de accordo com o que a respeito resolveu o Sr. ministro da Fazenda.

Accordam os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para declarar o auto improcedente.

ACCORDÃO N. 1.564

Recurso n. 1.041 — Imposto do sello. — Recorrentes, Humberto Ganz e Banco do Commercio e Industria do Estado de São Paulo. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

O sello de educação é applicado uma unica vez, ainda que englobados nos lançamentos.

Contra Humberto Ganz e o Banco do Commercio e Industria do Estado de São Paulo, foi lavrado auto de infracção do Imposto do Sello, por terem apprehendido 19 avisos de credito não sellados, com falta ainda em outros lançamentos de sello de "Educação".

O Director da Recebedoria de São Paulo, julgou procedente o auto de infracção, e além do sello exigiu a multa de 5:000\$000 de cada um. Dahi, o recurso para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o sello de "Educação" é applicavel uma unica vez embora os lançamentos sejam englobados.

Accordam os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos dar provimento em parte ao recurso para reduzir a multa a 1:000\$000 e cobrar com revalidação o sello devido nos 19 avisos.

Rio de Janeiro, em 16 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon Gouveia de Bulhões*, relator designado.

Recorri desta decisão, na forma da lei — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Relator *Othon de Mello*, que mandava cobrar, com revalidação, a taxa de Educação.

ACCORDÃO N. 1.563

Recurso n. 1.711 — Imposto do sello — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco (ex-officio) — Recorridos, Grandes Moihos do Brasil S/A, Henrique Machado e José Felix de Sá.

Recibos de salarios cobrados a operarios estão isentos de sello.

Visto e examinado o presente processo, em que ha recurso ex-officio da Delegacia Fiscal de Pernambuco, e

Considerando que a decisão recorrida versa sobre a isenção de sello de que gozam os recibos de salarios abonados a operarios;

Considerando que a especie dos autos, conforme ficou apurado, é effectivamente focalizada pela Delegacia Fiscal recorrente;

Accordam os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ex-officio, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 16 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Sciencie — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Considerando que decisão recorrida é inteiramente destituida de amparo legal.

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para, annuindo o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, mandar que seja devidamente apreciado o merito do pedido de rectificação, legalmente interposto.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.558

Recurso n. 1.689 — Imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda annexa a Delegacia Fiscal na Parayba (ex-officio) — Recorrido, Joaquim Vicente Torres.

Insubsistencia de lançamento "ex-officio" por deficiencia de provas

Tendo presente o processo em que o chefe da Secção do Imposto sobre a Renda na Parayba recorre "ex-officio" da decisão que mandou cancelar o lançamento "ex-officio", relativo ao exercicio de 1931, feito contra Joaquim Vicente Torres, domiciliado em João Pessoa, naquella Estado, por não dispor a repartição de elementos de prova sufficientes para impugnar os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, e

Considerando que a decisão recorrida está conforme a prova dos autos.

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio"

Rio de Janeiro, em 12 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.559

Recurso n. 1.691 — Imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda annexa a Alfandega de Santos (ex-officio, — Recorrida, Companhia Central de Armazens Geraes.

Ao Conselho de Contribuintes cabe apenas solucionar as questões originadas entre a Fazenda Nacional e os contribuintes

Verifica-se do presente processo que não ha litigio entre o fisco e o contribuinte.

O chefe da Secção do Imposto de Renda annexa a Alfandega de Santos, a quem foi submettido o processo de revisao da declaração de fls. 13-14, apresentada pela Companhia Central de Armazens Geraes no exercicio de 1931, pelo despacho de fls. 13-14, que elle mesmo reconheceu ser de ordem interna, negou approvação ao lançamento suggerido, recorreu "ex-officio", submettendo o dato de racao á apreciação deste Conselho.

Assim,

Considerando que, como instancia collectiva, ao Primeiro Conselho de Contribuintes cabe apenas solucionar as questões originadas entre a Fazenda Nacional e os contribuintes (art. 150, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934);

Considerando que no processo em apreço não existe questão de tal natureza:

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro em 12 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Olhon de Mello*, relator.

Sciencie. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDAÇÃO N. 1.560

Recurso n. 1.703 — Imposto de renda. — Recorrente, Secção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal no Paraná (*ex-officio*.) — *Reitorios*, A. Zagonel & Comp.

Confirma-se a decisão de 1ª instância.

A Secção do Imposto anexa à Delegacia Fiscal no Estado do Paraná recorre *ex-officio* do acto que mandou cancelar lançamento suplementar feito contra A. Zagonel & Comp. estabelecidos em Curitiba.

Deu origem ao lançamento uma impropriedade de escripturação por parte do guarda-livros da firma, equívoco que, a prevalecer, determinaria aumento de tributação.

Verificado afinal o lapso, em exante de escriptura procedido por funcionamento da Secção ora recorrente, foi mandada cancelar a exigencia, originando-se dahi o recurso regulamentar.

Assim, e

Considerando que a decisão em apreço resulta de controle exercido pela propria Repartição Lançadora:

Accordam os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 12 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator.

Viso — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDAÇÃO N. 1.561

Recurso, n. 1.706. — Imposto de renda. — Recorrente, José Neves Gomes de Sá. — Recorrida, a secção do Imp. de Renda An. à Alf. de Santos.

Mantém-se lançamento suplementar, feito de acordo com as determinações legais.

Recorre José Neves Gomes de Sá do acto da Secção do Imposto de Renda anexa à Alfandega de Santos, que manteve o lançamento suplementar procedido contra o referido contribuinte, em revisão de suas declarações dos exercícios de 1931, 1932, 1933 e 1934.

Proveio o dito lançamento da majoração de seus rendimentos, em virtude da inclusão de juros percebidos e não denunciados, assim como da glosa da deducção relativa a encargos de família.

Na primeira phase do processo, o interessado prestou esclarecimentos relativamente aos juros em questão declarando terem-lhe sido apenas creditados, e silenciou quanto aos encargos de família.

Na phase de reclamação renovou as suas allegações, sem fazer qualquer prova. Na petição de recurso ainda insiste na allegação de não ter percebido os juros questionados e, em relação à glosa de encargos de família, diz apenas que "fez a deducção conforme a verdade, porquanto

não sabia que era indispensavel legitimar previamente os filhos para ter depois a faculdade de fazer a declaração".

O recurso foi apreendido no prazo legal, mediante o previo deposito da importancia em litigio, sendo de notar que, tendo sido paga com insufligencia a taxa respectiva, a Secção exigiu do contribuinte, sem fundamento legal, o pagamento da differença com *revellendo*.

Isto posto, e

Considerando que, em face do que ficou apurado no processo, ven, infirma procedencia o lançamento feito.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, em 12 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Olhon de Mello*, relator.

Fui presente — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDAÇÃO N. 1.562

Recurso n. 163 — Imposto do sello. — Recorrentes, Rocha Passos & Cia., Sociedade Anonyma Lloyd Nacional, Ribeiro Mesquita & Cia., e A. G. E. Sul Americana de Electricidade. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Copias de conhecimento de carga, sem assignatura, não estão sujeitas a sello.

Contra Rocha Passos & Cia. Sociedade Anonyma Lloyd Nacional, Ribeiro Mesquita & Cia., e A. G. E. Sul Americana de Electricidade, foram lavrados autos de infração por terem os agentes fiscaes apprehendido copias de conhecimento de carga, que, segundo os autuaes, deviam estar selladas.

Com elles concordou o Director da Recebedoria, sendo esse o motivo dos recursos para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que os papeis apprehendidos não são propriamente conhecimentos de carga, pois nelles não se encontram as indispensaveis assaturas:

Accordam os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento aos recursos para julgar insubsistente o auto de infração.

Rio de Janeiro, em 16 de agosto de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Otávio Gouvea de Bulhões*, relator designado.

Recorri desta decisão, na forma da lei — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Relator — *Almerindo Castro*.

ACCORDAÇÃO N. 1.563

Recurso n. 272 — Imposto do sello. — Recorrente, Bank of London & South America, Ltd. — Recorrida, a Recebedoria do Distrito Federal.

Sellagem de avisos de credito.

Não se conformando com a multa que lhe foi imposta pela Recebedoria do Distrito Federal, no processo do auto n. 486 lavrado a 18 de outubro de 1938, recorre, no prazo regulamentar o Bank of London & South American Ltd.

O 1º Conselho de Contribuintes requisitou por diligencia a remessa dos papeis apprehendidos.

Assim, e

Considerando que a decisão recorrida tem por apoio diligencias praticadas pela propria repartição lançadora:

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar o despacho recorrido.

Rio de Janeiro, em 22 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.643

Recurso n. 1.774 — Imposto sobre a renda — Recorrente, viuva Adurens — Recorrida, Seção do Imposto de Renda anexo à Alfandega de Santos.

Satisfactoriamente prestados os esclarecimentos solicitados, a multa de lançamento "ex-officio" a applicar é a de 30% sobre o imposto devido.

Tendo presente o processo em que a firma Viuva Adurens estabelecida em Santos, Estado de S. Paulo, recorre da decisão do chefe da Seção do Imposto de Renda naquella cidade, que manteve os lançamentos "ex-officio", relativos aos exercicios de 1931 e 1932, nos quaes foi tributada a renda proveniente de sub-locação de imovel, que escapara ao imposto por occasião dos primitivos lançamentos, e

Considerando ser perfeitamente legal o lançamento quanto á forma pela qual foi calculado o imposto devido;

Considerando, porém, que nos termos do decreto 21.554, de 20 de julho de 1932, a multa a applicar é, apenas, de 30%;

Considerando ser improcedente a exigencia da differença sobre os impostos anteriormente pagos:

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para mandar cancelar, por indevida, a exigencia da differença sobre os impostos anteriormente pagos, e reduzir a 30% as multas applicadas.

Rio de Janeiro, em 22 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.644

Recurso n. 1.778 — Imposto de renda. — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (ex-officio). — Recorrido, A. Taboas dos Santos.

Confirma-se a decisão da 1ª instancia.

A Directoria do Imposto de Renda recorre ex-officio do acto que, rectificando lançamento anterior, diminuiu o quantum do tributo exigido suppletivamente a A. Taboas dos Santos, estabelecido á rua 8 de Dezembro, 41, nesta Capital.

O acto tem assento em diligencias feitas pela Repartição Lançadora, inclusive exame da escripta commercial do contribuinte em causa.

Assim, e

Isto posto,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ex-officio, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 17 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.592

Recurso n. 1.710. — V. mercantis — Recorrentes, Mario e João Corradi. — Recorrida, a Deleg. F. no Rio Grande do Sul.

A multa applicavel é a do art. 32, por não ter havido "evasão" do imposto.

A firma Mario e João Corradi foi atuada por não ter lançado no livro de vendas á vista as operações effectuadas durante varias quinzenas. Mas, o montante dessas vendas não foi assigalado pelo atuante. Elle apenas constatou a falta, dispensando a indicação das importancias por verificar, naturalmente, que o negocio não comportava vendas superiores a 1:000\$000, por quizenas.

Deante desse facto, a atuada, não se conforma em pagar a multa prevista no art. 32, dizendo que a penalidade ahí estabelecida só é applicavel quando a falta de pagamento é apurada por meios indirectos (livros commerciaes e outros documentos), enquanto que no seu caso tudo resultou de uma simples inspecção feita no proprio livro de vendas á vista. Declara por isso que a multa deve decorrer do art. 32.

Não obtendo deferimento, recorre a sociedade para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que pelo que consta do auto de infracção se não pode admitir que tenha havido evasão de imposto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, em 17 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Cetavio Gouvêa de Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.593

Recurso n. 1.801. — V. mercantis. — Recorrente, ex-officio Delegacia Fiscal em Minas Geraes. — Recorrido, José Orlando de Carvalho.

Vendas á prazo sem emissão de duplicatas

Verifica-se do processo que, por ter desclassificado a infracção capitulada no auto de fls., e, assim, reduzido a 300\$000, de accordo com o disposto no art. 31 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, a multa de 1:000\$000, minimo do art. 30, § 6º, do mesmo decreto, imposta a José Orlando de Carvalho, recorre ex-officio a Delegacia Fiscal em Minas Geraes de sua decisão, depois de ter facultado ao interessado o recurso voluntario, de que não se quiz valer.

José Orlando de Carvalho effectuara venda á prazo, sem a emissão da necessaria duplicata. Depois da acção fiscal, lançára a importancia respectiva no registo de vendas á vista, para pagamento do imposto. Isso foi constatado antes de ser proferida a decisão de primeira instancia, que, como se disse, applicou a multa de 1:000\$, prevista no art. 30, § 6º, letra b, para os que simularem, viciearem ou falsificarem documentos para illudir a fiscalização do imposto de vendas mercantis ou por qualquer forma embaraçarem ou illudirem a acção fiscal.

A venda tinha sido effectuada no dia 1.º de setembro de 1932, durante vigência do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, e o auto foi arquivado em 20 de outubro de 1933, capitulada a infração no disposto nos arts. 10, 26 e 31, do decreto n. 2.061, de 9 de novembro de 1932.

O regulamento vigente ao tempo em que se deu a infração não jogava de multa para quem embarcasse ou illudisse a acção fiscal.

A infração, portanto, só poderia ser punida com a multa cogitada ao art. 32, § 1.º, desse regulamento, 500\$000 a 1.000\$000. Mas aconteceu que o decreto posterior, n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, que entrou em vigor em 10 de janeiro do anno seguinte, impõe multa que, para o caso em apreço, é mais benigna, isto é, a de 300\$, porque o valor do imposto é inferior a 100\$000 (art. 31).

Essa multa foi a applicada pela repartição recorrente, por considerar que a falta realmente provada e mais grave era a da não emissão da cedula.

Tudo visto,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a multa de 300\$000, não pelos fundamentos da decisão recorrida, mas pelos constantes do relatório.

Rio de Janeiro, em 17 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.591

Recurso n. 1.818. — V. *mercantis*. — Recorrente, *ex-officio*, Recbedoria Federal em S. Paulo. — Recorrido, Bruno Meneghini.

Não se conhece do recurso *ex-officio*, por incabível na especie

O director da Recbedoria Federal em S. Paulo recorre *ex-officio* do acto que julgou imprecidente auto lavrado contra Bruno Meneghini, estebeleid em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, por falta de devolução de duplicata emitida por Oppenheim & Cia., de S. Paulo.

Examinando o processo, e Considerando, preliminarmente, que a multa, si coubesse, seria inferior ao limite legal de 500\$000:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso *ex-officio*, por incabível na especie.

Rio de Janeiro, em 17 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.595

Recurso n. 1.685. — Imp. do selo. — Recorrentes, Banco Sul do Brasil, Nietsche & Hoemke e Emilio Jacobs. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Reduz-se a multa ao minimo, por se não tratar de infração continuada.

De Nietsche & Hoemke, Emilio Jacobs e Banco Sul do Brasil, foi extinto o pagamento de imposto em relação aos avisos de credito por ellas emitidos além do pagamento da multa, sendo applicado aos dois primeiros a multa de 500\$, o maximo da pena prevista no art. 60, por serem reus. Mas, no despacho, o delegado fiscal, applicando a multa, fez ajustes

ACCORDÃO N. 1.640

Recurso n. 1.762. — Imposto de renda. — Recorrente, "ex-officio", Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal em Pernambuco. — Recorrido, o Banco Auxiliar do Commercio.

Juros em ser. Fundo de beneficencia

Vistos e relatados estes autos.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, pelos fundamentos constantes do accordão n. 1.638, reatuzo n. 1.757, em conhecer do recurso "ex-officio", para determinar seja tributado o augmento annual apurado no titulo "Fundo de beneficencia".

Rio de Janeiro, em 22 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Vencidos: os Srs. Octavio Bulhões e Olhon de Mello, que mandavam tributar a totalidade do Fundo de Beneficencia.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.641

Recurso n. 1.764. — Imposto renda. — Recorrente, Carlos Henriques de Sá. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Só os rendimentos effectivamente percebidos são passíveis de tributação

Tendo presente o processo em que Carlos Henrique de Sá, domiciliado em Recife, Estado de Pernambuco, recorre da decisão do chefe da Secção do Imposto de Renda em Pernambuco, que manteve o lançamento, relativo ao exercicio de 1933, no qual foi computada uma parcela referente a juros hypothecarios que, segundo os dados do cadastro, teriam sido recebidos pelo contribuinte no anno-base, e Considerando que os juros hypothecarios só estão sujeitos ao imposto quando effectivamente percebidos, — o que não occorreu no caso ora em apreço, conforme prova feita no processo:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para mandar extinguir do calculo a parcela referente a juros hypothecarios.

Rio de Janeiro, em 22 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.642

Recurso n. 1.773. — Imposto sobre a renda. — Recorrente, "ex-officio", Secção do Imp. de Renda an. á Deleg. F. em Pernambuco. — Recorrido, Methodio Maranhão.

Confirma-se decisão da 1.ª instancia

A Secção do Imposto anexa á Alfandega de Recife, Estado de Pernambuco, recorre "ex-officio" do acto que modificou, para menor quantia, o lançamento feito contra o Dr. Methodio Maranhão, decisão baseada em esclarecimentos devidamente controlados.

O contribuinte recolheu a differença existida, não constando do processo haja manifestado intenção de recorrer voluntariamente.

beneficência aos empregados do Banco, embora constituído sem nenhuma autorização legal, se destina ao fim para que foi instituído, mandou cancelar o lançamento, ex. 1932, que se baseava nessa verba e recorreu *ex-officio*. Entretanto, com referência ao Fundo de beneficência aos empregados do Banco ha o seguinte a observar: Embora prestando esses benefícios — o Fundo é uma reserva pertencente ao Banco cuja finalidade está sujeita ás mudanças que a sociedade determinar. Por força do art. 53 o do art. 55 letra e apenas serão deductíveis as quotas destinadas á constituição de "fundos de pensões instituídas em virtude de lei".

Como, porém, em cada exercício, a sociedade faz certas despesas por conta do fundo de beneficência — só deverá ser tributada a diferença entre a quantia creditada e a debitada, — isto é — o augmento effectivo que em cada exercício se verificar a favor do titulo.

Isto posto,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em conhecer do recurso *ex-officio* para determinar seja tributado o augmento annual apurado no titulo Fundo de beneficência.

Rio de Janeiro, em 22 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas, Presidente*. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro, Relator*.

Recorri desta decisão na forma da lei. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Othon de Mello e Octavio Bulhões, que mandavam tributar a totalidade do Fundo de beneficência.

ACCORDÃO N. 1.639

Recurso n. 1.759 — Imposto de renda. — Recorrente, Augusto Baltar Filho. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Alagoas.

O disposto no art. 88, § 1º, do Regulamento, desobriga, apenas, a repartição, ao proceder a lançamento "ex-officio", de pesquisar, caso não tenha sido attendido o pedido de esclarecimentos, as deducções a que, porventura, tenha direito o contribuinte, — mas não implica em perda de tal direito quando as deducções tenham sido solicitadas na phase de esclarecimentos prévios.

Tendo presente o processo em que Augusto Baltar Filho, domiciliado em Penedo, Estado de Alagoas, recorre da decisão do Chefe da Secção do Imposto de Renda nesse Estado, que manteve o lançamento *ex-officio*, relativo ao exercício de 1932, motivado por falta de declaração, no qual foram glosadas todas as deducções solicitadas pelo contribuinte na phase de esclarecimentos, e

Considerando que o disposto no art. 88, § 1º do Regulamento, desobriga, apenas, a repartição, ao proceder a lançamento *ex-officio*, de pesquisar, caso não tenha sido attendido o pedido de esclarecimentos, as deducções a que, porventura, tenha direito o contribuinte — mas não implica em perda de tal direito quando as deducções tenham sido solicitadas na phase de esclarecimentos prévios:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para mandar admitir as deducções pleiteadas.

Rio de Janeiro, em 22 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas, Presidente*. — *Mario Leão Ludolf, Relator*.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

Vencidos: os Srs. Othon de Mello e Octavio Bulhões.

no § 8º do art. 68. Dahi a reclamação das empresas que allegam não lhe ser applicavel o estatuido no § 8, uma vez que são dois os documentos apreheciuidos.

O Banco Sul do Brasil diz ser indevido o pagamento, por não se tratar de aviso de credito e sim de uma comunicação ao sacador de que fô pago o titulo descontado, para effectos de lançamento.

Os dois primeiros recorrentes appellam ainda para o art. 83 do Código Penal.

Isto posto,

Considerando que o Conselho está impossibilitado de apreciar o direito de prescrição das multas, por força de despacho aos Sr. Ministro da Fazenda, que tomando conhecimento do recurso do representante junto ao Conselho, julgou não cabivel á especie o art. 83 do Código Penal;

Considerando que a multa do § 8 não pode ser applicada, sendo evidentemente errada a decisão da instancia recorrida;

Considerando que o aviso emitido pelo Banco Sul Brasil é um verdadeiro aviso de credito, pois o correntista é comunicado do recebimento de uma quantia;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reduzir a multa ao minimo.

Rio de Janeiro, em 17 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas, presidente*. — *Octavio Gouvêa de Bulhões, relator*.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.596

Recurso n. 1.753. — Imp. do sello. — Recorrentes, Pereira Queiroz & Comp. e Bank of London & South America Ltd. — Recorrida, Recbedoria Federal em S. Paulo.

Os avisos de pagamento dos titulos em cobrança pelos estabelecimentos bancarios, quando typicamente redigidos nesse sentido, não devem ser confundidos com os "avisos de credito", que têm por finalidade precípua comunicar o lançamento de creditos em c/c do avisado.

A fiscalização apprehendeu, por não estarem sellados, a Pereira Queiroz & Cia., estabelecidos em S. Paulo, 677 avisos de pagamento expedidos em 1933-34 pelo Bank of London & South America Ltd. e que considerou — avisos de credito, incidentes no tributo marcado na tabella B, § 4º, 1, da observação 1º do dec. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

Segundo detalha o auto, estão

"taes avisos grupados em quantidades diversas, achando-se cada grupo acompanhado, apenas, com um memorandum sellado com uma estampilha de \$500 e outra de \$200, fazendo taes memoranda referencia dos mesmos avisos, sem contudo discriminal-os historicamente, conforme se verifica por dois memoranda juntos".

Ainda segundo o auto, não ha caderneta de lançamento de taes creditos, procedendo-se pelo "systema de extractos em cc/cc mensaes".

Aberta defesa, foram Pereira Queiroz e o Banco of London afinal multados em 34:000\$000 cada um, além da revalidação do sello pelo emitente.

Assignado termo de responsabilidade, foi interposto recurso no prazo legal.

O auto e a decisão recorridos deram aos documentos em causa o característico e validade de — *aviso de credito*, enquanto que a *defesa* accretua não se tratar de tal, e sim de um papel por menorizado a respeito de cobrança, com as especificações nitidamente pertinentes, inclusive a — data do pagamento, que é o detalhe final no caso.

No exame do processo, a circumstancia de inicial deslaque é que dos 677 ditos "avisos de credito", 661 communicam que o respectivo pagamento fello o foi fóra da sede do Banco, isto é, a agentes ou representantes, de vez que esses 661 titulos haviam sido emitidos contra devedores residentes fóra da Capital e do mesmo Estado de S. Paulo.

Os documentos não se intitulam — *avisos de credito*, tal não dizem, pois o credito, si alli estivesse implido, inicialmente deveria ter sido levado á conta da matriz bancaria em S. Paulo pelos ditos agentes e representantes, que por ella agiram — e não por delegação commercial directa de Pereira Queiroz & Cia.

Trata-se, pois, nessa primeira phase, de — *dinheiro á disposição*.

Aviado o pagamento, si o credor do titulo cobrado não quizesse pôr do numerario na praça em que foi realzada a cobrança, e disso tivesse conhecimento o Banco, então, haveria a transferencia desses fundos, por lançamento em c/c dos agentes para o Banco, e dahi, a expedição do aviso de credito — englobando as quantias respectivas fundidas no lançamento correspondente — ao credito, e não a cada titulo cobrado, tornando-se devido o sello de aviso expedido, de vez que o Regulamento o exige de cada aviso, e não de cada uma das parcelas aglutinadas no — *aviso de credito*.

Assim, parece procedente a explicação da defesa, quando pretende que os documentos apprehendidos são detalhes de prestação de contas, illustrativos do aviso do — *credito fello englobadamente*, porque se refere a varias parcelas transferidas por agentes do Banco á conta do cliente em causa.

No processo resulta afinal em pró dos autuados a prova da expedição posteriores de aviso de credito para acompanhar os avisos do pagamento, isso porque, embora á fiscalização pareça defeituosa, imprópria a expedição e insufficiente o sello pago, resalta — por si só — a presumpção de que não houve intuito patente de substituir o aviso de credito, sujeito a imposto, pelos documentos apprehendidos, para fugir á incidencia em sello.

Tudo examinado devidamente, e

Considerando que os — *aviso de pagamento*, quando, pelos detalhes, tenham os característicos de notas explicativas de cobrança, não devem ser equiparados a — *avisos de credito*.

Considerando que, no caso em apreço, ficou apurada a existencia de avisos de credito, devidamente sellados, os quaes, ainda mesmo considerados defeituosos na sellagem, descrevem a presumida intenção de fugir ao pagamento do imposto;

Considerando que a simulação, para evadir impostos deve ser corroborada com as provas que excluam duvidas quanto á justiça da applicação da pena;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos, para declarar insubsistente o auto.

Rio de Janeiro, em 17 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.636

Recurso n. 1.744 — Imposto de renda. — Recorrentes, Altar & Cia. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Recurso interposto fóra do prazo legal.

Tendo presente o processo em que a firma Altar & Cia., estabelecida em Recife, Estado de Pernambuco, recorre da decisão do Chefe da Secção do Imposto de Renda nesse Estado, que manteve o lançamento, relativo ao exercicio de 1932, e

Considerando que, intimada da referida decisão a 30 de Agosto de 1934, só a 24 de Setembro seguinte apresentou a petição de recurso, ora em apreço;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por ter sido interposto fóra do prazo legal.

Rio de Janeiro, em 22 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.637

Recurso n. 1.755 — Imposto de renda. — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*). — Recorrido, Juliano Moreira (*esp.*).

Deduções comprovadas na phase de reclamação.

Juliano Moreira apresentou declaração de renda para o exercicio de 1932, solicitando varias deducções. Havendo duvidas sobre as mesmas, foram solicitados esclarecimentos, prestados agora pela inventariante, em grau de reclamação. depois de fello o lançamento, com as respectivas *provas*.

Julgando procedente as razões apresentadas, o Director do Imposto de Renda modificou o lançamento, recorrendo *ex-officio* do seu acto para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão foi proferida de accordo com a lei;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, em 22 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouveia de Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.638

Recurso n. 1.757 — Imposto de renda. — Recorrente, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Pernambuco (*ex-officio*). — Recorrido, Banco Auxiliar do Commercio.

Juros em ser. Fundo de beneficencia. Quando estão sujeitas a tributo as quantias creditadas a este fundo.

O Banco Auxiliar do Commercio, tendo esclarecido e comprovado, com sua escripta commercial, que as parcelas de juros a vencer, descontadas em um exercicio eram incluídas no exercicio seguinte e que o Fundo de

dou cancelar o lançamento relativo ao exercício de 1933, feito contra Gaspar José Soares, domiciliado em Nova-Iguassu, naquelle Estado, por não dispor a repartição de elementos seguros para impugnar os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, e considerando que a decisão recorrida está conforme a prova dos autos:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, em 22 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas, Presidente*. — *Mario Leão Ludolf, Relator*.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica

ACCORDÃO N. 1.634

Recurso n. 1.735 — Imposto de renda. — Recorrente, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro (*ex-officio*). — Recorrido, Gaspar José Soares.

Cancela-se o lançamento por não serem seguras as provas contra a exactidão da renda declarada pelo contribuinte.

A Secção do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro não possuindo elementos seguros de provas que pudessem entrar as afirmações formuladas por Gaspar José Soares, em grau de reclamação, cancelou o lançamento do imposto, calculo de accordo com as informações imprecisas obtidas pelo Cadastro.

Isto posto,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, em 22 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas, Presidente*. — *Oscarito Gouvêa de Bulhões, Relator*.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.635

Recurso n. 1.737 — Imposto de renda. — Recorrente, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro (*ex-officio*). — Recorridos, Johann & Cia. Ltda.

Rectificação de lançamento suplementar.

Uma vez esclarecido que a depreciação de Machinismos foi calculada na base de 10 % do custo inicial e que a retirada do socio Paulo Johann estava dentro dos limites regulamentares, o Chefe da Secção do Imposto no Estado do Rio de Janeiro mandou rectificar o lançamento suplementar e recorreu *ex-officio*.

Tudo muito bem visto e relatado:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 22 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas, Presidente*. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro, Relator*.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.597

Recurso n. 1.806. — Imposto de renda. — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Geraes. — Recorridos, o Banco Commercio e Industria de Minas Geraes e a Companhia de Lactiçínios Palmyra.

Auto lavrado por apprehensão avisos de credito sem sello, apurado-se, depois, a existencia de cadernetas de deposito, em que os lançamentos se achavam regularmente sellados.

Visto e examinado o presente processo, em que ha recurso *ex-officio*, interposto pela Delegacia Fiscal em Minas Geraes de sua decisão que julgou improcedente o auto de fls., lavrado contra o Banco Commercio e Industria de Minas Geraes e a Companhia de Lactiçínios Palmyra e relativo á apprehensão de 53 avisos de credito sem sello, e

Considerando que a decisão se fundou no facto de ter sido constataada, posteriormente, a existencia de cadernetas de deposito, nas quaes foram pagos os sellos de recibo correspondentes ás quantias levadas a credito e avisadas pelos citados documentos, observado, assim, o disposto na alinea II, da nota 5ª ao n. 4, do § 4º, da Tabella B, do decreto n. 17.538, de 10 de Novembro de 1926:

Accordam os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas, Presidente*. — *Othon de Mello, Relator*.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.598

Recurso n. 1.147. — Imposto de renda. — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda. — Recorrido, Camillo Mercio Xavier.

Lançamento "ex-officio" por falta de esclarecimentos, rectificado em periodo de reclamação.

Não sendo attendido o pedido de esclarecimentos, effectou-se o lançamento *ex-officio*, posteriormente rectificado, sendo admittida para base do calculo a declaração de fls. 3 e 11, observado o art. 88, § 1º. Desse acto recorre *ex-officio* o Director do Imposto de Renda.

Tudo visto:

Accordam os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas, Presidente*. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro, Relator*.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.599

Recurso n. 1.660. — Imposto de renda. — Recorrente, a Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Confiança. — Recorrida, a Directoria do Imposto de Renda.

Estão sujeitos ao imposto os juros de titulos de divida publica.

A Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Confiança allega não ser devido o imposto sobre os juros de apolices recebidos pela empresa. Não sendo attendida, recorre a sociedade para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando ser exigível o tributo, nos termos da lei;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente.

— *Octavio Gouvêa de Bulhões*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

Vencido: o Sr. Presidente.

ACCORDÃO N. 1.601

Recurso n. 1.705. — Imposto de renda. — Recorrente, Domingos Moreira. — Recorrida, a Secção do Imposto de Renda anexa à Alfândega de Santos.

Em relatório ao exercício de 1931 admite-se a deducção de encargos de família para os lançamentos "ex-officio".

Contra Domingos Ribeiro Moreira foram instaurados dois processos de lançamento *ex-officio*, um relativo ao exercício de 1931, por omissão de renda e outro referente ao exercício de 1932, por falta de declaração.

Quanto ao primeiro, diz o interessado que deixou de accusar os juros creditados por certa firma, visto não os ter recebido. A sua allegação não é comprovada, e que, aliás, não seria difficil, porquanto bastaria a affirmação da empresa e exhibição do balanço da mesma.

E de se notar que a Secção procedeu aos lançamentos sem as deducções de encargos de família, solicitadas em 1931, sendo feita a glosa independente de motivo justificavel.

Isto posto:

Accordam os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para admitir a deducção de encargos de família no exercício de 1931.

Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente

— *Octavio Gouvêa de Bulhões*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

Vencidos: os Srs. Mario Ludolf e Almerindo Castro, que autorizavam também taes deducções no exercício de 1932.

O Sr. Gennaro Vidal votou pela conclusão.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.600

Recurso n. 1.704. — Imposto de renda. — Recorrente, Domingos Ribeiro Moreira. — Recorrida, a Secção do Imposto de Renda anexa à Alfândega de Santos.

Devem ser tidos como effectivamente percebidos pelo contribuinte os juros que lhe tenham sido creditados por firmas que se não encontrem em estado de insolvencia, desde que o contribuinte tenha tido conhecimento do credito feito.

Tendo presente o processo em que Domingos Ribeiro Moreira, domiciliado em Santos, Estado de São Paulo, recorre da decisão do Chefe da Secção do Imposto sobre a Renda naquella Cidade, que manteve os lançamentos, relativos aos exercícios de 1933 e 1934, nos quaes foram incluídos na renda tributavel os juros creditados ao recorrente pelas firmas Benite de Souza & Cia. e S. A. Assuceneira Santista, de que é sócio, e Considerando que, não se achando as alludidas firmas em estado de insolvencia, devem os juros creditados ser tidos como effectivamente percebidos:

Accordam os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade, de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente.

— *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.632

Recurso n. 1.730. — Imposto de renda. — Recorrente, Companhia de Navegação Fluvial Sul Paulista. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa à Alfândega de Santos.

Precedencia das deducções "garantia de sinistros" e "reserva para novas instalações".

A Companhia de Navegação Fluvial Sul Paulista indicoa na conta de "Lucros e Perdas" as seguintes verbas, que julgo deductiveis da renda bruta:

Depreciação de immoveis
Depreciação de moveis e utensilios
Depreciação de officinas
Depreciação de estaleiro e prancha
Garantia de sinistros do material flutuante
Novas instalações.

A Secção do Imposto de Renda em Santos glosou a primeira e as duas ultimas deducções, sob o fundamento de não serem permitidas pelo art. 55. Não obtendo ganho de causa, a empresa appella para este Conselho. Allega a sociedade que possui em Iguape os seus estaleiros, parte de atracção, armazens, etc., cabindo, porém, tudo em desuso, porque as areias trazidas pela correnteza obstruiram completamente o canal, tornando necessaria a construcção de nova instalação em localidade mais adequada. Declara, também, a recorrente que não conseguindo segurar as suas embarcações e a companhia obrigada a destinar parte dos seus lucros para atender aos sinistros, sendo que a deducção pedida é destinada ao vapor "Iguape", que naufragou no rio Juquía, proximo da estação da Estrada de Ferro Sorocabana.

Isto posto, e

Considerando que a verba destinada a sinistro representa no caso uma perda extraordinaria;

Considerando que a deducção de "Novas instalações" corresponde á deducção prevista na letra do art. 55, porque é destinada a substituir uma instalação que cabiu em desuso;

Considerando que admittida essa despesa não tem razão de ser a deducção relativa a depreciação do material que cabiu em desuso, não havendo, assim, motivo para se attender ás quotas de depreciação de "estaleiro e pranchas", bem assim como "immoveis".

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso para acceitar as deducções pleiteadas, excepto as que dizem respeito a "depreciação de immoveis" e "estaleiro e prancha".

Rio de Janeiro, em 22 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.633

Recurso n. 1.734. — Imposto de renda. — Recorrente, Secção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro (ex-officio). — Recorrido, Gaspar José Soares.

Insubsistencia de lançamento destituído de elementos seguros de prova.

Tendo presente o processo em que o Chefe da Secção do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro recorre *ex-officio* da decisão que man-

Considerando que a decisão recorrida foi proferida de perfeito accordo com o texto do Regulamento:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, em 22 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas, Presidente*. — *Mário Leão Ludolf, Relator*.

Visto — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.630

Recurso n. 1.728 — Imp. renda. — Recorrente, Leon Israel Co. S/A. — Recorrida a Secção do Imp. de Renda an. à Alf. de Santos.

Perempto o direito de reclamação.

A Cia. Leon Israel Co. S/A reclamou fora do prazo contra o lançamento procedido pela Secção do Imposto de Renda em Santos. Não tendo o Chefe da Secção tomado conhecimento da mesma, a empresa recorre este Conselho.

Isto posto e

Considerando que, perempto o direito de reclamação, não ha como attender ao recurso:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso, para declarar que o pedido de rectificação foi interposto fora do prazo legal.

Rio de Janeiro, em 22 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas, Presidente*. — *Octavio Gouvêa de Bulhões, relator designado*.

Vencido — o Sr. relator Almerindo Castro.

Fui presente — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.631

Recurso n. 1.729 — Imposto de renda. — Recorrentes, Kenyon, Paiva & Comp. Ltda. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa à Alfandega de Santos.

Calculo do rendimento liquido mediante proporção, na equivalencia de um periodo de 12 mezes completos, de accordo com os prectos termos do art. 57 do Regulamento.

Recorre a firma Kenyon, Paiva & Comp. Ltda., estabelecida em Santos, Estado de S. Paulo, da decisão do Chefe da Secção do Imposto de Renda, nessa cidade, que manteve o lançamento, relativo ao exercicio de 1932, feito na base do movimento bruto, em virtude de corresponder a mais de 12 mezes o balanço encerrado em 31 de dezembro de 1931, que instruiu a declaração.

Isto posto, e

Considerando que não ha como recusar o balanço apresentado, pelo simples facto de abranger um periodo superior a 12 mezes, pois, nos termos do art. 57 do Regulamento, deve o rendimento liquido ser calculado mediante proporção, na equivalencia de um periodo de 12 mezes:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para mandar proceder ao lançamento mediante exame do balanço apresentado, na equivalencia de um periodo de 12 mezes.

Rio de Janeiro, em 22 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas, Presidente*. — *Mário Leão Ludolf, Relator*.

Sciencie — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Othon de Mello.

ACCORDÃO N. 1.602

Recurso n. 1.714. — Imposto de renda. — Recorrente, a St. John d'El-Rey Mining Co. Ltd. — Recorrida, a Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Legitimidade da transferencia de uma quota razoavel para a conta de capital, nos termos do art. 55. letra "a", "b" e "c", do Regulamento.

A St. John d'El-Rey Mining Co. Ltd., com séde em Londres e exploração de industria extractiva mineral em Nova Lima, Estado de Minas Geraes, recorre da decisão do Delegado Fiscal nesse Estado que, confirmando a do respectivo Chefe da Secção do Imposto de Renda, manteve o lançamento, relativo ao exercicio de 1931, no qual foi computada como lucro tribuavel a parcella destinada ao fundo de depreciação das installações e exaustão do capital.

Isto posto, e

Considerando que a parcella transferida para a conta de capital corresponde a menos de 2,5 % sobre o total dessa conta, sendo, assim, legitima tal transferencia, em face do disposto no art. 55, letras a, b e c, do Regulamento:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para mandar excluir do lucro tribuavel a parcella transferida á conta de capital.

Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas, Presidente*. — *Mário Leão Ludolf, Relator*.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.603

Recurso n. 1.722. — Imposto de renda. — Recorrente, a Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Estado do Rio (ex-officio). — Recorrida, Delphina da Gloria Esteves.

Lançamento "ex-officio" improcedente.

Depois de effectuado o lançamento *ex-officio* por falta de declaração, ficou provado que a mesma fôra entregue á Collectoria de São Gonçalo, onde se pagou o imposto. O Chefe da Secção no Estado do Rio de Janeiro mandou cancelar o lançamento e recorreu *ex-officio*.

Tudo muito bem visto e relatado:

Accordam os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas, Presidente*. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro, Relator*.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.604

Recurso n. 1.739. — Imposto de renda. — Recorrente, a Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro (ex-officio). — Recorrida, Gaspar José Soares.

Insubsistencia de lançamento destituido de elementos seguros de prova.

Tendo presente o processo em que o Chefe da Secção do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro recorre *ex-officio* da decisão que mandou cancelar o lançamento, relativo ao exercicio de 1934, feito contra Gaspar José Soares, domiciliado em Nova Iguaçu, naquelle Estado, por não dispôr

a repartição de elementos seguros para impugnar os esclarecimentos prestados pelo contribuinte.

Considerando que a decisão recorrida está conforme a prova dos autos:

Accordam os Membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Lobo Ludolf*, Relator.

Visto. — *Sé Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 1.605

Recurso n. 1.747. — Imposto de renda. — Recorrente, Alfredo Marinho Paes Barreto. — Recorrida, a Directoria do Imposto de Renda.

Glosa de deducções exageradas. Comprovação do pagamento do premio de seguro.

Vistos, etc.

As deducções solicitadas à cédula D, sendo visivelmente exageradas em relação ao rendimento declarado, foram em parte glosadas. Pelos próprios documentos apresentados apura-se que o recorrente solicitou deduções de despesas superiores às realizadas. Entretanto, o contribuinte comprovou com o documento de fls. 36 que pagou o premio de seguro de vida.

Isto posto:

Accordam os Membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, para mandar attender na renda global a deducção n. 3.

Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, Relator.

Visto. — *Sé Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 1.606

Recurso n. 1.751. — Imposto de renda. — Recorrentes, Elias Acha & Irmão. — Recorrida, a Secção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal no Espírito Santo.

Depreciação de propriedades immoveis; sua deducção não é permitida pela lei.

Venitica-se do presente processo que os interessados, Elias Acha & Irmão, não se conformando com a glosa de determinada parcela da conta de "Lucros e Perdas", relativa à depreciação do valor da conta de immoveis, glosa feita pela Secção do Imposto de Renda no Espírito Santo, ao rever a declaração dos citados contribuintes (exercício de 1933), recorrem para este Conselho.

O recurso foi apresentado no prazo legal, tendo a Collectoria Federal já jurisdicção dos interessados permitido, indevidamente, assignatura de termo de responsabilidade. A Secção fez devolver o processo, para que fosse realizado o deposito da quantia em litigio, de accordo com as prescripções do art. 159, do decreto n. 24.036, de 26 de Março de 1934, visto tratar-se de imposto inferior a 5:000\$000.

Isto posto, e

Considerando, preliminarmente, que foram preenchidas as formalidades legais, tendo sido o recurso interposto regularmente, desde que os interessados diligenciaram para o cumprimento das alludidas formalidades;

Dentro do prazo de reclamação, o interessado entrou com a petição de fls. 18, onde se pede um prazo de 30 dias para ir a Minas Geraes buscar documentos que possam authenticar a sua reclamação contra o lançamento.

A cita petição um mez depois foi indeferida e, no mesmo dia em que se dava o despacho, entrava o contribuinte com os docs. de fls. 21 e 22, acompanhados de nova petição, que assim começa:

"J. C. da C., domiciliado em Paraguaçu, Estado de Minas Geraes (sic), e com residencia temporaria nesta Capital (sic), prevalecendo-se do prazo de 30 dias que lhe foi concedido para prestar esclarecimentos (sic) sobre a sua declaração de rendas do anno de 1930..."

Ora, é lieito entender que a primeira petição, a que entrou no prazo legal de declaração, vale já como um pedido de rectificação, pois ali está claramente dito que o interessado não se conforma com o lançamento e pede 30 dias para ir procurar provas. Certamente para resolver o caso a repartição não estava obrigada a aguardar a chegada dos papeis. Poderia simplesmente conferir o calculo e proceder a uma critica sobre os elementos em que se baseou para exigir o imposto. Mas, como se vê, 30 dias depois, o contribuinte trouxe os papeis que entraram justamente na data em que se negava prazo para ir buscal-os.

A segunda petição ainda levanta uma duvida sobre o domicilio fiscal e a autoridade competente para fazer o lançamento (arts. 145 e seguintes). Trata-se de declaração entregue em Varginha em 1931, processo iniciado em Bello Horizonte, sendo o pedido de esclarecimento datado de dezembro de 1933.

Isto posto e, dadas as irregularidades apontadas e attendendo a que todo esforço deve ser feito no sentido de facilitar defesa:

Accordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para declarar que o pedido de rectificação foi interposto dentro do prazo, encaminhando-se o processo à Directoria do Imposto de Renda, para que julgue do merito, depois de apurar qual o domicilio fiscal do recorrente.

Rio de Janeiro, em 22 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, Relator.

Visto — *Sé Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 1.629

Recurso n. 1.724 — Imposto de renda. — Recorrente, *ex-officio*, Secção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal em S. Paulo. — Recorridos, Leão Ribeiro & Comp. Ltda.

Constituem lucro tributavel em poder de uma firma as importancias correspondentes ao excesso das retiradas mensaes dos socios, além dos limites maximos fixados no art. 20, § 2º, do Regulamento.

Tendo presente o processo em que o Chefe da Secção do Imposto de Renda em S. Paulo recorre *ex-officio* da decisão que deferiu, em parte, o pedido de rectificação do lançamento, relativo ao exercício de 1934, interposto pela firma Leão, Ribeiro & Comp. Ltda., estabelecida naquella Capital, para o fim de mandar submeter a tributação unicamente as importancias correspondentes ao excesso das retiradas mensaes dos socios, além dos limites maximos fixados no art. 20, § 2º, do Regulamento.

Considerando, portanto, que houve objecto negociavel, com intervenção de commerciantes, agindo em nome dos vendedores, manifesta, outrossim, a intenção de lucro para os intermediarios responsaveis pelo imposto, qual a commissão resultante das operações;

Considerando que foi acertada a decisão recorrida, que reduziu a multa, de accordo com o principio da applicação da penalidade mais benigna:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos *ex-officio* e voluntario.

Rio de Janeiro, em 22 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Olhon de Mello*, Relator.

Visto — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.627

Recurso n. 1.835 — Vendas mercantis. — Recorrente, *ex-officio*, Delegacia Fiscal em Minas Geraes. — Recorrente, Vicente Tudoli.

Por falta de provas considera-se insubsistente o auto de infração.

Vicente Tudoli foi autuado por ter deixado de pagar imposto de vendas mercantis. O autuante apurou a evasão da seguinte maneira: comparou o montante das mercadorias adquiridas, segundo os dados fornecidos pela estação da estrada de ferro de Palmeira, subúrbio de Ponte Nova, no Estado de Minas Geraes, com o declarado no livro de vendas á vista, e da diferença verificada, ou seja o excedente presumível de vendas, concluiu ser a prova da evasão do imposto. Refutando a procedencia desse calculo o autuado, em sua defesa, pondera que o autuante não levou em conta o stock de mercadorias, sendo esse argumento, no seu entender, prova bastante para tornar insubsistente o processo por evasão de imposto.

O Delegado Fiscal, tomando conhecimento desse processo, annullou o auto, cobrando, porém, o imposto em relação a uma venda a prazo, exigindo, ainda, a multa de 100%, nos termos do art. 32 do regulamento.

É desse acto que o Delegado recorre *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão foi proferida de accordo com a lei:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, em 22 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Oclavio Gouvêa de Bulhões*, Relator.

Visto — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.628

Recurso n. 1.712 — Imposto de renda. — Recorrente, José Camillo da Costa. — Recorrida, Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda.

Lancamento ex-officio em que o contribuinte não foi ouvido. Pedido de esclarecimentos inoperante. Reclamação contra o lancamento. Duvidas quanto ao domicilio fiscal.

Vistos, etc.

O pedido de esclarecimento de fls. é inoperante, pois está redigido em termos tão laconicos que se fez emissão do exercicio em causa. Além disso não foi recebido pelo contribuinte, segundo allegações que parecem prescindentes (fls. 27).

Considerando, *de meritis*, que a lei não permite a deducção de depreciação de propriedades immoveis:

Accordam os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Olhon de Mello*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.607

Recurso n. 1.756. — Imposto de renda. — Recorrente, a Secção do Imposto de Renda annexa Delegacia Fiscal em Minas Geraes (*ex-officio*). — Recorrida, a S. A. "Henrique Surerus".

Prejuizo real, motivado pela demolição de immovel que se achava em ruínas. Admitte-se a deducção.

Trata-se de rectificação, em parte, do lancamento suplementar, feita pela Secção do Imposto de Renda em Minas Geraes e da qual resultou admitir-se a deducção de determinada importancia que figurava na conta de "Lucros e Perdas" da S. A. "Henrique Surerus" (exercício de 1932), sob o título "Immoveis".

Explicou a interessada que se tratava de um prejuizo certo, porque ficára desfalcada em seu patrimonio de um prédio de aluguel, mandado demolir por achar-se em ruínas, sem ter sido construido outro em seu lugar. Foi feita prova do allegado, mediante documento habil.

A contribuinte conformou-se com o acto, tendo pago a differença do imposto apurada pela Secção em outras verbas irregularmente deduzidas.

Isto posto, e tendo em attenção a prova feita pela interessada:

Accordam os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Olhon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.608

Recurso n. 1.758 — Imposto de renda. — Recorrente, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Ceará (*ex-officio*). — Recorrido, Banco Popular de Sobral.

Confirma-se a decisão da 1ª instancia.

O Chefe da Secção do Imposto annexa á Delegacia Fiscal no Estado do Ceará recorre *ex-officio* do acto que mandou cancelar lancamento suplementar feito contra o Banco Popular de Sobral, relativamente ao exercicio de 1933.

Examinado o balanço que acompanhara a respectiva declaração de rendimentos, pareceu merecedora de glosa uma determinada parcella; mas, mediante reclamação, feito exame de escripta, verificou-se que a parcella em causa já estava quite de imposto.

Dahi a decisão favoravel ao Banco de Sobral, e o recurso regularmentar.

Visto e examinado, e

Considerando que a decisão recorrida está de acordo com a prova colhida, e em harmonia com a lei:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 17 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas, Presidente.* — *Almerindo Castro, Relator.*

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDAÇÃO N. 1.609

Recurso n. 1.763 — Imposto de renda. — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*) — volunt. Custodio da Costa Braga (esp.). — Recorridos, Os mesmos.

Quando o contribuinte fallece no periodo de esclarecimentos exigidos pela Repartição Lançadora, e os herdeiros não têm elementos para attender á exigencia, a declaração deve ser accepta, salvo prova inconcussa de falsidade.

Custodio da Costa Braga apresentou declarações de rendimentos relativamente aos exercicios de 1931/1933, e attendeu aos primeiros esclarecimentos solicitados em 1934, por effeito de revisão.

Tendo fallecido, não pôde satisfazer a novas exigencias da Directoria do Imposto sobre a Renda, o que também não foi attendido a contento pelos herdeiros, de vez que, reportando-se esses esclarecimentos a bases relativamente remotas para o caso, somente o extincto, si vivesse, poderia fornecer notas e detalhes a respeito.

A vista disso, a Repartição Lançadora, apoiando-se em elementos precarios, elevou o rendimento tributavel a quasi o quadruplo, forçando os representantes do Espolio a minuciosas explicações (em sete laudas dactylographadas), para demonstração de que, entre outras falhas, haviam sido computados no lançamento predios que não pertenciam ao finado contribuinte, e bem assim outros em ruas e numeroes inexistentes. Depois de diligencia, e demonstrada a impossibilidade de prevalecerem os elementos que determinaram o lançamento e multa superiores a 60.000\$000 em cada um dos exercicios em causa, foi afinal esse total de 180.000\$000 de imposto reduzido a 26.000\$000.

Dessa decisão foi interposto recurso *ex-officio*.

Os interessados não se conformaram, porém, com esse criterio, e recorrem, no prazo legal, tendo assignado termo de responsabilidade.

O argumento principal do recurso é que a Repartição Lançadora padronizou a renda imobiliaria, isto é, multiplicou por 12 o aluguel mensal de cada predio, para achar a renda do anno-base de 1930, e considerou igual rendimento para a base 1931 e 1932, sem attender á renda real percebida e declarada em tempo pelo contribuinte, e sobre a qual pagou imposto nas epochas proprias.

Encaminhando o processo, o Director do Imposto, em proveito parecer, opina pela inapplicabilidade da multa incluída no lançamento, de vez que a notificação desse lançamento foi expedida *post-mortem* do contribuinte, colligindo-se que não lhe repugnaria aceitar as razões expendidas pelos interessados.

Tudo examinado, e considerando que o lançamento recorrido é producto de revisão de declarações apresentadas em tempo, e concluída, depois de fallecido o contribuinte;

Considerando que a Repartição Lançadora não apurou simulação ou omissão de rendimentos, fazendo seu novo calculo apenas na presumpção de que a renda provavel não soffreu oscillações;

lhes impoz a multa de 1.000\$, nos termos do art. 34, do decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932, por não ter devolvido no prazo legal, devidamente aceita, uma duplicata emitida pela firma T. Scheidler, de S. Paulo, no valor de 12.768\$000.

Tendo sido o pagamento da referida duplicata effectuado a 28 de agosto, só a 11 de setembro foi lavrado o auto de infração.

Isto posto, e considerando que, ao ser lavrado o auto, não mais existia fundamento para o mesmo, uma vez que a duplicata já havia sido paga:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o auto de infração.

Rio de Janeiro, em 22 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas, Presidente.* — *Mario Leao Ludolf, Relator.*

Visto — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDAÇÃO N. 1.626

Recurso n. 1.831 — Vendas mercantis. — Recorrentes, *ex-officio*, Delegacia Federal em S. Paulo e voluntario — Sampaio Bueno & Comp. — Recorridos, os mesmos.

Importancias pagas pelo Governo Federal e referentes a caixas "retidos" nos armazens reguladores no periodo de julho de 1931 a junho de 1932. Incidencia do imposto de vendas mercantis.

Visto e examinado o presente processo, verifica-se que foi autuada a firma Sampaio Bueno & Comp., commissaria e exportadora de café em Santos, por ter effectuado ao Governo Federal vendas do mencionado produto, liquidadas pelo Banco do Estado de S. Paulo, sem que tivessem escripturado as importancias recebidas no registro de vendas á vista, para effeito do pagamento do imposto de vendas mercantis.

Multou-a a Alfandega de Santos em 7.866\$, de accordo com o art. 33 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, com a obrigação de pagar o imposto devido.

Tendo havido recurso para a Delegacia Fiscal, com o preenchimento das formalidades legais,ahi foi reduzida a multa a 350\$, medio da comminada no inciso 6º, do art. 31, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, mantida a obrigação do pagamento do imposto, visto tratar-se de infração verificada inicialmente na vigencia desse decreto.

Houve recurso *ex-officio* e recurso voluntario para este Conselho

Os interessados não se conformaram com a obrigação do pagamento do imposto e consequente imposição da multa, por entenderem que não houve venda mercantil propriamente dita, effectuada de commerciante a commerciante e com intenção de lucro, tendo a intervenção do Governo suprimido da transacção os caracteristicos proprios da dita venda.

Tudo visto, e

Considerando que não ha isenção legal para as vendas feitas ao Governo, tanto que o regulamento dellas coetia, disciplinando sobre a inutilização das estampilhas appostas ás duplicatas competentes (vendas a prazo, art. 26, § 4º, do decreto n. 22.061, de 1932, reproduzindo identico dispositivo do decreto n. 17.535, de 1926);

Considerando que as vendas em questão foram effectuadas por intermedio dos recorrentes Sampaio Bueno & Comp., commissarios de café, e, assim, na forma do disposto no art. 22 do regulamento, lhes compete o pagamento do imposto, com a escripturação das importancias recebidas no registro de vendas á vista, por se tratar de vendas assim consideradas (artigo 18, inciso 3º);

reções no D. O. de 1-2-933 (v. Revista Fiscal de Legislação de Fazenda, 34-1-933). — assim responde à Associação Commercial do Rio de Janeiro:

"O caso exemplificado na conta de venda de fis. é typico do art. 22 do regulamento, em que a obrigação do pagamento do imposto cabe ao consignatario e não ao committente. A propria conta declara que a mercadoria foi collocada ao melhor preço, e que exclue a hypothese de revenda, accrescentando que, entre as importancias deduzidas, está o valor do imposto, que é, assim, cobrado pelo commissario ao committente e isto é um indicio de que ha um unico vendedor, que é elle committente. A consulta está clara e a resposta tem de ser dada de accordo com o exemplo formulado "A" envia a "B" determinada quantidade de café para que este o venda por conta de "A". "B", vendendo mercadoria, pagará o imposto a prazo ou a vista, conforme a natureza da operação. E' o caso do art. 22. Como bem esclarece a consulente, o imposto é pago pelo commissario para facilidade de fiscalização. Este, porém, como se vê da conta de venda, deduz esse imposto e demais despesas, creditando ao committente o producto liquido da venda".

40. E' certo que a redacção realmente imperfeita dos arts. 22 e 23, tem determinado esporadicamente decisões em sentido contrario. Alguns, esquecendo-se que a condição unica do art. 23 é a venda por conta do consignatario, querem que o consignador esteja sempre sujeito ao pagamento de novo sello, mesmo que se trate de um caso typico de commissio mercantil de accordo com o systema brasileiro. Não é justo nem razoavel, porém, que se venha punir o contribuinte que procedeu de accordo com informações officiaes, aliás certissimas. De qualquer forma, para a applicação do art. 23 é absolutamente indispensavel a prova de que o "consignatario" houvesse comprado a mercadoria do committente, para assim poder vender-a por sua conta, como diz o regulamento. O papel apprehendido prova justamente o contrario. Mas ainda que da redacção imperfeita da lei (imperfeita é toda obra humana) — se levantassem duvidas quanto ao pagamento de novo sello por parte do committente, o caso resolver-se-ia de accordo com a regra que veda a bi-tributação (V. Carlos Maximiliano — *Hermenutica e Applicação do Direito*, 2ª ed., pag. 343, firmado na lição de Cooley, *On Taxation*).

O art. 11 da Constituição Federal, embora se referindo á discriminação de rendas, consagra a mesma regra. Pois se a União não pôde cobrar imposto sobre o acto tributado pelo Estado, com muito mais força não pôde cobrar pela segunda vez imposto sobre o acto que a propria União já tributou.

11. Accordam, portanto, os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, em 22 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro* relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.625

Recurso n. 1.754 — Vendas mercantis. — Recorrentes, Salvador Esperança & Comp. — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Improcedencia de auto tardiamente lavrado.

Recorre a firma Salvador Esperança & Comp., estabelecida no Rio de Janeiro, da decisão do Director da Recebedoria Federal em S. Paulo, que

Considerando que a possivel deficiencia de esclarecimentos e comprovação não é motivo para aggravação do imposto, porque taes informações podem escapar, no caso em apreço, ao conhecimento dos herdeiros do finado contribuinte, que foi o declarante em tempo:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento recorrido.

Rio de Janeiro, em 17 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.610

Recurso n. 1.766 — Imposto de renda. — Recorrente, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul (*ex-officio*). — Recorrida, Ernestina Meirelles La Porta.

Encargos de familia comprovados.

Visto e examinado o presente processo, em que há recurso *ex-officio* da Secção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul, e Considerando que foram comprovadas pela interessada, Ernestina Meirelles La Porta, as deducções relativas a encargos de familia:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 17 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.611

Recurso n. 1.768 — Imposto de renda. — Recorrente, Maria Antonieta Feldmann. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Nega-se provimento ao recurso.

Maria Antonieta Feldmann, apresentando sua declaração de rendimentos no exercício de 1932, julgava estar isenta de imposto, de vez que sua renda global liquida era inferior a 10:000\$000.

Intimada a pagar o tributo cedular, veio pleitear diminuição do imposto, por novas deducções que, segundo allegou, por ignorancia de quem redigiu a declaração, ali não figuraram de inicio, isso porque pareceu desnecessario, pois as deducções feitas asseguravam a isenção.

Baseada no art. 98 do Regulamento, a Secção não attendeu ao pedido, originando-se dahi o recurso, que está dentro do prazo e foi precedido do deposito do imposto exigido.

Assim, e

Considerando que a decisão está de accordo com a rigorosa determinação do art. 98 do Decreto n. 24.554, de 20-6-932:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 17 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 1.612

Recurso n. 1.771 — Imposto de renda. — Recorrente, Djalma de Sá Boechat. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Cancela-se, por indevida, multa de 50 %, relativa a lançamento "ex-officio" e applicada a contribuinte que se achava em litigio com a Fazenda sobre pagamento de imposto relativo ao exercicio de 1931.

Contra Djalma de Sá Boechat foi instaurado processo de lançamento *ex-officio*, por omissão de rendimentos da cedula B, na sua declaração do exercicio de 1931, cobrando-se o imposto devido com a multa de 50 %, do decreto n. 21.554, de 1932.

Recorrendo ao Delegado Fiscal, foi proposta a reforma da decisão para ser applicada ao interessado a multa de 75 %, por declaração falsa, sob fundamento de que em outro processo, relativo a outro exercicio, se havia apurado que as omissões não tinham sido voluntarias, resultando dahi o lançamento com a referida multa.

O Delegado Fiscal, porém, manteve a multa de 50 %, por considerá-la mais benigna do que a do regulamento anterior.

O contribuinte recorreu para a Directoria do Imposto de Renda, pedindo a relevação da multa, masahi lhe foi mandado dirigir-se ao Ministro da Fazenda, em face do disposto na segunda parte do art. 123, do decreto n. 21.554, de 1932.

Cumprido o despacho da Directoria, veio o processo a este Conselho, em vista do advento do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

E' realmente inapplicavel ao caso em liide a multa de 50 %, estabelecida pelo referido decreto n. 21.554, para os que não attendam a intimação ou fogem de declarar os rendimentos que possuem. O decreto numero 17.390 só comminava penalidade, em lançamento *ex-officio*, aos que não apresentaram declaração (multa de 60 %) ou apresentavam declaração falsa (multa de 75 %).

Trata-se do exercicio de 1931, quando vigorava o citado decreto numero 17.390, e não ocorreu nenhuma das hypopheses acima figuradas. Foi apresentada declaração, que não pode ser inquirida de falsa, como pareceu á instancia inferior.

Em laes condições,

Considerando que foram preenchidas as formalidades legais:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para mandar cancelar a multa, por indevida.

Rio de Janeiro, em 17 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas, Presidente.* — *Othon de Mello, Relator.*

Visio. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica. —

ACORDÃO N. 1.613

Recurso n. 1.790 — Imposto de renda. — Recorrente, José Pinto Durães. — Recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

Admite-se a renda declarada, pelo facto do controle estar evidentemente errado.

José Pinto Durães accusou um rendimento de juros que discordava das informações constantes do Cadastro. Mantido o lançamento, recorre o interessado para este Conselho, dizendo que se trata de juros de firma

teria, que é imperfeita a redacção do art. 23 "pois a hypophese que o mesmo figura como consignaço — não é consignaço" (Otto Gil, *Novo Regulamento*, 1934, pag. 84).

7. Vem muito a proposito transcrever da obra citada o topico de um parecer do saudoso jurista professor Virgilio de Sá Pereira, publicado no "Jornal do Commercio", de 11 de dezembro de 1931, juntamente com os pareceres dos Drs. Ephraim Pessoa e Mendes Pimentel:

"Cogita este art. 23 de "mercadorias vendidas por conta do consignatario" e não comprehendendo como se possa querer applical-o a uma hypophese em que ellas são vendidas *por conta do consignador* (artigo 22). E' comprehensivel que se cobre duas vezes "o imposto quando a venda é feita por conta do consignatario, porque aqui ha duas operações distinctas que, para os effeitos fiscaes, bem se podem considerar como dois contratos successivos de compra e venda, um do consignador com o consignatario, outro do consignatario com o adquirente da mercadoria consignada. Quando, porém, a mercadoria é vendida por conta do consignador, só ha realmente um contrato de compra e venda, o que se realizza entre o consignatario e o adquirente. Até então a mercadoria está em poder do consignatario por força de um contrato de commissão mercantil, e della não é elle dono, mas tão somente depositario, o que está expresso na lei e na doutrina. Se, quando a mercadoria é na sua totalidade entregue ao commissario, fosse pago o imposto, e isto, por sua vez, o pagasse a cada venda que effluasse, reliahadamente, teriamos o pagamento duas vezes do imposto sobre uma só e mesma operação, o que repugna a qualquer sistema fiscal, por mais iniquo que seja, pois, nesta materia, o *vis in idem* é inexcusavelmente proscripto. No art. 22, trata-se de uma venda por conta do consignador, só ha um contrato de compra e venda e o imposto é pago pelo consignatario que é quem vende a mercadoria; no art. 23, trata-se de venda por conta do consignatario, em que ha duas "vendas successivas..."

8. E' preciso ler em vista também decisões administrativas como a publicada no Diario Official de 23 de abril de 1924, pag. 10.352, nos seguintes termos:

"Salim Damian & Irmão, estabelecidos em Miracem, Estado do Rio de Janeiro, perguntaram se são obrigados a escripturar n. sen livo. — "Registo das vendas á vista" — o producto liquido das contas de vendas de café por elles enviado á consignaço, nesta Capital, uma vez que a casa commissaria, que effectua laes vendas, os debita pela importancia despendida com as estampilhas de imposto respectivo. Em regra, nas vendas por consignaço, a obrigação de pagar o imposto, seja a venda á prazo ou á vista, cabe de accordo com os arts. 22 e 23... ao consignatario ou commissario, que reciliza a venda, quer esta tenha lugar por conta dos consignadores ou committentes, quer em nome e por conta dos consignatarios ou commissarios. No caso da venda ser effectuada por conta dos consignadores, estes não são obrigados a escripturar o liquido da operação no seu "Registo das Vendas á Vista", porque, então, pagariam duas vezes o imposto. Sendo a venda, porém, realizada pelos consignatarios ou commissarios, em seu nome e por sua conta, cabe aos consignadores ou committentes a obrigação de expedir a duplicata, etc."

9. Anos após, já na vigencia do actual regulamento, a Recebedoria do Districto Federal, — despacho de 18-1-1933, reproduzindo com cor-

3. Entretanto, para resolver o caso, nada mais é preciso que abrir o "Novo Regulamento de Vendas Mercantis" (Dec. n. 22.061, de 9 de novembro de 1932), anotado e explicado pela illustrada comissão organizadora do ante-projecto, srs. Alberto de Andrade Queiroz, A. Simas de Magalhães e Othon de Mello, — publicação autorizada pelo Ministerio da Fazenda, Imprensa Nacional, 1933. A pag. 28, a comissão se limita a transcrever o commentario de Lindolpho Camara ao primitivo regulamento, vista como o dispositivo não soffreu a menor alteração:

"Este art. 23 cogita da possibilidade de consignações simuladas, de mercadorias vendidas, que o comprador naturalmente de accordo com o vendedor, expõe á venda por conta do mesmo vendedor, como se fosse o consignador. Este artificio daria em resultado, na pratica, desfalecer o imposto com a sonegação da importância devida pela primeira venda, isto é, da venda realizada entre o atacadista e o varejista, vindo a pagar sómente a venda operada entre este e o consumidor directo".

Ahi está claramente explicada a razão de ser, a finalidade do dispositivo, nesta interpretação duplamente authentica, pois os autores do actual regulamento se limitam a repetir textualmente o que disse Lindolpho Camara, organizador do 1º Regulamento de Vendas Mercantis, em 1923, "vendas em conta corrente", em que o comprador recebia a mercadoria com o preço feito e ia vendendo, em conta propria para pagamentos parcelados, á medida que o "stock" se extinguia. Era então facilissimo a mystificação, occultando-se a primeira venda em prejuizo do fisco. Sem o factor historico não se pode ter uma comprehensão segura do problema. Não se diga, porém, que o dispositivo é hoje em dia inutil. Admitta-se por exemplo, que um committente estabelecido no Rio Grande envia a um commissario desta capital uma partida de banha. Não é facil no momento a collocação do producto. O commissario confia no futuro e espera que dentro de quatro mezes a banha vae subir. O committente não precisa de dinheiro, mas quer contractar immediatamente o preço da mercadoria. Não funciona bolsa para vendas a termo de banha. Então o committente vende a mercadoria ao commissario nas seguintes condições: preço réis 200\$000 por caixa, para ser pago quando o commissario vender a mercadoria a terceiros, o que deverá ser feito dentro do prazo de 4 mezes. Está claro que, embora as condições de pagamento sejam liberaes, o negocio que inicialmente era de commissão mercantil evoluiu para perfeito contracto de compra e venda entre commissario e committente, ajustando-se com rigor á hypothese figurada no art. 23, porque a venda será feita por conta do commissario. Qualquer que seja o preço obtido, tem o committente garantido pelo commissario o preço de 200\$000, correndo por conta do commissario o lucro ou prejuizo realizado. Ahi está um caso em que é possível a "consignação simulada", como diz o commentador, mas em que são devidos dois impostos, porque a venda foi feita "por conta do consignatario", unica condição do art. 23.

5. Para que haja pagamento de dois impostos é preciso que o "commissario" se transforme eventualmente em "commerciantes em conta propria", é preciso que o commissario tenha sido comprador da mercadoria para vendel-a por sua propria conta, numa palavra é preciso que se dê ao negocio a denominação impropria de consignação, por artificio ou erro de classificação, encobrindo-se assim a primeira venda. Então, havendo dupla venda, haverá duplo pagamento de sello.

6. Outro illustre commentador do regulamento, ex-membro do Conselho de Contribuintes, e que, na qualidade de consultor juridico da Associação Commercial do Rio de Janeiro, tomou parte nos trabalhos da comissão que elaborou o projecto, affirma, em optimo estudo sobre a ma-

da qual faz parte e que as informações prestadas á Directoria do Imposto de Renda não foram certas, provando o allegado com os livros de sua casa, á disposição das autoridades fiscaes.

O deposito não foi feito dentro do prazo dos 20 dias. Mas, é preciso ponderar que ao tempo da interposição do presente recurso a lei não falava claramente, como o faz agora, no Dec. de 14 de Julho de 1934, que o deposito fosse feito dentro dos 20 dias. Declarava apenas que o deposito fosse prévio, o que dá lugar á comprehensão de ser necessario antes do encaminhamento do recurso, não porém exactamente dentro do prazo do recurso. E tanto é isso exacto que a Directoria do Imposto de Renda, tendo em seu regulamento um dispositivo semelhante, nunca deu por perempto os recursos com depositos feitos depois da interposição, sendo essa jurisprudencia mantida pelo antigo Conselho.

Isto posto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, preliminarmente, por maioria de votos, considerar o recurso interposto no prazo legal; de meritis, dar-lhe provimento, unanimemente.

Rio de Janeiro, em 17 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, Relator.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

Vencido, na preliminar, o Sr. Othon de Mello.

ACCORDÃO N. 1.614

Recurso n. 1.791 — Imposto de renda. — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*). — Recorridos, Alonso & Osorio.

Lançamento cancelado em vista do que resultou de exame de escripta procedido em livros dos interessados.

Visto e examinado o presente processo, em que ha recurso *ex-officio* interposto pela Directoria do Imposto de Renda de sua decisão que mandou cancelar o lançamento suplementar effectuado contra a firma Alonso & Osorio, e

Considerando que a referida decisão teve por fundamento o resultado do exame da escripta procedido nos livros dos interessados, o qual lhes foi favoravel:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 17 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.615

Recurso n. 1.761 — Imposto de renda. — Recorrente, Carlos Henriques de Sá. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Juros creditados, mas não recebidos.

Visto e examinado o presente processo, em que é recorrente Carlos Henriques de Sá e recorrida a Secção do Imposto de Renda em Pernambuco, e

Considerando que foram preenchidas as formalidades legais:

Considerando que se trata de tributação, no exercício de 1931, de juros hypothecarios creditados ao recorrente, mas por este não recebidos; Considerando que caso identico já foi decidido por este Conselho, no recurso n. 1.388 (Acc. n. 1.258), em que era interessado o mesmo recorrente;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para mandar excluir do lançamento a questionada parcela de juros hypothecarios.

Rio de Janeiro, em 17 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Olhon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.616

Recurso n. 1611 — Imposto do sello — Recorrentes, Banco da Provincia do R. G. do Sul e outros; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Contas correntes. Caracteristicas necessarias para que se possa exigir cobrança do sello cogitado no decreto n. 17.538, de 1926

Zenha Ramos & Comp., e varios bancos desta praça, multados pela Recebedoria do Districto Federal, recorrem para este Conselho, no prazo legal e mediante deposito previo das importancias em litigio.

Trata-se de apprehensão de documentos, a que se pretendem dar as caracteristicas de contas correntes, para o effeito do pagamento do sello de que cogita o n. 5, do § 1º, da Tabela A, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

O caso é perfeitamente identico ao que foi resolvido por este Conselho e consta do seu accordão n. 762, publicado no *Diario Official* de 7 de agosto de 1934.

São cêsse accordão as seguintes considerações:

“O regulamento em vigor marca o tempo em que o sello é devido nas contas correntes. E, para combinação dos dispositivos que ás contas correntes se referem (art. 11, § 2º, n. 8; artigo 23, n. 14; art. 103 e seu § unico), chegar-se á evidencia de que uma conta corrente só está sujeita a sello no momento de sua liquidação, ou de ser demandada ou ajustada, como, alias, já foi reconhecido pelo antigo Conselho de Contribuintes, em varios de seus julgados. Na hypothese de que cogita o art. 103, sem o encerramento definitivo, sem que haja a certeza de uma divida, não é exigivel o sello. Os documentos apprehendidos não apresentam caracteristicas pelos quaes se possa considerá-los nas condições referidas no citado art. 103. Não ha uma obrigação sobre cujo instrumento deva incidir o sello.”

Assim,

Considerando que se trata, como ficou dito, de caso perfeitamente identico ao da decisão em apelo;

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos para julgar insubsistente o auto.

Rio de Janeiro, em 22 de agosto de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Olhon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

rente, que recebe e vende, em consignação, cereaes e outros congenes á conta de terceiros.

Insistiu tambem em que devia ter sido feito exame de escripta, afim de fiarem positivados detalhes que o recorrente afirma destroem a presumpção de fraude.

Deante de tão incisivas asseverações, o Conselho de Contribuintes, em sessão de 2 de abril ultimo, converteu o julgamento em diligencia, para que se procedesse ao exame sugerido pelo recorrente,

“afim de eliminar-se qualquer duvida — quanto á procedencia da infracção autuada”.

Os autuantes, de inicio, haviam confrontado sómente o c/o com a escripta fiscal; agora, em consequencia do resolvido, esse confronto se ampliou ao Caixa e ao Borrador, resultando confirmar-se plenamente a infracção autuada, verificando-se ainda outras differenças, que a fiscalização de certo apurou devidamente.

Assim, e considerando que a infracção está comprovada e confirmada em filigença suggerida pelo proprio recorrente;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 22 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.624

Recurso n. 1.742. — V. mercantis. — Recorrente, Reinaldo Rau. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Na commissão mercantil, nos precisos termos do *Codigo Commercial*, o sello é pago pelo commissario, não sendo devido novo sello por parte do committente. Só no caso de consignações simuladas, onde se apure a existencia de duas vendas, se applica o disposto no art. 23.

A 23 de março de 1934, em Jaguará, foi apprehendida em poder da firma Reinaldo Rau a conta de venda relativa a 100 cxs. de banha, emitida pelo commissario F. Ferreira Junior, desta praça. Defendendo-se, o interessado, juntou um aviso em que o commissario lhe debia o imposto pago na data da venda.

Multado em 600\$000 por não ter pago mais uma vez, nos seus proprios livros, o imposto de vendas mercantis, o interessado depositou a importância em litigio, recorrendo dentro do prazo para este Conselho.

2. Ora, a repartição recorrida entende que se applica ao caso o artigo 23 do regulamento, assim concebido:

“Nas consignações feitas por commerciantes, se as mercadorias foram vendidas por conta do consignador, este é obrigado, na occasião em que extrahir a factura e duplicata ao comprador, a communicar a venda ao consignador para que, por sua vez, expede factura e duplicata correspondente á mesma venda, afim de ser assignada por elle o consignatario, mencionando-se o prazo que for estipulado para liquidação do saldo da conta. Se o liquido da venda ficar immediatamente á disposição do consignador, este considerará a venda á vista, escripturando-a na forma do artigo 24, § 3º”.

Considerando que o Conselho de Contribuintes, por uniformes decisões, sempre que a infração abrange a vigência de leis diferentes, aplica a penalidade mais benigna:

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, reformando a decisão recorrida "ex-officio", aplicar a multa de 200\$, mínimo do art. 31, 6º, do decreto 17.535 de 10-11-926, cobrado o imposto simples, de acordo com o art. 38 do decr. 22.061, de 9-11-932.

Rio de Janeiro, em 22 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante dpa Fazenda Publica.

ACCORDAÇÃO N. 1.623

Recurso n. 266. — V. mercantis. — Recorrentes, Leão Taffer & Cia. — Recorrida — Recebedoria Federal em S. Paulo.

Falta de devolução de duplicata

Visto e examinado o presente processo, em que é recorrente a firma Leão Taffer & Cia. estabelecida em S. Paulo, e recorrida a Recebedoria Federal na mesma capital, que a multou em 1:000\$000, máximo do art. 34, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, por falta de devolução da duplicata de 17:927\$500 no prazo legal, e

Considerando que os interessados allegaram ter feito a devolução do título, com o competente aceite, dentro dos 30 dias estabelecidos pelo referido decreto, o que motivou a diligencia ordenada pelo Conselho, em sessão de 23 de outubro de 1934, para que fosse feita a verificação do alegado;

Considerando que, feita a diligencia, nada se poud apurar, por haver declarado o chefe da firma que "todas as duplicatas elle as assigna o devolve directamente sem protocollo e sem registo pelo correio";

Considerando que, feita a comunicação regularment pelos emitentes da duplicata em 15 de setembro de 1934, foi o auto lavrado no dia 22 do mesmo mez, no escriptorio dos mesmos remetentes, quando o prazo de devolução havia terminado em 31 do mez anterior;

Considerando, pois, que nenhuma prova existe no processo a favor dos recorrentes;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 22 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDAÇÃO N. 1.623

Recurso n. 1.163. — Vendas mercantis. — Recorrentes Metre Elias Daher. — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Nega-se provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Metre Elias Daher recorre do acto do director da Recebedoria Federal em S. Paulo que o multou em 600\$000, além do imposto que se julga devido, por motivo de emissão de lançamentos no livro de vendas a vista.

O recorrente, tal qual fizera na defesa em primeira instancia, insistiu em que a autuação assentou em erro dos autuantes — não conhecedores experimentados dos detalhes commerciaes do genero de negocios do recor-

ACCORDAÇÃO N. 1.617

Recurso n. 1.783 — Imposto do sello — Recorrentes, S. F. Correia & Comp. — Recorrida, Recebedoria Fiscal em S. Paulo.

Para que occorra infração por aproveitamento de estampilha já usada é indispensavel que a mesma haja sido anteriormente inutilizada.

Tendo presente o processo em que a firma F. Correia & Comp. estabelecia em Ceará-Mirim, Estado do Rio Grande do Norte, recorre da decisão do director da Recebedoria Federal em S. Paulo que, com fundamento no art. 65, letra a, do decreto 17.538, de 10 de novembro de 1926, lhe impôs a multa de 2:000\$000, além da obrigação de pagar com revalidação o sello exigido, nos termos do art. 50, § 1º, letra c, do citado decreto n. 17.538, e

Considerando que o uso de uma estampilha se verifica através a sua inutilização;

Considerando que o laudo da Casa da Moeda apurou tão somente a existencia, no verso da estampilha, de fragmentos de papel, não accusando, no anverso da mesma, qualquer signal de inutilização anterior;

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o auto.

Rio de Janeiro, em 22 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leto Ludolf*, relator.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Othon de Mello e Octavio Bulhões, que negavam provimento, e o relator que encaminhava o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa por equidade.

ACCORDAÇÃO N. 1.618

Recurso n. 1.788 — Imposto do sello — Recorrentes, Abrahão Dib, Filhos Ltda. — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

As "notas de entrega" de mercadorias não devem ser confundidas com as facturas ou contas que representam recibo, isto é, quitação do importe da compra feita a dinheiro.

A 24 de abril de 1934, foi lavrado auto de infração contra Abrahão Dib, Filhos Ltda., firma estabelecida á rua 25 de março de 197 e 151, por haver emitido, e não sellado, uma — nota de venda — para identificação de mercadoria vendida a Aziz Jabur & Irmãos.

A defesa desenvolve os conhecidos argumentos, no sentido de demonstrar a improcedencia do auto.

O exame do documento em causa positiva tratar-se de uma simples — nota de entrega, — pois tem na base inferior, presa por picote, uma parte destacavel destinada ao recibo da respectiva mercadoria.

Foi annexado recibo, em boa e devida forma, comprovando o pagamento feito pelos compradores.

Apesar disso, foi imposta multa a ambas as firmas, além da revalidação pela emitente.

Feito o recolhimento prévio, apenas, a firma Abrahão Dib, Filhos Ltda recorre, fazendo-o no prazo legal.

Visto e examinado, e Considerando que o documento originario do auto é evidentemente

uma nota de entrega, expedida para identificação e recibo da mercadoria, tanto assim que foi annexado o correspondente recibo — em termos e forma de merecer fé:

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para declarar improcedente o auto de infração.

Rio de Janeiro, em 22 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.619

Recurso n. 1.816 — Imposto do sello — Recorrentes, *Gustavo Jahn & Comp.* — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Avisos em que os vendedores, fabricantes de cerveja, creditam os compradores pelo valor do vasilhame completo.

Gustavo Jahn & Comp., fabricantes de cerveja em S. João do Monte-negro, Estado do Rio Grande do Sul, foram multados pela Delegacia Fiscal no mesmo Estado, por haverem expedido aos seus clientes, *Jayme Brillmann & Comp.*, quatro avisos de credito de importancias relativas ao vasilhame devolvido, os quaes não se achavam sellados.

Recorrem, no prazo legal e mediante deposito prévio da importancia em litigio, que é de 300\$000, de accordo com o art. 60, letra "a", combinado com o art. 68, § 8º, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

Na petição de recurso allegam que não se trata de avisos de recebimentos de quantias, mas apenas do abatimento do valor do vasilhame devolvido, explicando: "nas facturas que os supplicantes expidem das compras de productos de sua fabrica, acha-se incluido o custo das garrafas, pelo que, na occasião da devolução das mesmas, os supplicantes avisam o recebimento, creditando a importancia de vasilhame devolvido, deduzidas as faltas e quebras".

No caso, não há, recebimento de dinheiro, mas de mercadorias (garrafas), ficando o comprador creditado pelo seu valor. O pagamento foi feito integralmente pelo comprador que, depois, obteve o credito pela devolução das garrafas. Não ha solução ou amortização de divida.

A lei se refere a recebimento de quantias, o que não houve na especie.

Em taes condições:

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar insubsistente o auto.

Rio de Janeiro, em 22 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Olhon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.620

Recurso n. 1.820 — Imposto do sello — Recorrente, Banco Boavista — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

O emitente da letra é que é o devedor do imposto do sello, segundo se depreende dos termos do regulamento

Em abril de 1932 foi lavrado auto de infração contra o Banco Boavista, por estar de posse de uma letra de cambio, emitida pelo Lloyd Brasileiro, documento esse julgado insufficientemente sellado.

A Recebedoria do Distrito Federal, considerando procedente o auto, applicou ao Banco a multa de 5:000\$, dizendo que o decreto de amnistia se não applicava ao detentor da letra, visto não haver uma simples infração regulamentar, e sim, falta de pagamento de sello, culpa que se distribuia entre o Lloyd e o Banco.

Isto posto, e

Considerando que a falta do Banco não decorre de insufficiencia de pagamento de sello, porquanto é o proprio regulamento que diz ser o emitente o devedor:

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para mandar cancellar a multa, nos termos do art. 4º do decreto n. 21.459, de 1932.

Rio de Janeiro, em 22 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Oclavio Gouvea de Bulhões*, relator.

Vencido: o Sr. Olhon de Mello, que mandava encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade. Sciante. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.621

Recurso n. 178 — V. mercantis — Recorrente, "ex-officio", Delegacia Fiscal na Parahyba — Recorrida, Ananias Martins Casado.

Reforma-se a decisão recorrida "ex-officio"

A 25-10-33, segundo consta de auto — assignado pelo infractor, foi verificado que Ananias Martins Casado, estabelecido em Areia, Estado da Parahyba do Norte, lançara a menos, no periodo de fevereiro de 1930, a 22 de outubro de 1933, no livro de vendas á vista varias importancias que correspondiam a 368\$500 de imposto, isso pelo confronto do livro "borrador" com o de "Vendas á vista", conforme quadro annexado ao auto e, igualmente, assignado pelo infractor.

Defendendo-se na 1ª instancia, o autuado não o fez de modo a merecer apreço nos argumentos, sendo-lhe imposta multa igual ao triplo do imposto não pago, além da obrigação de indemnizar o valor de 368\$500 devido, de accordo com o art. 33 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, diz a decisão da 1ª instancia.

Recorrendo para a Delegacia Fiscal, mediante o deposito de 1:474\$, foi a infração desclassificada para o art. 30, § 3º, letra b), que commina multa de 100\$ a 200\$ aos que "pagarem o imposto com insufficiencia de valor em relação ás quantias escripturadas nos livros de vendas á vista". Dessa decisão recorre "ex-officio" a Delegacia Fiscal, em obediencia ao art. 53 do precitado decreto 22.061.

Submettido o processo ao apreço do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão de 2 de outubro ultimo, converteu-se o julgamento em diligencia, para que dos papeis ficasse constando se o autuado tivera sciencia de que podia recorrer á instancia superior, e, caso affirmativo, se desistira do recurso voluntario.

Em obediencia ao decidido, ora se vê a fls. 17 v. o "sciente" do interessado, e a fls. 18 a declaração do escrivão da Collecção Federal em Areia — de que não foi apresentado recurso, sendo as datas, respectivamente, de 16 de abril e 17 de maio ultimos.

Vistos e examinado, etc., e

Considerando, preliminarmente, que a decisão reformatoria da primeira instancia applicou sancção que não se adapta ao caso em apreço, de vez que não se trata de "insufficiencia de valor em relação ás quantias escripturadas no livro de vendas á vista", mas de quantias "omitidas" no pagamento do imposto; mas

nhão, em transitio pelo posto Bom Pastor, uma caixa que seachava com a tampa estragada, demonstrando ter sido aberta anteriormente, contendo sete latas, pesando cada uma cinco kilos, de doces secos de procedencia estrangeira e mais uma lata aberta e vazia, providas de firma despachante da cidade de Santos, desacompanhadas dos respectivos sellos. Em sua defesa demonstraram os recorrentes que despacharam na Alfandega de Santos, 15 caixas contendo fructas secas, tendo adquirido os respectivos sellos pela guia junta de n. 10.683. No acto de serem retirados os volumes das docas, ficou constatado existir uma caixa com falta, motivo porque a empreza de transporte resolveu carregar somente as 14 perfeitas, deixando no cinto armazem a caixa em falta para aguardar ordens. As 14 caixas transitaram livremente acompanhadas dos sellos de todas 15. Em vista da falta não compensar as despesas de uma vistoria na caixa foi dada ordem para seu transporte o que foi feito, sendo nessa occasião apprehendida. O reolatorio da empreza transportadora, sem emenda nem razura escripto em papel com numero de ordem esclarece o caso. Em seu parecer de fls. disse o sub-director que opinava pela multa por não ter a Recebedoria attribuido para julgar por equidade.

Posto isto e

Considerando que a mercadoria desembaraçada pela Alfandega de Santos, teve o imposto devidamente pago;

Considerando entretanto que a caixa, objecto da apprehensão, conduzida por caminhão, desacompanhada dos respectivos sellos, constitue contravenção prevista no art. 11 do decreto n. 19.827, de 2 de abril de 1931;

Considerando, porém, que dadas as circumstancias especiaes, devidamente comprovadas, de que o caso se revestiu, são de todo aceitaveis as razões do recurso apresentado a este Conselho;

Accordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, encaminhando, outrossim o processo ao Sr. ministro, propondo a dispensa da multa, por equidade.

2.º Conselho de Contribuintes, 6 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.705

Recurso n. 2.039, imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo (*ex-officio*) — Recorrido, Ferdinando Farah.

Carapuça de tecido de ponto de meia não está sujeita ao sello de consumo.

A' Recebedoria Federal em S. Paulo consulta Ferdinando Farah, estabelecido à rua Vergueiro n. 17, para o fim de poder fabricar, si a "carapuça" cuja amostra apresenta incide em taxaão de sello de consumo.

Decidindo pela negativa, baseado em que o sepecimen é "carapuça de tecido de ponto de meia", isenta de imposto de consumo pelo art. 7.º, letra n. n. IV, do actual regulamento, o director da Recebedoria Federal em São Paulo submette a este Conselho a decisão de fls.

Isto posto e,

Considerando que, effectivamente, o producto consuliado "carapuça de tecido de ponto de meia" — não está sujeito ao sello de consumo, porque assim lhe favorece expressamente o art. 7.º, letra n. n. IV, do regulamento que baixou com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926;

Accordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

2.º Conselho de Contribuintes, 6 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Considerando que a decisão recorrida decorre de prova apurada nos tramites do processo:

Accordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter o acto recorrido.

Rio de Janeiro, em 22 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.645

Recurso n. 1.821 — Imposto de renda. — Recorrente, Delegacia Fiscal no Pará (*ex-officio*). — Recorrido, Benedicto Cesar Santos Passarinho.

Considera-se indevida a applicação da multa, por se tratar de imposto relativo ao exercicio de 1931, quando vigorava o decreto to n. 17.390, de 1926.

Tratava-se de lancamento supplementar, relativo ao exercicio de 1931. Foram apurados rendimentos não denunciados pelo declarante, fazendo-se o lancamento com a multa de 50 %, do art. 116, § unico, do decreto numero 21.554, de 1932.

Havendo recurso para a Delegacia Fiscal, preenchidas as formalidades legais, foi reduzida a multa a 30 %, sob fundamento de não haver o contribuinte desattendido a intimação que lhe foi feita na instancia inferior, para prestar esclarecimentos.

Com recurso *ex-officio* veto o processo a este Conselho, depois de intimado o contribuinte, que se conformou com a decisão.

Tudo visto, e

Considerando que no caso não ha penalidade a applicar, por isso que se trata de imposto do exercicio de 1931, quando vigorava o decreto numero 17.390, de 1926, que estabelecia multas por lancamento *ex-officio* somente nos casos de falta de declaração ou de declaração falsa;

Considerando que o recurso *ex-officio* confere ao Conselho o conhecimento pleno do processo, como já se tem decidido:

Accordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso *ex-officio*, para considerar incabivel a imposição de qualquer multa.

Rio de Janeiro, em 22 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.646

Recurso n. 1.777 — Vendas mercantis. — Recorrente, Alberto Zimelson. — Recorrida, Delegacia Fiscal na Bahia.

Recurso perempto.

Intimado em data de 19 de Outubro de 1934 da decisão da Delegacia Fiscal na Bahia, Alberto Zimelson só depositou a importancia da multa em 8 de Março de 1935. E em 23 do mesmo mez entrou com as razões de recurso.

Isto posto, e

Considerando que o recurso foi interposto depois que a decisão transitara em julgado:

Accordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do mesmo.

Rio de Janeiro, em 26 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.647

recurso n. 1.793 — Vendas mercantis. — Recorrente, Remigio de Oliveira. — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Dá-se provimento ao recurso.

Em consequencia de communicação feita pelo National City Bank, foi lavrado auto de infração contra Remigio de Oliveira, estabelecido na Capital do Estado de Pernambuco, por falta de devolução de duplicata emitida por Fontoura & Serpa.

O autuado declarou não lhe caber culpa; mas, na ausencia de prova do allegado, o Directoria da Recebedoria applicou a multa de 100\$000, minimo do art. 34 do Decreto 22.061, de 9-11-932.

Dentro do prazo, com deposito previo, foi interposto recurso.

O exame do processo demonstra não ter occorrido a infração, e a improcedencia da denuncia feita pelo National City Bank.

O título foi enviado à agencia de Recife, e ali, depois de acceito, no prazo legal, permaneceu até final pagamento.

Ao Banco em S. Paulo não cabia absolutamente a communicação da falta de acceito, e sim a agencia em Pernambuco, a quem estava delegada a cobrança da duplicata em causa.

Assim, e considerando que os agentes do fisco foram levados a lavratura do auto por uma indebita e inveridica communicação feita à Recebedoria Federal em S. Paulo:

Rio de Janeiro, em 26 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas, Presidente.* — *Almerindo Castro, Relator.*

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.648

Recurso n. 1.794 — Vendas mercantis. — Recorrentes, Triches & Cantergiani. — Recorrida, Delegacia Federal no Rio Grande do Sul.

A simples falta de pagamento de imposto é punida com a multa prevista no art. 32, do Decreto 22.061, de 9 de Novembro de 1932.

Recorre a firma Triches & Cantergiani, estabelecida em Boa Vista do Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, da decisão do Delegado fiscal nesse Estado que lhe impôs a multa de 600\$000, nos termos do art. 32, do Decreto n. 22.061, de 9 de Novembro de 1932, por ter deixado de sellar o Registro de Vendas a Vista durante os mezes de Junho a Setembro de 1934, importando em 21\$000 o imposto não satisfeito em tempo.

Isto posto, e considerando não ter applicação ao caso em apreço o disposto no art. 33, do Decreto n. 22.061, acima citado, uma vez que se trata de simples falta de pagamento do imposto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para mandar applicar a multa de 100\$000, nos termos do art. 32, do mencionado Decreto n. 22.061.

Rio de Janeiro, em 26 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas, Presidente.* — *Mario Leão Ludolf, Relator.*

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

O autuante, entretanto, contesta isso, dizendo estar informado com segurança ser de 6\$, o preço, aliás foi o informado pelo *chauffeur*, por ocasião do auto.

A Delegacia Fiscal em S. Paulo julgou procedente o auto e impoz a multa de 500\$, do art. 36, a do decreto n. 23.899, de 21 de fevereiro de 1934, com a obrigação de recolher 10\$800, de imposto e de regularizar o estrazado.

O recurso, apresentado no prazo legal e mediante previo deposito das importancias, allega:

"Por occasião de apresentar a sua defesa para julgamento em 1ª instancia o signatario allegou que as passagens simples eram cobradas na sua jardineira pelo preço de 5\$000. O agente fiscal na contradição que offereceu declara que na occasião da lavratura do auto o *chauffeur* lhe declarou que as passagens simples eram cobradas a razão de 6\$000. Multo acertadamente respondeu o *chauffeur* quando interpellado, pois sendo o preço da passagem de 5\$, sujeita ao imposto estadual de 20 % (já agora supprimido pelo governo estadual) claro era que nós teriamos de cobrar 6\$000"

Para prova da allegação, junta attestado do delegado do delegado da policia da cidade, o qual declara que o autuado "cobrava as passagens simples de 6\$, até julho de 1934, sendo 5\$ de passagem e 1\$ de 20 % de imposto estadual, tendo de julho em diante cobrado 5\$, visto ter cahido o imposto de transporte estadual".

Assim exposto o caso e

Considerando que o recorrente confessa que á data do auto estava cobrando 6\$ por passagem;

Considerando que o proprio attestado apresentado pelo recorrente declara que a partir de julho não mais se cobrava o imposto estadual;

Considerando, pois, que o preço de 6\$, cobrado em agosto, era unicamente o da passagem, de vez que já fôra supprimido o imposto estadual, Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, 6 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.704

Recurso n. 2.038, imposto de consumo — Recorrentes, Falchi, Papini & Comp. — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Provido que ficou no processo que a mercadoria transitada por auto-caminhão, desacompanhada dos sellos, era parte de uma remessa em que os seus sellos já haviam sido anteriormente enviados, propõe-se ao Sr. ministro a dispensa da multa por equidade.

Falchi, Papini & Comp., dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legais, recorrem ao 2º Conselho de Contribuintes, da decisão da Recebedoria Federal em S. Paulo que lhes impoz a multa de 200\$, prevista no § 1º, do art. 14 do decreto n. 19.827, de 2 de abril de 1931, combinada com o artigo 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Do processo consta que os auxiliares da fiscalização externa, apprehenderam em um cami-

que trata o regulamento. Declarou que a firma Oliveira Irmão & Comp. é registrada pela patente n. 105, de 12 de junho de 1934, para o commercio á varejo de fumos, bebidas, alcool, phosphoros, sal e outros generos, e que se registrou ainda, pela patente n. 104 da mesma data, para o commercio de *representação de sal*, pagando o devido emolumento, pelo que não considera "Atacadista, importadora de sal". Julga, á vista disso, improcedente o auto.

O delegado fiscal desperzou esse parecer por verificar que a propria atuada, em sua defesa inicial, se classificou como "atacadista de sal grosso", fls 4, e que não vale ter o livro exigido por lei sem estar authenticado, Recorreu a infração cominada no art. 112, § 4º, letra c e condemnou-a a pagar a multa minima de 200\$000.

Feito deposito e dentro do respectivo prazo, Oliveira Irmão & Comp. recorrem dessa decisão, já então esclarecendo se haverem equivocado na defesa de fls. quando se suppuzeram "grossistas de sal" e juntam as patentes de registro ns. 104 e 105 por onde se verifica a sua condição de "varejista" e "representantes commerciaes".

Dizem-se, nesta categoria, agentes de uma firma salineira de Aracaju e offerecem o testemunho de tres facturas de sua representada á lereiros estabelecidos em Laguna, em as quaes se vê, effectivamente, a sua qualidade de representante, intermediario da venda.

Tudo visto e examinado, e,

Considerando que os atuados conseguiram provar a sua verdadeira qualidade de "representante de sal" e "varejista de diversos generos inclusive sal", juntando ao processo as respectivas patentes de registro visados pelo proprio atuante antes da lavratura do auto;

Considerando que a prova feita corrobora o parecer de fls. do administrador interino da Mesa de Rendos Federaes, que não considera os atuados "atacadistas, importadores de sal";

Considerando que só aos commerciantes desta categoria é exigivel o livro de registro do movimento de entrada e saída do sal e do imposto pago;

Considerando que do processo não se constata que os atuados exerciam o commercio de sal por grosso;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso e reformar a decisão recorrida, julgando improcedente o auto de fls.

2º Conselho de Contribuintes, 6 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDAÇÃO N. 1.703

Recurso n. 2.035, imposto de transporte — Recorrente, Bento França — Recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Imposto de transporte. Infração provada pelas proprias afirmações do atuado.

Bento França, proprietario de uma empreza de transportes por omnibus, foi atuado, a 21 de agosto de 1934, porque transportava passageiros ao preço de 6\$, por pessoa, sem pagar o imposto federal de transporte.

O atuado allegou ser de 5\$, por pessoa o preço da passagem.

ACCORDAÇÃO N. 1.649

Recurso n. 1.798 — Vendas mercantis. — Recorrente, Carlos Augusto Muller. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

A multa do art. 33 do Decreto 22.061, de 9-11-1932, só se applica quando a infração é constatada nas condições ali referidas.

Com o deposito prévio da multa e imposto exigidos, e dentro do prazo legal, Carlos Augusto Muller, estabelecido em Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, recorre do acto que o multou em 600\$000, por haver omitido na escripta fiscal o lançamento das operações desde Julho a Outubro, deixando de pagar 45\$000 de imposto.

O atuado confessa a infração, mas argumenta não caber no caso a multa do art. 33, por isso que os autuantes não fixaram por diligencia propria o quantum do imposto não pago.

Foi o proprio recorrente, na ausencia de escripta commercial, que indicou aquelle quantum de 45\$000.

Por isso, fallando ao caso os caracteristicos do exame e confronto de livros ou documentos alludidos no predicto art. 33, pleitea a desclassificação da infração para o art. 32.

Visto e examinado o processo, e

Considerando que a infração, segundo o processado, não foi constatada nas condições caracterizadas no art. 33 do Regulamento de Vendas Mercantis;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reduzir a multa a 100\$000, de accordo com o art. 32 do Decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

Rio de Janeiro, em 26 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDAÇÃO N. 1.650

Recurso n. 1.838 — Vendas mercantis. — Recorrente, Antonio Abdon Luiz. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

A inobservancia do art. 41, § 1º, do Decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932, quando o atuado reside na localidade onde é lavrado o auto, constitue nulidade insanavel.

Dentro do prazo da lei e feito o deposito previo, Antonio Abdon Luiz, residente em Bomfim, Estado de Minas Geraes, recorre do acto do Delegado Fiscal que o considerou incursão em infração do Regulamento de Vendas Mercantis, por não ter livros de escripta fiscal, apesar de "estabelecido com fabrica de rapadura".

O auto foi lavrado na secretaria da Prefeitura de Bomfim, a 10 de novembro de 1933, sob o fundamento de que o atuado havia pago ali imposto sobre o referido commercio.

No recurso, instruido com certidões que negam a inscripção do atuado em tal actividade, ha reiteradas affirmativas de que não se trata de industria, nem commercio de rapaduras, mas de modesta lavoura de canna, beneficiada em engenho, labor que contribue para manutença do recorrente. Do processo parece evidente se trata de pessoa rustica e que não exerce commercio.

Tudo visto, e

Considerando que o auto é nullo, por infringente do art. 41, § 1º, do decreto 22.064, de Novembro de 1932:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para declarar nullo o auto de infração.

Rio de Janeiro, em 26 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo Castro*, Relator.

Visto — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.651

Recurso n. 1.891. — Vendas mercantis. — Recorrente, Manoel José da Conceição. — Recorrida, a Recebedoria do Districto Federal.

Recurso perempto.

Visto e examinado o presente processo, em que ha recurso da firma Manoel José da Conceição, da decisão da Recebedoria do Districto Federal, que a multou em 600\$000, de accordo com o art. 33 do decreto n. 22.064, de 9 de Novembro de 1932, obrigando-a ainda ao pagamento de 168\$000, de imposto de vendas mercantis devido, e

Considerando que, intimada da referida decisão em 20 de Fevereiro de 1934, pelo seu "ciente" na portaria de fis., sómente em 15 de Março immediato, decorridos mais de 20 dias, apresentou a sua petição de recurso: Accordam os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do mesmo recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.652

Recurso n. 1.813. — Imposto do sello. — Recorrentes, Gaspar Ribeiro & Cia. — Recorrida, a Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Dá-se provimento ao recurso.

Gaspar Ribeiro & Cia., estabelecidos nesta Capital, recorrem do acto do Delegado Fiscal em Minas Geraes que lhes impoz a multa de 100\$000, além do sello devido, por haverem expedido uma nota de venda a seu committente Ricardo Toledo, industrial em Itapeutica, no interior daquelle Estado, sem estar selada.

Foram autuados tambem, e recolheram as multas, o dito Ricardo Toledo e Zenha Ramos & Cia. Ltda, desta Capital. Do processo não consta, porém que a firma Zenha Ramos & Cia. Ltda, haja desistido de recorrer.

Tudo visto, e

Considerando que o Conselho de Contribuintes já decidiu que as notas de venda de mercadoria de consignação expedidas de committente a committente são simples prestação de contas, de vez que não se confundem com os avisos de credito, escapando por isso á incidencia em sello:

Accordam os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar insubsistente o auto de infração.

Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

sem um seu collega do negocio que se habilitara no dia 12 na collectoria e assim confirmava in totum as palavras do autuante.

Isto posto e
Considerando que as omissões ou incorrecções encontradas no auto não prejudicam a infração, de vez que ella ficou apurada e reconhecida pelo proprio autuado e portanto não tem applicação ao caso, e accordam invocado, pela repartição recorrente;

Considerando que dadas as circumstancias relatadas no processo é evidente ser do conhecimento do recorrido antes da lavratura do auto a obrigação de possuir o livro destinado ao pagamento do imposto de objectos de adorno e se não adquiriu em tempo lhe cabe inteira responsabilidade;

Considerando que a falta dos specimens não prejudica neste processo a argão fiscal, de vez que as facturas commerciaes indicam a natureza dos objectos negociados tales como: collares de phantasia, botões folheados a ouro, abotoaduras com pressão, botões dourados com pedra, bandejas eslamradas, etc., todos sujeitos ao tributo, como objectos de adorno e bijouteria;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* para ser imposta á firma Marcello Gomes & Irmão a multa de 1.000\$, minimo do art. 112, § 8º, letra c do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, cobrado o imposto devido.

2º Conselho de Contribuintes, 6 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.702

Recurso n. 2.034, imposto de consumo — Recorrentes, Oliveira Irmão & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Provido que os recorrentes não são atacadistas de sol, não se lhes pôde exigir o livro de movimento de entrada e saída do produto, de que trata o art. 112, § 4º, letra c. Dá-se provimento ao recurso.

Contra Oliveira Irmão & Comp., commerciantes estabelecidos em Laguna, foi lavrado o auto n. 14, em 20 de novembro de 1934, por terem exhibido ao agente fiscal de imposto de consumo, alli em exercicio de suas funções, o livro para registro de sal importado sem estar devidamente autenticado nem escripturado, infringindo assim o disposto no art. 112, § 4º, letra c do regulamento approved pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Defendendo-se, os autuados allegam que desconheciam tal obrigação e que nunca lhes fora solicitado dito livro, nem mesmo pelo proprio autuante quando, anteriormente, em 12 de outubro os visitara; que, bem após esta visita, já por effeito de autuações fiscaes, foi que souberam ser obrigatória tal escripturação; que se dispunham a organizá-la, attribuindo o retardado ao facto de não existir em Laguna o livro apropriado, quando foram surpreendidos pelo autuante e teve logar o auto, que não tinham intenção de burlar o fisco, como prova o facto de já possuirem o livro, embora que ainda não autenticado nem escripturado.

Informando o processo, o administrador interino da Mesa de Rendas abutiu á permissão que é concedida aos negociantes registrados para o commercio por atacado ou a retalho de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, de poderem ser representantes de casas commerciaes ou fabricas, uma vez que paguem, além do registro respectivo, o emolumento legal de

aos ptes, foi allegado terem sido sellados na fórma do art. 57, § 2º, j do regulamento.

Assim exposto o caso e
Considerando que não ficou provada a infracção do art. 81 e sim, quando muito, a dos arts. 72, e 112, § 1º, b;

Considerando que estas infracções estão comprehendidas na amnistia do art. 4º do decreto n. 21.458, de 1 de junho de 1932.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do processo, para considerar relevada a multa, na fórma do art. 4º do decreto citado.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 6 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.701

Recurso n. 2.033, imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Geraes (*ex-officio*) — Recorridos, Marcello Guedes & Irmão.

A falta de specimen para comprovar a infracção de venda de objectos de adorno e bijouteria, não prejudica o processo, desde que sejam apprehendidas facturas de taes artigos e o atuado não conteste o seu negocio nesses productos.

Recorre *ex-officio* o delegado fiscal em Minas Geraes da sua decisão que julgou improcedente o auto lavrado contra Mrcello Guedes & Irmão, estabelecido na Villa de Itambacury, por infracção do art. 112, § 8º, letra a do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Fundamentando a sua decisão diz a repartição recorrente que não foi apprehendido nenhum especimen da mercadoria embora das facturas juntas ao auto constem artigos considerados de adorno, nem se consigna a exposição á venda na occasião da lavratura do auto. As facturas geram apenas a presumpção desse commercio. O auto não individualisa a mercadoria em contravincção e não contem os requisitos necessarios, nos termos da decisão do Conselho de Contribuintes a que se refere o accordam citado no parecer do Dr. consultor juridico, publicada na "Revista Fiscal" de 1934, a fls. 246. Do processo se apura que o agente do fisco lavrou o auto base do processo apprehendendo facturas dos annos de 1932, 1933 e 1934, em que se verifica a compra por parte do recorrido de objectos de adorno, para o seu commercio, como bem reconhece o prolator da decisão. E na devesa dizem os atuados que a somma do imposto devido pelos artigos discriminados nas facturas é tão pequena e irrisoria que não se poderá conceber que algum o deixe de fazer por vontade. Está claro que se conhecida antes a obrigação e si houvesse decorrido mais algumas horas necessarias entre a visita dos Sr. fiscal e a aquisição do livro, certamente nada haveria a reclamar. Mandava a justiça que de outra maneira fossem os atuados tratados pelo fiscal, pois que no caso a suspeita de intenção dolosa é de todo inconveivel e inaceitavel. Informado o processo declaron o fiscal atuante que o proprio atuado confessa que em 12 de outubro tivera conhecimento do edital affixado na porta da collectoria dando conhecimento aos interessados dos objectos de adorno sujeitos ao imposto. O auto foi lavrado no dia 31, dezenove dias após havendo portando desleixo ou displicencia da parte dos atuados, para com o Fisco, pois que o livro poderia ser adquirido mesmo em Theophilto Ottoni, que dista de Itambacury, somente duas horas de automovel. A allegação de insignificancia do imposto é inaceitavel pois elle é devido e deve ser cobrado, na importancia de 18\$900. Encaminhando o processo ao delegado fiscal disse o collector de Itambacury qur o atuado já tinha conhecimento das exigencias fiscaes antes da 1ª lavratura do auto tendo até se entendido

ACCORDÃO N. 1.653

Recurso n. 1.828. — Imposto do sello — Recorrente, o Delegado Fiscal em Pernambuco (*ex-officio*). — Recorridos, Othon Bezerra de Mello S. A. e British Bank of South America Ltd.

Confirma-se a decisão da 1ª instancia.

O Delegado Fiscal no Estado de Pernambuco recorre *ex-officio* do acto que julgou improcedente o auto lavrado contra Othon Bezerra de Mello S. A. e British Bank of South America Ltd., por supposta insufficiencia de sello em letras de cambio negociadas entre os atuados.

Visto, e

Considerando que a decisão recorrida está apoiada na prova colhida e existente no processo, demonstrativa da completa improcedencia de qualquer punição;

Accórdam os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão assim recorrida.

Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.654

Recurso n. 1.833. — Imposto do sello. — Recorrentes, Vasconcellos, Rihos & Cia. — Recorrida, a Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Não se conhece de recurso perempto.

Vasconcellos, Filhos & Cia., negociantes estabelecidos em Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, recorrem do acto do Delegado Fiscal que os multou em 100\$000, por haverem remetido, acompanhando mercadoria vendida, a Alberto Moratti, uma nota de entrega com a deducção de 600\$000, dinheiro, sem que estivesse sellada essa quitação parcial.

Da decisão foram intimados, com prazo de 20 dias, em 26 de Janeiro ultimo, sendo o deposito e o recurso datados de 19 de Fevereiro seguinte.

Assim, e

Considerando, preliminarmente, que o recurso foi interposto fora do prazo;

Accórdam os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo Castro*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.655

Recurso n. 1836. — Imposto do sello. — Recorrente, a Delegacia Fiscal em Minas Geraes (*ex-officio*). — Recorridos, Virgolino Quintão e Antonio Pereira da Rocha.

Avisos de credito. Intelligencia do decreto n. 22.067, de 1932, que relevou do pagamento as dividas por impostos, etc., até o exercicio de 1931, quando não excedentes de 50\$000. Reforma de decisão.

Ha no processo 21 documentos apprehendidos a Virgolino Quintão. os quaes a fiscalização considerou sujeitos a sello de recibo, como avisos de credito. Quatorze desses documentos foram expedidos por Antonio Ferreira

Rocha, um por Ieba Irmãos, um por Abras & Cia., um por João Demétrio do Amorim e quatro por Juventino & Cia.

A decisão considerou, de accordo com parecer do Procurador Fiscal da Delegacia, que 12 delles (os de fis. 3 a 8 e 16 a 21) beneficiavam dos favores dos decretos ns. 21.459, de 1 de Junho de 1932, e 22.067, de 9 de Novembro do mesmo anno; que quatro outros (de fis. 9 e 11 a 13) contrinavam quitações de que tinha havido recibos sellados; que dous mais (fis. 14 e 15) se referiam a recebimentos de mercadorias; que um (fis. 10) tratava de transferencias de creditos em conta corrente; e que os dous restantes (fis. 22 e 23) não escapavam á incidencia do sello.

Assim multou João Demétrio do Amorim (expedictor do aviso de fis. 23), Abras & Cia. (expedictores do aviso de fis. 22) e Virgílio Quintão (detentor desses dois avisos) em 100\$000, cada infractor, de accordo com o art. 60, letras a e c, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, e julgou improcedente o auto contra Antonio Ferreira da Rocha, Juventino & Cia. e Ieba Irmãos.

E recorreu *ex-officio* "na parte relativa a Antonio Ferreira da Rocha e Virgílio Quintão, dado o numero de documentos e o criterio do art. 68, § 8", que elevaria a multa, se devida, a mais de 500\$000".

Os multados recolheram as multas, conformando-se com a decisão.

Tudo visto, ha a considerar, preliminarmente, que não caberia recurso *ex-officio* da decisão relativo a Virgílio Quintão, que foi multado, sem reclassificação da infracção.

Quanto ao merito, resulta desde logo o erro da decisão invocando os preceitos dos decretos ns. 21.459 e 22.067, respectivamente de 1 de Junho e 9 de Novembro de 1932, para applicar os seus favores aos documentos de fis. 3 a 8 e 16 a 21, "por serem anteriores alguns e do anno de 1931 outros", conforme o citado parecer.

A inapplicabilidade do decreto n. 21.459 é patente porque o auto é de 5 de Dezembro de 1933 e o art. 6º do decreto declara que os seus beneficios não se applicarão aos processos que forem iniciados depois de sua vigencia. As decisões do Conselho de Contribuintes e do Ministro da Fazenda, citadas no parecer, se referem a casos que tiveram o procedimento fiscal iniciado antes da vigencia do mencionado decreto.

A invocação do decreto n. 22.067, tambem de 1932, não tem cabimento, porque releva de pagamento as *dividas* por impostos, multas, comprehendidas as de mora, e outros debitos fiscaes, até o exercicio de 1931, quando não excedentes da quantia de 50\$000 (art. 1º, letra b).

Trata-se, ali, evidentemente, de dividas de impostos lançados ou de dividas já convertidas em credito do erario. A relevação do imposto não pode absolutamente abranger o sello devido num recibo apprehendido em mão do devedor.

E' certo que os documentos em causa são avisos de credito, sujeitos a sello de recibo, porque importam em solução ou amortização de quantias. Em laes condições.

Considerando cabivel o recurso *ex-officio*, interposto da parte da decisão que julgou improcedente o auto quanto ao autuado Antonio Ferreira da Rocha;

Considerando que o recurso *ex-officio* confere ao Conselho o direito de conhecer plenamente do processo, conforme já se tem resolvido;

Considerando que a infracção está provada em relação aos mencionados avisos, em numero de 12;

Considerando que de todos elles foi expedictor o referido Antonio Ferreira da Rocha, e era detentor Virgílio Quintão, tambem detentor dos de fis. 22 e 23, pelo que foi multado em 100\$000;

Accórdam os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, para, reformando a decisão recorrida, impôr a Antonio Ferreira da Rocha a multa de 1.000\$000,

commercio de fumos, bebidas, ferragens, cimento, etc., adicionaram ao seu negocio o de venda de jarros e vasos de louça, vidro e metal, para flores, cachepots, bandejas, centros de mesa, caixas para pó de arroz, bibelots, etc., artigos estes sujeitos ao imposto de 3 % como objectos de adorno, sem entretanto possuirem o livro especial destinado ao pagamento do tributo. Em sua defesa dizem que o agente fiscal foi por demais rigoroso, havendo o auto no mesmo dia em que mandava completar o pagamento do registro e nas razões de recurso que o mesmo funcionario procurou agravar a situação classificando a transgressão no art. 112, § 8º, letra a, quando poderia ter-a feito na letra b, caso houvesse motivos para tal.

Isto posto, e,

Considerando que a infracção está perfeitamente apurada, de vez que os recorrentes tinham productos sujeitos ao pagamento do imposto de objectos de adorno sem possuirem o livro especial destinado a esse fim;

Considerando, entretanto, que dadas as circumstancias especiaes descriptas, no processo é de aconselhar-se o principio de equidade para dispensa da penalidade;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, encaminhando, porém, o processo ao Sr. ministro, propondo a relevação da multa por equidade, nos termos do art. 166 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 6 de dezembro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Jódo da Cruz Ribeiro*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.700

Recurso n. 2.030 — Imposto de consumo — Recorrentes, *Azize Aquino & Irmão*; recorrida, Delegacia Fiscal no Pará.

Infração dos arts. 72 e 112, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Applicação do art. 4º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Azize Aquino & Irmão, estabelecidos no lugar denominado Mapirahy, no Pará, foram autuados porque tinham, expostos á venda, sete pentes finos, não indicando a procedencia—se nacionaes ou estrangeiros,—sendo que na caixa estavam soltas sete estampilhas de \$100,—não tendo sido apresentada nota de venda. O auto foi lavrado por infracção dos arts. 81, 112, § 6º, d, e 72.

A defesa junta a factura referente aos pentes, expedida por A. Monteiro da Silva, de Belém do Pará,—e allega que os sellos eram sufficientes para a sellagem dos mesmos objectos.

A Collectoria julgou improcedente o auto, mas a delegacia fiscal reformou a decisão e impoz a multa de 200\$, do art. 81. Dentro do prazo legal, o contribuinte depositou a importancia e apresentou recurso, endereçado ao ministro da Fazenda.

A collectoria, invocando o art. 226, b, e por ser menor de 500\$ a multa, não quiz receber o recurso. O contribuinte appellou para a delegacia fiscal, a qual mandou que a collectoria recebesse o recurso e orientasse o contribuinte sobre a autoridade a que devia ser elle endereçado.

O antigo Conselho de Contribuintes resolveu mandar intimar A. Monteiro da Silva para defender-se.

Da defesa deste, e de verificação feita por um agente fiscal,—resultou provado que houvera infracção do art. 112, § 1º, b, na factura, e quanto

ACCORDÃO N. 1.698

Recurso n. 2.025 — Imposto de consumo — Recorrente, Rafik Barig-
chum; recorrida, Delegacia Fiscal na Bahia.

*Mercadoria sem sellos. Alegação de que a mercadoria não
pertencia á firma, e sim, fora guardada a pedido de pessoa es-
tranha.*

Contra Rafik Barigchum, com negocio de fazendas e miudezas em São
Salvador, foi lavrado auto de infração porque tinha em seu estabeleci-
mento 14 gravatas de tecidos de malha de seda, sem os devidos sellos e ro-
tulos, não tendo apresentado nota de venda ou factura referente a essa
mercadoria. Em additamento ao auto foi consignada a declaração de que
as gravatas não lhe pertenciam e foram depositadas em seu estabeleci-
mento por um seu conhecido, Manoel de tal.

A defesa do autuado insiste na allegação dizendo que o dono da mer-
cadoria era Manoel Gervino Martins, no Alfo das Sete Portas, que as teria
adquirido para seu uso, sendo que a firma ignorava o conteúdo do embri-
lho que foi deixado a guardar. Allega mais que, pela qualidade e estado
das mesmas, não se achavam em condições de ser vendidas.

A informação do autuante diz que as gravatas são novas e de optima
qualidade (tecido de malha de seda); que não pôde ser aceita a desculpa
do autuado, pois não é admissivel que alleguem vá comprar para seu pro-
prio uso onze gravatas da mesma qualidade e de padrões quasi iguaes.

A Delegacia Fiscal na Bahia julgou procedente o auto e impoz a multa
de 200\$, minimo do art. 81 do regulamento do imposto de consumo.

Dentro do prazo legal, o multado depositou a importancia e recorreu
para este Conselho.

Allega commerciar apenas em artigos para senhóras; que a repartição
fiscal não ouviu o indigitado comprador; que as gravatas são antigas e
desusadas, e de modo nenhum podem ser consideradas de optima quali-
dade, como se vê das amostras.

Assim exposto o caso e

Considerando que o responsavel pela infração só pôde mesmo ser o
recorrente, deante do art. 82 do regulamento, que declara "sujeitos á fis-
calização e ao regimen fiscal todos os productos que se acharem dentro dos
estabelecimentos obrigados a registro, ou em poder dos mercadores ambu-
lantes ou dos encarregados do transporte, ainda que guardados em caixas,
saccos, barricas, moveis, etc.";

Accordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimi-
dade de votos, negar provimento ao recurso, confirmada, pois, a decisão
recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 6 de dezembro de 1935. — *Mario
Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.699

Recurso n. 2.028 — Imposto de consumo — Recorrentes, Regadas &
Irmão; recorrida, Delegacia Fiscal no E. do Rio de Janeiro.

*Dadas as circunstancias especiaes descriptas no processo é
proposta ao Sr. ministro a dispensa da multa, por equidade, pela
falta de livro para cobrança do imposto de objectos de adorno.*

Regadas & Irmão, recorrem para o 2.º Conselho de Contribuintes, dentro
do prazo e satisfazias as exigencias legais, da decisão da Delegacia Fiscal
no Estado do Rio de Janeiro que lhe impoz a multa de 1:000\$, minimo da
penalidade prevista no art. 112, § 8.º, lettra a, do decreto n. 17.464, de 6
de outubro de 1926. Os recorrentes estabelecidos em Theresopolis com o

e elevar tambem a 1:000\$000 a imposta a Virgolino Quintão, *ex-vi* do art. 60,
letras a e c, combinado com o art. 68, § 8.º, do decreto n. 17.538, de 10 de
Novembro de 1926, ficando ainda Antonio Ferreira da Rocha obrigado a
pagar, com revalidação, o sello devido nos avisos de sua emissão.

Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente.

— *Othon de Mello*, Relator. Vidal, que negava provimento ao recurso *ex-
officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Fui presente. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.656

Recurso n. 1.840. — Imp. sello. — Recorrente, *ex-officio*, Delegacia
Fiscal no Rio Grande do Sul. — Recorrida, Prefeitura Municipal de
Bagé.

*Deixa-se de tomar conhecimento de uma consulta por não
ter sido feita por um contribuinte.*

Um agente fiscal fez uma consulta ao delegado no Estado do Rio
Grande do Sul, perguntando se os recibos emitidos pela Prefeitura de Bagé
estavam sujeitos a sello. Tendo o delegado fiscal respondido pela isenção,
julgou-se obrigado a recorrer para este Conselho.

A lei que instituiu os Conselhos fala em *questões* e nesse caso, é for-
çoso convir, não ha *questão* alguma a ser resolvida. É verdade que o
Conselho tem tomado conhecimento de recursos de consultas proferidas fa-
voravelmente aos contribuintes, embora, ahí, tambem, se não possa dizer
que exista litigio.

Contudo, como no primeiro caso, tudo se passa dentro da Administra-
ção, sem a menor relação entre o Fisco e o contribuinte.

Accordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimi-
dade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, por
incabível.

Rio de Janeiro, em 26 de agosto de 1935. — *Randolpho Chagas*, pre-
sidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACCORDÃO N. 1.676

Recurso, n. 1.952 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria
do Districto Federal (*ex-officio*) — Recorrida, Arp & Comp.

*O decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, modificado
pelo de n. 22.487, de 22 de fevereiro de 1933, fazendo incidir
no imposto de consumo as linhas para coser, servir, marcar ou
bordar e para crochê, não fez depender a tributação da classifi-
cação tarifaria dada aos fios em geral.*

O director da Recebedoria do Districto Federal, recorre *ex-officio*
para este Conselho de sua decisão julgando improcedente o auto lavrado
contra Arp & Comp. fabricantes de rendas, bordados, atacadores, stores
e fios de algodão, em Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, e secção
de industrias á rua da Quitanda n. 159, nesta capital, por infração dos
arts. 72 e 81 do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere
o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Conforme se verifica do processo, em 14 de dezembro de 1933, a inspeção fiscal no Estado do Rio de Janeiro, em acção conjuncta com a inspeção fiscal nesta capital, constata na fabrica de linhas para coser A. & N. Viçente, em complemento a exame já iniciado na fabrica do Arp & Comp., a existencia de carretilhas e bobinas contendo linha para coser, de cores, sem estarem sellados nem rotulados, allegando a firma A. & N. Viçente ter adquirido o producto da firma Arp & Comp., por intermedio Srs. Caram & Irmãos, exhibindo as notas de expedição ns. 3.096 e 4.070, com os respectivos recibos, que constituem os documentos de fls. 2 a 5 do processo.

Concluindo o exame realizado nas escriptas fiscal e commercial da firma Arp & Comp., conforme termo de fls. 30, os funcionarios fiscaes constatarem que a citada firma deu sahida no periodo de 1 de fevereiro de 1933 a 16 de janeiro de 1934, sem o pagamento do devido tributo, a 22.758k,170 de linha para coser, peso que reduzido a medida de contornidade com a tabella fornecida pela propria fabrica, doc. fls. 29, attinge a 599.894.625 jardas, sendo em consequencia prejudicada a Fazenda Nacional na importancia de 59.989\$460, como tudo se comprova pelos quadros e termos annexos.

A firma recorrida não discute nem contesta a sahida apurada da mercadoria, allega, que a mesma foi vendida a fabricantes de linha, como materia prima para o preparo desse artigo, por constituir simples fios de algodão, não sujeito a imposto como decidiu a Recebedoria do Districto Federal, em consulta formulada pelos interessados.

A repartição recorrente justifica sua decisão, na allegação feita do n. 437, da classe 15ª da antiga Tarifa das Alfandegas, pelo art. 1º n. 1 da lei 19.550, de 31 de dezembro de 1934, que em a nota n. 49, do mesmo dispositivo, considerou *linha* "o fio retorcido de mais de tres fios, cujo diametro medir até dois milímetros".

Acna-se junto ao recurso o processo de consulta alludido pela firma recorrida, que encerrando decisão favoravel e consuetude não foi submetido á consideração deste Conselho na forma da legislação vigente.

Isto posto, e

Considerando que a decisão proferida na consulta formulada pela firma Arp & Comp. não a autorizava a dar sahida de sua fabrica ao producto apprehendido sem o pagamento do imposto, por isso que, consultando si os fios retorcidos de duas ou mais gernas, acondicionados em carretilhas ou bobinas grandes com 300 a 500 grammas, vendidos a fabricantes de linhas e a fabricantes de rendas, sem o preparo e o acabamento necessarios aos fios destinados a consumidores, devendo os fabricantes de linha, pre-parar e beneficiar os transformando-os em linhas propriamente ditas, e obtendo em resposta que taes fios se destinando somente ao preparo de linha e ao fabrico de rendas a machina, não incidiam no imposto de consumo, por constituir materia prima para a confecção de linha e de rendas, a exemplo de fios para a tecelagem de tecidos, não podiam vender a mercadoria, sem o pagamento do imposto, senão aos fabricantes indicados, e para os fins alludidos, e não a um producto que não soffia mais qualquer beneficiamento, para entrar em consumo, como faz certo as declarações constantes dos termos de fls. 16 e 17, onde os adquirentes esclarecem que o unico trabalho que tem com a linha recebida de Arp & Comp., consiste em enrolar em tubos de 1.000 jardas e producto chegado em carretilhas grandes, não soffrendo qualquer beneficiamento por vir eugumado e nas cores solicitadas;

Considerando, ainda, que o resultado do laudo proferido pelo Laboratorio Nacional de Analyses, declarando tratar-se de fio de algodão, que soffreu um processo de parafinação, não exclue o artigo da classificação de linha, que é "o fio que se fiou ou se torceu", e que servindo para coser, saziu, marcar ou bordar e para crochê, está sujeito ao imposto;

Considerando, que mesmo veridica a allegação feita pela firma recorrida, de se destinar o producto a servir de materia prima para a confecção de rendas, a isenção do imposto não a aproveitava, pois, de accordo com a lettra f do art. 7º do actual regulamento do imposto, só gozam de tal

fiscal em Ilapólis, contra Samuel Delmulli e Irmão La Laina, por infração dos arts. 81, 94 § 2º, 112, § 6º, lettra d do regulamento que baixou com o decret. em 17.464, de 6 de outubro de 1926, modificado "até o ultimo" n. 22.487, de 22 de fevereiro de 1933.

Consta do processo ter o encarregado da fiscalização encontrado em uma vasilha esmaltada, na casa commercial de Irmãos La Laina, em Ilapólie, 11k,900 de manteiga que naquelle mesmo dia haviam recebido de Samuel Delmulli, por um portador, em uma lata lampada, sem papel colado nos fechos, e desacompanhada de sellos de consumo, rotulo e qualquer nota de venda, lata essa que o mesmo portador levou de retorno. O auto foi lavrado contra Samuel Delmulli, apesar de em cada de Irmãos La Laina e nelle somente foram citados para apresentar defesa. O collectar de Ilapólis foi quem, a fls. resolveu mandar intimar o autuado Samuel Delmulli.

Defendendo-se Irmãos La Laina declararam a fls. 7, ter recebido precisamente no dia da infração os 11k,900 de manteiga, constatando as irregularidades acima citadas, mas não confirmam a transferencia da manteiga para a vasilha esmaltada em que foi apprehendida, nem dizem em que especie de envolvero ella veio, muito menos si o portador retornou com tal envolvero no auto referido como tendo sido uma lata.

Intimado Samuel Delmulli, que se declaron agricultor, rebaleu elle toda a arguição, negando haja sido o remetteute do producto apprehendido, insinuando mesmo uma fantasia da firma Irmãos La Laina porque, no processo não existe uma unica prova que contra si deponha.

O autuante procurou desfazer essa defesa, sem duvida a mais interessante do processo, com a juntada de um termo de verificação que effectuou em caso de Irmãos La Laina, onde pôde apurar, num borrador da escripta commercial, o recebimento da mercadoria referida no auto, enviada por Samuel Delmulli, pelo preço de 59\$500, "segundo foi informado pelo socio da firma que acompanhou essa diligencia".

Convidado para dizer sobre esse termo de verificação, o autuado Samuel Delmulli deixou escovar os 30 dias conceitidos e nada allegou.

O collectar federal em Ilapólis opinou pela procedencia do auto em relação a Samuel Delmulli e julgou-o insubsistente quanto a Irmãos La Laina.

Subindo á decisão, o delegado fiscal em São Paulo, após um estudo acurado de todas as peças, considerou improcedente o auto, que repita ei-vado de incorrecções, e não vislumbrou qualquer indício da participação de Samuel Delmulli no facto processado.

Este, o relatório.

Tudo visto e examinado, e.

Considerando que em relação a Irmãos La Laina ficou provada a infração do art. 94:

Considerando que em todo o processo não ha a menor prova de haver sido Samuel Delmulli o fabricante ou remetteute da manteiga apprehendida;

Considerando que não se pôde condemnar ninguém por simples informação ou referencia de portador de mercadoria contravinda, desacompanhada de prova material;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, em parte, para impor a Irmãos La Laina a multa de 600\$, minimo do art. 94 do regulamento que baixou com o decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Segundo Conselho de Contribuintes, 6 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.696

Recurso n. 2.023, imposto de consumo — Recorrente, Lindolpho G. Winck — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Pela infração do art. 81, não se applicam as disposições do do art 87, que só tem cabimento nos casos previstos dos arts. 111 e 112, do regulamento.

Lindolpho C. Winck, recorre dentro do prazo e satisfeitas as exigências legais para o 2º Conselho de Contribuintes, da decisão da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul que, desclassificando a infração de maior penalidade capitulada no auto lhe impoz a multa de 200\$, minimo do art. 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Por sua vez tambem recorre *ex-officio* o delegado fiscal, por haver desclassificado a infração do artigo 111, § 11, letra a do citado decreto para julgar provada a do art. 81, cuja penalidade applicou.

Do processo consta que no estabelecimento de Octavio Joaquim dos Santos & Comp., em Rio Pardo, interior do Estado do Rio Grande do Sul, o agente do fisco apprehendera em 8 de dezembro de 1933 uma lata de 10 kilos de café moído, exposta a venda, já com o consumo iniciado, rotulado com os seguintes dizeres, "Torrefacção e Moagem de Café — Café Royal — Lindolpho Carlos Winck, rua Ernesto Alves n. 6 — Santa Cruz — 10 kilos — Estado do Rio Grande do Sul — Brasil", sem estar sellada, não tendo sido apresentada a nota de venda. Capitulou os autuante as infracções dos artigos 54 b, I e II, 81 e 111, § 11, letra a do vigente regulamento do imposto de consumo. Em sua defesa Octavio Joaquim dos Santos & Comp. juntam uma factura de 21 de novembro anterior, da firma Lindolpho C. Winck, de quem adquiriram a mercadoria e dizem que acreditam que não houve sido omitido o cumprimento da sellagem por parte da firma vendeora, talvez os sellos se desprezassem da lata no acto della ser aberta. A firma Lindolpho C. Winck diz que vendeu duas latas de café de 10 kilos cada uma, como consta da factura e que o producto sahio do seu estabelecimento, rotulado e estampilhado, tendo sido encontrado exposto a venda já com o consumo iniciado, não lhe cabendo mais responsabilidade. Invoca a seu favor as prescripções do art. 87. Octavio dos Santos & Comp. tambem multados em 200\$, pagaram a multa e não recorreram.

Isto posto e Considerando que dos elementos do processo a infração que se positivou foi o da venda e exposição a venda da mercadoria sem o devido estampilhamento;

Considerando que as disposições do art. 87, invocadas pelo recorrente, não lhe aproveitam, de vez que ellas se applicam unicamente aos casos previstos dos arts. 111 e 112 do regulamento;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos voluntario e *ex-officio* para manter, por seus fundamentos, a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, 6 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.697

Recurso n. 2.024, imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em S. Paulo (*ex-officio*) — Recorridos, Samuel Delmutti e Irmãos Lina.

Manteiga exposta á venda em envoltorio illegal e desacompanhada de sellos. Multa do art. 94.

Recorre para este Conselho o delegado fiscal em S. Paulo, da sua decisão annullando o auto n. 5. lavrado em 6 de dezembro de 1933, pelo agente

Isenção os artigos que a fabrica produzir e applicar, no proprio estabelecimento, no preparo de outros artigos, tributados ou não;

Considerando que taes artigos, tambem foram vendidos ás firmas vendedoras Castilho & Rossi e Caran & Irmão, conforme a informação da propria Recebedoria as fls. 42 v. do processo;

Considerando, porém, que, para a pratica da infração muito concorreu a interpretação dada pela autoridade recorrente, com o apoio da qual foi o producto dado a consumo;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso *ex-officio* para exigir da firma recorrida a importancia de 59:989\$460, relativa ao imposto devido e não pago, independentemente de qualquer penalidade.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 6 de junho de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Armando Soriano Pupe*, Relator designado.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. José de Oliveira Marques que negava provimento para confirmar a decisão recorrida; Tito Rezende e Waldemar Mesquita, que consideravam isento o producto vendido a fabricas de rendas ou de finlhas, sujeitos os demais, responsabilizando-se o autuado pelo imposto das vendas effectuadas a estes.

ACCORDÃO N. 1.677

Recurso n. 1.963 — Taxa de viação — Recorrente, Higson & Comp. (Pará) Ltda.; recorrida, Delegacia Fiscal no Pará.

De recurso perempto não se toma conhecimento

Higson & Comp. (Pará) Ltda., multados pela Delegacia Fiscal do Estado do Pará, em 500\$000, por infração do decreto n. 17.534, de 19 de novembro de 1926, tiveram conhecimento da decisão em 4 de setembro de 1934, como se vê da assignatura as fls. 42. Embora constasse da decisão o direito ao recurso para a instancia competente, requereram os interessados, no dia 5 immediato, reconsideração do despacho, ao que em data de 22 do mesmo mez declarou o delegado não poder attender de vez que só por effeito de recurso poderia o caso ser apreciado na instancia superior. Em 25 de outubro fizeram o deposito pela guia de fls. 55 e a 27 apresentaram o recurso para este Conselho.

Isto posto e

Considerando que o pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso;

Considerando que o recurso foi apresentado já fóra do prazo legal;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do mesmo, por se achar perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 6 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.678

Recurso n. 1.979 — Imposto de Consumo — Recorrente, Silva & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal na Bahia.

Não se conhece de recurso perempto

Recorrem Silva & Comp., atacadistas estabelecidos á rua Portugal numero 26, Bahia, da decisão do delegado fiscal daquelle Estado que lhes impoz a multa de 200\$000, por infração do art. 61 do decreto n. 17.464,

de 6 de outubro de 1926, em virtude de haverem despachado para Urbano Sampaio, domiciliado em Santo Antonio de Jesus, um barril contendo 100 litros de vinagre, acompanhado de 150 cintas de consumo da taxa de \$020 sel. que estas estivessem devidamente inutilizadas, tudo conforme o auto n. 62, lavrado em 30 de agosto de 1934.

Os recorrentes ultrapassaram o prazo limitado pelo art. 158 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, por isso que tendo sido notificados da decisão supra em data de 27 de novembro, fl. 16, somente em 18 de dezembro protocolaram o presente recurso.

Isto posto e,

Considerando que o recurso foi interposto fóra do prazo legal;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempção.

Segundo Conselho de Contribuintes, 6 de dezembro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Valdemar Freire de Mesquita Relator*.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 1.679

Recurso n. 1.983 — Imposto de Consumo — Recorrente, Sebastião Carneiro da Cunha; recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Infração do art. 62 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Sebastião Carneiro da Cunha, recorre para o 2º Conselho de Contribuintes, dentro do prazo e salvas as exigências legais, da decisão da Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco que lhe impoz a multa de 600\$000, minimo do art. 62, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Do processo está apurado que o representante do fisco apprehendera quilaro ancoras de agurdente sem numeros e dizeses que correspondessem a guia de sellos d n. 164, da tadada de 5 de maio de 1934. Por sua vez os sellos que tambem foram apprehendidos inutilizados a laps comum, em parte, pertencera a uma outra guia de n. 161, estando marcados no anverso com as iniciais S. C. C. A mercadoria foi vendida por Sebastião Carneiro da Cunha a Lázaro Macario como se vê da nota de venda.

Em sua defesa diz o autuado que as ancorcelas apprehendidas não são as mesmas que sahiram da sua fabrica com agurdente vendida, acompanhada da guia 164, e sellos respectivos. Os sellos, effectivamente não se referem a agurdente que foi vendida com a guia 164, mas sim a que elle vandra em 1932 com a guia n. 161. Rebateando as allegações de defesa diz o autuado que ellas carecem de fundamento e salienta o facto dos sellos serem da emissão de 1933 e portanto não podiam ser utilizados em 1932. No recurso ao Conselho o recorrente allega que houve manifesto engano da parte do empregado encarregado de extrahir as guias por isso que elle sam dar maior attenção ao serviço que lhe era inherente, consignou erradamente, no verso dos sellos que foram apprehendidos o numero da guia correspondente como sendo 161 quando em verdade aquelle numero é 164, erro que teve como causa o facto de estar borrado o numero da guia como se observa ao primeiro golpe de vista.

Isto posto e,

Considerando que as estampilhas que acompanhavam a mercadoria pela sua inutilização já eram aproveitadas de outra e portanto servidas, caracterizada assim a infracção do art. 62;

José Barbosa Lima e do negociante João Baptista Ribeiro, para onde foram mandadas as garras de agurdente apprehendidas, pois fazendo allusão a um beco e uma praça, citando o numero do predio, se refere a uma cidade, sem declinar a sua denominação, nem mesmo alludindo á Colletoria Federal, onde diz haver depositado a agurdente; não declarando tambem o local onde procedeu a sua lavratura, si no estabelecimento do autuado ou no do comprador João Baptista Ribeiro; que "o autuado, ás fls. 6, declara que as garras com agurdente foram apprehendidas no estabelecimento de João Baptista Ribeiro, entre tanto o auto, embora não mencione o local da sua lavratura, foi lavrado contra José Barbosa Lima, incurrindo a autuante na inobservancia do disposto no art. 190, combinado com o art. 192; que, provado como está, que houve preferenção de formalidades essenciaes, o auto é nullo, em face do que dispõe o accordo do antigo Conselho de Contribuintes, n. 3.615, de 6 de dezembro de 1933, publicado no *Diário Official* de 3 de julho de 1934, por não ter obedecido ao disposto nos artigos citados".

De accordo com essa informação, a Delegacia Fiscal julgou nullo o auto, "por preferenção de formalidades essenciaes", — e recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Assim exposto o caso e

Considerando que não procede a nullidade arguida, — maxtente quando o auto indica, embora talvez não com absoluta precisão, o local da lavratura, — e nenhuma prova foi feita, quanto a não ter sido lavrado nesse local;

Considerando, entretanto, que das infracções capituladas no auto, só está nitidamente caracterizada a do art. 72, § 2º, do regulamento.

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio*, para impor a José Barbosa Lima a multa de 200\$, minimo do art. 72, § 2º, citado.

2º Conselho de Contribuintes, 6 de dezembro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 1.695

Recurso n. 2.020, imposto de consumo — Recorrente, Recbedoria do Distrito Federal (*ex-officio*) — Recorrida, Max Acker.

Accendedor electrico não incide no imposto de consumo

Max Acker consultou á Recbedoria do Distrito Federal se estão sujeitos a imposto de consumo os accendedores electricos para cigarros, sendo que o apparelho tem uma resistencia que se inflamma, por meio de uma tomada ligada á corrente electrica.

Entendeu a Recbedoria que laes apparelhos, como já decidira no processo da "Ite" Industria Thermo Electrica Limitada, não incidiam no imposto, porque não se podiam incluir no art. 3º, § 23 do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

Assim exposto o caso e

Considerando que o despacho no processo da "Ite" já foi confirmado por este Conselho,

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

2º Conselho de Contribuintes, 6 de dezembro de 1935. — *Mário Foster Vidal*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

mento de João Ribeiro e sómente contra este e no seu estabelecimento debara ter sido lavrado o auto, nunca, porém, contra o accusado e em sua casa commercial". Invoca varias decises que consideraram nullos os autos, em casos semelhantes: ordens no *Diario Official* de 4 de julho de 1932, 2 de dezembro de 1923 e 26 de fevereiro de 1924. Pretende tambem que residindo em Aracaty (embora estabelecido em Russas), a intimação, nos termos do art. 190, § 8º, debara ser feita por intermedio da Mesa de Rendas daquella primeira cidade e não pelo Correio de Russas.

Entende outrossim a defesa que, ou a infracção seria do art. 72—ou do art. 78,—parecendo-lhe defeituosa a capitulação conjuncta, além de não caber ao autuado a menor parcella de responsabilidade no caso. Nessa altura, diz a defesa:

"E. colhe o argumento. já porque o commerciante João Ribeiro foi quem lhe mandou as garrafas para encher-as, já porque foi exactamente no estabelecimento delle que o Sr. fiscal verificou e constatou a tal infracção, senão tambem porque, contra aquelle commerciante e em sua casa debara ter sido lavrado o auto como já dissemos acima, e, em tempo algum, contra o accusado que, de maneira nenhuma concorreu para o lezo porventura sofrido pela Fazenda Publica"

O autuado diz, por fim, que desconhecia absolutamente a exigencia legal.

Junta cópia do telegramma expedido á Delegacia Fiscal, onde pede providencias contra a perseguição que diz lhe ser movida pelo fiscal, a qual teria chegado ao extremo de no dia 24 do mez anterior actual-o e preterido-o por supposto crime de contrabando definido no art. 14 e § 1º do decreto n. 19.564, de 29 de dezembro de 1933, auto esse que cahiu em virtude de *habeas-corpus* concedido pelo Juiz Federal, o que não evitou que o reclamante passasse dez dias no carcere; que no inquerito, procedido acerca do facto, ficou provada a má vontade do fiscal; que agora "tendo vendido ao commerciante de Russas, João Ribeiro, 27 garrafas de aguardente acompanhadas dos respectivos sellos de consumo, como porém tenha aproveitado garrafas enviadas pelo comprador com rotulagem differente, cuja prohibição ignorava completamente,—foi novamente autuado pelo referido fiscal que, embora tenha apprehendido a mercadoria no estabelecimento de João Ribeiro, lavrou o auto contra o reclamante em seu estabelecimento naquella cidade"; que varias testemunhas no inquerito atroz referido depuseram sobre as ameaças e prevenções do fiscal contra o autuado.

A informação do fiscal diz que, das, allegações do autuado, umas são falsas, as outras tendenciosas e todas sem fundamento; diz mais que a allegada ignorancia da lei não pôde aproveitar ao accusado; que não pôde prevalecer a affirmacão de ter o auto sido lavrado em estabelecimento commercial que não era o do autuado; que o "auto foi lavrado no beco da praça Sete de Setembro, vizinho ao estabelecimento commercial dos senhores J. Barbosa & Comp., de cuja firma o autuado é socio; que "alli foi verificada a infracção, não haveria nenhuma conveniencia para o autuante, verificada uma infracção, transportar para outro local os objectos e fazer em seguida a apprehensão delles"; que, aliás, a lavratura fora do local da infracção não importaria em nullidade, deante do art. 190, § 1º, e conforme decisaõ do Ministerio da Fazenda no *Diario Official* de 23 de março de 1933.

A seguir, o fiscal contesta que esteja a perseguir o autuado e demonstra que não houve vicio na intimação feita pela Collectoria de Russas.

A informação prestada na Delegacia Fiscal diz que o fiscal não doctou no auto "o lugar onde são situados os estabelecimentos do autuado

Considerando que deante da manifesta contradicção entre as razões de defesa e do recurso, é evidente a responsabilidade do autuado;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisaõ recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 6 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.680

Recurs n. 1.993 — Imposto de Consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Santa Catharina (*ex-officio*); recorrida, Eugenio de Bona Castellau.

Desde que o contribuinte commerciaava com bijouterias sem possuir o livro especial destinado ao pagamento do imposto, é evidente a infracção do art. 112, § 8º letra "a" do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Recorre *ex-officio* para o 2º Conselho de Contribuintes o delegado fiscal no Estado de Santa Catharina da sua decisaõ que julgou improcedente o auto lavrado contra Eugenio de Bona Castellau por infracção do art. 112, § 8º, letras a e b, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Do processo consta que o recorrido commerciante de fazendas, armario, secos e molhados, estabelecido em Crescuma, interior do estado, tambem commerciaava com objectos de adorno, obra de ourives e bijouterias, sem possuir o livro especial destinado ao pagamento desse imposto, tendo sido apprehendidos como specimens, um collar, um botão para camisa, uma abotoadura para punhos, uma fivella e um roario. Defendendo-se diz o autuado que não faz o commercio de joias e obras de ourives porque não os vende de ouro, prata, platina, madreperla, tartaruga, marfim, com ou sem perolas, pedras preciosas ou finas e o Sr. fiscal não encontrou artigos dessa especie o que mesmo era difficil por ser o autoado estabelecido em uma colonia onde não são vendidos artigos dessa natureza. O collector de Urussanga encaminhando o processo á Delegacia Fiscal disse que é fóra de duvida que o autoado commetteu a infracção capitulada no auto, nada prevalecendo as suas allegações, entretanto é estabelecido ha muitos annos na sede do municipio por onde tem passado varios fiscaes que deixaram o visio em seus livros e não o advertiram de que precisava possuir o livro modelo XLVI e assim o autuante antes de lavar o auto, devia intimar o commerciante faltoso a cumprir as exigencias do art. 111, § 8º, letras a e b. Propunha que o auto fosse julgado improcedente e intimado o commerciante a adquirir o livro. O delegado fiscal attendendo a que o autoado não foi previamente intimado, de conformidade com o art. 154 letra e, como resolveu o accordam 5.556 do Supremo Tribunal Federal, publicado no *Diario da Justica* de 25 de novembro de 1933, julgou improcedente o auto e na forma regulamentar recorreu *ex-officio*.

Isto posto e,

Considerando que a intimação prévia com o prazo de 10 dias a que se refere o art. 154 letra e do regulamento é expressa e concernente as faltas relativas ao registro de commercio fabrico e portanto houve equívoco no accordam invocado;

Considerando que a infracção ficou evidentemente apurada como bem recoheceu o collector ao encaminhar o processo ao prolator da decisaõ recorrida, com a circunstancia, ainda, de ser o autuado registrado para o commercio do producto;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* para ser imposta a firma Eugenio de Bona Castellani a multa de 1:000\$000, minimo da pena cominada no art. 112, § 8, letra a do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Segundo Conselho de Contribuintes, 6 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.681

Recurso n. 1.995 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte (*ex-officio*); recorridos, Felipe Ferreira da Silva e outros.

Auto lavrado em virtude de denuncia, succedendo que, no momento da lavratura do auto já fora sanada a infração.

O collector federal em Goyaninha, Rio Grande do Norte, communicou a Delegacia Fiscal no mesmo Estado, ter sido recebido na Collectoria um telegramma do agente de rendas estaduais em Arés, dirigido ao fiscal federal em Goyaninha (no momento ausente), telegramma esse em que o funcionario estadual dizia ter apprehendido um contrabando de aguardente e pedia a presença urgente do fiscal federal. A Delegacia Fiscal mandou que o collector federal seguisse para Arés afim de tomar as providencias acatadoras do fisco da União.

O collector cumpriu a determinação, seguindo juntamente com o escriptão, em Arés, a 2 de junho de 1934, lavrou um auto de infração e apprehensão baseado nas declarações do agente de rendas estaduais, de que o proprietario do engenho Mangueira, Felipe Ferreira da Silva, remettera a Miguel Molica, sem o devido pagamento do imposto, quatro barris com 218 litros de aguardente, que o alludido agente estadual apprehendeu no dia 30 de maio, ás 23 horas, constando tambem do auto a declaração do mesmo funcionario estadual de que, no dia 31 do mesmo mez, ás 5 horas da manhã, lhe foi entregue aguia de n. 55, datada de 1 de junho, acompanhada de 327 cintas de \$200, correspondentes aos quatro barris, sendo que essas cintas estavam inutilizadas com a data de 30 de maio. O auto foi testemunhado por duas pessoas, de que ma era o delegado de Policia da localidade.

A defesa do autuado diz dever "frizar, de inicio, que ao processo estão appensadas as cintas de consumo federal, em numero e valor exactos, de cintas essas que foram *apprehendidas* conjuntamente com a aguardente cintas essas que foram *apprehendidas* conjuntamente com a aguardente pelo agente de rendas estaduais de Arés. Não se pôde, portanto, dizer que a mercadoria tenha *sahido da fabrica, sido exposta á venda ou vendida*, sem ter sido devidamente estampilhada, nem imposto é exacto que tenha havido *sonçãoção* de imposto devido".

Attribue o auto á levandade do agente de rendas estaduais, que é neto do autuado; e diz que a differença entre a inutilização dos sellos e a da guia se explica por ser o autuado homem de 90 annos, estando a escripta fiscal commettida a filhos e netos: a guia teria sido extrahida por uma pessoa e os sellos sido carimbados por outra, havendo a primeira dessas pessoas se equivocado na data.

Junta certidão do processo movido pelo fisco estadual, do qual consta que, logo após a apprehensão, foram entregues ao agente estadual as cintas do consumo estadual, tendo pois havido mero descuido do conductor

bro, ao Ministerio do Trabalho, não pôde surtir o effeito desejado para convencer de que não tinha empregado ao tempo da infração;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 6 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.694

Recurso n. 2.010, imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Ceará — Recorrido, José Barbosa Lima.

Arguição improcedente, de nulidade de auto, por não ter sido lavrado no local da infração.

Eis, na integra, o que consta do autor inicial deste processo:

"As oito dias do mez de setembro de mil novecentos e trinta e quatro, ás sete e meia horas do dia, verificando que o senhor José Barbosa Lima, negociante ambulante, com deposito de aguardente no becco da rua, digo da praça Sete de Setembro, visinho ao predio n. 113, mandava para o negociante João Baptista Ribeiro, estabelecido no mercado Publico, desta cidade vinle e sete garrafas de aguardente devidamente selladas, mas não traziam os rotulos de accordo com o regulamento, pois que dez dellas estavam com o rotulo com os seguintes dizeres: "Superior Aguardente (A. S. T.) Cumbe, fabricada e engarrafada por Antonio Silverio Filho, sitio "Bôa Esperança" Cumbe—Aracaty"; quadro com o rotulo com os dizeres: "E' bôa", Cana Cayana", especial aguardente Sem Rival, engarrafada caprichosamente por: Pedro Ferreira & Comp.", (sem dizer a procedencia); e duas com o rotulo, com os dizeres: "Finiissimo Licôr de Genipapo — Fabricado e engarrafado por João Baptista Ribeiro — Russas — Ceará". E como tal modo de agir se contrapõe aos arts. 72 e 78, do regulamento baixado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, lavrei, digô, notifiquei o facto ao referido Sr. José Barbosa Lima e intimei-o para que no prazo de trinta dias apresentasse a sua defesa, para o que deixei em seu poder a respectiva intimação por mim assignada, e fiz apprehensão das ditas dezesseis garrafas de aguardente conduzindo-as comigo para a Collectoria Federal, do que lavrei o presente auto de infração e apprehensão que vae assignado por mim, pelo autuado e pelas testemunhas Anesio de Paula Rocha e Gutemberg Pinto Bandeira e será presente ao Sr. collector federal juntamente com as dezesseis garrafas apprehendidas para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo Edmundo Brandão de Oliveira, Anesio de Paula Rocha, Gutemberg Pinto Bandeira. Em additamento a este auto, declaro que o mesmo autuado, no momento de o assignar, retrinou-se, o que foi testemunhado por Anesio Paula Barbosa e Gutemberg Pinto Bandeira, que comigo assignam esta declaração. O agente fiscal Edmundo Brandão de Oliveira, Anesio de Paula Rocha e Gutemberg Pinto Bandeira".

A defesa attribue o auto a perseguição por parte do fiscal e diz que esse auto é nullo, por infringente do art. 192 do regulamento do imposto de consumo, pois as mercadorias "foram apprehendidas no estabelecimento

jeitos áquelle imposto, á razão de 3 % sobre o preço da venda, nos termos do art. 3.º, § 33, n. 3, recorrendo, para este Conselho, da decisão do primeiro item.

Isto posto, e,

Considerando que foi bem decidida a consulta sobre "pisos de granito ou terrazzo executados na obra, em lençol, formando uma só peça", julgando-os isentos do imposto de consumo;

Accordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 6 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Waldemar Freire de Medeiros*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.693

Recurso n. 2.008. — Imposto de consumo — Recorrentes, *Souza & Valença*; recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Infracção do art. 81, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Souza Valença & Comp., dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legais recorrem para o 2.º Conselho de Contribuintes, da decisão da Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco que lhe impoz a multa de 200\$ mil-nimo do art. 81, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Do processo está apurado que os recorrentes são estabelecidos no Pateo do Mercado, com o deposito de lacticinios e industrias desses productos, no municipio de Pesqueira. Os agentes do Fisco apprehenderam em poder do vendedor ambulante da mencionada firma, Juvencio Lima, entre outros volumes, dois pacotes, contendo, cada um, exactamente, um kilo de manteiga, sem a respectiva rotulagem e sellagem. Em sua defesa procura a autuada justificar-se dizendo que se a manteiga foi encontrada empacotada é porque foi retirada de algum vasilhame devidamente sellado e a prevalecer o criterio dos autantes não podem mais vender manteiga a granel.

Nas razões de recurso, juntam uma declaração do Ministerio do Trabalho, dizendo que não possuem nenhum empregado e portanto, não podem ser responsabilizados por mercadoria que se encontre em poder de quem quer que seja, sem nenhuma prova da sua procedencia. Encaminhado o processo disse o delegado fiscal que os recorrentes sem nenhuma razão procuram estabelecer confusão entre embulho e pacote e relativamente a relação nominal dos empregados exigida pelo Ministerio do Trabalho esta foi apresentada á repartição competente, em 23 de outubro de 1934, quando o auto é data muito anterior, pois foi lavrado em 8 de março do mesmo anno.

Isto posto, e,

Considerando que as allegações do recorrente, não derimem a natureza da contravenção, de vez que na qualidade de retalhista de manteiga está obrigado ao empacotamento e sellagem desse producto recebido em volumes maiores de quatro kilos, vindo obrigatoriamente da fabrica acompanhando dos sellos;

Considerando que lavrado o auto em março de 1934, assignado pelo seu empregado Juvencio Lima, sem que nas razões de defesa houvesse constatação quanto a pessoa desse seu auxiliar, a relação apresentada em outu-

das mesmas, pelo que foi o auto julgado improcedente e confirmada essa decisão pelo director geral do Departamento da Fazenda Estadual.

Intimado a defender-se Miguel Molica Italiano, a quem era endereçada a guia, declara que "nunca teve transacção com o coronel Felipe Ferreira da Silva, fabricante de aguardente no engenho "Mangabeira", no municipio de Arés, não tendo comprado a aguardente apprehendida, cuja guia não sabe o motivo de ter sido extrahida em seu nome, correndo inteiramente á sua revelia, semelhante procedimento que considera incabível, desde que não houve nem sequer autorização para o uso de sua firma no presente caso, e nem podia haver desde que ignorava completamente da resolução na inclusão do seu nome na guia expedida no dia 1 de junho de 1934, pelo Engenho "Mangabeira".

O parecer da collectoria é pela improcedencia do auto, attendidas as razões da defesa e os precedentes do autuado.

Assim foi julgado o processo, pelo Delegado Fiscal.

A decisão considerou *plenamente refutadas* pela defesa as infracções; quo "a mercadoria apprehendida ás 23 horas do dia 30 de maio, por estar desacompanhada da guia e dos sellos respectivos, sahiu da fabrica deviadamente sellada, como provam os sellos de fls. 11-12, appensos a este processo, apresentados ao apprehensor, agente de Rendas Estaduaes em Arés — José Americo Ferreira da Silva, ás 5 horas do dia 31 do referido mº, pelo portador que os esquecera"; que "a data constante da guia — 1 de junho, por descuido ou outro qualquer motivo perfeitamente explicavel, nenhum prejuizo trouxe á Fazenda, como consta da informação dos proprios autuantes (doc. de fls. 40-41 e pareceres de fls. 43 v. a 40"; que "o autuado — coronel Felipe Ferreira da Silva possui precedentes honrosos, que muito o recommendam, pois, tendo noventa annos de idade e sendo agricultor ha sessenta annos, jamais foi autuado pelo Fisco, o que attesta a sua lisura"; que "desapparecida a causa da autuação cessam os effeitos para todos os autuados".

De sua decisão recorreu *ex-officio* o delegado fiscal para este Conselho.

Assim exposto o caso e

Considerando que, para ser regular o processo, devera o agente de rendas estaduaes ter lavrado, na occasião em que apprehendeu a mercadoria, o competente auto de infracção, testemunhando-o na forma dos arts. 193 e 194;

Considerando que, no caso, tendo elle agido por via de denuncia, succedeu que na occasião em que o collecter federal de Govanninha lavrou o auto já a mercadoria se achava acompanhada das respectivas estampilhas, havendo a notar apenas estar a guia datada de 1 de junho, quando era datada de 30 a inutilização no verso dos sellos;

Considerando que, assim, no momento do auto já não mais existia infracção punivel, embora o processo deixo a impressão de que ella realmente existira — pois a mercadoria transitava ás 23 horas da noite — os sellos e a guia realmente só teriam sido apreseptados posteriormente á apprehensão e Miguel Molica Italiano declara que nenhuma aguardente comprou de Felipe Ferreira da Silva;

Accordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, porque á data da lavratura do auto não mais existia a infracção.

Segundo Conselho de Contribuintes, 6 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 1.682

Recurso n. 1.997 — Imposto de consumo — Recorrente, Companhia Fabrica Sía. Bastissa; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Recurso interposto fora do prazo de 20 dias marcados pela lei. Não se toma conhecimento.

Intimada em 18 de janeiro de 1935, a recorrente recolheu a importância da multa e recorreu em 8 de fevereiro seguinte, decorrida, portanto, 21 dias após a data da intimação.

Assim, e

Considerando que o prazo para recurso foi excedido,

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempção.

Segundo Conselho de Contribuintes, 6 de dezembro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *José Oliveira Marques*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 1.683

Recurso n. 1.998 — Imposto de consumo — Recorrentes, Gumerindo Cunha & Irmão; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Emendas feitas no verso dos sellos, para corresponder a numero e data da guia, demonstram o aproveitamento dos mesmos sellos e assim caracterizada a infração do art. 62.

Gumerindo Cunha & Irmão, recorrem para o 2º Conselho de Contribuintes, dentro do prazo e satisfeitas as exigências legais, da decisão da Recebedoria do Distrito Federal, que lhes impoz a multa de 600\$, por infração do art. 62 do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926. Do processo está apurado que os recorrentes remeteram aos Srs. Alves da Cunha & Comp., 4 jacks contendo queijos typo Minas, acompanhados da guia numero 1.084 e de 57 sellos, dos quaes, 34, contém, no verso, grossieiras emendas, mostrando a adaptação que foi feita na data e no numero da guia anteriormente escriptos, para que correspondessem ao numero e a data da citada guia 1.084. A infração foi apurada por ocasião da conferencia no armazem da estação de São Diogo, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Nas razões de recurso negam que tenham empregado estampilhas usadas, allegando que as emendas foram feitas na maior boa fé, sem intuito de lesar o Fisco. Que estando o socio Gumerindo Cunha deente, chamou um menino de 14 annos para auxiliar o serviço; devido ao muito trabalho no momento de fazerem o despacho, deram-se os enganos que foram posteriormente corrigidos.

E' jurisprudencia firmada pelo Thesouro que, numeros emendados no verso das estampilhas não provam uso anterior destas como se pode ver no novo regulamento do Imposto de Consumo, de Tito Rezende, nota ao artigo 62.

Posto isto e

Considerando que em sentido contrario á decisão invocada foi pelo Sr. Ministro resolvido, posteriormente, que as emendas nas cintas comprovam a infração do art. 62, conforme consta da ordem n. 144 da Dire-

e Torquato Bahia n. 8, na capital do Estado da Bahia, dentro do prazo legal e satisfeitas as demais exigências regulamentares, recorrem para este Conselho do acto do delegado fiscal no mencionado Estado, que impoz a cada um a multa de 200\$, penalidade minima estabelecida no art. 112, § 1º, lettra a do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Consta do auto lavrado em 11 de julho de 1934, que os commerciantes José Martins & Comp., remeteram ao commerciante veregetista, Manoel Luana Garrido em uma caixa contendo cem latas de sardinhas, marca "Invenível" de procedencia estrangeira acompanhada de cem estampilhas rectangulares da taxa de \$775, sem qualquer inutilização, não enviando nota de venda ou factura referente a mercadoria alludida.

No momento da apprehensão da mercadoria e sellos a caixa se encontrava fechada, sendo aberta por determinação da autoridade fiscal.

Comprador e vedador declararam que a operação commercial se verificára na vespéra da lavratura do auto; confessaram a infração conetada, allegando mero descuido do empregado que preparou a remessa.

Isto posto, e,

Considerando que a infração está provada e confessada, mas que, por ella apenas responde o vendedor da mercadoria, por se verificar a hypothese prevista no art. 87, § 2º, lettra a do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, de vez que sendo accordes as declarações das firmas vendedora e compradora de ter sido a operação mercantil realizada no dia anterior a lavratura do auto, o que não foi contestado pelo funcionario autuante, a responsabilidade da falta é do vendedor, por ella não respondendo o adquirente;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto por Manoel Luana Garrido e negar ao de José Martins & Comp.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 6 de dezembro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arindo Soriano Pape*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, Representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 1.692

Recurso n. 2.004 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo; recorridos, Bagnó & Binda.

Pisos de granito ou terrazzo executados na obra, em lençol, formando uma só peça não incidem no imposto de consumo.

A Recebedoria Federal em São Paulo, consultam Bagnó & Binda, estabelecidos á rua Sebastião Pereira n. 64, com fabrica de granito coezposto e ornamentações em gesso, si:

1.º — Estão sujeitos ao imposto de consumo os pisos de granito ou "terrazzo", executados na obra, em lençol, formando uma só peça e em cores diversas?

2.º — Os vasos, columnas, jardineiras, feitos com mistura de cascalhos de marmore e cimento, ou de cimento e areia entregues nas obras e fixados em lugar determinado, estão sujeitos ao imposto de consumo? São objectos de adorno?

Devidamente informado, o Director da Recebedoria em São Paulo, declarou que os productos contidos do item 1º, não incidem em taxação do imposto de consumo e que os do item 2º—vasos, columnas e jardineiras, feitos com mistura de cascalhos e cimento, ou de cimento e areia,—estão su-

ACCORDÃO N. 1.690

Recurso n. 2.076 — Imposto de consumo — Recorrente, Pedro Benedit e Germano Siebert; recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Constatada a fraude no pagamento do imposto de consumo sobre alcool e aguardente, incide o infractor nas penalidades estabelecidas no decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933.

Pedro Benedit e Germano Siebert, o primeiro commerciante de bebidas e outros artigos e o segundo, pequeno fabricante de vinagre, no municipio de Cressiuma, no Estado de Santa Catharina, recorrem para este Conselho, dentro do prazo legal, e satisfelias as demais exigencias regulamentares, do acto do delegado fiscal no referido Estado, que lhes impoz as multas de 5:000\$ e 200\$, respectivamente, penalidades previstas no artigo 14, do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933 e art. 64, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Consta do processo que no estabelecimento de Pedro Benedit, foram encontrados expostos a venda tres litros e um garrafão, contendo 12 garrafas de vinagre, sem rotulagem e estampilhamento, bem como, em seu criptorio, contidos em um envelope, 120 cintas da taxa de \$20, para o vinagre alludido, estado as mesmas sem qualquer inutilização no verso, constando-se ter tido procedencia, mercadoria e sellos, da fabrica de Germano Siebert, da mesma localidade, como faz certo a nota de venda numero 0.417, de 26 de outubro de 1933, junta ao processo.

Em commodo contiguo, ao escriptorio alludido, foram encontrados, em uma pipa de capacidade de 400 litros, sem marca e numerção, 80 litros de aguardente de canna; um garrafão, contendo 25 garrafas e um barril, contendo 100 litros de aguardente, não possuindo sellos para essa mercadoria, nem apresentando documentação que comprovasse sua procedencia.

Nas razões de recurso apresentadas, o commerciante Pedro Benedit, confessando a existencia da mercadoria em contravenção no seu estabelecimento, allega a ter recebido de um colono e pretendia para ella adquirir os sellos necessarios na collectoria local, e o fabricante Germano Siebert allega estar ausente no momento da venda do vinagre, razão porque um seu filho deixou de inutilizar de accordo com as prescripções regulamentares os sellos enviados.

Isto posto, e,

Considerando que as infracções estão provadas e confessadas e que as multas impostas obedeceram as determinações legais, justificando-se a penalidade imposta ao commerciante Pedro Benedit, em face do que dispõe o art. 14, do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 6 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.691

Recurso n. 2.096 — Imposto de consumo — Recorrentes, Manoel Luana Garrido e José Martins & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal na Bahia.

Desde que o vendedor e comprador declararam que a venda e aquisição da mercadoria tiveram lugar no dia anterior a lavratura do auto, o que não foi contestado pelo auante, e verificando-se ter occorrido a hypothese prevista no art. 87, § 2º, lettra a do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, sómente o vendedor responde pela falta verificada.

Manoel Luana Garrido e José Martins & Comp., negociantes varejistas, atacadistas, estabelecidos, respectivamente, as ruas Rocha Galvão n. 37,

cloria da Receita, a Delegacia Fiscal em Minas Geraes, publicada no *Diário Official* de 8 de maio de 1925;

Considerando que as estampilhas apprehendidas dadas as emendas feitas para corresponder a guia, denotam o seu aproveitamento;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 6 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.684

Recurso n. 2.002 — Imposto de consumo — recorrente, Sociedade Cooperativa Agricola; recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Recurso perempto

A recorrente foi intimada da decisão condemnatoria do degado fiscal em 26 de fevereiro de 1932, 21 dias após, isto é, a 19 de março seguinte, depositou a importância da multa e recorreu.

O recurso foi, portanto, interposto fora do prazo regulamentar, o

Considerando a jurisprudencia uniforme deste Conselho.

Accordam os seus membros, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por haver sido interposto fora do prazo legal.

Segundo Conselho de Contribuintes, 6 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *José Oliveira Marques*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.685

Recurso n. 2.007 — Imposto de consumo — Recorrente, José Antonio Torres; recorrida, Delegacia Fiscal na Bahia.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo regulamentar.

Intimado em 22 de novembro de 1934 o recorrente, sómente a 14 de dezembro seguinte interpoz recurso para este Conselho.

A' vista do exposto,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por ter sido interposto fora do prazo regulamentar.

Segundo Conselho de Contribuintes, 6 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *José Oliveira Marques*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.686

Recurso n. 2.022 — Imposto de consumo — ecorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul (*ex-officio*); recorridos, Irmãos Michelsen e Salvador Russo.

Em 26 de janeiro de 1934, contra Irmãos Michelsen, negociantes estabelecidos na cidade de Porto Alegre, foi lavrado o auto de infracção dos artigos 72 e 84, do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926, em virtude de

em nome á venda, não rotulados e sem sellos, 86 baralhos, cujas cartas tinham comprimento até 5 cms. e que lhes foram remetidos por Salva-dor Russo, negociante estabelecido em São Paulo.

Quer a firma vendedora, quer a compradora apresentaram defesa no prazo regulamentar allegando que a mercadoria em apreço está isenta do pagamento do imposto de consumo, citando a firma vendedora, em abono do que allega, a isenção contida na antiga Tarifa das Alfandegas.

Um dos autuantes informando o processo contesta a isenção allegada pela defesa, citando a resolução do Ministerio da Fazenda, segundo a qual, só estão isentos as miniaturas de baralhos que se destinarem a distribuição gratuita. Na delegacia sustentaram o mesmo ponto de vista o escriptuario informante e o contador.

Em sentido contrario, porém, decidiu a Delegacia Fiscal por julgar que o caso se enquadra na resolução do secretario chefe do Gabinete ao Sr. ministro da Fazenda.

A vista do exposto, e

Considerando que o decreto 22.262, de 1932, nenhuma isenção con-signa para cartas de jogar;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* para o fim de, reformando a decisão recorrida, impor a cada uma das firmas Irmãos Michel-sen e Salvador russo, a multa de 200\$, minimo previsto nos artigos 72, e 81, do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926. /

Segundo Conselho de Contribuintes, 6 de dezembro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *José Oliveira Marques*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.687

Recurso n. 2.027 — Imposto de consumo — Recorrentes, *Walter Fernandes & Comp. Ltd.*; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Recolhimento da multa fora do prazo regulamentar de 20 dias. Não se toma conhecimento do recurso.

Walter Fernandes & Comp., Ltd., foram notificados em 13 de julho de 1934, e, da decisão do Director da Recebedoria, exarada em 29 de agosto tiveram conhecimento em 1 de setembro do mesmo anno.

Pela guia de fis. recolheram a importância de 300\$, em virtude da intimação que lhes foi feita em 1 de dezembro, verificando-se que o recolhimento foi feito 25 após a intimação.

A petição de recurso para este Conselho é datada de 22 de janeiro seguinte e nesse dia entrada na Recebedoria.

A vista do exposto:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por ter sido interposto fora do prazo legal.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 6 de dezembro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *José Oliveira Marques*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.688

Recurso n. 2.032 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Geraes (*ex-officio*); recorrida, Alfredo Machado.

Confirmada a decisão recorrida, em face do que foi apurado no processo.

Pelos livros da escripta fiscal e commercial de Candido de Carvalho, fabricante de manteiga, estabelecido na cidade de Lavras, Estado de Minas Geraes, foi verificado que Alfredo Machado lhe remettera 492 kgs. de manteiga, desacompanhada de sellos e, em consequencia, lavrado o auto de infração do art. 81, combinado com o art. 219, § 8º, letra d, do decreto n. 17.464.

A defesa, apresentada no prazo regulamentar, allega que o que remettera a Candido de Carvalho fora apenas creme de leite e não manteiga, pois que para o fabrico desta são precisos outros machinismos que não a "batedeira" que possui, destinada á produção do creme que é vendido ás fabricas de manteiga.

Informando, um dos autuantes concorda com as allegações da defesa e opina pela improcedencia de auto.

Assim decidiu o Delegado Fiscal, recorrendo *ex-officio*, para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando a inexistencia, na propriedade do recorrente, do machinismo necessario á fabricação de manteiga, o que prova não ser o mesmo fabricante;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 6 de dezembro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *José Oliveira Marques*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.689

Recurso n. 2.052 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*); recorrida, Eudoxia Vasques.

Os artefactos de tecidos destinados a recém-nascidos, não estão sujeitos ao pagamento do imposto de consumo.

Solucionando a consulta que lhe foi feita por Eudoxia Vasques, resolveu a Recebedoria Federal em São Paulo que vestuários, toucas, sacaquinhos e capas de flanela de lã para recém-nascidos, não estavam sujeitos ao pagamento do imposto de consumo. Da sua decisão recorreu, *ex-officio*, para instancia superior, vindo o processo a este Conselho, por força do decreto n. 24.036, de 1934.

Considerando que os artefactos em apreço não se acham incluídos entre os tributados no § 43, alinea XIV, do art. 3º, do decreto n. 22.262;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 6 de dezembro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *José Oliveira Marques*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, Representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 1.746

Recurso n. 2.083 — Imposto de consumo. Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco (*ex-officio*). Recorrida, João Dourado C. Azevedo.

Desde que não foi feita a prova da procedencia da mercadoria co mos sellos de servicos, responde, apenas, pela infracção o expositor á venda de mesma.

Recorre *ex-officio* para o 2º Conselho de Contribuintes o delegado fiscal do Estado de Pernambuco da sua decisão que julgando o auto lavrado em Recife em 1928 isentou de penalidade o contribuinte João Dourado da Costa Azevedo, para responsabilizar o vendedor ambulante José Ferreira de Lima, que multado não recorreu nem pagou a multa, tendo sido extrahida a competente certidão para cobrança da divida em executivo. Ha evidente equívoco da repartição recorrente, quando em seu officio n. 1.150, de 24 de abril ultimo, remetendo o processo, declarou acompanhál-o de recurso de João Dourado C. Azevedo, de vez que tal recurso não pôde subsistir, visto como a alludida firma foi totalmente absolvida e desta razão o recurso *ex-officio* que se vae apreciar.

Do auto, base do processo, consta que na Avenida Rio Branco, da cidade de Recife, o almocreve e vendedor ambulante de aguardente, José Ferreira de Lima, commerciava uma ancoreta, sem marca numero, rotulagem e litragem, contendo oitenta litros de aguardente, acompanhados, apenas de 60 cintas especiaes da taxa de 200 réis, com inutilização no verso, contendo os algarismos da data do dia e do anno visivelmente emendados, havendo ainda omissão do numero da guia da nota de venda, attribuida a infracção ao proprietario da usina Nossa Senhora Auxiliadora, antigo engenho Sapucaia, João Dourado da Costa Azevedo, das peças do processo, notadamente do resultado da diligencia realizada na escripta do autuado, ficou apurado que nenhuma venda de aguardente fora por elle realizada a José Ferreira de Lima, e os sellos fornecidos em 1927, tempo em que elle não era proprietario da referida usina.

Isto posto e

Considerando que nenhuma responsabilidade, em face dos elementos do processo, pôde ser attribuida a João Dourado da Costa Azevedo, pela infracção capitulada no auto de fls. 2;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 12 de dezembro de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, presidente e relator.

Ausente o Sr. Mario Foster Vidal C. Bastos.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro

ACORDÃO N. 1.706

Recurso n. 2.049, imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo (*ex-officio*) Recorrido, Ferdinando Genari.

Não incidem no imposto de consumo os pisos de granito em terraço, como vulgarmente se denomina o serviço feito na propria obra, em lençol, formando uma só peça.

A Recebedoria Federal em S. Paulo recorre *ex-officio* do seu despacho que considerou não sujeitos a imposto de consumo os pisos de granito em terraço, como vulgarmente se denomina serviço feito na propria obra, em lençol, formando uma só peça.

Como realmente não exista na lei nenhuma tributação para o caso, accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, 6 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 1.707

Recurso n. 2.044 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*); recorridos, Matheus Ratto e Pietro Boidi.

Vinho fabricado por particular para seu consumo, transitando em caminhão, sem sello. O imposto é devido. Proposta a relevação da multa, por equidade.

Em 18 de março de 1933, o guarda civil de São Paulo, n. 724, Aurelio Ferreira, em serviço de policiamento no kilometro 4, da Estrada S. Paulo-Rio, verificou que o *chauffeur* do auto caminhão n. 705, Pietro Boidi, conduzia nesse vehiculo 24 garrafas de vinho de uva nacional, fabricado por Matheus Ratto, em sua propriedade, no Parque Paulistano (proximidades de São Miguel) e destinadas á elle proprio, em sua residencia á rua Aurora n. 410, sem que as ditas garrafas estivessem rotuladas e estampilhadas, dando-se assim a infracção do art. 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Lavrado o auto de apprehensão, aliás irregularmente — todo dactylographado, Pietro Boidi defendeu-se allegando ser *chauffeur* de Matheus Ratto e que apenas fazia o transporte das 24 garrafas de vinho da chacara de seu patrão para a respectiva residencia, podendo informar que elle não é commerciante nem fabricante de vinho e que o apprehendido era para consumo da propria familia, aliás uma experiencia.

Matheus Ratto, intimado, declarou-se director da Sociedade de Artes Decorativas Ltda. e possuidor da chacara citada, onde cultivava algumas vinhas, das quaes se aproveitou para produzir pequena quantidade com que se servia e sua familia. Pediu que fosse vistoriada a chacara, para maiores esclarecimentos, e isto feito ficou demonstrada a veracidade das suas allegações.

Entrementes, consultadas a Recebedoria de Rendas de São Paulo e a Prefeitura Municipal, averiguou-se que não consta qualquer registro de commercio ou fabrica em nome de Matheus Ratto, havendo apenas lançamento de imposto territorial de terrenos em Villa Maria.

O director da Recebedoria Federal em São Paulo julgou improcedente o auto e recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto e,

Considerando que ficou provada a infracção do art. 81;

Considerando que ficou evidenciado não ser o vinho apprehendido destinado a commercio e sim ao uso do proprio productor em sua residencia; Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimi-

dade de votos, dar provimento ao recurso de fls. impondo a Mathews Ratto a multa de 200\$, minimo do art. 81, e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade.

Segundo Conselho de Contribuintes, 6 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Freire Mesquita*, relator. Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 1.708

Recurso n. 2.047 — Decreto 21.949, de 1932 — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte (*ex-officio*); recorrido, Manoel Vieira de Carvalho.

De vez que se trata de emprestimo feito sob garantia de pequena propriedade e predio situados em zona rural, nega-se provimento ao recurso "ex-officio".

Por infracção dos artigos 2º, letra a, 4º, 5º, paragraho unico e 7º do decreto 21.949, de 1932, foram autuados Manoel Vieira de Carvalho e José Dantas de Faria e sua mulher Maria Francisca Dantas, em virtude do primeiro haver emprestado aos segundos a importancia de 420\$, recebendo, como garantia do emprestimo, hypoteca de um pequeno sítio e casa, situados em zona rural.

Pelo julgamento de 1ª instancia foram multados em 1.000\$, respectivamente Vieira de Carvalho e José Dantas e sua mulher.

Dessa decisão recorreu somente Manoel Vieira de Carvalho, no prazo e mediante as formalidades regulamentares.

Por considerar que se trata de propriedade situada em zona rural e assim incluída entre as que o artigo 3º do decreto dado como infringido isenta do pagamento do imposto por elle instituido, o delegado fiscal deu provimento ao recurso, para o fi mde isentar o recorrente de qualquer penalidade, recorrendo, *ex-officio*, da sua decisão.

Isto posto e,

Considerando que a pequena propriedade dada em garantia do emprestimo está situada em zona rural, enquadrando-se assim na isenção prevista pelo artigo 3º do decreto 21.949, de 1932;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, assim confirmando a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 6 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator. Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 1.709

Recurso n. 2.055 — Imposto de consumo — Recorrente, Usina Esther, Ltda.; recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Mercadoria fornecida ás forças revolucionarias de São Paulo, sem pagamento de imposto de consumo, com autorização expressa da Delegacia Fiscal.

Em cumprimento á circular n. 54, de 20 de novembro de 1932, o agente fiscal do imposto de consumo intimou a Usina Esther, Ltda., a recolher o imposto na importancia de 7.087\$500, inclusive addicionaes, referente a 15.000 litros de alcool fornecidos em 14 de julho de 1932, ás tropas revolucionarias de São Paulo, e que haviam sahido sem pagamento do imposto, em virtude do seguinte telegramma do delegado fiscal interior, dirigido ao collector de Cosmopolis: "Autorizo o embarque 15.000 litros alcool 96 G. L. independente desnatante e sellagem requisitado intendencia do M. M. D. C. Fazenda Direito para Barra Funda Linha Sorocabana procedente Usina Esther e destinado mesma intendencia".

Recolhida a importância, a Usina reclamou contra a exigência, por-

ACORDÃO N. 1.744

Recurso n. 2.078 — Imposto de consumo. Recorrente, Sindicato Vili-Vinicola do Rio Grande do Sul. Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

De recurso perempto não se toma conhecimento

Da decisão da Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, relativamente á sua consulta sobre vinhos natuaes, nacionaes, provenientes da fermentação de uvas frescas com addicionamento de assecar e alcool, a qual taxa estavam sujeitos de conformidade com os decretos 22.262, de 28 de dezembro de 1932 e 22.487, de 22 de fevereiro de 1933, teve conhecimento o Sindicato Vili-Vinicola daquelle Estado, em 11 de fevereiro de 1935, como se vê da assignatura de fls. 31, confirmado pela petição de fls. 32. O recurso para este Conselho foi apresentado em 12 de março seguinte, portanto, fóra do prazo legal, como bem accentuaram o inspector da Alfandega de Porto Alegre e delegado fiscal, encaminhando o processo.

Isto posto e

Considerando que o recurso dirigido a este Conselho foi apresentado fóra do prazo legal de 20 dias, de que trata o art. 158, do decreto 24.036, de 26 de março de 1934;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por se achar perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 12 de dezembro de 1935. — *José da Cruz Ribeiro*, presidente e relator.

Fui presente, *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Mario Foster Vidal.

ACORDÃO N. 1.745

Recurso n. 2.082 — Imposto de consumo. Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*). Recorrida, Camargo & Comp. Ltda.

Confirmada a decisão recorrida, pelos seus fundamentos

Da decisão pela qual impoz á Camargo & Comp. Ltda. a multa de réis 183\$480 e ainda a obrigação do recolhimento aos cofres da Fazenda Nacional do igual importância, recorre, *ex-officio*, para este Conselho a Recebedoria Federal em São Paulo.

Consta do processo que a firma Camargo & Comp. Ltda. fabricou e vendeu tecido de algodão lavado, da taxa de \$100 por metro e sellados á razão de \$660.

Intimada a apresentar defesa não o fez, deixando o processo correr á revelia.

Pelo decisão de fls. se verifica que a autoridade de 1ª instancia recorreu da sua decisão em virtude de haver considerado sujeito á taxa de \$100 o tecido em apreço somente a partir da vigencia do decreto 22.487, de vez que o decreto 22.262 não á tributoy, alludindo o seu § 12, alinea I, apenas á tecidos bordados crus, brancos ou alvejados, limo ou estampado.

A vista do exposto,

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, 12 de dezembro de 1935. — *José da Cruz Ribeiro*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Visto, *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica. Ausente, o Sr. Mario Foster Vidal C. Bastos.

Isto posto, e,

Considerando que em face das duvidas suggeridas sobre a cobrança da taxa de viação, decidiu o Sr. ministro que a mesma continuaria a ser cobrada, communicada essa resolução pelo officio n. 1, á Recebedoria do Distrito Federal, publicado no *Diário Officiel* de 7 de agosto de 1933, e ordem n. 343, a Delegacia Fiscal em São Paulo, publicada no *Diário Officiel*, de 25 do mesmo mez.

Considerando que o auto, base do processo, foi lavrado em 22 do referido mez de agosto, dentro do curto prazo em que o contribuinte, não tinha conhecimento da decisão ministerial;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, encaminhar o processo ao Sr. ministro; propondo a dispensa da multa, por equidade.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 12 de dezembro de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, presidente e relator.

Ausente o Sr. Mario Foster Vidal C. Bastos.

ACCORDÃO N. 1.743

Recurso n. 2.077 — Decreto n. 23.664, de 1933 — Recorrente, Delegacia Fiscal no R. G. do Sul. (*ex-officio*); recorridos, A. Scheidt & Comp.

A falta de pagamento dos emolumentos de registro como grossista de bebidas não autoriza a imposição da penalidade prevista no decreto n. 23.664, de 1933, ao commerciante que vende aguardente, mas provou que as suas vendas foram em grosso.

A. Scheidt & Comp., foram autuados por conservarem em seu poder tres barris de aguardente, por mais de quatro dias sem que houvessem procedido ao engarrafamento, rotulagem e selagem, conforme precavida o decreto n. 23.664, de 1933, modificado pelo decreto n. 24.318, de 1934.

A infração foi capitulada no art. 9º, do primeiro dos decretos citados.

A defesa allega não serem os autuados negociantes varejistas de alcool e aguardente, para esta especie não tendo pago os emolumentos devidos para os exercicios de 1933 e 1934, a exemplo do que foi feito para os exercicios de 1931 e 1932; que as vendas de aguardente feitas por grosso não eram habituaes, restringindo-se a cinco barris a venda feita nos annos de 1933 e 1934; que os tres barris apprehendidos estavam em seu deposito a disposição do vendedor, conforme documentos que junta.

Contestando a defesa sustenta o autuante que A. Scheidt & Comp., é negociante varejista de alcool e aguardente, nada significando o facto de não estar lançada para esta especie, que não se pôde só por isso affirmar serem grossistas, embora a certidão de fls. 12, attesta que os autuados estão lotados, na Prefeitura Municipal, para o commercio em grosso de bebidas.

Na Delegacia Fiscal o escripturario informante propoz fosse feito o confronto dos memorandos de fls. 8 e 9 com o respectivo copilador de facturas, afim de ser apurada a sua authenticidade. Conforme se verifica a fls. 18 e 18 v. essa authenticidade ficou provada e assim confirmadas as allegações da defesa de que não são varejistas de bebidas, devendo apenas, ser-lhes cobrada a differença de registro de varejista para grossista.

Nessa conformidade decidiu o delegado fiscal, recorrente, *ex-officio*, para este Conselho.

A vista do exposto, e,

Considerando que a decisão recorrida está accordado com o que ficou apurado no processo;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, assim confirmando a decisão recorrida, pelos seus fundamentos.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 12 de dezembro de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Ausente o Sr. Mario Foster Vidal C. Bastos.

que "tendo agido por ordem das autoridades de facto, ao tempo do fornecimento, não pôde ella responder, sem uma flagrante injustiça, pelos excessos porventura praticados pelas alludidas autoridades, pagando impostos dos quaes fora regularmente isentada em documentos officiaes".

A Delegacia Fiscal indeferiu o pedido e mandou que a interessada recorresse para a 2ª instancia.

O recurso foi endereçado ao ministro da Fazenda, repetindo as allegações feitas á Delegacia.

A Directoria de Rendas Internas foi de parecer que a recorrente merecia ser attendida, e com esse parecer concordou a Directoria Geral da Fazenda, que submetteu o caso á apreciação do ministro da Fazenda, "dada a natureza do assumpto do mesmo, que se prende a factos verificados por ocasião do movimento revolucionario em São Paulo, cujos promotores foram amnistiados pelo decreto n. 24.297, de 28 de maio de 1934."

O ministro da Fazenda, todavia, mandou intimar o contribuinte a recorrer para este Conselho, o que foi feito.

Assim exposto o caso e attendendo ao que já tem resolvido este Conselho em casos anteriores, no mesmo sentido dos pareceres que o presente processo teve das mais altas autoridades da Fazenda Nacional, accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para desobrigar a recorrente da exigencia que lhe foi feita.

Segundo Conselho de Contribuintes, 6 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Recorri desta decisão. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. João Ribeiro que cobrava o imposto.

ACCORDÃO N. 1.740

Recurso n. 2.060 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Geraes (*ex-officio*); recorrido, Benjamin Bastos.

Sonegação não caracterizada

Na fabrica de manteiga de Candido de Carvalho, em Lavras, Estado de Minas, foi instaurado auto de infração dos arts. 81 e 219, § 8º, d, do regulamento do imposto de consumo, contra Benjamin Bastos, residente no municipio de Campo Bello, porque "vendera áquelle fabricante 79 kilos de manteiga, pela importancia de 185\$900, desacompanhada das estampilhas a que estava sujeita, na importancia de 6\$320".

Em termo que está annexado ao auto, dizem os seus signatarios que verificaram as compras, de manteiga, ao preço de 2\$600 por kilo, pela escripta commercial de Candido de Carvalho.

Benjamin Bastos, na defesa apresentada, allega que nunca despachou manteiga para Candido de Carvalho, e sim creme, conforme certidão que junta, do agente da estrada de ferro.

Um dos autuantes informa que a defesa não convence, pois o producto poderia ter sido transportado por caminhão, ou, mesmo por estrada de ferro, a declaração para o conhecimento podia não ser exacta, talvez para pagar frete menor; que da escripta commercial de Candido de Carvalho consta a compra de manteiga e isso não poderia ser destruido por uma certidão da estrada de ferro, talvez illudida tambem.

Junta papeletas de notas de compra, de Candido de Carvalho.

Este, entretanto, confirma que só recebeu creme. Diz que, "como é de praxe geral, paga o leite reduzido a manteiga na base de 22 litros por kilo e, para não se estar referindo a leite, creme e manteiga, adopta pelo re-

sumo que é pelos kilos apurados desta ultima, como modo mais pratico a este o motivo porque consta das folhas de pagamento do Sr. Benjamin Bastos, manteiga e não creme ou leite de que foi o fornecimento".

A Delegacia Fiscal, por não se ter feito prova alguma das infracções capituladas e impugnadas pelos documentos alludidos, julgou imprudente o auto e recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Assim exposto o caso e

Considerando que, mesmo que estivesse caracterizada a infracção do art. 81, não caberia recurso *ex-officio* do despacho que não a reconhecesse;

Considerando que o recurso *ex-officio* refere-se apenas á capitulação do art. 219, § 8º, d;

Considerando, entretanto, que essa capitulação, no auto, foi evidentemente disparatada,

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar p rovimmento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, 6 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 1.711

Recurso n. 2.062 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Geraes (*ex-officio*); recorrido, *Christino Pereira* dos Santos.

Desde que o exame procedido na escripta fiscal do autuado confirmou as suas allegações de defesa, segundo as quaes o produzido contrahindo subiu de sua fabrica devidamente sellado, nega-se provimento ao recurso ex-officio.

Após exame procedido na escripta fiscal e commercial de *Candido da Carvalho*, fabricante de manteiga, estabelecido na cidade de Lavras, Estado de Minas Geraes, foi lavrado o auto inicial deste processo contra *Christino Pereira dos Santos*, responsavel pela remessa áquella fabricante, de 1.639 kilos de manteiga desacompanhada dos sellos do imposto de consumo a que estavam sujeitos.

Defendendo-se allegou *Christino Pereira dos Santos* que a manteiga sahida da sua pequena fabricação e remetida a *Candido da Carvalho*, o fora devidamente sellada conforme relação de guias que enumera e uma conta corrente de suas transacções com a firma acima alludida.

Pela Collectoria Federal de Perdoes foi feito exame na escripta fiscal, do autuado, o qual confirmou as allegações da defesa.

Vellando o processo ao autuante este informou que o auto só foi lavrado em virtude de não ter o encarregado do escriptorio de *Candido da Carvalho* apresentado as guias de sellos que lhe foram exigidas.

A vista do exposto o delegado fiscal julgou o auto imprudente e recorreu *ex-officio*, para instancia superior.

Assim, e

Considerando que ficou provado não ter occorrido a infracção;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 6 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Pedindo reconsideração desse acto, os autuados invocaram o que prescreve o art. 7º, letra f, do mesmo decreto, acrescido do art. 31, letra h e não sendo attendidos recorrem para este Conselho.

Isto posto e

Considerando que a infracção está confessada pelos autuados;

Considerando que o emolumento do registro, no caso em lide, é devido, segundo a jurisprudencia firmada neste Conselho;

Considerando que a questão dessa incidencia foi bastante controvertida ao tempo da infracção;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para, julgando devida o emolumento de registro, encaminhar o processo ao ministro propondo a dispensa da multa, por equidade.

Segundo Conselho de Contribuintes, 12 de dezembro de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 1.741

Recurso n. 2.067 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*); recorridos, *Martins Barros & Comp. Limitada*.

Desde que o producto é empregado, exclusivamente, em clinica veterinaria, escapa a incidencia do imposto de consumo.

Considerando que a Recebedoria Federal em São Paulo, julgando isento do pagamento do imposto de consumo o producto "Imunissolator Paulista", empregado em clinica veterinaria, com indicação para a cura de diarrheas de bezerros, resolveu de accordo com o regulamento do imposto de consumo em vigor;

Considerando, além disso, que a circular n. 6, da Directoria Geral da Fazenda Nacional, publicada no *Diario Official* de 12 de janeiro de 1935, expressamente declarou isentos de tributação productos exclusivamente destinados á veterinaria, como o em apreço;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, 12 de dezembro de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 1.742

Recurso n. 2.068 — Taxa de viação — Recorrente, *Octavio Cerqueira*; recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Proposta ao Sr. ministro, a dispensa, por equidade, da multa imposta por infracção do decreto n. 23.900, de 21 de fevereiro de 1934.

Octavio Cerqueira, recorre ao 2º Conselho de Contribuintes, dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legais, da decisão da Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo, que lhe impoz a multa de 500\$, comminada no artigo 36, alinea a, do decreto n. 23.900, de 21 de fevereiro de 1934. Do processo consta que o autuado proprietario e condutor do auto-caminhão, chapa 16, transitava na Estrada São Paulo-Paraná, no trecho de Sorocaba a Itapeatinga, conduzindo 3.000 kilos de algodão sem haver cobrado a taxa de viação na importancia de 1200 réis. Nas razões de recurso diz que a nova Constituição entre as suas disposições velou a cobrança da taxa das mercadorias em transitio e a vista desse dispositivo não teve a menor duvida de que não estava sujeito ao pagamento do imposto e consequente obrigação dos hypos e talões.

gulamentar da aquisição de estampilhas para suprir qualquer falta devidamente justificada, prevista no art. 41, letra c do regulamento citado: Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto por Andrade Queiroz & Comp. e dar provimento ao de Lisboa & Comp.

Segundo Conselho de Contribuintes, 11 de dezembro de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, Representante da Fazenda Publica.

4 usente o Sr. Mario Foster Vidal C. Bastos.

ACCORDÃO N. 1.739

Recurso n. 2.063 — Imposto de consumo — Recorrente, J. Barreto & Irmãos; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Infração do art. 64 do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926

Recorrem H. Barreto & Irmãos, dentro do prazo e satisfecitas as exigências legais, para o 2º Conselho de Contribuintes, da decisão da Recebedoria Federal em São Paulo que lhes impoz a multa de 200\$, por infração do art. 64 do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Do processo se verifica que as estampilhas que acompanhavam 30 latas de manteiga, não tinham no verso a inutilização feita estritamente como manda a lei, conforme declara o autuado em suas próprias razões de defesa, allegando ignorar que a mercadoria, remetida á consignação, ao seu representante, fosse destinada a varejista ou atacadista, mas que em todo o caso existe inutilização feita por um seu preposto, em caracteres demasiado grandes e até, em parte, de difficil comprehensão, mas nem por isso a lei deixou de ser cumprida, ficando afastada desde logo a intenção dolosa. O fiscal autuante informou que a mercadoria veio destinada a Umberto Cundari, firma não registrada para o commercio por grosso do producto e a inutilização está feita com rabiscos illegiveis.

Isto posto e

Considerando que é o proprio recorrente quem confessa que a inutilização no verso das estampilhas não foi feita, estritamente, como manda a lei;

Considerando que assim sendo é evidente a infracção do art. 64 do regulamento, de vez que a mercadoria não era destinada a atacadista, circumstancia que permitiria viessem os sellos sem inutilização no verso;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 12 de dezembro de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, presidente e relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Mario Foster Vidal C. Bastos.

ACCORDÃO N. 1.740

Recurso n. 2.064 — Imposto de consumo — Recorrente, Pereira Bastos & Comp.; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

E' justo propor a relevação da multa por equidade quando a infracção é de incidencia controversa.

Pereira Bastos & Comp., estabelecidos com fabrica de artefactos de tecidos (saccos) á avenida Rodrigues Alves 829, nesta capital, foram notificados em 4 de outubro de 1933, da infringencia do disposto no art. 8º, combinado com o art. 14, letra a, do regulamento que baixou com o decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926, sendo-lhe imposta a multa de 150\$, minimo do art. 219, § 5º, com a obrigação de recolher a importância de 60\$ relativa aos emolumentos devidos pelo registro de seu estabelecimento fabril em 1933.

ACCORDÃO N. 1.742

Recurso n. 2.416 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Geraes (ex-officio); recorrida, Gasparino Lovo.

Si as cintas apprehendidas não são usadas e a existencia dellas em poder do autuado teve sua perfeita explicação, não constatada pelo autuante, não ha como se considerar infringido o art. 53, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

A Delegacia Fiscal em Minas Geraes, recorre ex-officio para este Conselho de sua decisão julgando improcedente o auto lavrado contra Gasparino Lovo, commerciante estabelecido na cidade de São Thomaz de Aquino, no referido Estado, por infracção do art. 53, do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Consta do processo que no estabelecimento do recorrido, foi encontrado um barril com 100 litros de vinho nacional, natural, tendo pregado os sellos que o acompanhara. Feita a verificação dos sellos constatou-se a existencia de 150 cintas da taxa de \$060 e 150 da de \$030, verificando-se que as cintas de \$030, eram demais e por essa razão apprehendidas.

O autuado defendeu-se, allegando que o citado barril havia recebido tres dias antes, o que provou juntando o aviso e conta de frete da Companhia Mogyana de Estrada de Ferro, da firma Angelo Casarin, estabelecida na capital do Estado de São Paulo.

Ouvida a firma vendedora confirmou a declaração do autuado, explicando que na occasião da remessa pretendendo seu empregado enviar 300 cintas da taxa de \$030, remetteu 150 da de \$030 e 150 da de \$060, ao que resultou o engano verificado.

Isto posto, e,

Considerando que da instrução do processo não se pôde concluir se tenha verificado a infracção capitulada no auto de fls., sendo procedentes as razões invocadas no despacho recorrido;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ex-officio para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 6 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.743

Recurso n. 1.984 — Imposto de consumo — Recorrentes, Rodolpho Paiva & Filhos e Pedro Bezerra Cavalcanti; recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Quando não ha circumstancia excepcional de dolo na infracção commettida, nem os transgressores são reveis, ou reincidentes, a multa a applicar é a do gráo minimo.

Recorrem para este Conselho, Rodolpho Paiva & Filhos, fabricantes de biscoitos em São Bento, Estado de Pernambuco, e Pedro Bezerra Cavalcanti, varejista em Bello Jardim, no mesmo Estado, das multas de 900\$ e 600\$, respectivamente, que lhe impoz o delegado fiscal em Pernambuco, em virtude do auto lavrado em 12 de dezembro de 1933, por infracção do art. 62, do regulamento que baixou com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

O autuante encontrou no estabelecimento commercial de Pedro Bezerra Cavalcanti, expostas á venda, 17 latas de biscoitos, chamados "Bolinhas Sertanejas", de fabricação de Rodolpho Paiva & Filhos, com estampilhas visivelmente aproveitadas. Descreveu no auto, com toda a clareza, a irregularidade de cada estampilha, demonstrando seguramente haverem muitas dellas servido em outras mercadorias.

Intimados ambos, fabricante e expositor, não conseguiram provar em contrario, procurando, apenas, cada qual transferir ao outro a responsabilidade decorrente da infringência da lei.

O autuado Pedro Bezerra Cavalcanti, ao formular seu recurso para este Conselho, já havia sido julgado em perempção, conforme o respectivo termo de fls. 35 verso.

Tudo visto e,

Considerando que está materialmente provada a infração do art. 62, do actual regulamento do imposto de consumo;

Considerando que, effectivamente, o autuado Pedro Bezerra Cavalcanti, deixou permittir seu direito de recurso, por isso que intimado em 14 de dezembro da decisão do delegado fiscal, somente em 10 de janeiro de 1935, protocolou o recurso;

Considerando ser rigorosa a applicação da multa de 900\$, aos reoffendentes Rodolpho Paiva & Filhos, porque não se trata de reveis ou reinvidentes;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso de Rodolpho Paiva & Filhos, reduzindo ao minimo de 600\$ a multa da infração do art. 62, do vigente regulamento do imposto de consumo, não tomando conhecimento do recurso de Pedro Bezerra Cavalcanti, por perempção.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 11 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. José Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 1.714

Recurso n. 1.994 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no R. G. do Norte (*ex-officio*); recorridos, José Hypollito e Americo de Oliveira.

Não se apurando a infração do art. 219, § 7º, nega-se provimento ao recurso ex-officio.

De sua decisão, isentando o autuado José Hypollito, de qualquer responsabilidade decorrente do auto lavrado em Natal, aos 21 de janeiro de 1934, pela fiscalização do imposto de consumo, recorre *ex-officio* para este Conselho o delegado fiscal naquella Estado.

Trata-se da apreensão feita no deposito do ambulante licenciado José Hypollito, a Avenida 11 n. 1.262, bairro do Alecrim, naquella capital, de oito barris de aguardente, que comprara de Americo de Oliveira, proprietario do Engenho Viração, em Papari, no mesmo Estado, indicando a capacidade de 50 litros cada um, ou seja um total de 400 litros, acompanhados da Guia n. 11, de 19 de janeiro de 1934, e de 600 cintas do valor de \$200, cada uma, havendo entre estas 224 não inutilizadas no verso e com o anverso illegivelmente escripturado, sendo que 30 sem signal de inutilização. O auto capitulou a infração nos arts. 61, lettra h, 64, 72 e 79, combinados com o art. 219, § 7º, do regulamento que baixou com o decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Verificada a litragem dos barris, os autuantes encontraram 447 litros, consignando assim, um acrescimo de 47 litros, não sellados, ao que o autuado Americo Oliveira, oppoz formal contestação baseada no facto de haver sido empregado uma medida de 900 grammas; juntou uma declaração a esse respeito assignada pelo outro autuado, José Hypollito, que servia de depositario da aguardente apreendida.

Ainda em sua defesa, Americo de Oliveira, requereu, anteriormente, ao inspector da Alfandega de Natal, a conferencia da litragem dos barris, escripto na convicção do erro do vasilhame que a fiscalização utilisou para medir, mas, esquisitamente, viu indifferença essa sua justissima pretenção. Foi-lhe, afinal, applicada a multa de 200\$, minno do art. 72, do Regulamento vigente, a qual pagou, declarando-se conformado.

o pagamento do imposto e additionaes devidos, na importancia de 4.517\$808, dos quaes 1.600 litros, consideram como produzidos em 1930, não escripturados e consumidos pela propria fabrica nos seus servicos; 198 litros vendidos no mesmo anno, sem sellos, a Manoel Xavier e 6.023 litros vendidos a Lisboa & Comp., no periodo de outubro de 1929 a 15 de maio de 1931.

O prolator da decisão de 1ª instancia, considerando, que do total geral indicado, 7.600 litros, não foram produzidos no mez de maio de 1930, acceitando a allegação do não funcionamento da distillaria nesse mez, julgou o auto procedente para o fim de impor a firma Andrade Queiroz & Comp., a multa de 200\$000, penalidade minima do art. 81 do regulamento dado como infringido, obrigando-a ainda, ao recolhimento da importancia de 2.123\$900 do imposto e additionaes devidos pelos restantes 6.023 litros de alcool, isentando de qualquer penalidade a firma Lisboa & Comp., recorrendo *ex-officio* para a Delegacia Fiscal.

Intimadas da decisão citada as firmas alludidas se conformaram com o resolvido, sendo que a firma Andrade Queiroz & Comp., ao recolher a multa de 200\$000, espontaneamente declarou na guia de recolhimento desistir do direito de recorrer.

Tomando conhecimento do recurso *ex-officio* do collector de Timbauba, o Delegado Fiscal em Pernambuco, reformou a decisão recorrida para impor a Andrade Queiroz & Comp., a multa de 2.123\$900, igual ao imposto fraudado e já pago, com fundamento no art. 220 do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926 e a Lisboa & Comp., a de 200\$000, minno do art. 81 do regulamento referido.

Scientificadas da decisão da Delegacia Fiscal e com a mesma não se conformando, dentro do prazo legal e após recolhimento das importancias exigidas, Andrade Queiroz & Comp. e Lisboa & Comp., recorreram para este Conselho.

Allega a firma fabricante não se ter verificado a sonegação do imposto, mas tão somente o caso do imposto pago de menor, não se justificando a multa, pois além da escripta fiscal foram examinados, tão somente, um pequeno caixa e correspondencias particulares.

Lisboa & Comp., amparados na jurisprudencia fiscal, de nos processos de sonegação não serem alcançados os adquirentes da mercadoria em contravenção, entendem não ter applicação contra elles a multa prevista no art. 81 do actual regulamento do imposto de consumo, citando em abono de sua argumentação a ordem da Directoria da Receita e Recebedoria do Districto Federal n. 620, publicado no *Diario Officiel*, de 19 de dezembro de 1924.

Isto posto, e

Considerando que reconhecendo o prolator da 1ª instancia a pratica da fraude no pagamento do imposto, pelo resultado do exame procedido nas escriptas fiscal e commercial do contribuinte, não podia deixar de applicar ao mesmo a penalidade prevista no art. 220 do actual regulamento do imposto de consumo;

Considerando que para os effeitos fiscaes não podem ser entendidos como livros commerciaes, unicamente, o "Diario" e o "Copiador de Cartas", extridos peloCodigo Commercial, mas, todos os demais livros auxiliares, que se relacionem com a produção e consumo dos productos tributados, necessarios a orientação commercial dos negociantes e industrias;

Considerando que nos processos de sonegação do imposto de consumo, tem entendido a administração fazendaria, uma vez exigido do contribuinte o imposto sonegado e imposta ao mesmo a multa regulamentar, não impôr qualquer penalidade aos adquirentes dos productos em contravenção, admultando, certamente, a possibilidade, de que taes productos quando expostos á venda ou vendidos, tenham pago o imposto dada a faculdade re-

decreto n. 21.159, de 1 de junho de 1932, isentando, ainda, a firma recorrente do pagamento de 2:616\$000 a que foi obrigada pela decisão de 1.ª instância, recorrendo de sua decisão para o antigo Conselho de Contribuintes.

Esse tribunal administrativo, conforme se vê do accordo n. 2.399, publicado no *Diário Official* de 26 de setembro de 1933, negou provimento ao recurso *ex-officio*, mantendo assim a decisão recorrida.

Com essa deliberação não se conformou o Representante da Fazenda, que della recorreu para o Ministro que a tal recurso negou provimento, mantendo em consequencia o accordo recorrido, conforme consta do expediente da Directoria da Receita Publica, de 15 de janeiro de 1934, ao Presidente do Conselho de Contribuintes.

Pelo relato feito verifica-se que a questão fiscal, ficou ultimada.

Entretanto, ao ser promovido o levantamento da mercadoria apreendida, já reduzida pelo derrame verificado, e das cintas correspondentes a quantidade de aguardente, ainda existente, o collecter de Nova Iguaçu fez depender a entrega da aguardente da aquisição de novas cintas do imposto de consumo, com o que não se conformou a interessada, que pediu a entrega da mercadoria restante e das cintas correspondentes ao Delegado Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, que fundado no art. 130 do actual regulamento do imposto de consumo, indeferiu o seu pedido.

E' desse acto que para este Conselho recorre a firma Uébe & Comp.

Isto posto, e

Considerando que estando resolvida, em definitivo pelo Conselho de Contribuintes a questão fiscal, cuja decisão foi homologada pelo Ministro da Fazenda, a apreciação dos actos das autoridades administrativas, já decorrentes da sanção Ministerial, só pelo Ministerio da Fazenda pôde ter lugar, escapando a competência deste Conselho.

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto, e devolver o processo á autoridade officiante para que scientificada a firma interessada possa, se assim entender, interpor o recurso para o Ministro da Fazenda a quem compete conhecer do assumpto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 11 de dezembro de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, Presidente — *Arlando Soriano Pupe*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Mario Foster Vidal C. Bastos.

ACCORDÃO N. 1.738

Recurso n. 2.031 — Imposto de consumo — Recorrente, Andrade Queiroz & Comp. e Lisboa & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Si o prelator da decisão de 1.ª instância reconhece a frente no pagamento do imposto pelo resultado do exame procedido nas escriptas fiscal e commercial do contribuinte, á este não pôde deixar de impôr a penalidade em lei estabelecida.

Contra Andrade Queiroz & Comp., firma proprietaria da Usina "Crangy", situada no municipio de Timbauba, Estado de Pernambuco, onde explora a industria de fabricação de alcool e Lisboa & Comp., commerciantes estabelecidos em João Pessoa, no Estado da Parahyba, foi lavrado, em 15 de julho de 1931 auto por infração dos arts. 81 e 111, § 1.º, letras a, b e c, em combinação com o art. 204, parographo unico, letra c, do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

O auto referido foi lavrado após conclusão do exame procedido na escripta fiscal da firma Andrade Queiroz & Comp., talões ou notas de vendas, "borrador", "Caixa", "Contas correntes dos fornecedores" e copias avulsas de cartas enviadas aos Srs. Lisboa & Comp, de Parahyba.

Os funcionarios autoantes concluíram que no periodo examinado, a firma fabricante produziu e dera a consumo 13.821 litros de alcool sem

O autuado José Hyppolito, após satisfazer a sellagem devida de accordo com o auto, plicou e obteve a sua irresponsabilidade em face do art. 87, §§ 1.º e 2.º, letra a, e é desta decisão que recorre o delegado fiscal.

Considerando que não havia razão para o recurso *ex-officio* em relação á absolvição de José Hyppolito;

Considerando que sómente a desclassificação do art. 219, § 7.º, por não ter sido verificada a respectiva infração, daria lugar a recurso *ex-officio*;

Considerando que effectivamente tal infração não ficou apurada;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 6 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Ausente o Sr. José Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 1.715

Recurso n. 1.999 — Imposto de consumo — Recorrentes, Ferreira & Aleixo; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Não pôde haver equidade para a infração provada e confessada do art. 53. Nega-se provimento ao recurso.

Dentro do prazo legal e attendidas as respectivas formalidades, recorre a firma Ferreira & Aleixo, estabelecida com padaria e confeitaria á rua Frei Caneca n. 175, nesta Capital, da decisão que lhe impoz a multa de 600\$, consequente do auto n. 562, lavrado em 10 de agosto de 1934, pelos encarregados da fiscalização do imposto de consumo.

O auto tem origem na apreensão de 66 sellos rectangulares verdes, da taxa de \$080, devadamente inutilizados, sendo que no anverso com as iniciaes A-A-P., encortidos pendentes de um grampo por entre papeis diversos, portanto, desacompanhados da respectiva mercadoria, a qual, segundo informação do socio da firma Adelino da Costa Ferreira, já havia sido consumida, o que tambem ficou constatado pelos autuantes, no exame que procederam em todo o stock existente sujeito a imposto de consumo. Solicitada a exhibição da nota de compra identificadora dos sellos apreendidos, os autuados não a mostraram, e, assim, os autuantes, capitularam, no auto, a infração dos arts. 53 e 112, § 6.º, letra d, do regulamento que baixou com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Aberta a defesa á autuada, esta alludiu á "latas de manteiga que não se achavam expostas á venda", attribuindo-lhes pertencem os sellos apreendidos, salvo uma diminuta quantidade encontrada a mais, que não declarou qual era. Juntou, então, duas notas de aquisição de manteiga, dizendo não tel-as mostrado aos autuantes porque na occasião do auto não as puderam achar.

Isto posto, e,

Considerando que estão materialmente provadas as infracções dos artigos 53 e 112, § 6.º, letra d do regulamento vigente, corroboradas pela confissão da autuada, que se limita a pedir lhe seja dispensada a multa por equidade;

Considerando que não ha razão para invalidar a penalidade applicada em quem sabia perfeitamente—e não se pôde pensar em contrario—estar infringindo dispositivo legal de summa importancia, como sóe ser o que cohibe a posse de estampilhas usadas provenientes de mercadoria já consumida, indice sempre de possível reaproveitamento;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 6 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 1.716

Recurso n. 2.043 — Imposto de consumo — Recorrente, L. Cupaiolo & Irmão; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Ao fabricante torrador de café que o vende torrado, para ser moído por outro fabricante, é obrigatório conhecer se este último está devidamente registrado.

Dentro do prazo e satisfeitas as exigências legais, recorrem L. Cupaiolo & Irmão, da decisão da Recebedoria Federal em São Paulo, que lhes impoz a multa de 600\$000 mínimo do art. 114, § 11, letra d, do decreto n.º 17.464, de 6 de outubro de 1926. Do processo está apurado que os recorrentes, torradores e moedores de café na capital de São Paulo, venderam café torrado para ser moído pela firma Jesuino Antunes estabelecido à rua Herval n.º 164, sem que esta firma estivesse devidamente registrada. Não negam a infração e dizem que mais a fiscalização do que aos defendentes, cumpria conhecer da falta apontada no auto. Nas razões de recurso, allegam que em sua longa vida commercial atenderam sempre aos dispositivos fiscaes e jamais se viram envolvidos em autos de infração e entram em considerações outras que não justificam o facto contravindo.

Isto posto e, considerando que a infração ficou materialmente apurada e reconhecida pelos próprios recorrentes;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 11 de dezembro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. José Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 1.717

Recurso, n. 2.048 — Imposto de consumo — Recorrente, Lisboa & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte.

Deposito fóra do prazo para interposição de recurso, conduz a perempção o direito dos recorrentes.

Lisbôa & Comp. commerciantes estabelecidos na cidade de Recife, foram multados pela Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Norte, pelas infrações dos arts. 64 e 61 letra h, do decreto n.º 17.464, de 6 de outubro de 1926. Tiveram conhecimento da decisão em 21 de novembro de 1934, como se vê da assignatura as fls. 18 v. Deram entrada ao seu recurso em 10 de dezembro seguinte, porém só fizeram o deposito da multa a 21, conforme a guia de fls. 19.

Isto posto e, considerando que o deposito da multa foi realizado fóra do prazo para interposição de recurso;

Considerando que o deposito fóra do prazo conduz á perempção e direito dos recorrentes;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por se achar perempção.

Segundo Conselho de Contribuintes, 11 de dezembro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator. Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. José Oliveira Marques.

de laminas para navallas tipo "Gillet" da marca A. H. B. Razoz Blade de procedencia estrangeira, devidamente estampilhadas, apresentando a firma alludida, como se fosse "nota de venda" o papelinho de fls. 3 sem os requisitos regulamentares declarando prover a mercadoria da firma Waldemar & Conde, indicada como estabelecida a rua da Conceição n.º 58, nesta capital.

Suspeitando os agentes fiscaes se tratar de mercadoria contrabandeada, deram a firma recorrida como infractora do art. 51 do actual regulamento do imposto de consumo, accellando como sem procedencia legal os sellos applicados nos productos.

A firma Waldemar & Conde não foi ouvida no processo, pelo que este Conselho, em sessão de 6 de setembro de 1934, converteu o julgamento em diligencia para que a Recebedoria do Districto Federal diligenciasse para que fosse devidamente apurada a procedencia legal dos sellos e da mercadoria com elles estampilhada.

Do resultado das diligencias se constata que não só foi encontrada no local indicado a firma Waldemar & Conde, como della não tinham conhecimento antigas firmas estabelecidas nas immedições;

Isto posto, e considerando que por mais suspeitas sejam as declarações da firma autuada, as provas do processo não autorizam concluir que os sellos applicados á mercadoria apprehendida não tenham procedencia legal;

Considerando que provadas as informações relativamente a não exhibição de nota de venda por parte da autuada e a não expedição em devida forma pela firma vendedora, taes infrações foram relevadas pelo art. 4º do decreto n.º 21.459, de 1 de junho de 1932, de vez que o auto foi lavrado em 26 de abril do referido anno;

Considerando que a decisão recorrida está de accordo com os elementos existentes no processo;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, 12 de dezembro de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, presidente. — *Arinido Soriano Pape*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica. Vencido o Sr. Tito Rezende. Ausente o Sr. Mário Foster Vidal C. Bastos, presidente.

ACCORDÃO N. 1.737

Recurso n. 1.991 — Imposto de consumo — Recorrente, Uêbe & Comp. Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio.

Estando resolvida, em definitivo, pelo Conselho de Contribuintes, a questão fiscal, cuja decisão foi homologada pelo Ministro da Fazenda, a apreciação dos actos administrativos, já decorrentes da sanção Ministerial, escapou a competencia deste Conselho.

Para este Conselho, recorre Uêbe & Comp., firma commercial estabelecida em Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro, do acto do Delegado Fiscal no referido Estado que lhe indeferiu o pedido de resilição de cintas especiaes para alcool e aguardente, em numero necessario á sellagem da aguardente, já em quantidade reduzida e apprehendida, em virtude do auto de infração n.º 143, do anno de 1931, da Colectoria de Nova Iguaçu, no mencionado Estado.

Em virtude do citado auto de infração a firma recorrente foi multada em 600\$000, pela Colectoria Federal de Nova Iguaçu, com a obrigação ainda, de pagar a importancia de 2:646\$000, correspondente ao imposto de consumo de 5.600 litros de aguardente, relativo a 5.600 cintas da taxa de \$300, apprehendidas com a mercadoria referida.

Tendo sido interposto o recurso voluntario para a Delegacia Fiscal, a autoridade da 2ª instancia decidiu que a unica infração praticada fóra a do art. 63 do actual regulamento do imposto de consumo, reduzindo a 200\$000 a multa imposta, que considerou relevada, em face do art. 4º do

• 2000

10

...Wartung sowie die 4K 50-

...

—

22

100

55

50

3.

ဟံ

Id.

•
•
•
•
•

References

la.

5

ferrô, recia e curva para isoladores não estão sujeitos ao imposto de consumo e desta decisão recorreu para o 2º Conselho de Contribuintes.

Isso posto e,

Considerando que os productos em causa, cujas amostras acompanharam a consulta, não estando incluídos entre os discriminados no § 18, do art. 3º do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, escapam da tributação no imposto de consumo,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 11 de dezembro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.
Ausente o Sr. José Oliveira Marques.

ACORDÃO N. 1.720

Recurso, n. 2.054 — Imposto de consumo — Recorrente, Jorge Ranzani; recorrida, Hecebedoria Federal em São Paulo.

Tampa de radiador para automovel e medalha de metal com a effigie de São Christovão para automovel, escapam a incidencia do art. 3º § 33 do decreto 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

Jorge Ranzani, estabelecido à rua Don José de Barros n. 15, São Paulo, com o commercio de accessorio de automoveis, recorre para este Conselho, dentro do prazo legal e preenchidas as formalidades indispensaveis, da decisão da Hecebedoria Federal naquelle Estado, que lhe impoz a multa de 1:000\$000 por infração do art. 3º § 33 do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

O autuado vendia a consumidores figuras de metal para tampa de radiador de automoveis e medalhas de metal com a effigie de São Christovão, para collocação no tablado de automoveis, sem pagar o imposto de objectos de adorno nem possuir o respectivo livro especial. Anexa ao processo, por apprehensão, veio um specimen da medalha de metal acima alludida.

A defesa allega sua ignorancia sobre a incidencia devida por taes objectos e salienta que os tampões de radiador são imprescindiveis aos automoveis, por isso mesmo que veem dos Estados Unidos como peças constitutivas do seu todo.

Isso posto e,

Considerando que já foi decidido que os objectos citados no auto — Tampa de radiador para automovel e Medalha de metal com a effigie de São Christovão, para automovel — não são considerados de adorno, e assim escapam a incidencia do art. 3º § 33 do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o auto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 11 de dezembro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Arlindo Soriano Pupe que negava provimento.

Ausente o Sr. José Oliveira Marques.

ACORDÃO N. 1.721

Recurso, n. 2.058 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Geraes (*ex-officio*); recorrida, Joaquim de Oliveira Matira.

A simples, posse de estampilhas pertencentes a mercadoria, já consumida é o bastante para caracterizar a infração do art. 53.

Recorre *ex-officio* o delegado fiscal no Estado de Minas Geraes da sua decisão que julgou improcedente o auto havrado contra Joaquim de

Ao pedido de reconsideração está anexa a carta da Grãt Western, onde, além dos elementos já referidos, consta: 1º — "Pelo livro de registro de sahida de mercadorias da estação de Floresta dos Leões, consta ter sido despachado, pelo conhecimento n. 58.242, no dia 16 de março de 1928, um carro-tanque, com destino à Estação Central, sem que fosse citado o numero do dito carro-tanque. Consta, tambem, domesmo livro, ter o alludido carro-tanque seguido para o seu destino, no mesmo dia, com guia de trem n. 44.678". 2º — "Pelo livro de registro de chegadas de mercadorias da estação Central consta ter chegado um carro-tanque n. U. P. 64, no dia 22 de março de 1928, procedente de Floresta dos Leões, pelo conhecimento n. 58.242". 3º — "Consta do livro de registro de sahida de mercadorias da estação Floresta dos Leões ter sido despachado um carro-tanque, com destino à estação Brum, no dia 15 de março de 1928".

Assim exposto o caso e

Considerando que, examinando o livro T 43 da estação de Floresta dos Leões, da Grãt Western, os autuantes verificaram um carro-tanque despachado em 15 de março de 1928, por João Cavalcanti, pelo conhecimento n. 58.244, para estação de Brum, e consignado a J. Mello Filho, e outro carro-tanque despachado no dia seguinte, por João Felix, pelo conhecimento n. 58.242, para a estação "Recife-Central", e consignado a Pinto Lapa;

Considerando que o pedido de reconsideração pretende insinuar que um desses carros-tanques não tivesse seguido, — ou, mais precisamente, que se tratasse de uma unica remessa, pelo carro tanque U. P. 64, isto é, o primeiro conhecimento teria ficado sem effeito;

Considerando, entretanto, que os autuantes affirmam terem seguida aos seus destinos os dois carros-tanques pois "os despachos da Grãt Western a ellos relativos foram processados";

Considerando que se, como allega o interessado, no livro T 43 "são anulados os pedidos, para garantia de prioridades, mas a parte pôde deixar de effectivar o despacho, como succedeu no caso vertente", — para esse effeito de certo não se expediria o despacho 58.241 e muito menos a guia de trem n. 44.676, como consta do quadro de fls. 23;

Considerando que é o proprio autuado que juntou ao pedido de reconsideração a carta da Grãt Western, que prova terem sido realmente expedidos os dois carros tanques, um no dia 16 de março, com o conhecimento n. 58.242 para a estação Central de Recife, — outro a 15 de março, para a estação de Brum, que seria, conforme o quadro de fls. 23, o do conhecimento n. 58.241;

Considerando, entretanto que a guia n. 1.441, de 20.000 litros de alcool, de 16 de março, para J. Mello Filho & Comp., foi declarada *sem effeito* e collada ao canhoto, — sendo que a guia n. 1.442, da mesma data e para a mesma firma, se refere a 19.000 litros;

Considerando que a defesa de fls. 33 allegou que o embarcador, no conhecimento 58.242, para Pinto Lapa & Comp., fora João Felix, e assim esse é que devia ser responsabilizado, e isso é repellido no recurso de fls. 77, *in fine*, onde o recorrente diz que "João Felix deve ser o autuado";

Considerando, entretanto, que já o autuante affirmara, a fls. 45, que João Felix é entidade imaginaria, pessoa desconhecida na localidade, accrescendo que em Floresta dos Leões só existe uma uizna de alcool — a Petribú;

Considerando que todas essas asseverações foram confirmadas pelo despacho da collectoria, de fls. 55;

Considerando que "para desmasarar semelhante allegação" e portanto provar a existencia real de João Felix o recurso de fls. 82 appella para o mesmo livro T 43, dizendo que "no mesmo dia 16 de março, nelle se verifica um despacho de alcool para Campina Grande remetido por José J. e ao mesmo destinado";

sahido da Uzina Petribú, porque é a unica fabrica de alcool nesta municipalidade, perto aqui da cidade, a unica para onde se destinam os tanques da Great Western para serem cheios". Confirma, tambem, a inexistencia de João Felix.

No longo recurso para a delegacia fiscal, diz o autuado, js fls. 77 do processo: "João Felix deve ser o autuado". A's fls. 79 do processo, diz o mesmo recurso que J. Mello Filho & Comp. eram os commissarios do autuado.

Diz tambem (fls. 81 a 83) que a guia n. 1.411 foi realmente cancelada porque se referia a 20.000 litros de alcool, quando o carro-tanque U. P. 64 só comportava 19.000 litros; que o facto das duas notas de venda se referirem ao mesmo carro-tanque U. P. 64, mostra que não houve duas remessas, pois, embora os conhecimentos ns. 58.241 e 48.242 sejam datados de 15 e 16 de março, não é possível admitir que o carro U. P. 64 fosse a Recife, despejasse os 20.000 litros de alcool, voltasse no mesmo dia para carregar no dia seguinte e nesse mesmo dia ser objecto de novo despacho; que não é exatto que em Floresta dos Leões só a Uzina Petribú despacha alcool, pois do proprio livro T. 43, da Great Western, consta, no dia 16, em causa, um despacho de alcool para Campina Grande, feito por José J. e a elle proprio destinado; que o livro T. 43 é todo elle defeituoso por deficiencias e equívocos facéis de verificar; que a propria Companhia declara que se trata de um livro particular e que não pôde merecer fô ou fazer prova em publico".

Quanto a essa questão do carro-tanque com 20.000 litros, o despacho da delegacia fiscal considera que "podendo impressionar á primeira vista os despachos do carro-tanque da Great Western, todavia é perfeitamente acceptavel a explicação dada pela firma autuada em seu recurso, de vez que o erro-tanque U. P. 64 é o mesmo, quer se trate de uma nota de venda ou de outra".

Assim não entendeu, entretanto, este Conselho, donde o pedido de reconsideração, insistindo a autuada em que só despachou um carro-tanque com 19.000 litros de alcool, pois o seu vasilhame não comportaria um tão grande armazenamento para o despacho de 39.000 litros de alcool de uma só vez.

Nas allegações complementares, apresentadas a este Conselho, sustenta o advogado da requerente, ter ficado apurado no processo que pelo conhecimento n. 58.241 foi despachado um carro-tanque para Pinto Lapa & Comp. e que foi isso o que realmente ocorreu, havendo engano da defesa quando pretendeu contestar tal facto, que não compromette o autuado, pois foi pago o imposto de um vagão, apenas não tendo sido de dois, porque só um foi remetido; não foi remetido da guia n. 1.411, em nome de J. Mello Filho & Comp., conforme verificação feita na escripta dessa firma; volta a insistir na impossibilidade material do carro ir a Recife, no dia 15, descarregar, voltar a Floresta dos Leões e ser carregado novamente para seguir no dia 16; que o documento que junta, da Great Western, prova que a 16 de março o carro-tanque U. P. 64, seguia para Recife com a carga mencionada no conhecimento n. 58.242, só chegando ao Recife a 22; que esse carro é de propriedade de Pinto Lapa & Comp. e assim não iria transportar alcool para J. Mello Filho & Comp.; que tal carro, conforme o mesmo documento da Great Western, tem a capacidade de 15.900 kilos e assim não poderia mesmo comportar 20.000 litros de alcool.

Quanto ao livro T. 43, diz ainda que "a propria estrada Great Western affirma que tal livro, sendo como é um livro para uso privado do agento, não faz fé e nem delle pôde tirar-se certidões por isso mesmo; é um livro onde são anotados os pedidos para garantir prioridades, mas a parte pôde deixar de effectivar o despacho, como succedeu no caso vertente; estar consignado um pedido em suas paginas não quer dizer que a mercadoria fora effectivamente remetida e sim que houve pedido em tal sentido".

Oliveira Mafra, por infracção do art. 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1920. Do processo consta que o representante do Fisco apprehendera no estabelecimento do autuado em uma gaveta de balcão 120 cintas de taxa de 200 réis sem que existisse a mercadoria por estampillar em sua defesa disse o autuado sem jutar a nota da venda, de que adquirira um quinto de aguardente de canna da firma Joaquim Pedro Siqueira, depositando-o em seu estabelecimento afim de engarrafal-a. No dia seguinte teve a surpresa de ver o liquido entornado pelo compartimento em que estava guardado, pois que sendo a sua morada no proprio immovel em que se acha estabelecido, uma sua filha menor abriu a torneira do quinto por onde entornou toda a mercadoria. Procura o prolator da decisão recorrida justificar-a dizendo que a infracção do art. 53, no caso a simples posse, é punivel pela possibilidade do reaproveitamento dos sellos, conforme innumeros julgados a respeito. Mas essa possibilidade material, na hypothese dos autos em estudo é improvavel a vista dos factores moraes descriptivos referentes ao accidente que deu causa á posse, ligado a idoneidade do autuado atestado pelos agentes do fisco.

Isto posto e,

Considerando que não procedem os argumentos da decisão recorrida de vez que as cintas apprehendidas na quantidade de 120 em uma só folha, perfeitas como se encontram, presta-se a sellagem de qualquer producto a que destine o emprego da cinta commum, da taxa de 200 réis;

Considerando que independente de quaisquer circumstancias, caracteriza-se a infracção do art. 53 pela simples posse de estampilhas pertencentes a mercadoria já consumida ou não mais existente por estampillar;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso ex-officio para impor a firma Joaquim de Oliveira Mafra a multa de 600\$000, minimo do art. 53, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1920.

Segundo Conselho de Contribuintes, 11 de dezembro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 1.722

Recurso, n. 2.059 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Geraes; recorrida, Abilio Ferreira de Sá e outros.

A apprehensão feita ás 24 horas de mercadorias transportadas em caminhão que veio de outra cidade, não justifica a hypothese do art. 98, porque ellas poderiam ter deixado o estabelecimento antes do occaso do sol. Nega-se provimento ao recurso "ex-officio" de decisão que assim entendeu.

Consta do processo a apprehensão feita ás 24 horas do dia 20 de dezembro de 1933, na cidade de Rio Branco, de um decimo contendo 50 litros de alcool, que era transportado em caminhão de Abilio Ferreira de Sá e se destinava á Calixto Curi & Irmão, daquella cidade, remetido por S. Moreira & Comp. estabelecidos em Juiz de Fora, em virtude de não terem sido exhibidas a guia e os sellos respectivos. A infracção foi capitulada no art. 81 e acrescida da circumstancia do art. 98 do actual regulamento.

Defendendo-se, em 5 de janeiro de 1934, Abilio Ferreira de Sá contestou o auto e juntou a guia n. 4.779, de 12 de dezembro, extrahida por Souza & Comp., os 75 sellos da taxa de 20, devidamente inutilizados, e uma nota n. 1.765, datada de 14 de dezembro, de S. Moreira & Comp. Allegou que por occasião da lavratura do auto expoz ao autuante ter perdido esses effeitos na viagem de Juiz de Fora a Rio Branco, porque o caminhão se desarranjara diversas vezes e elle tirara o paletot para concertal-o, suppondo em uma dessas occasiões o extravio; que pedira licença ao autuante para sahir em procura, ainda que acompanhado, mas isso não lhe fora concedido. Entretanto, tendo feito essa pesquisa, logrou encontrar taes documentos, que ora junta.

S. Moreira & Comp., fallando no processo, dizem não possuir *stock* de álcool e por isso adquiriram de Senna & Comp. o decimo em questão, assim se explicando porque o guia de sellos era desta firma e sua a nota de venda. Requereram, na mesma petição, a verificação de seus livros para constatação de sua assertiva, inclusive da divergencia de datas, e isto feito ficou ratificada sua argumentação.

Senna & Comp., também citados para esclarecimentos, arguiram de firma convincente sobre a entressaga do auto e informaram que as indústrias U-R-B existentes no anverso dos sellos provinham do, como não fabricavam álcool, ter sido o decimo adquirido na Usina Rio Branco.

Das diligencias effectuadas ficou esclarecido todo o articulado pelos autantes e autuados, e o delegado fiscal em Minas Geraes, apreciando o processo, julgou improcedente o auto de fis., recorrendo para este Conselho.

Islo posto e.

Considerando ter ficado perfeitamente esclarecido perante o fisco a legalidade do envio de Calixto Curti & Irmao, de Rio Branco, de um decimo com 50 litros de álcool, apprehendido por supposta falta de selagem, em um caminhão de Abilio Ferreira de Sá, remetido de Juiz de Fora por S. Moreira & Comp.;

Considerando serem aceitaveis, por verosímeis, as explicações do autuado Abilio Ferreira de Sá relativas ao extravio ocasional da guia de sellos e respectivas cilmas;

Considerando que, por ter feito a apprehensão em um caminhão às 24 horas do dia 20 de dezembro de 1933, o autuante não pôde asseverar, nem provar, que a mercadoria sahira da fabrica depois das horas regulamentares;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 5 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visão. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. José Oliveira Marques.

ACORDÃO N. 1.723

Recurso, n. 2.065 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal (*ex-officio*); recorrida, J. Becerra & Comp. (Tec. de Seda S. Magdalena).

Não é devido novo pagamento de imposto no caso de tecidos que o commerciante remette a fabricas para retinquir ou para puser a ferro e empear novamente.

A Recebedoria do Distrito Federal recorre *ex-officio*, para este Conselho, do seu despacho que julgou improcedente um auto lavrado contra J. Becerra & Comp.

Baseou-se a Recebedoria em ser caso identico ao do auto contra a S. A. Maracanã, julgado improcedente pela mesma repartição e mantida tal decisão pelo antigo Conselho de Contribuintes, conforme o accordão, unanimemente, n. 4.484, publicado no *Diário Official* de 15 de setembro de 1934 e à pag. 225 da seção de *Imposto de consumo*, da "Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda", do anno de 1935.

Ficou, assim, decidido que os tecidos mandados por commerciantes, às fabricas, para retinquir ou para serem passados a ferro e novamente empegados, não estão sujeitos a novo pagamento de imposto por se não verificar, no caso, a hypophese contida no paragraho unico do art. 84 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Assim exposto o caso e Considerando que também este Conselho já confirmou decisão identica da mesma repartição.

de 1928 a firma João Cavalcanti de Petribu, proprietaria da uizna em questão, despachara para Brum, consignado a si mesmo, um carro tanque contendo 19.000 litros de álcool, correspondendo este despacho ao conhecimento n. 58.241 e que no dia immediato fôra despachado nesta mesma estação, pelo Sr. João Felix, um carro tanque sem especificação de seu conteúdo, para estação de Recife Central, consignado à firma Pinto Lapa & Com. Vé-se, portanto, a grande prevenção com que agiu a commissão, pois se do proprio livro se verifica que o autuado só despachou um carro tanque, não se comprehende que apenas baseada neste livro ella conclua que os dous carros foram despachados pelo autuado. Omals é presumção, suposição, suspeita que estão longe de autorizar uma condemnação. Só não juntamos uma contra prova de firma Pinto Lapa & Comp. de que o álcool que lhe foi consignado não era de procedencia do estabelecimento do autuado, em virtude de se ter consumido o seu archivo, conforme se verifica da carta junta. Quanto à Companhia Great Western se dá a mesma hypophese.

Nos documentos referidos nessa defesa, a Great Western declara não poder fornecer informação sobre embarques em 1928 por já terem sido destruidos os documentos dessa época; e Pinto Lapa & Comp. declararam que os seus documentos de março de 1928, que haviam sido encaxotados, foram corroidos pelo cupim.

A informação dos autantes reporta-se aos factos alraz referidos e delles tira as seguintes conclusões: "a) os carros-tanques para condução do álcool, da Great Western, quando chegam à estação de Floresta dos Leões, são conduzidos para um desvio, que se prolonga até os fundos do departamento da fabrica de álcool da uizna, onde procede-se o seu enchimento;

b) não se pôde admitir que um carro-tanque, comportando 20.000 litros de álcool, seja supprido deste liquido sem ser em uma uizna;

c) a pessoa de João Felix é uma entidade imaginaria;

d) em Floresta dos Leões só existe uma só uizna ou fabrica de álcool, que é a "Petribu".

Dizem mais os autantes: "Recorra-se agora, ao talão de notas de venda da fabrica, livro official e controlado pela fiscalização, e veja-se a nota de venda n. 1.411, com a data de 17 de março de 1928, relativa a uma remessa para J. Mello Filho & Comp., de um tanque contendo 20.000 litros de álcool, cujos sellos importaram em 6:000\$000. Esta nota contém os seguintes indices informativos: Especie de volumes-tanque; marca U. P. 64; quantidade 1; numeração...; litros 20.000 e especie de mercadoria — álcool. A guia immediata n. 1.412, do mesmo dia 16 de março de 1928, reza a remessa de 19.000 litros, também de álcool, para o mesmo destinatario, com sellos no valor de 5:700\$000, possuindo os seguintes indices de precissão: especie de volumes-tanque; marca...; quantidade 1; numeração — U. P. 64; litros — 19.000; especie de mercadoria — álcool. Ambas as notas tem assignaturas: a primeira H. B., e a segunda M. Bandeira".

E concluem: "As estampilhas no valor de 6:000\$000, que acompanharam a remessa de 20.000 litros, estavam limpas; em sua parte posterior, pois o destinatario é um atacadista de bebidas e, assim, guias e sellos voltaram à fabrica: os sellos para serem novamente aproveitados e a guia para ser collada ao seu respectivo talão, com a declaração feita, posteriormente, do seu cancelamento".

Em verificação procedida, a pedido do autuado, na escripta da firma J. Mello Filho & Comp., apurou-se não constar ali a entrada da guia numero 1.411, de 16 de março de 1928, referente a 20.000 litros de álcool.

O despacho da collectoria confirma affirmações dos autantes, importantes para o caso. E assim que diz esse despacho: "Fosse quem fosse o remittente, João Felix ou outra qualquer pessoa, o álcool só podia ter

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* e assim confirmar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 11 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.
Ausente o Sr. José Oliveira Marques.

ACORDÃO N. 1.724

Recurso, 2.080 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo *ex-officio*; recorrido, José Augusto Jorge.

Falsificação de bebidas, não provada.

Contra José Augusto Jorge foi lavrado auto de infração porque expunha á venda "Vermouth Cinzano", toldado, aparentemente falsificado. Examinado pelo Laboratorio Nacional de Analyses, foi, entretanto, o producto considerado legitimo e bom.

Por isso, a Recebedoria Federal em São Paulo julgou improcedente o auto e recorreu *ex-officio* para este Conselho.

E os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negam provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, 11 de dezembro de 1935. — *Maria Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.
Ausente o Sr. José Oliveira Marques.

ACORDÃO N. 1.725

Recurso n. 2.085 — Imposto de consumo — Recorrente, Ferreira de Mattos & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Falta de rotulos, em blocos de papel para cartas.

Em um estabelecimento varejista de São Lourenço, em Minas, foi lavrado auto de infração contra a firma Ferreira de Mattos & Comp., desti Capital, por ter vendido blocos de papel marca DO-X, de sua fabricação, ao referido estabelecimento, sem que na mercadoria figurasse rotulo com indicação do nome do fabricante e situação da fabrica.

A defesa allega simples engano de empregado, que deixou de collocar o rotulo.

A Delegacia Fiscal em Minas julgou procedente o auto e impoz a multa de 200\$000, minimo do art. 72 do regulamento.

Dentro do prazo legal, a firma referida depositou a importancia da multa e recorreu para este Conselho.

Allega no recurso que os blocos traziam e trazem o rotulo e a marca registrada e estavam sellados com sello proprio, inutilizado com as iniciaes F. M. & Comp., ou seja a abreviatura da firma Ferreira de Mattos & Comp.

Assim exposto o caso e

Considerando que, ao contrario do que allega o recurso, os blocos não trazem rotulo nenhum e sim apenas o nome — Bloco DO-X;

Considerando que a inutilização dos sellos não supprime as exigencias do art. 72;

Considerando que, assim, está perfeitamente caracterizada a infração,

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 11 de dezembro de 1935. — *Maria Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José Oliveira Marques.

Intimado dessa decisão, o autuado não recorreu quanto aos 2.400 litros de alcool.

Vindo o processo a este Conselho, em virtude do recurso *ex-officio* da Delegacia Fiscal, o accordão n. 455, de 23 de fevereiro de 1935, impoz a multa de 6:720\$000, com a obrigação de recolher igual quantia de imposto referente aos 2.400 litros de alcool, alludidos pela Delegacia Fiscal, e mais 20.000 litros de um carro-tanque despachado em 16 de março de 1928, com destino a Pinto Lapa & Comp., de Recife, pelo qual não foi pago imposto.

No pedido de reconsideração, que vae ser apreciado pelo Conselho, o autuado, por sua inventariante, pretende discutir — nem só a questão desses 20.000 litros — como tambem a dos demais 2.400 litros.

E' bem de ver, entretanto, que, não tendo apresentado recurso contra a decisão da Delegacia Fiscal que considerou devido o imposto pelos 2.400 litros, esse debito não mais pôde ser contestado e o pedido de reconsideração tem que se limitar á questão dos 20.000 litros notando-se que nem sequer fora depositada a importancia do imposto dos 2.400 litros.

Eis porque o relatório deste pedido de reconsideração, por deliberação do Conselho, se vae limitar á questão dos 20.000 litros.

Convem examinar o que sobre o assumpto se contém no auto inicial do processo: "Do estudo comparativo de todos os talões de notas de venda, usados pela dita fabrica, resalta, de prompto, o seguinte: quasi todas as notas extrahidas para remessas de alcool, envidas com imposto pago, veem sendo cancelladas, se bem que todas ellas tenham sido destacadas dos respectivos talões, observando-se que em algumas não ha a declaração desto mesmo cancellamento e outras manifestam vestigios bem visiveis de terem sido manuscados; um exame mais demorado nestas mesmas notas de vendas vem lançar no espirito da commissão fiscal, primeiramente, a duvida sobre se ditas notas tivessem ou não sido extrahidas com intuito doloso e envidadas com as mercadorias a ellas referentes aos seus destinatarios ou a quem quer que seja, e depois novamente conduzidas á fabrica, onde teriam sido colladas ás suas respectivas cópias, de modo a serem assim inculcadas como cancelladas e sem effeito; um exame no livro T 43, livro de despachos de carga da Great Western, da estação de Floresta dos Leões, veiu, finalmente, firmar a certeza de que semelhante pratica importava em um artificio para illudir o fisco, fugindo assim a uizna ao pagamento ou ao negamento do imposto de consumo. O livro acima referido, despachos de carga da via ferrea, contém as seguintes referencias: em 15 de março de 1928, conhecimento n. 58.241 de um tanque contendo alcool, enviado para J. Mello Filho & Comp. e, no dia seguinte, 16, conhecimento n. 58.242, também referente á remessa de outro tanque contendo alcool, para Pinto Lapa & Comp. Este facto veiu provar, insophismavelmente, que nos dias 15 e 16 de março de 1928 a uizna enviara pela estação de Floresta dos Leões, para Recife, dois carros tanques contendo alcool; ora o registro fiscal, talão nota de venda, sómente menciona a remessa de um destes mesmos tanques, o de dezenove mil litros, remetido para J. Mello Filho & Comp."

Vejam os agora o que diz sobre esse ponto a defesa: "Outra inexactidão clamorosa em que incorreu a commissão fiscal foi quando declarou que a uizna remetiera em 15 e 16 de março de 1928, consignados aos Srs. J. Mello Filho & Comp., dois carros tanques, quando um destes apenas constava no mesmo mez da escripta fiscal, pelo que havia o outro sido remetido clandestinamente com prejuizo para o fisco. E' essa uma das muitas allegações levianas e precipitadas que o proprio livro T 43, que se encontra no archivo da estação de Floresta dos Leões, destroe por completo. E' assim que o dito livro menciona o seguinte: que a 15 de março

ACCORDÃO N. 1.726

Recurso n. 2.090 — Industrias e profissões — Recorrente, Fontes & Fernandes; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Imposto de industrias e profissões. Só cabe pedido de reconsideração nos casos de lançamento.

Em casos outros, como por exemplo, sobre indeferimento de restituição, não cabe pedido de reconsideração á Recebedoria do Distrito Federal e sim recurso para o 2º Conselho de Contribuintes.

Luiz Zanni pediu baixa, para 1931, do negocio de commodos seu mobilha, lançado pela rua Visconde do Rio Branco n. 55.

Foi dada a baixa e inscripta, pelo mesmo local e negocio, a firma Fontes & Fernandes.

Gonzalez e Simões, sucessores desta ultima firma, pediram depois á Recebedoria a restituição da importância de 372\$ que foi paga em 18 de julho de 1931, pela certidão n. 14.045, em nome de Luiz Zanni e referente ao 1º semestre de 1931, pois o imposto desse 1º semestre fora novamente pago em 31 de outubro de 1932, em nome de Fontes & Fernandes, pela certidão n. 49.495, na importância de 780\$000.

A Recebedoria indeferiu o pedido, por despacho de 19 de dezembro de 1933.

Em petição entrada a 24 de fevereiro de 1934, a interessada solicitou reconsideração daquelle despacho.

Sendo-lhe negada, apresentou em 21 de março de 1935, o recurso para este Conselho.

Assim exposto o caso e

Considerando que o regulamento do imposto de industrias e profissões só no tocante a lançamento estabelece o pedido de reconsideração;

Considerando que, em se tratando de restituição, cabia á interessada ter desde logo recorrido para este Conselho do primeiro despacho, que lha indeferiu,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por perempção.

Segundo Conselho de Contribuintes, 11 de dezembro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Ytito Rezende*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. José Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 1.727

Recurso n. 2.100 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (ex-officio); recorridos, Irmãos Dollio e Brígido Marcassa.

O art. 1º do decreto n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933, refere-se á rotulagem de "vinhos engarrafados" e não pôde ter applicação a "quintos de vinho".

A Recebedoria Federal em São Paulo recorre ex-officio do seu acto que não julgou provada a infracção do art. 1º do decreto n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933, capitulada em auto lavrado contra as firmas Irmãos Dollio e Brígido Marcassa, por ter sido apprehendido em poder dos primeiros um quinto de vinho remetido pelos segundos, quinto esse que não tinha a marcação exigida pela lei e era acompanhado de estampilhas não devidamente inutilizadas no verso.

A Recebedoria só considerou provadas as infracções dos arts. 64 e 111, §§ 1º e 4º, letras b e c, combinados com o art. 4º do citado decreto n. 22.344.

Assim exposto o caso e

Isto posto, e
Considerando que a infracção está provada e confessada e que o motivo allegado não pôde eximir a firma recorrente da penalidade em lei comminada;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 11 de dezembro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arturdo Soriano Pupo*, relator.

Ausente o Sr. José Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 1.734

Recurso n. 2.136 — Taxa de viagem — Recorrente, Lazaro Calazans Luz; recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Da falta de talão para a cobrança da taxa de viagem resulta a ausencia da arrecadação do tributo devido.

Para este Conselho dentro do prazo legal e com o preenchimento das exigências regulamentares recorre Lazaro Calazans Luz conductor e proprietário do auto camião chapa 14 do municipio de Apiahy, no Estado de São Paulo do acto do delegado fiscal no referido Estado que lhe impoz a multa de 500\$000, prevista no art. 36 alinea a do regulamento para a cobrança e fiscalização da taxa de viagem, expedido com o decreto n. 23.900, de 21 de fevereiro de 1934, além da obrigação de recolher a importância de 5\$000, taxa devida pelo transporte de 2.500 kilos de arroz, em autocamhão de sua propriedade.

Nas razões de recurso offerecidas allega o recorrente, que para a infracção praticada — falta de talão para a cobrança da taxa de viagem — a multa comminada é a de 200\$000 prevista no art. 35 letra a do regulamento referido, e pede, na hypothese deste Conselho não apreciar a constitucionalidade do imposto, seja modificada a penalidade que lhe foi imposta, nos precisos termos da lei.

Isto posto, e

Considerando que da ausencia do talão para a cobrança do imposto, resulta não se tenha verificado a arrecadação devida como muito bem argumentou a autoridade recorrida;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, e, attendendo as fustas razões allegadas pelo recorrente, encaminhar o processo ao Ministro da Fazenda propondo a diexpenso da multa por equidade.

Segundo Conselho de Contribuintes, 11 de dezembro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arturdo Soriano Pupo*, relator.

Fui visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. José Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 1.735

Recurso n. 25-R — Imposto de consumo — Rec. do Acc. n. 455 — Recorrente, João Cavalcante de Petribu; recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Pedido de reconsideração. Caso em que não houvera recurso voluntario e sim apenas "ex-officio", tendo o Conselho, na sua primeira decisão, aggravado a multa. O pedido de reconsideração só pôde versar sobre essa aggravação, e não sobre a multa primitiva. Sonegação provada, de imposto sobre alcool.

Ha neste processo, um ponto que deve ser preliminarmente fixado: João Cavalcanti de Petribu foi multado pela Collectoria Federal de Floresta de Leões em 89.941\$640, com a obrigação de recolher igual importância de imposto sonegado em 285.529 litros de alcool de sua fabricação.

Em gráo de recurso, a Delegacia Fiscal em Pernambuco reformou essa decisão, para considerar apenas devido o imposto de 2.400 litros de alcool, isentando o autuado de qualquer penalidade.

de lançamento de compra de sellos, no dia 7 de julho de 1932, das importâncias de 360\$ e 480\$, sem que fossem exhibidas as guias comprobatorias da aquisição de taes importancias.

Defendendo-se a companhia, allegou que o facto resultára de engano do encarregado da escripta, lançando inadvertidamente taes importancias, em duplicata, nos dias 7 dos annos de 1931 e 1932, de vez que as guias daquelle anno ainda não tinham sido visadas pelo agente fiscal respectivo, juntando ao processo demonstração do movimento de produção e consumo de seus productos para provar não existir a sonegação arguida.

Desprezando as razões de defesa, o collecter de Barbacena impoz a companhia autuada a multa de 840\$ com a obrigação de recolher igual importancia de imposto declarado não pago.

Não se conformando com essa decisão a Companhia de Lacticínios "Alberto Boeck" dentro do prazo legal recorre para a Delegacia Fiscal assistido para que fosse feito exame em suas escriptas fiscal e commercial, afim de ficar demonstrada a improcedencia do auto.

Designado um outro fiscal estranho ao processo, ficou constatado pelo exame realizado a procedencia das allegações, pelo que a Delegacia Fiscal deu provimento ao recurso voluntario interposto, recorrendo *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que o novo exame procedido nas escriptas fiscal e commercial da firma recorda revelou a não existencia da sonegação de imposto arguida, tendo fundamento a decisão proferida;

Considerando que o agente fiscal atuante distante como se encontrava do local onde era estabelecida a autuada, devia solicitar fossem examinadas suas escriptas para apuração da fraude denotada na verificação feita na escripta fiscal que lhe foi presente;

Considerando, finalmente, que foi constatado se tratar de engano no lançamento das guias de aquisição de estampilhas;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 11 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Artindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.
Ausente o Sr. José Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 1.733

Recurso n. 2.13 — Imposto de consumo — Recorrentes, Irmãos Rezende; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Falta de especificações no verso das estampilhas que acompanham os productos vendidos a varejistas. Inração do art. 6º do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Irmãos Rezende, fabricantes de manteiga no municipio de Entre Rios, dentro do prazo legal e satisfeitas as demais exigencias regulamentares, recorrem para este Conselho, do acto do delegado fiscal no Estado de Minas Geraes, que lhes impoz a multa de 200\$ por infração do art. 6º do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Consta do processo que os citados fabricantes remetendo aos commerciantes varejistas F. A. Netto & Filho, estabelecidos em Juiz de Fora, no mesmo Estado, cinco latas com 51 kilos de manteiga, não fizeram no verso dos sellos que acompanharam a mercadoria a inutilização exigida pelo art. 6º do actual regulamento do imposto de consumo.

Os recorrentes confessam que não ignoravam essa exigencia regulamentar, deixando de cumprir por esquecimento.

Considerando que o art. 1º do referido decreto só estabelece exigencias para a rotulagem de *vinhos engarrafados* e no caso do processo trata-se de um *quinto devinho*.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, 11 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.
Ausente o Sr. José Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 1.728

Recurso n. 2.105 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*); recorrido, Severino Peres.

Falta de apresentação de livros fiscaes, por se acharem guardados em cofre fechado.

Contra Severino Peres, estabelecido nesta Capital, foi instaurado auto de embargo á fiscalização, por não ter sido apresentado aos agentes do fisco o livro de escripta fiscal da sua fabrica, no qual fora lavrado dias antes um termo de inicio de exame correlacionado com o lançamento de estampilhas que não haviam sido adquiridas na Recebedoria. O auto está assignado por Manoel Vidal, encarregado da fabrica.

A defesa allega que não foi apresentado o livro porque estava guardado no cofre, cujas chaves se encontravam em poder do dono do estabelecimento, ausente no momento do auto, tanto que este foi assignado por um empregado; que se os autuantes tivessem esperado um pouco ou voltado mais tarde, teriam examinado o livro; que, tanto assim era que, na dia seguinte, um dos fiscaes voltou e lavrou auto, por infração do art. 51 deante do livro questionado.

Diz a informação de um dos autuantes: "Na defesa de fls., a autuada não nega o facto, allegando que o livro se achava guardado no cofre. Essa allegação não destroe os fundamentos do auto de fls., nem attenua a falta commetida.

Eis o despacho da Recebedoria:

"A falta de apresentação dos livros fiscaes, por se acharem trancados no cofre na ausencia do proprietario do estabelecimento, não constitue embargo á fiscalização, conforme tem decidido o Conselho de Contribuintes em diversos accordãos.

Em taes condições e attendendo ás razões da defesa de fls. julgo improcedente o auto de fls. 2 e recorro deste despacho para o 2º Conselho de Contribuintes."

Assim exposto o caso, accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, 11 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.
Ausente o Sr. José Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 1.729

Recurso n. 2.110 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul (*ex-officio*); recorridos, Herbst & Laesh Limitada.

Posse de sellos servidos

Herbst & Laesh Ltda., successora de Zuckermann & Comp. Ltda. f. processada por insufficiencia de sellagem e uso de sello servido em talãguia de venda de ladrilhos.

Sobre esta ultima infracção, o exame da Casa da Moeda confirmou que uma estampilha de 10\$, constante do canhoto da gua 4.120, além de se achar com a data emendada, apresenta, no verso, prova de colagem anterior.

A Delegacia Fiscal impoz a multa de 600\$ do art. 62, tendo recorrido *ex-officio* porque não considerou applicavel o art. 2º do decreto n. 22.495, de 24 de fevereiro de 1933, pois, diante das explicações do constituinte, as estampilhas não eram *indubitavelmente* extrahidas de producto já consumido.

Apezar de intimada, a firma não recorreu.

Assim exposto o caso e

Considerando que realmente deante das explicações do contribuinte as estampilhas não são *indubitavelmente* extrahidas de producto já consumido;

Considerando, ademais, que este Conselho tem entendido que a penalidade do referido artigo 2º do decreto 22.495 só tem applicação às estampilhas da cerveja de alta fermentação.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, 11 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. José Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 1.730

Recurso n. 2.143 — Imposto de consumo — Recorrente, Humberto Benevenuto; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Infracções dos arts. 72 e 81, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Humberto Benevenuto recorre dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legais para o 2º Conselho de Contribuintes, da decisão da Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes, que lhe impoz a multa de 200\$, por terem sido encontrados em seu estabelecimento commercial, expostos a venda, sete cintos de couro de uma só correia, sem sellos e sem rotulhos, sujeitos, cada um a taxa de 200 réis. Em sua defesa diz que a falta foi toda involuntaria, tanto mais quanto é certo que havia adquirido os cintos naquelles ultimos dias e por motivo urgente de negocios viajou, deixando os cintos embulhados sobre uma mesa e os sellos e factura guardados em uma gaveta da mesma. Seu empregado, um menor, desembrulhou os cintos e os poz á venda sem absterer que os mesmos estavam sellados. Desjeando dar prova do seu bom senso commercial junta os alludidos sellos correspondentes a mercadoria apprehendida. A Delegacia Fiscal, deslousificou a infracção do art. 81 para a do art. 54, embora da mesma penalidade.

Isto posto, e, Considerando que o recorrente na sua defesa nem nas razões de recurso, provou a procedencia da mercadoria e nem sequer allegou de quem a havia adquirido e assim foram bem capituladas as infracções dos artigos 72 e 81 descriptas no auto;

Considerando que sendo a mercadoria, obrigatoriamente, de selagem directa, pela fabrica, não podia, por conseguinte, vir acompanhada dos sellos para que o estampilhamento se fizesse fóra della, pelo varejista, portanto sem applicação o dispositivo do art. 54, em que se baseou a repartição recorrida;

Considerando que não sendo conhecida a proveniencia fabril do producto em contravenção assumiu o recorrente inteira responsabilidade do art. 72;

Considerando que o facto contravindo ficou devidamente apurado e reconhecido pelo proprio autuado;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para ser mantida a multa imposta, por infracção dos arts. 72 e 81, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 11 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. José Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 1.731

Recurso n. 2.145 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Geraes (*ex-officio*); recorrida, Claudio de Carvalho Junqueira.

Sonegação não caracterizada

Na cidade de Lavras foi instaurado um processo de infracção contra Claudio Junqueira, residente em Tres Corações, por ter vendido a Candido de Carvalho, estabelecido com fabrica de manteiga naquella primeira cidade, 6.310 kilos de tal producto, desacompanhados dos sellos devidos. O auto declara ter sido lavrado em virtude de exame nos langamentos da escripta fiscal e commercial da fabrica de Candido de Carvalho, em Lavras, e capitula infracção do art. 81 combinado com o art. 219, § 8º, d, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Depois de corridos os tramites regulares, a Delegacia Fiscal impoz a Claudio Junqueira a multa de 400\$, grão maximo dos arts. 81 e 111, § 13, d, combinados com o art. 22, do referido decreto, recorrendo *ex-officio*, para este Conselho, por não ter applicado o art. 219, § 8º, d. O multado não recorreu.

Assim exposto o caso e

Considerando que a capitulação do art. 219, § 8º, d, no auto inicial deste processo, foi evidentemente disparatada;

Considerando que tem todo o fundamento a decisão da Delegacia Fiscal.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 11 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. José Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 1.732

Recurso n. 2.126 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Geraes (*ex-officio*); recorrida, Companhia de Lacteinios Alberto Boeck.

Verificado em exame procedido por funcionario estranho ao processo a não sonegação de imposto indicada no auto lavrado, não tem lugar a multa prevista no art. 220, do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Em 10 de março de 1933, foi lavrado na cidade de Barbacena, no Estado de Minas Geraes, pelo agente fiscal da circumscripção, o auto que reeve de base á este processo, contra a Companhia de Lacteinios "Alberto Boeck", estabelecida na cidade de Santos Dumont, no mesmo Estado, por infracção do art. 81, combinado com o 220 do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Pelo referido auto a companhia citada é accusada de não ter pago o imposto de consumo sobre 2.100 queijos "tygo reino", de sua fabricação, na importancia de 840\$000. Serviu de base ao agente fiscal autuante a verificação no livro fiscal